

Agência Nacional do Cinema

Ouvidoria-Geral

Consolidação de Consulta Pública

Minuta de Instrução Normativa que regulamenta as obrigações de conteúdos audiovisuais no serviço de acesso condicionado e dá outras providências.

Com o encerramento do período para a Consulta Pública da minuta de Instrução Normativa que regulamenta as obrigações de conteúdos audiovisuais no serviço de acesso condicionado e dá outras providências, apresentamos o seguinte relatório sobre as sugestões recebidas.

A minuta aprovada pela Diretoria Colegiada, com sua respectiva exposição de motivos, foi aberta à Consulta Pública entre os dias 19 de janeiro de 2012 e 03 de março de 2012, conforme aviso publicado no DOU em 19/01/2012. Através do sistema de Consulta Pública via internet, foram apresentadas 687 contribuições. Através de e-mail, recebemos contribuições de 26 participantes da Consulta Pública, bem como recebemos 10 contribuições por via postal, estando as referidas correspondências anexadas ao presente documento. Cabe ressaltar que recebemos 5.328 manifestações por e-mail, acerca da Regulamentação da Lei 12.485/11, devido a campanha de uma empresa operadora de TV fechada.

Ouvidoria da Ancine:

Valério Nunes Vieira – Ouvidor-Geral

Flavio Luna Peixoto – Especialista em Regulação

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº de de de 2012

Dispõe sobre a regulamentação de dispositivos da Lei nº 12.485/2011 e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - Ancine, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 6º e art. 7º, incisos V, XVII e XVIII da Medida Provisória nº 2.228 - 1, de 06 de setembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Do Objeto e da Abrangência

Art. 1º Esta Instrução Normativa (IN) dispõe sobre a regulação da Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) .

§1º A atuação nas atividades de programação e de empacotamento não implica restrição de atuação nas atividades de produção ou distribuição, exceto nos casos dispostos na Lei nº 12.485/2011.

§2º Independentemente do objeto social ou nome empresarial, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora.

§ 3º Excluem-se do campo de aplicação desta IN os aspectos relativos à prestação do SeAC e à atividade de distribuição que se submete à regulação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Sugestão:

SOU CONTRA

Justificativa:

LIBERDADE

Autor:

FRANCISCO ANTONIO VALENTE NETO

Ocupação:

GERENTE DE CONTAS

Empresa:

NEC LATIN AMERICA S.A.

Sugestão:

Inclusão no Artigo 5.º, Capítulo IV “Das Definições”, no qual se venha a definir o conceito de “pessoa jurídica” e o qual se estenda a outras entidades que não sejam apenas empresas, abarcando as sociedades, fundações e as associações. Desta forma e a título de sugestão, propomos a seguinte redação: “[•] – Pessoa Jurídica: nos termos e para os efeitos desta IN deve ser entendida a pessoa jurídica de direito público e privado, conforme previsto no Código Civil.”.

Justificativa:

É necessário ter em atenção que tratar como “empresa” as entidades que atuam nas atividades de produção ou programação pode ser altamente restritivo. Isto porque, com base na definição de empresário prevista no artigo 966.º do Código Civil de 2002: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” Com efeito, enquadram-se na definição de empresa – conceito econômico e comercial –, tão somente, os empresários individuais e as sociedades empresárias, cujo objetivo primordial é a realização de lucros. De tal sorte, as associações, que são instituições sem finalidade de lucro e as fundações, por sua vez, sequer representam um fenómeno associativo, porquanto não apresentam um quadro de sócios ou objetivo de realização de lucro são excluídas da definição de “empresa” proposta na norma como referencia genérica aos agentes do mercado. Como se sabe, muitas das produtoras e/ou programadoras não são constituídas na modalidade de empresas, mas sim como associações e/ou fundações. Veja-se o caso concreto da FPA e de outras entidades que exercem atividades de produção e programação, as quais são associações ou mesmo fundações, à semelhança da FPA.

Autor:

FERNANDO BOUSSO

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Sugestão:

Preâmbulo: Contribuição de caráter geral. O Grupo Telefônica no Brasil, prestador de diversos serviços de telecomunicações de interesse coletivo no país e detentor em seu portfólio de serviços de Televisão por Assinatura em suas diversas modalidades, que passarão a ser regidos pelos dispositivos e regras constantes desta proposta de Instrução Normativa da Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado, inicialmente reconhece e apoia o esforço, tanto legal, que culminou na publicação da Lei nº 12.485/11, quanto regulatório, que, neste momento, é conduzido pela Ancine para a devida regulamentação da Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado, nos termos do citado instrumento legal. A referida Lei, além de atualizar e reformular o marco legal, buscando promover tratamento único e neutro da tecnologia utilizada na distribuição do serviço, logicamente devendo observar especificidades técnicas ou econômicas inerentes a cada plataforma, almeja, sobretudo, pavimentar o caminho para expansão do serviço que já vem aumentando sua representatividade nos últimos anos. Portanto, a agenda deve ser focada na expansão e florescimento do setor de Televisão por Assinatura, buscando, fundamentalmente, promover seu crescimento e a inclusão de mais assinantes, independentemente da tecnologia utilizada para suportá-lo, porém com uma visão integrada e simplificada das regras e obrigações para os agentes da cadeia produtiva. O serviço de Televisão por Assinatura é um dos serviços de telecomunicações que mais cresce no país, tendo sido mais recentemente impulsionado pela transmissão via satélite – DTH – cuja regulação, comparativamente aos demais serviços de TV por assinatura, apresentava os dispositivos mais simplificados e flexíveis, inclusive no que tangia aos procedimentos relativos à obtenção de outorga. Tal avanço deve ser mantido e, sobretudo, incentivado por meio do esforço comum dos agentes públicos (como a Ancine e a Anatel) e entes privados, integrantes da cadeia de valor do serviço, com base neste novo marco legal, Lei nº 12.485/11. Portanto, o objetivo da normatização infralegal, neste caso das Instruções Normativas da Ancine, deve ser de se ater estritamente a os mecanismos da lei e não inovar, especialmente, se estes novos regramentos puderem repercutir em aumento dos custos ou da complexidade para a prestação do serviço, cuja cadeia não é simples, podendo frear o crescimento projetado para a base de assinantes, reduzir ou retirar o incentivo à entrada de novos agentes ou à realização de investimentos. Inegavelmente, o serviço de TV por Assinatura (e todas as relações da cadeia produtiva) deve ter uma atenção especial e, principalmente, harmonia no seu regramento – baseados nos princípios da simplicidade e da flexibilidade – por apresentar uma peculiaridade: é o único serviço cujas regras e dispositivos são implantados e controlados por duas Agências distintas (Anatel e Ancine) – cada uma, a princípio, em uma parte distinta da cadeia. Mas, não há como tratar os elos isoladamente, pois todos compõem a entrega do Serviço SeAC para os consumidores. Portanto, é fundamental que haja coordenação no que tange às especificações do serviço e visão integrada da cadeia, com foco no usuário final, pois senão definições ou restrições criadas na regulamentação da Ancine poderão repercutir no custo final do serviço e, por exemplo, limitar a expansão do SeAC – indo de encontro ao interesse do legislador que é fomentar seu crescimento por meio de maior alcance de usuários e melhor qualidade da

programação. Assim, o Grupo Telefônica no Brasil acredita que essa Agência acerta em diversas propostas constantes desta minuta de Instrução Normativa, porém, em tópicos específicos, conforme apresentados na lista a seguir e nas contribuições específicas, propõe-se que a presente Instrução Normativa apenas regule os dispositivos legais, não inovando frente à referida Lei

Justificativa:

Continuação da contribuição de caráter geral apresentada no campo “sugestão” do Art. 1º: e, sobretudo, não impondo obrigações adicionais aos Agentes da cadeia de valor do setor que não tragam benefícios diretos para os consumidores ou mesmo para as atividades essenciais que devem ser regulamentadas, fiscalizadas e acompanhadas pela Ancine: - Coordenação e harmonização entre Ancine e Anatel haja vista o serviço e sua cadeia terem a peculiaridade de serem regidos por duas Agências Reguladoras que devem ter como desafio evitar o excesso de regulamentação que pode obstruir o avanço da TV por Assinatura; - Simplicidade e flexibilidade na regulamentação, se atendo estritamente aos ditames legais e não impondo obrigações ou embaraços operacionais adicionais, inclusive no que tange às regras de espaço qualificado e cumprimento de cotas, para fomentar o SeAC; - Reconhecimento, como definido no próprio Art. 1º desta Instrução Normativa, de que as regras ora em debate pela Ancine regulamentam exclusivamente a comunicação audiovisual no âmbito do SeAC, não alcançando outros segmentos como internet, vídeo sob demanda, entre outros; - Empacotamento, que consiste na escolha de canais/programação de melhor qualidade e composição de menor custo para os assinantes, é atividade desenvolvida pelas prestadoras de telecomunicações que também realizam a distribuição do SeAC; Na linha do acima exposto, um item que merece um pouco mais de aprofundamento diz respeito à necessidade de plena coordenação e alinhamento entre a Ancine e a Anatel na medida em que ambas, cada uma em sua esfera de atribuição, regulamentam, fiscalizam e acompanham os agentes econômicos e parte da cadeia produtiva definida pela Lei da comunicação audiovisual acesso condicionado. Nesse sentido, mister se faz que haja harmonia na condução do processo e nos regramentos a serem estabelecidos, o que restou, neste primeiro momento, parcialmente prejudicado em função dos períodos diferentes para análise e apresentação das contribuições à Consulta Pública da Anatel (CP 65-Proposta de Regulamento do SeAC) e as Consultas Públicas das Instruções Normativas da Ancine. Tal fato restringiu uma análise mais ampla e integrada por parte dos interessados e da sociedade em geral na medida em que, como dito, os instrumentos que regem relações e estabelecem regras para os agentes da cadeia produtiva do setor tiveram que ser analisados de forma sequencial e não concomitante. Mesmo dividida nessas diferentes atividades, a Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado percorre todo o fluxo, e a cadeia de valor, da produção ao consumo final do conteúdo, tem que considerar todas as etapas. Sendo assim, para a consolidação da segurança jurídica e previsibilidade de planos de negócio, a Anatel e a Ancine devem atuar de maneira integrada e coordenada, com normas e definições plenamente compatíveis que incentivem o crescimento do setor e se atendo aos ditames legais. Um bom exemplo para demonstrar a integração e repercussão de uma regulamentação em toda a prestação do serviço diz respeito aos custos de programação. Nesse sentido, a definição se determinada empresa pode ou não ser considerada “produtora brasileira independente” tem que levar em consideração sua importância para os demais elos da cadeia. Inegável que, a partir da edição das regras da Lei nº 12.485/2011, a demanda por conteúdo criado por produtora brasileira independente aumentará e, conseqüentemente, o que se espera é que o custo desse conteúdo reflita essa nova realidade,

naturalmente reduzindo-se. Independente dessa situação, saliente-se que os custos decorrentes das novas obrigações atribuídas às programadoras, por exemplo, poderão repercutir nos custos de todos os agentes à frente na cadeia. Superada essa manifestação inicial, a Telefônica-Vivo passa a apresentar contribuições específicas para os itens que julga pertinentes revisão e reconsideração por parte dessa Agência.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Preâmbulo: Contribuição de caráter geral. O Grupo Telefônica no Brasil, prestador de diversos serviços de telecomunicações de interesse coletivo no país e detentor em seu portfólio de serviços de Televisão por Assinatura em suas diversas modalidades, que passarão a ser regidos pelos dispositivos e regras constantes desta proposta de Instrução Normativa da Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado, inicialmente reconhece e apoia o esforço, tanto legal, que culminou na publicação da Lei nº 12.485/11, quanto regulatório, que, neste momento, é conduzido pela Ancine para a devida regulamentação da Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado, nos termos do citado instrumento legal. A referida Lei, além de atualizar e reformular o marco legal, buscando promover tratamento único e neutro da tecnologia utilizada na distribuição do serviço, logicamente devendo observar especificidades técnicas ou econômicas inerentes a cada plataforma, almeja, sobretudo, pavimentar o caminho para expansão do serviço que já vem aumentando sua representatividade nos últimos anos. Portanto, a agenda deve ser focada na expansão e florescimento do setor de Televisão por Assinatura, buscando, fundamentalmente, promover seu crescimento e a inclusão de mais assinantes, independentemente da tecnologia utilizada para suportá-lo, porém com uma visão integrada e simplificada das regras e obrigações para os agentes da cadeia produtiva. O serviço de Televisão por Assinatura é um dos serviços de telecomunicações que mais cresce no país, tendo sido mais recentemente impulsionado pela transmissão via satélite – DTH – cuja regulação, comparativamente aos demais serviços de TV por assinatura, apresentava os dispositivos mais simplificados e flexíveis, inclusive no que tangia aos procedimentos relativos à obtenção de outorga. Tal avanço deve ser mantido e, sobretudo, incentivado por meio do esforço comum dos agentes públicos (como a Ancine e a Anatel) e entes privados, integrantes da cadeia de valor do serviço, com base neste novo marco legal, Lei nº 12.485/11. Portanto, o objetivo da normatização infralegal, neste caso das Instruções Normativas da Ancine, deve ser de se ater estritamente a os mecanismos da lei e não inovar, especialmente, se estes novos

regramentos puderem repercutir em aumento dos custos ou da complexidade para a prestação do serviço, cuja cadeia não é simples, podendo frear o crescimento projetado para a base de assinantes, reduzir ou retirar o incentivo à entrada de novos agentes ou à realização de investimentos. Inegavelmente, o serviço de TV por Assinatura (e todas as relações da cadeia produtiva) deve ter uma atenção especial e, principalmente, harmonia no seu regramento – baseados nos princípios da simplicidade e da flexibilidade – por apresentar uma peculiaridade: é o único serviço cujas regras e dispositivos são implantados e controlados por duas Agências distintas (Anatel e Ancine) – cada uma, a princípio, em uma parte distinta da cadeia. Mas, não há como tratar os elos isoladamente, pois todos compõem a entrega do Serviço SeAC para os consumidores. Portanto, é fundamental que haja coordenação no que tange às especificações do serviço e visão integrada da cadeia, com foco no usuário final, pois senão definições ou restrições criadas na regulamentação da Ancine poderão repercutir no custo final do serviço e, por exemplo, limitar a expansão do SeAC – indo de encontro ao interesse do legislador que é fomentar seu crescimento por meio de maior alcance de usuários e melhor qualidade da programação. Assim, o Grupo Telefônica no Brasil acredita que essa Agência acerta em diversas propostas constantes desta minuta de Instrução Normativa, porém, em tópicos específicos, conforme apresentados na lista a seguir e nas contribuições específicas, propõe-se que a presente Instrução Normativa apenas regule os dispositivos legais, não inovando frente à referida Lei

Justificativa:

Continuação da contribuição de caráter geral apresentada no campo “sugestão” do Art. 1º: e, sobretudo, não impondo obrigações adicionais aos Agentes da cadeia de valor do setor que não tragam benefícios diretos para os consumidores ou mesmo para as atividades essenciais que devem ser regulamentadas, fiscalizadas e acompanhadas pela Ancine: - Coordenação e harmonização entre Ancine e Anatel haja vista o serviço e sua cadeia terem a peculiaridade de serem regidos por duas Agências Reguladoras que devem ter como desafio evitar o excesso de regulamentação que pode obstruir o avanço da TV por Assinatura; - Simplicidade e flexibilidade na regulamentação, se atendo estritamente aos ditames legais e não impondo obrigações ou embaraços operacionais adicionais, inclusive no que tange às regras de espaço qualificado e cumprimento de cotas, para fomentar o SeAC; - Reconhecimento, como definido no próprio Art. 1º desta Instrução Normativa, de que as regras ora em debate pela Ancine regulamentam exclusivamente a comunicação audiovisual no âmbito do SeAC, não alcançando outros segmentos como internet, vídeo sob demanda, entre outros; - Empacotamento, que consiste na escolha de canais/programação de melhor qualidade e composição de menor custo para os assinantes, é atividade desenvolvida pelas prestadoras de telecomunicações que também realizam a distribuição do SeAC; Na linha do acima exposto, um item que merece um pouco mais de aprofundamento diz respeito à necessidade de plena coordenação e alinhamento entre a Ancine e a Anatel na medida em que ambas, cada uma em sua esfera de atribuição, regulamentam, fiscalizam e acompanham os agentes econômicos e parte da cadeia produtiva definida pela Lei da comunicação audiovisual acesso condicionado. Nesse sentido, mister se faz que haja harmonia na condução do processo e nos regramentos a serem estabelecidos, o que restou, neste primeiro momento, parcialmente prejudicado em função dos períodos diferentes para análise e apresentação das contribuições à Consulta Pública da Anatel (CP 65-Proposta de Regulamento do SeAC) e as Consultas Públicas das Instruções Normativas da Ancine. Tal fato restringiu uma análise mais ampla e integrada por parte dos interessados e da sociedade em

geral na medida em que, como dito, os instrumentos que regem relações e estabelecem regras para os agentes da cadeia produtiva do setor tiveram que ser analisados de forma sequencial e não concomitante. Mesmo dividida nessas diferentes atividades, a Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado percorre todo o fluxo, e a cadeia de valor, da produção ao consumo final do conteúdo, tem que considerar todas as etapas. Sendo assim, para a consolidação da segurança jurídica e previsibilidade de planos de negócio, a Anatel e a Ancine devem atuar de maneira integrada e coordenada, com normas e definições plenamente compatíveis que incentivem o crescimento do setor e se atendo aos ditames legais. Um bom exemplo para demonstrar a integração e repercussão de uma regulamentação em toda a prestação do serviço diz respeito aos custos de programação. Nesse sentido, a definição se determinada empresa pode ou não ser considerada “produtora brasileira independente” tem que levar em consideração sua importância para os demais elos da cadeia. Inegável que, a partir da edição das regras da Lei nº 12.485/2011, a demanda por conteúdo criado por produtora brasileira independente aumentará e, conseqüentemente, o que se espera é que o custo desse conteúdo reflita essa nova realidade, naturalmente reduzindo-se. Independente dessa situação, saliente-se que os custos decorrentes das novas obrigações atribuídas às programadoras, por exemplo, poderão repercutir nos custos de todos os agentes à frente na cadeia. Superada essa manifestação inicial, a Telefônica-Vivo passa a apresentar contribuições específicas para os itens que julga pertinentes revisão e reconsideração por parte dessa Agência.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Desdobramento deste Artigo 5.º inciso IX desta Proposta de IN, por forma a prever em separado uma definição de canal de conteúdo infantil e uma definição de canal de conteúdo adolescente, nos moldes que se seguem: “IX - Canal de Conteúdo Adolescente: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais direcionadas a adolescentes cuja classificação indicativa, regulamentada pelo Ministério da Justiça, considere recomendados para menores de 18 anos e maiores de 12 anos; X - Canal de Conteúdo Infantil: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais direcionadas a crianças cuja classificação indicativa, regulamentada pelo Ministério da Justiça, considere recomendados para menores de até 12 anos;”

Justificativa:

Os canais com conteúdo de caráter infantil são distintos dos canais com conteúdo de caráter adolescente, dado que têm público alvos com idades e em fases da vida distintas – respectivamente infância e adolescência. No canal com conteúdo de caráter infantil transmite-se um determinado tipo de programas mais focado, por exemplo, em desenhos animados e personagens ou bonecos de animação, entre outros; enquanto que o canal de conteúdo adolescente é mais focalizado em séries adequadas ao contexto etário e à realidade do dia a dia dos adolescentes e dos questionamentos e problemas com que os adolescentes se deparam.

Autor:

FERNANDO BOUSSO

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Sugestão:

A TIM Celular S.A. sugere a seguinte redação do art. 1º, § 3º: A presente Instrução Normativa aplica-se exclusivamente à Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado – SeAC, excluindo do âmbito de sua atuação os aspectos relativos à prestação do SeAC e à atividade de distribuição, que se submetem à regulação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Justificativa:

A redação proposta tem como escopo aclarar os limites da atuação da Agência Nacional de Cinema. Para tanto, é importante não apenas a definição do que não a compete, mas também a reafirmação do âmbito de sua atuação. Os atos normativos devem prezar pela compreensão exata de seus comandos de modo a não dificultar ou não impossibilitar sua compreensão. Importante notar que essa preocupação se justifica por textos ambíguos ou obscuros dificultarem sua aplicação e, conseqüentemente, comprometerem a segurança jurídica. Ademais, vale lembrar que a Lei 12.485/2011 confere à Ancine poderes para regulamentar e fiscalizar os dispositivos referentes à Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado. Em último caso, a mais clara definição dos limites de aplicação da Instrução Normativa tem o intuito de cumprir com a função do regulamento, que é especificar os mandamentos da lei, sem extrapolá-la e, assim, ameaçá-lo de nulidade.

Autor:

MARCELO CONCOLATO MEJIAS

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

TIM CELULAR S.A.

Sugestão:

sou contra

Justificativa:

sou contra o governo controlar o conteudo da minha tv atraves da lei n°12.485/11

Autor:

THAIS APARECIDA JORDAO DOS SANTOS

Ocupação:

ATENDENTE

Sugestão:

Anular esta proposta de IN

Justificativa:

A ANCINE não deve decidir o que os usuários de TV paga devem ou não assistir. É uma prerrogativa do consumidor escolher pelo serviço que vai pagar, e não ter que pagar compulsoriamente por algo que não quer receber ou assistir.

Autor:

CARLOS ANDRÉ ZUPPO

Ocupação:

ANALISTA DE SISTEMAS

Sugestão:

XLVIII - Serviço de Acesso Condicionado – SeAC EXCLUIR §2º

Justificativa:

A Lei 12.485/2011 definiu no inciso XXIII do art. 2º o Serviço de Acesso Condicionado. O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução n. 488, de 3 de dezembro de 2007 da Anatel define: “Art. 28. Qualquer alteração no Plano de Serviço deve ser informada ao Assinante no mínimo 30 (trinta) dias antes de sua implementação, e caso o Assinante não se interesse pela continuidade do serviço, poderá rescindir seu contrato sem ônus. § 1º Caso a alteração mencionada no caput implique a retirada de canal do Plano de Serviço contratado, deve ser feita sua substituição por outro do mesmo gênero, ou procedido desconto na mensalidade paga pelo Plano de Serviço contratado, a critério do Assinante. § 2º A Anatel deve ser informada da alteração, mencionada no caput, que implique a retirada de canal do Plano de Serviço contratado, no mínimo 30 (trinta) dias antes de sua implementação.” Tendo em vista a redação no presente artigo, indagamos: Qual regra deverá ser cumprida? A regra estabelecida na regulamentação da Anatel já está em vigor e é de operacionalização menos complexa, além de conceder ao assinante a possibilidade de concordar ou não com a alteração realizada. Frise-se que a descontinuidade na oferta de um canal independe da vontade da empacotadora.

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

Sugestão:

Incluir conteúdo jornalístico, jogos e esportes, assim como programas de auditório, e qualquer outra produção brasileira ou cujos integrantes sejam brasileiros, nesta proposta.

Justificativa:

Os assinantes de TV Paga o são justamente por falta de conteúdo de qualidade na TV brasileira aberta. É inegável que a TV Paga trás conteúdo importado de qualidade, motivo pelo qual vale a pena contratá-la, no entanto sua programação prevê exibição de conteúdos nacionais de qualidade também, de acordo com a demanada dos assinantes. Obrigar a TV Paga a exibir conteúdo nacional, independente da quantidade e qualidade deste conteúdo, fere o direto dos assinantes de escolherem sua programação. Daqui a pouco teremos Silvio Santos e Faustão no horário nobre da TV paga, fazendo com que a opção seja desligar as TVs e cancelar as assinaturas.

Autor:

VANESSA OLIVEIRA COMINALI

Ocupação:

AUTONOMA

Sugestão:

Nao creio, ou não concordo, que deva existir regulação na Comunicação Audiovisual em serviços pagos.

Justificativa:

Caso eu, na qualidade de assinante e, portanto, pagador dos serviços, discorde do conteúdo, cabe a mim exclusivamente decidir pela continuidade da assinatura. Nesse caso, se a programação, ou conteúdo, ou ainda a violação da moral afete um grnade número de assinantes, o mercado irá cuidar do fornecedor destes maus serviços.

Autor:

JAMES DE ARAUJO

Ocupação:

INDUSTRIARIO

Sugestão:

excluir o § 2º.

Justificativa:

A definição já está no art. 4º, §§ 1º e 2º da lei 12.485/2011, tornando-se desnecessária reprisá-la nesta Instrução Normativa.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

--

Justificativa:

INTRODUÇÃO Conforme previsto no art. 42 da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, as Agências Reguladoras – Ancine e Anatel – deverão regulamentar no âmbito de suas competências as disposições trazidas pela nova lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da Lei. Com isso, a Ancine promove Consulta Pública sobre os dispositivos de futura Instrução Normativa que regulamentará os dispositivos da Lei 12.485/11. Por óbvio, ao regular os aspectos relacionados ao serviço de telecomunicação objeto daquela lei, no âmbito de suas competências, as Agências Reguladoras devem ter como norte os principais objetivos da Lei. Dentre estes está a intenção de fomentar a produção e veiculação de conteúdo audiovisual brasileiro, fortalecendo, por fim, a cultura nacional. Para se concretizar a proposta de regulamentação, a Agência deve também ter como diretriz o fato de que as obrigações impostas pela Lei 12.485/11 e, conseqüentemente, pela Instrução Normativa proposta serão aplicáveis aos novos prestadores de SeAC, bem como para aqueles prestadores que adaptarem suas outorgas para o Serviço de Acesso Condicionado. Por fim, é de se lembrar que no exercício de sua função regulamentar uma Agência como a Ancine deve ter como norte dois vetores. Primeiro, o fato de que a função regulamentar compreende detalhar e especificar os comandos legais, dando os meios para que aquelas normas positivas sejam implementadas. Não pode a

Agência exorbitar os limites que lhe foram outorgados pelo legislador, criando obrigação nova ou estipulando condicionantes que não tenham sido, ao menos remotamente, na Lei. O segundo vetor é o da proporcionalidade. Mesmo dentro daquele limite de capacidade regulamentar que tiver sido franqueada pelo legislador, deve o regulador atuar com moderação, não exorbitando nos ônus ou obrigações impostas ao regulado para além do estritamente necessário para o atingimento das finalidades legais. Infelizmente, aqui ou acolá, a proposta colocada em Consulta Pública pela Ancine trespassa estes limites, Para corrigir estes pontos é que se faz a presente contribuição, nos termos do abaixo indicado. Em especial quanto às obrigações relativas à cota de conteúdo nacional (com previsão nos artigos 16 a 18 da Lei), estas deverão ser cumpridas a partir de 180 dias contados da data da vigência da Lei por todas as empresas que exerçam atividades de programação ou empacotamento, inclusive aquelas cujos canais ou pacotes sejam distribuídos por meio de serviços de TV a Cabo, MMDS, DTH e TVA, conforme previsão expressa no § 3º do art. 37 da Lei 12.485/11. Ocorre que a implementação de tal medida é juridicamente inviável pois a alteração de pacotes dos usuários dos antigos serviços de TV a Cabo, MMDS, DTH e TVA detentores de contratos vigentes só pode ocorrer com anuência destes consumidores.

Autor:

FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO

Ocupação:

SÓCIO

Empresa:

MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Sugestão:

Um absurdo, voces não tem o que fazer???? isso é uma loucura, vivemos em um pais livre. voces estão infringindo a constituição.

Justificativa:

eu pago e assisto o que eu quiser, eu pago, eles pagam e nós pagamos e assistimos o que quissermos.

Autor:

RENATO A. DE SOUZA

Ocupação:

AGENTE DE ATENDIMENTO

Empresa:

CCR VIAOESTE

Sugestão:

Não existe necessidade de regulamentação governamental sobre o SeAC.

Justificativa:

A Ancine deveria se limitar a fomentar o cinema nacional através do estímulo a produções de qualidade e não pela imposição de uma nova censura. Essa lei é um absurdo...

Autor:

MAURICIO MARTINEZ PEREIRA

Ocupação:

GERENTE DE TI

Empresa:

PARTICULAR

Sugestão:

sabemos que no brasil não temos eventos suficiente para completar as grades de canais fechados portanto o maior polo de comunicação vai ter o controle quase que total dos meios de comunicação do país e a censura voltará a reinar em nosso país o direito de expressão vai pro beleleu [

Justificativa:

queremos ter acesso as informações internacionais

Autor:

EDWALDO GAIA VALENTE

Ocupação:

MESTRE DE OBRAS

Sugestão:

Contribuição: excluir o § 2º.

Justificativa:

A definição já está no art. 4º, §§ 1º e 2º da lei 12.485/2011, tornando-se desnecessária reprisá-la nesta Instrução Normativa.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

NÃO QUERO MUDANÇAS NA MINHA TV POR ASSINATURA

Justificativa:

Sou assinante de tv paga desde 1996 e uma vez QUE PAGO PARA ASSISTIR O QUE QUERO, NÃO DOU A NINGUÉM O DIREITO DE ME OBRIGAR A ASSISTIR O QUE NÃO QUERO. Gosto de canais internacionais pela grande variedade de programação abordando diversos assuntos que são do meu interesse. Quando gosto de algum programa dentre os apresentados na tv aberta, simplesmente assisto e volto para a minha TV PAGA. Por acaso estão querendo transformar nossa opção de assistir televisão como já é feito em CUBA OU

VENEZUELA????? Por acaso estamos voltando no tempo da ditadura????? Não podemos assistir o que queremos?????

Autor:

ROSANE NASCIMENTO

Ocupação:

ADMINISTRADORA

Sugestão:

Acho que, em um país democrático, o governo não pode obrigar entidades privadas (TV a Cabo) a apresentar determinados tipos de produtos. Se o governo quer incentivar a produção nacional, isso deve ser feito de outra forma, como redução de impostos e, não, simplesmente obrigando ao assinante de tv a cabo a ver o que ele não quer, pois ele quer pagar para ver o que quer. Att

Justificativa:

Idem

Autor:

CARLOS HENRIQUE BARROSO

Ocupação:

ADVOGADO

Sugestão:

1 Contribuição: excluir o inciso II 2 Contribuição: excluir o inciso III 3 Contribuição: excluir o inciso IV 4 Contribuição: excluir o inciso VII 5 Contribuição: VIII - Canal de Conteúdo Erótico: canal de programação que veicule obras audiovisuais eróticas, com conteúdos audiovisuais que apresentem nudez ou atos sexuais não explícitos, cuja classificação indicativa regulamentada pelo Ministério da Justiça considere não recomendados para menores de 18 anos; 6 Contribuição: IX - Canal de Conteúdo Infantil ou Adolescente: canal de programação que veicule obras audiovisuais direcionadas a crianças até doze anos de idade incompletos ou adolescentes, aqueles entre doze e dezoito anos de idade, cuja classificação indicativa é regulamentada pelo Ministério da Justiça; 7 Contribuição: Inclusão de Inciso com definição de

canal comunitário Yy – CANAL COMUNITÁRIO: canal outorgado a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com programação voltada aos interesses da comunidade local e com vistas a dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade, oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio e ainda permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível. 8 Contribuição: XI - Canal Jornalístico Brasileiro: canal de programação gerado por programadora brasileira que veicule conteúdos jornalísticos; 9 Contribuição: Incluir esta definição: XXXIII - Canal de Programação Regional: Canal cuja programação seja de conteúdo com o objetivo de refletir, manter e divulgar a cultura e as características geográficas e sociais de determinada localidade representada na área de abrangência de atuação de cada estação e que para a prestadora do SeAC estarão liberadas, sem restrições, todas as seguintes atividades: produção, programação, empacotamento e distribuição. 10 Contribuição: excluir o inciso XVI 11 Contribuição: excluir o inciso XVII 12 Contribuição: sugere a correção da numeração do inciso e excluir o inciso XVIII 13 Contribuição: Sugere-se a exclusão do inciso XVIII 14 Contribuição: Alteração do texto: XIX - “Empacotadora: empresa que exerce a atividade de empacotamento e que não tem vínculo com as programadoras e produtoras de conteúdo audiovisuais, com exceção daqueles destinados ao Canal de Programação de Distribuição Obrigatória e ao Canal de Programação Regional. 15 Inclusão de definições: XX) Obra audiovisual do tipo erótica: obra audiovisual constituída por conteúdos audiovisuais que apresentem nudez ou atos sexuais não explícitos cuja classificação indicativa regulamentada pelo Ministério da Justiça considere não recomendados para menores de 18 anos XX) Obra audiovisual do tipo infantil ou adolescente: obra audiovisual constituída de programação direcionada a crianças até doze anos de idade incompletos ou adolescentes, aqueles entre doze e dezoito anos de idade, cuja classificação indicativa é regulamentada pelo Ministério da Justiça; 16 Contribuição: Alterar o inciso XLVI XLVI – Produtor(a): pessoa natural ou jurídica que se dedica à atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte; 17 Contribuição alternativa: sugere-se a exclusão do inciso XLVI

Justificativa:

1 Justificativa: Definição já estabelecida no art. 2º, inciso XIV da Lei 12.485/2011. 2 Justificativa: Definição já estabelecida no art. 2º, inciso XV da Lei 12.485/2011. 3 Justificativa: Definição já estabelecida no art. 2º, inciso III da Lei 12.485/2011. 4 Justificativa: Definição já estabelecida no art. 2º, inciso IV da Lei 12.485/2011. 5 JUSTIFICATIVAS: 1) Conteúdo Erótico é diferente de conteúdo pornográfico. O primeiro não há sexo explícito, enquanto que no segundo, sim. O artigo 19 da Lei 12 485, e seu inciso V, afirmam que serão desconsiderados, para efeito do cumprimento do disposto nos artigos que tratam dos canais qualificados de conteúdo brasileiro, os canais de programação dedicados precipuamente à veiculação de conteúdos de cunho erótico. Não houve menção a conteúdo pornográfico. Trata-se de zelo de terminologia e tem o propósito de evitar que a Instrução Normativa regulamente assunto além do que a Lei 12 485 facultou à Ancine. 2) O que determina o conteúdo canal é o gênero total de sua grade de programação e não somente o que é distribuído no horário nobre. A título de exemplo extremo, um canal de conteúdo infantil e adolescente, fora do horário, poder-se-ia ter conteúdo erótico e vice-versa. 6 Justificativas: 1) Definir adequadamente o item. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O Ministério da

Justiça regulamenta por intermédio das Portarias n. 1443/2006 e 1220/2007, a competência que lhe foi atribuída face ao disposto no artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expressa: Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias. O Ministério da Justiça ao regulamentar a classificação indicativa nas Portarias mencionadas a faixa etária é até 18 anos, seguindo a regra do referido Estatuto 2) O que determina o conteúdo canal é o gênero total de sua grade de programação e não somente o que é distribuído no horário nobre. A título de exemplo extremo, um canal de conteúdo infantil e adolescente, fora do horário, poder-se-ia ter conteúdo erótico e vice-versa. 7 Justificativa: é necessário estabelecer um conceito de canal comunitário para definir que a finalidade precípua de se utilizar esse canal é para disseminar a cultura local, bem como apresentar conteúdo de interesse da coletividade da região. 8 Justificativa: Justificativa: a definição proposta tem a intenção de evitar a veiculação de conteúdos alheios à finalidade precípua do canal, a exemplo do que foi justificado para a contribuição da definição do canal erótico. 9 Justificativa: Dar maior inteligibilidade aos aspectos conceituais associados aos canais de programação. 10 Justificativa: Definição já estabelecida no art. 2º, inciso VII da Lei 12.485/2011 11 Justificativa: Definição já estabelecida no art. 2º, inciso VIII da Lei 12.485/2011. 12 Justificativa: Definição já estabelecida no art. 2º, inciso IX da Lei 12.485/2011. 13 Justificativa: A lei já estabelece limite de tempo para publicidade 14 JUSTIFICATIVA: Esclarecer e adequar o texto para garantir o equilíbrio econômico e financeiro de todas as empresas envolvidas no processo. 15 Justificativa: Alinhar ao que foi contribuído para as definições tanto para o canal de conteúdo erótico quanto para canal de conteúdo infantil e adolescente. 16 Justificativa: O texto proposto está adequado à regra contida no art. 2º, inciso XVII da Lei 12.485/2011. 17 Justificativa: Conflita com Lei de Direitos autorais que não estende a condição de autor às Pessoas Jurídicas

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Anulação desta IN

Justificativa:

Acredito que a TV paga deve ter como prioridade atender os anseios de seus clientes, que pegam pelo serviço. Se estes clientes não querem mais ser obrigados a assistir o conteúdo da TV aberta, pela sua baixa qualidade, é uma escolha deles. Vejo essa intervenção como uma atitude abusiva, que contradiz o direito de escolha de quem compra um serviço, obrigando-o a pagar mais caro por uma venda "casada" que estará sendo imposta pelos órgão governamentais.

Autor:

CLOVIS

Sugestão:

Entendo serem INCONSTITUCIONAIS artigos 9º (parágrafo único); 10; 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 31; 32 (parágrafos 2º, 13 e 14); 36; 37 (parágrafos 5º, 6º e 7º); e 42, da Lei 12.485/11.

Justificativa:

Quero me manifestar totalmente CONTRA o sistema de cotas que a ANCINE pretende impor aos consumidores brasileiros. Sou contra o intervencionismo do Estado. Sou a favor da liberdade de mercado. Os brasileiros não são bebês e podem fazer suas próprias escolhas, não precisamos ser tutelados por ninguém!

Autor:

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

Ocupação:

POLICIAL MILITAR DA RESERVA

Sugestão:

Para aperfeiçoamento de redação, sugere-se que o art. 45 ora em consulta adote a seguinte forma: "Art. 45. A Ancine, quando identificar indícios de infração à ordem econômica, de ofício ou mediante provocação, procederá a representação junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em conformidade com o art. 66, § 6º, da Lei nº 12.529/2011"

Justificativa:

A redação em consulta pode sugerir que existe alguma margem para tratamento discricionário dos processos por infração à ordem econômica, de maneira que a Ancine, mesmo em tomando conhecimento de infrações, poderia entender desnecessária a instauração de inquérito administrativo ou processo administrativo de defesa da concorrência por qualquer motivo. A SEAE-MF destaca, contudo, que no Brasil os processos administrativos por infração à ordem econômica são disponíveis apenas mediante acordo de leniência, atualmente firmados pelo Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça (art. 35-B da Lei nº 8.884/1994) e, no futuro, firmados pelo Superintendente do CADE (art. 86 da Lei nº 11.529/2011).

Autor:

ALDEN CARIBÉ DE SOUSA

Ocupação:

SERVIDOR PÚBLICO

Empresa:

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sugestão:

Manter os serviços com sempre foram. Não mudar nada.

Justificativa:

Quem escolhe os serviços é quem paga pelo serviço!

Autor:

GERSIVAL MARCELO NASCIMENTO CABRAL

Ocupação:

MILITAR

Empresa:

POLÍCIA MILITAR

Sugestão:

Eliminar todo e qualquer controle.

Justificativa:

Para que precisamos de mais uma obrigação? Já não basta os inúmeros controles a que somos submetidos? Pela livre concorrência!!

Autor:

GUILHERME BOECHAT GOMIDE

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

PARTICULAR

Sugestão:

Sugere-se a alteração do § 2º, substituindo o termo “nome empresarial” por razão social. §2º Independentemente do objeto social ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora.

Justificativa:

Justificativa §2º: a alteração ora sugerida objetiva alinhar o texto ao art. 4º, § 2º da lei 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugiro que a lei 12.485 NÃO seja implementada

Justificativa:

Ela restringe a liberdade de escolha do consumidor brasileiro, o que é ABSURDO. A ditadura acabou há muitos anos, não acredito que os brasileiros serão novamente obrigados a assistir a conteúdos CONTROLADOS.

Autor:

MARIA CLARA SENA FRANQUEIRA

Ocupação:

ESTUDANTE

Empresa:

NENHUMA

Sugestão:

Priorizar programadoras não coligadas ou controladas a empresas radiodifusoras, quando em comparação com programadoras controladas ou coligadas, alterando neste sentido a preferência do art. 26, I, da minuta de IN em consulta.

Justificativa:

Para que tenham os seus efeitos potencializados, estas SEAE-MF tem tradicionalmente se posicionado no sentido de que as políticas públicas adotam a forma mais focalizada possível. A focalização de uma política acontece quando os seus meios de funcionamento permitem que os efeitos dela sejam localizados e proporcionais às características do público que se deseja alcançar. No caso da Lei do SeAC, foi diagnóstico pelos formuladores da política que falhas de mercado impedem que a produção de conteúdo audiovisual brasileiro e brasileiro independente atinjam níveis considerados ótimos. Como remédio foram propostas cotas e aumento de fontes de receitas dos fundos de fomento público. Sucede que nem todos os pacotes permitem com que

todas as cotas previstas na Lei sejam cumpridas, de modo que a Agência propõe na regulamentação, no art. 26, uma lista de canais prioritários segundo o número de canais totais dos pacotes comercializados pelas empacotadoras. Segundo esta ordem de prioridades, quando for ofertado apenas 1 (um) canal brasileiro de espaço qualificado, este deverá veicular no mínimo, 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente (art. 26, I, da IN). Já quando forem ofertados 2 (dois) ou mais canais brasileiros de espaço qualificado, persistirá o canal de primeira preferência e se acrescerá como segunda prioridade o canal brasileiro de espaço qualificado que veiculem no mínimo 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre, e que seja de programadora não controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011 (art. 26, II, da IN). Considera-se que uma política de cotas focalizada deve priorizar mais fortemente os tipos de programadoras com maior dificuldade de inserção no mercado. É certo que as programadoras sem relação societária com as concessionárias de radiodifusão (as do art. 17, § 5º) têm maior dificuldade de comercialização dos seus produtos em relação àquelas que possuem relação de controle ou coligação com as empresas de radiodifusão, que podem veicular parte de sua programação por meio desta outra janela de conteúdo. Sendo assim, considera-se que a proteção deve ser mais forte para as programadoras não coligadas ou controladas a empresas radiodifusoras, quando em comparação com programadoras independentes controladas ou coligadas.

Autor:

ALDEN CARIBÉ DE SOUSA

Ocupação:

SERVIDOR PÚBLICO

Empresa:

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sugestão:

Art. 2º, caput, I e II A Instrução Normativa que se pretende aprovar deve necessariamente contemplar a situação dos pequenos e médios prestadores de serviços que, em nível local, produzem canais por eles próprios veiculados. Estas companhias estarão impedidas de contratar quaisquer talentos artísticos, inclusive artistas regionais que não encontram mercado nas grandes empresas de radiodifusão de sons e imagens. Daí porque se deve analisar cada hipótese distintamente, contemplando-se a realidade do mercado de maneira adequada.

Justificativa:

Art. 2º, caput, I e II Estes dispositivos vedam a contratação, por empresas de telecomunicações de interesse coletivo e suas controladas/controladoras/coligadas, de talentos artísticos nacionais e dos direitos de imagem de eventos de interesse nacional. Nesse sentido, tais companhias não podem, na produção de conteúdo para serviço de acesso condicionado efetuar a contratação de artistas renomados ou adquirir o direito de eventos de conteúdo nacional. As restrições impostas pela referidas normas podem assumir considerável gravidade no contexto de pequenas e médias localidades, onde apenas os operadores de telecomunicações estão inseridos na produção local, através de seus próprios canais. Aparentemente, está se tentando antecipar a solução de um problema específico, que se refere às grandes companhias. Diante da força econômico-empresarial de algumas das empresas de telecomunicações de interesse coletivo, detentoras de concessões de serviço público que lhes confere vantagens competitivas, encontrou-se uma solução que parece adequada, impondo-se a estas companhias algumas restrições no exercício de suas atividades de serviços de acesso condicionado. Contudo, não se fez a necessária distinção relativamente às pequenas e médias operadoras, que se verão obrigadas a deixar de produzir os canais locais, em face das limitações ora em análise. Em outras palavras: o escopo da norma em exame, que em verdade reproduz uma determinação emanada do art. 6º da lei n. 12.485/2011, é impedir o exercício abusivo de poder econômico por parte das grandes empresas de telecomunicações. Nesse sentido, parece desnecessário e mesmo despropositado que esta mesma restrição seja imposta a operadores menores, prejudicando a atividade econômica destas empresas e o próprio serviço prestado aos consumidores, especialmente aqueles residentes fora dos grandes centros. Observe-se, ainda, que, sob o pretexto de proteger-se a concorrência e os consumidores, a norma em referência impede que milhares de artistas brasileiros exerçam a sua profissão de forma ampla. As pequenas e médias operadoras, através de seus canais locais, contratam e apresentam talentos da comunidade que certamente não encontrarão espaço na mídia regional ou nacional, em virtude da necessidade de ampla representatividade e potencial de patrocínio.

Autor:

MARIANA GALVÃO FILIZOLA

Ocupação:

DIRETORA EXECUTIVA

Empresa:

ASSOCIAÇÃO NEOTV

Sugestão:

Criar parágrafo que explicita que obras produzidas sob acordo de co-produção internacional, mesmo que com participação minoritária brasileira, poderão cumprir cota para produção nacional;

Justificativa:

Importante incluir a co-produção internacional no cumprimento de cotas, respeitando as condições de conteúdo nacional e conteúdo independente expressas na MP 2.228.

Autor:

DÉBORA IVANOV

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

SIAESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SP

Sugestão:

Deixem que eu decido o que devo assistir!

Justificativa:

Não sou a favor da intervenção indevida na atividade privada!

Autor:

PAULO FERNANDO DE LIMA JÚNIOR

Ocupação:

AUXILIAR DE COMÉRCIO EXTERIOR

Empresa:

CACEX COMISSÁRIA ADUANEIRA E COMÉRCIO LTDA.

Sugestão:

Não aprovar toda a IN.

Justificativa:

Não aceito que nenhum órgão ou pessoa venha determinar que sou obrigado a pagar por algo que não desejo ver!

Autor:

FLÁVIO RICARDO MACIEL BRUNNER

Ocupação:

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Sugestão:

sou contra

Justificativa:

tenho e pago TV a cabo para assistir programação internacional e não quero ser OBRIGADA a pagar por conteúdo nacional de baixa qualidade, que não gera audiência ou interesse. Essa lei só abraça os produtores nacionais, que serão incentivados a produzir mais conteúdo de baixa qualidade, já que terão espaço garantido para veiculação.

Autor:

CHRISTIANA COSTA DE MENEZES

Ocupação:

PUBLICITÁRIA

Empresa:

GRUPO EUGENIO

Sugestão:

Deixar que o Cidadão escolha.

Justificativa:

Toda imposição é burra e ineficaz. Dar guarida a incompetencia nunca foi uma boa politica.

Autor:

GERALDO DUARTE DE SOUZA JUNIOR

Ocupação:

ENGENEHEIRO

Sugestão:

COMENTÁRIO GERAL No exercício das competências previstas na Lei n.º 12.485/2011 (“Lei do SeAC”), a ANCINE propõe a edição de Instrução Normativa com o objetivo de regulamentar “a Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado – SeAC”. Nesse sentido, é de se ter presente, desde logo, que a competência regulamentar da ANCINE, definida pela Lei do SeAC, alcança precisamente as atividades de produção, programação e empacotamento de conteúdo audiovisual de acesso condicionado para o SeAC, sendo certo que, no que se refere à atividade de distribuição de conteúdo audiovisual de acesso condicionado, compete à ANATEL regulamentar tal segmento. De outra parte, o exercício das atividades de produção, programação e empacotamento de conteúdos audiovisuais que não sejam de acesso condicionado, isto é, o conteúdo que não seja distribuído por meio de serviço de telecomunicações “cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória” (cf. inciso XXIII do art. 2º da Lei do SeAC), é livre e sem condicionamentos, justamente por não se enquadrar nas hipóteses estabelecidas na Lei do SeAC. É dizer, o princípio da livre iniciativa estampado no art. 170 da Constituição Federal vigora em sua plenitude no que se refere às atividades de produção, programação e empacotamento de conteúdo audiovisual, inclusive quando suportado por outros serviços de telecomunicações, que não o SeAC. Isto porque, as liberdades constitucionais somente podem ser condicionadas quando estabelecida expressamente reserva legal, sendo certo que não há nos instrumentos normativos que estabelecem as competências da ANCINE (quais sejam, a MP n.º 2.228-1/2001, o Decreto n.º 4.121/2002 e a Lei n.º 12.485/11) dispositivo a justificar limitação ou condicionamento à liberdade de expressão e à liberdade de iniciativa, por meio de poder de regulamentação setorial.

Justificativa:

CONT. COMENTÁRIO GERAL De fato, o parágrafo único do artigo 170 da Carta Constitucional assegura que o livre exercício de qualquer atividade econômica se dá independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei. Ou seja, em não havendo expressa previsão legal de condicionamentos ao exercício de determinada atividade econômica – quer por meio da imposição de obrigações que limitem as escolhas do

agente econômico, quer por meio da necessidade de prévio registro e/ou de obtenção de autorização estatal para atuar no mercado –, a regra a vigorar é a da liberdade de iniciativa, sem ingerência de agências reguladoras do Executivo. Qualquer outro entendimento, por violador dos cânones da Ordem Econômica Constitucional, é ilegítimo e não pode prevalecer. Logo, se é valor fundamental da ordem constitucional a liberdade, e especialmente quando na esfera econômica, a liberdade de iniciativa, tem-se que, na ausência de previsão legal específica, há de se decidir sempre pela preservação do valor fundamental e não por sua negação. Isto porque, se para o Estado é lícito atuar apenas quando autorizado pela Lei, ao particular só não é lícito atuar diante de vedação de sua conduta pela Lei. Quando da elaboração da Lei do SeAC, houve por parte do legislador uma avaliação criteriosa sobre a conveniência ou não de se estabelecer determinados condicionamentos via agências reguladoras do Poder Executivo para o exercício da atividade econômica nos segmentos de produção, programação e empacotamento de conteúdo audiovisual de acesso condicionado. De fato, editou-se legislação que traz específicos condicionamentos apenas e tão somente ao livre exercício da atividade econômica relacionada ao “conteúdo audiovisual de acesso condicionado”, definindo-se taxativamente na Lei, o conteúdo jurídico da expressão “acesso condicionado”. Não por outro motivo, a ANCINE acertadamente anotou, na exposição de motivos da proposta de IN em questão, que o seu objetivo é o de regulamentar apenas os dispositivos da Lei n.º 12.485/2011, isto é, “as camadas [que] a Lei n.º 12.485/2011 definiu e caracterizou”. Diante disso, a ABRANET, invocando não apenas o princípio constitucional da Livre Iniciativa, mas também a necessária observância da garantia de liberdade de expressão e do direito à informação, passa a apresentar seus comentários à presente proposta de Instrução Normativa, de forma à contribuir para que a regulamentação vigore com linguagem precisa e sem margens a dúvidas quanto à sua aplicabilidade a outros serviços, nos exatos termos e limites da Lei do SeAC.

Autor:

CAROL ELIZABETH CONWAY

Ocupação:

DIRETORA

Empresa:

ABRANET - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET

Sugestão:

MANTER A EXCLUSÃO DO PROGRAMAS TIPO REALITY SHOWS DA NOSSA COTA:
remover da IN a inclusão de ‘reality show’ no espaço qualificado.

Justificativa:

A Lei 12.485/11 proíbe expressamente no espaço qualificado, Art. 2º, Inciso XII, concursos e jogos eletrônicos e os 'realities shows' são na verdade uma espécie híbrida de programação entre concurso e jogo eletrônico. Ademais não constituem conteúdo de valor agregado e tampouco precisam de espaço garantido por Lei para sua veiculação ou de incentivos ou recursos públicos para sua realização. Somo a contribuição de um produtor num fórum privado para ampliar reflexões: ----- "Em 1978 tentou-se criar uma reserva de mercado para o curta-metragem (exatamente nos mesmos moldes da lei do cabo). Em 6 meses a lei foi destruída não apenas por ações de inconstitucionalidade, mas principalmente por conta de conteúdos comprados e/ou produzidos por distribuidores e exibidores através de laranjas. Abrir a possibilidade de veiculação de reality shows é abrir a entrada para o fim prático da lei, pois como ontem, não há meio de formalizar prova da encomenda e do vínculo. Em 1984 recebi o passivo da cooperativa da qual fazia parte e fiquei estarelecido em ver que não apenas os laranjas vendiam seus filmes, mas também muitos daqueles que militavam em defesa da chamada produção independente, acima de qualquer suspeita. Como nesse país não se aprende com a história, iniciamos a repetição do processo. Reality Shows podem ser executados a preço de banana, com equipe barata e não qualificada, como demonstram os exemplos até hoje existentes. A questão, porém, não é a produção desse gênero de conteúdo em si e sim a indisposição com o público que ele permite estabelecer. Permitir a produção de reality shows é sabotar a lei que se quer criar porque o canal exibidor faz a encomenda e depois ante a reação negativa da audiência afirma: "somos obrigados por lei a passar isso". ----- Não é verdade que "a lei aceita... reality shows", pelo menos não a imensa maioria dos que a gente conheceu nos últimos 12 anos. Não é verdade que um canal dedicado a realities iria se tornar inviável, porque lhe sobram todas as demais 164 horas da semana fora das 3,5 da cota. (a semana, tem 24 h x 7 = 168 horas! - nossa cota é $3,5/168 = 2\%$) SE o formato é tão atraente, e se é possível criar tão inovadores "realities", ele não precisa de incentivo, de espaço reserva, e pode continuar a ser feito como o foi até hoje, e pago pelos anunciantes do canal, exibido por demanda deste público cativo dos "realities", não é mesmo? Criando um ESTÍMULO para que o reality ocupe a reserva, corremos risco grave de "independentes" se prestarem a um papel condenável, mas que a história já demonstrou que há os que se prestam a ele: Fazer os "reality shows" por encomenda das próprias redes de TV, inundando as 3,5 h com este velho formato (com pouco dinheiro, equipe rala, roteiro improvisado) só tirando apresentador, concurso, jogos, gerando o "neo-reality show", e depois a SKY voltar à carga, desta vez com amplo apoio popular CONTRA o tal espaço "qualificado" que o Estado criou. A ANCINE deve avaliar este risco que assumirá perante a sociedade. Será isso o melhor que a PRODUÇÃO BRASILEIRA INDEPENDENTE tem a mostrar quando lhe é dada a chance de estar no horário nobre da TV? O link para a petição pública de 500 produtores e interessados CONTRA a inclusão dos realities é: <http://www.peticaopublica.com.br/PeticaoListaSignatarios.aspx?pi=P2012N20825>

Autor:

MARCOS JOSÉ MANHÃES MARINS

Ocupação:

DIRETOR E ROTEIRISTA CINEMATOGRAFICO DRT 47313/80

Empresa:

FIBRA CINE VÍDEO

Sugestão:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a regulação e fiscalização das atividades de programação e de empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado" (...) "§ 3º Excluem-se do campo de aplicação desta IN os aspectos relativos à prestação do serviço de acesso condicionado e à atividade de distribuição, que se submetem à regulação e fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), nos termos da Lei n.º 12.485/2011."

Justificativa:

Trata-se de melhor circunscrever o objeto da regulamentação, com aderência ao disposto na Lei n.º 12.485/2011. A redação "dispõe sobre a regulação da Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado (SeAC)" contém graves equívocos, desde terminológico-conceituais à atribuição delegada à ANCINE; no mesmo sentido, não cabe a ANCINE atribuir uma sigla ("SeAC") que oficialmente não existe, ainda que esteja inserida na minuta da ANATEL, ou seja, ainda não integra o universo jurídico posto. Nos termos da legislação vigente, o "SeAC" é um serviço de telecomunicações; logo, afeito à Anatel. Lei n.º 12.485/2011: "XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer". Lei n.º 9.472/1997: "Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. (...) 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. § 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. § 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações." A natureza jurídica do SeAC é esta ("serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado") e o órgão regulador é a ANATEL. As atividades inerentes à prestação ("que ocorrem no") são o acessório que segue o principal, cabendo a ANATEL. Então, a ANCINE não regula o SeAC nem a "comunicação que ocorre no serviço". A comunicação não me parece contida no serviço; ao contrário, o serviço ocorre no âmbito da comunicação, assim como outras atividades que não

compõe o serviço em si (caso da programação e do empacotamento), mas “ocorrem” no âmbito da comunicação e o serviço se utiliza, assim definida na lei: "Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes". A lei estabelece, com clareza, a divisão de competências entre as agências, vide art. 9º e 29. É um equívoco a ANCINE avocar o SeAC para sua esfera regulatória, mesmo reflexivamente, o que torna a redação de alguns dispositivos da “IN Geral” tecnicamente impróprios. A legislação brasileira não criou o "serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado" (terminologia que caiu durante o processo legislativo) nos moldes da União Européia, que congrega a programação. Ainda que as atividades audiovisuais sejam "serviços audiovisuais" (até a exibição cinematográfica se enquadra), tanto para fins tributários no sistema brasileiro quanto de classificação econômica no âmbito da OMC, não podemos criar esta confusão.

Autor:

MARCOS TAVOLARI

Ocupação:

Usuário Ancine

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do § 1º.

Justificativa:

Justificativa: Entende a ABTA que a vinculação imposta no § 1º afronta os princípios da legalidade e segurança jurídica, ampliando, de forma desmedida, o poder discricionário dessa Agência Reguladora. Além disso, a Lei 12.485/2011 já regula o tema.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Gostaria de manifestar minha opinião sobre a nova lei nº12.485/11. Acho extremamente equivocada e intervencionista. Chega de medidas protecionistas para privar os brasileiros do desafio de se desenvolver e se tornarem realmente competitivos. Não é isso que vai ajudar.

Justificativa:

Essa lei beneficia poucos no curto-prazo e tira a liberdade de muitos e a chance de crescerem de forma consistente no longo-prazo. Att. Natasha

Autor:

NATASHA T.M. SOLDERA

Ocupação:

ADMINISTRADORA

Sugestão:

Pagamos por TV por assinatura simplesmente para não ter que assistir programas nacionais de baixo nível como é exibido na tv aberta, e agora vocês querem controlar o que a população assiste??

Justificativa:

Pagamos por TV por assinatura simplesmente para não ter que assistir programas nacionais de baixo nível como é exibido na tv aberta, e agora vocês querem controlar o que a população assiste??

Autor:

ALÉCIO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

Ocupação:

ESTUDANTE

Sugestão:

--

Justificativa:

INTRODUÇÃO Conforme previsto no art. 42 da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, as Agências Reguladoras – Ancine e Anatel – deverão regulamentar no âmbito de suas competências as disposições trazidas pela nova lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da Lei. Com isso, a Ancine promove Consulta Pública sobre os dispositivos de futura Instrução Normativa que regulamentará os dispositivos da Lei 12.485/11. Por óbvio, ao regular os aspectos relacionados ao serviço de telecomunicação objeto daquela lei, no âmbito de suas competências, as Agências Reguladoras devem ter como norte os principais objetivos da Lei. Dentre estes está a intenção de fomentar a produção e veiculação de conteúdo audiovisual brasileiro, fortalecendo, por fim, a cultura nacional. Para se concretizar a proposta de regulamentação, a Agência deve também ter como diretriz o fato de que as obrigações impostas pela Lei 12.485/11 e, conseqüentemente, pela Instrução Normativa proposta serão aplicáveis aos novos prestadores de SeAC, bem como para aqueles prestadores que adaptem suas outorgas para o Serviço de Acesso Condicionado. Por fim, é de se lembrar que no exercício de sua função regulamentar uma Agência como a Ancine deve ter como norte dois vetores. Primeiro, o fato de que a função regulamentar compreende detalhar e especificar os comandos legais, dando os meios para que aquelas normas positivas sejam implementadas. Não pode a Agência exorbitar os limites que lhe foram outorgados pelo legislador, criando obrigação nova ou estipulando condicionantes que não tenham sido, ao menos remotamente, na Lei. O segundo vetor é o da proporcionalidade. Mesmo dentro daquele limite de capacidade regulamentar que tiver sido franqueada pelo legislador, deve o regulador atuar com moderação, não exorbitando nos ônus ou obrigações impostas ao regulado para além do estritamente necessário para o atingimento das finalidades legais. Infelizmente, aqui ou acolá, a proposta colocada em Consulta Pública pela Ancine trespassa estes limites, Para corrigir estes pontos é que se faz a presente contribuição, nos termos do abaixo indicado. Em especial quanto às obrigações relativas à cota de conteúdo nacional (com previsão nos artigos 16 a 18 da Lei), estas deverão ser cumpridas a partir de 180 dias contados da data da vigência da Lei por todas as empresas que exerçam atividades de programação ou empacotamento, inclusive aquelas cujos canais ou pacotes sejam distribuídos por meio de serviços de TV a Cabo, MMDS, DTH e TVA, conforme previsão expressa no § 3º do art. 37 da Lei 12.485/11. Ocorre que a implementação de tal medida é juridicamente inviável pois a alteração de pacotes dos usuários dos antigos serviços de TV a Cabo, MMDS, DTH e TVA detentores de contratos vigentes só pode ocorrer com anuência destes consumidores.

Autor:

FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO

Ocupação:

SÓCIO

Empresa:

MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Sugestão:

Excluir artigo 4º

Justificativa:

A ANCINE é responsável pela tv aberta e tv paga, esse parágrafo deve ser incluído numa legislação específica para a tv aberta. O que é difundido na tv aberta: reality shows (BBB, programas similares a Amazing Race), seriados americanos, canadenses (dublados), novelas com o mesmo formato de criação desde a primeira transmissão na década de 60, seriados brasileiros (alguns excelentes e alguns ridículos). Se na tv paga estão liberados os canais da tv aberta sem custo, estes devem continuar assim e quando uma empresa de tv aberta possui emissoras locais deverá ser liberado o acesso às informações da rede local.

Autor:

MARILENE CAPELAO

Ocupação:

BANCARIA

Empresa:

51

Sugestão:

Sou contra a implementação como um todo desta instrução normativa.

Justificativa:

Quem decide o que eu assisto na tv sou eu.

Autor:

JAHYR CUNHA SPONHOLZ

Ocupação:

VENDEDOR

Sugestão:

Exclusão do inciso III do § 1º, Inclusão de inciso no § 1º, Inclusão de Inciso no § 2º, alteração da redação do § 3º, como abaixo: Art. 33. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 21 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites da dispensa integral ou parcial do cumprimento das obrigações, conforme regulamento específico. § 1º A Ancine poderá reconhecer a impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 22 desta IN, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores: I - porte econômico da empresa, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle; II - atuação no mercado audiovisual brasileiro há menos de (um/dois) anos III - número de assinantes do(s) canal(is) de programação. INCLUSÃO: V – ser programadora com sede em país do Sul Global com o qual o Brasil mantém acordo de cooperação, com programação majoritariamente baseada em produções realizadas em países com as mesmas características § 2º A Ancine poderá reconhecer a impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 26 desta IN, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores: I - número de assinantes da empacotadora; II - porte econômico da empresa, consideradas suas relações de coligação, associação e controle. INCLUSÃO: III – ser empacotadora com atuação limitada a uma das regiões administrativas do país INCLUSÃO § 3º Em quaisquer dos casos previstos neste artigo, a empresa deverá fundamentar o seu pedido, que poderá ser negado ou acatado integral ou parcialmente pela Ancine em decisão motivada, POR TEMPO DETERMINADO, CONFORME REGULAMENTO ESPECÍFICO.

Justificativa:

Cumprindo com o determinado no Artigo 21 da Lei 12.485, a Ancine deve estabelecer os critérios que serão observados para conceder a dispensa das obrigações das cotas de conteúdo brasileiro e quais os limites para estas. Conforme colocado no caput do Art. 33 desta IN, o tema será tratado de forma mais pormenorizada em regulamento específico que será posteriormente colocado em consulta pública. Desta forma, esta IN define alguns parâmetros gerais mínimos que, conforme consta da exposição de motivos elaborada pela Ancine, servirão de baliza para que as empresas saibam em que situações elas poderão inicialmente requerer a dispensa das obrigações de veiculação prevista na lei. Parece-nos que o principal parâmetro utilizado pela agência, com o qual estamos de acordo, é o da garantia da competitividade visando o ingresso de novos agentes econômicos no mercado do audiovisual de acesso condicionado. Entre os aspectos econômicos, incluir o perfil de programação como fator a ser avaliado para concessão de dispensa das obrigações pode criar uma situação que coloque os objetivos da lei 12.485 em risco. Ao sugerir que um canal possa ser dispensado das cotas por motivos como esses, a agência desestimula a criatividade dos programadores na busca de programação brasileira e independente que combine com seu perfil de canal, e abre um enorme flanco para que aquilo

que a lei prevê como exceção seja considerada possibilidade corrente. Em segundo lugar, deve ser excluída a expressão ‘entre outros’. Se o objetivo da inclusão do artigo é mencionar os casos em que será analisada a dispensa de cotas, então não faz sentido deixar outras possibilidades em aberto. Em terceiro lugar, deve se retirar a expressão ‘dispensa integral’. Não há casos de impossibilidade que justifiquem a dispensa integral das cotas – isso descaracterizaria o espírito da lei –; qualquer dispensa deve ser apenas parcial. É preciso ainda delimitar mais claramente qual tempo de atuação no mercado brasileiro poderá ser considerado para dispensa de cotas, a fim de ampliar a previsibilidade regulatória. A sugestão é fixar este tempo em um ou dois anos. Além disso, propomos também dois novos fatores de análise para dispensa de cotas. Para a dispensa de cotas de programação, a sugestão é incluir como possível critério a origem da programadora, favorecendo aquelas baseadas nos países do Sul Global com os quais o Brasil mantém acordos de cooperação (como Mercosul, IBAS etc.). Esse critério faria com que a dispensa de cotas pudesse ser usada como estímulo ao intercâmbio cultural entre estes países. Para a dispensa de cotas de canais, a sugestão é incluir como critério as empacotadoras que atuam apenas em uma das cinco regiões do Brasil. Isso deixaria mais claro o objetivo de usar essa dispensa para fomentar a competição no mercado da TV por assinatura. Como posto na exposição de motivos publicada pela Ancine para elucidar as escolhas feitas pela agência ao apresentar sua IN, a dispensa da obrigação da veiculação das cotas em virtude de fatores econômicos – “para incentivar a atuação de novos canais/programadoras no mercado audiovisual brasileiro”, “visando o incremento do ambiente competitivo e o aumento da diversidade da oferta de conteúdos audiovisuais e de canais de programação” – é uma “férias regulatória” para permitir que os novos agentes econômicos experimentem o mercado brasileiro sem ter que incorrer num alto custo inicial. Estamos de acordo com o instrumento indutor, mas ele deve ter caráter provisório e de adequação destes agentes ao mercado brasileiro e às exigências regulatórias do país. Portanto, é fundamental que este caráter esteja explicitado na IN, neste § 3º.

Autor:

RENATA VICENTINI MIELLI

Ocupação:

JORNALISTA

Empresa:

CENTRO DE ESTUDOS DA MÍDIA ALTERNATIVA BARÃO DE ITARARÉ

Art. 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para veiculação no SeAC ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

I - adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional;
e

II - contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais.

Parágrafo único. As restrições de que trata este artigo não se aplicam quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de obras audiovisuais publicitárias.

Sugestão:

excluir o art. 2º, seus incisos e Parágrafo único.

Justificativa:

Repisa integralmente o art. 6º da lei 12.485/2011, tornando-se desnecessária sua inclusão nesta Instrução Normativa. Ademais, na Lei nº 12.485/2011 o parágrafo defende que a restrição destina-se a peças publicitárias, o que caracteriza a dissonância ao preceito no regulamento.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

ACHO QUE NAO DEVERIA SER OBRIGATORIO VEICULAÇÃO DE CONTEUDO BRASILEIRO.

Justificativa:

PAGAMOS A TV POR ASSINATURA JUSTAMENTE POR TER CONTEUDO DIFERENCIADO DAS TV ABERTAS. NA MINHA OPINIAO ESSA INTERVENÇÃO DEVERIA SER SOMENTE NA TV ABERTA.

Autor:

ARIAN G MAINARDES

Ocupação:

BANCARIO

Sugestão:

Nova redação do inciso XXII: XXII - Grade de Canais: posicionamento determinado pela empacotadora dos canais de programação em cada pacote segundo ordem numérica sequencial na qual cada posição numérica corresponde a um canal de programação distinto, agrupados em blocos, de acordo com o gênero ou modalidade dos conteúdos veiculados;

Justificativa:

A proposta visa agrupar os canais disponíveis por tema, a fim de facilitar a disposição de canais e tornar mais simples a seleção por parte do assinante. Por outro lado, o assinante terá maior possibilidade de livre escolha de canais baseados em critérios de qualidade apresentados por cada programadora. Como exemplo cita-se: a disposição de canais de esportes das diversas programadoras permitirá que os assinantes assistam ao canal que dispõe de programação com conteúdo inteligente com qualidade técnica de som e imagem.

Autor:

KARLA DANIELE DOMINGUES SENA

Ocupação:

ASSESSORA

Empresa:

RECORD

Sugestão:

Empresa Brasileira de Telecomunicação S.A. – EMBRATEL, vem, perante essa r. Agência, em atenção ao exposto nas Consultas Públicas sobre a Instrução Normativa Geral que trata do Serviço de Acesso Condicionado e sobre as Alterações na Instrução Normativa n. 91, apresentar as seguintes considerações. Inicialmente, registramos nossa satisfação em participar desse

processo de formação das Instruções Normativas da ANCINE, tão relevantes para o setor de telecomunicações. Como ponto de partida de nossas contribuições gostaríamos de apresentar algumas considerações de caráter geral em relação à proposta de Instrução Normativa e, mais adiante, apresentaremos considerações mais detalhadas sobre cada um dos dispositivos propostos. É inegável que com a revisão do marco legal promovida pela Lei n. 12.485/11, chegamos a um momento em que se faz necessária a análise e revisão de todas as normas associadas ao provimento de serviços de televisão por assinatura, com a conseqüente evolução de seu marco regulatório. Entretanto, gostaríamos de registrar que entendemos que toda a análise e revisão realizada pela ANCINE deve se pautar no estrito cumprimento dos termos da Lei do SeAC. No presente processo de Consulta Pública observamos algumas propostas que, em nossa visão, não atendem aos preceitos insculpidos pelos princípios legais mencionados. Por tal motivo, visando aprimorar o marco regulatório do SeAC, estamos propondo alguns ajustes pontuais. Expostas estas considerações de caráter geral e que procuram auxiliar na reflexão por essa r. Agência quanto aos limites, especialmente legais, da proposta apresentada, passamos a apresentar considerações específicas a cada um dos dispositivos constantes da mencionada proposta. A Embratel sugere alterar a redação do caput do art. 1º conforme abaixo: Art. 1º Esta Instrução Normativa (IN) dispõe sobre a regulação da Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) no que se refere às atividade de programação e empacotamento, conforme disposições da Lei nº 12.485/2011.

Justificativa:

A alteração sugerida serve para esclarecer ao leitor o exato escopo desta IN de forma afirmativa, a fim de facilitar sua compreensão e alcance.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

NOVAMENTE REINTERO VALIDA A INCLUSÃO DE PROGRMAÇÃO NACIONAL DE QUALIDADE, PORÉM SEM A INTERVENÇÃO DA ANCINE, ACREDITO QUE AS OPERADORAS DOS CANAIS TEM COMPETENCIA SUFICIENTE PARA DECIDIR A PROGRAMAÇÃO A SER COLOCADA NO E SE ESSA PROGRAMAÇÃO NÃO FOR DE

QUALIDADE AS PESSOAS DEIXARÃO DE ASSISTIR, ASSIM COMO É HOJE COM A PROGRAMAÇÃO ATUAL

Justificativa:

QUEM DECIDE O QUE QUER ASSISTIR É O CONSUMIDOR, NINGUÉM TEM QUE IMPOR NADA, O ESTADO NÃO TEM QUE ATUAR COMO TUTOR DIZENDO O QUE PODEMOS ASSISTIR E QUANDO, MUITO MENOS INTERVIR NUMA EMPRESA PRIVADA

Autor:

OLAVO MARQUES DE AZEVEDO

Ocupação:

INSTRUTOR DE TRANSITO

Sugestão:

NÃO CONCORDO

Justificativa:

LIBERDADE SOBRE AQUILO QUE PAGO E ONDE ESTÃO INCLUSOS IMPOSTOS ALTISSIMOS

Autor:

FRANCISCO ANTONIO VALENTE NETO

Ocupação:

GERENTE DE CONTAS

Empresa:

NEC LATIN AMERICA S.A.

Sugestão:

II - excluir o inciso II III - excluir o inciso III IV - excluir o inciso IV VII - excluir o inciso VII VIII - VIII - Canal de Conteúdo Erótico: canal de programação que veicule obras audiovisuais eróticas, com conteúdos audiovisuais que apresentem nudez ou atos sexuais não explícitos, cuja classificação indicativa regulamentada pelo Ministério da Justiça considere não recomendados para menores de 18 anos; IX - IX - Canal de Conteúdo Infantil ou Adolescente: canal de programação que veicule obras audiovisuais direcionadas a crianças até doze anos de idade incompletos ou adolescentes, aqueles entre doze e dezoito anos de idade, cuja classificação indicativa é regulamentada pelo Ministério da Justiça; Contribuição: Inclusão de Inciso com definição de canal comunitário Yy – CANAL COMUNITÁRIO: canal outorgado a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com programação voltada aos interesses da comunidade local e com vistas a dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade, oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio e ainda permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível. XI - Canal Jornalístico Brasileiro: canal de programação gerado por programadora brasileira que veicule conteúdos jornalísticos; XIII - Incluir esta definição: XXXIII - Canal de Programação Regional: Canal cuja programação seja de conteúdo com o objetivo de refletir, manter e divulgar a cultura e as características geográficas e sociais de determinada localidade representada na área de abrangência de atuação de cada estação e que para a prestadora do SeAC estarão liberadas, sem restrições, todas as seguintes atividades: produção, programação, empacotamento e distribuição. XVI - excluir o inciso XVI XVII - excluir o inciso XVII XVIII - Contribuição: sugere a correção da numeração do inciso e excluir o inciso XVIII XVIII - Contribuição: Sugere-se a exclusão do inciso XVIII XIX - Contribuição: Alteração do texto: XIX - “Empacotadora: empresa que exerce a atividade de empacotamento e que não tem vínculo com as programadoras e produtoras de conteúdo audiovisuais, com exceção daqueles destinados ao Canal de Programação de Distribuição Obrigatória e ao Canal de Programação Regional. XLIII - Inclusão de definições: XX)Obra audiovisual do tipo erótica: obra audiovisual constituída por conteúdos audiovisuais que apresentem nudez ou atos sexuais não explícitos cuja classificação indicativa regulamentada pelo Ministério da Justiça considere não recomendados para menores de 18 anos XX)Obra audiovisual do tipo infantil ou adolescente: obra audiovisual constituída de programação direcionada a crianças até doze anos de idade incompletos ou adolescentes, aqueles entre doze e dezoito anos de idade, cuja classificação indicativa é regulamentada pelo Ministério da Justiça; XLVI -Contribuição: Alterar o inciso XLVI XLVI – Produtor(a): pessoa natural ou jurídica que se dedica à atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte; Contribuição alternativa: sugere-se a exclusão do inciso XLVI

Justificativa:

II - Definição já estabelecida no art. 2º, inciso XIV da Lei 12.485/2011. III - Definição já estabelecida no art. 2º, inciso XV da Lei 12.485/2011. IV - Definição já estabelecida no art. 2º, inciso III da Lei 12.485/2011. VII - Definição já estabelecida no art. 2º, inciso IV da Lei 12.485/2011. VIII - JUSTIFICATIVAS: 1) Conteúdo Erótico é diferente de conteúdo pornográfico. O primeiro não há sexo explícito, enquanto que no segundo, sim. O artigo 19 da Lei 12 485, e seu inciso V, afirmam que serão desconsiderados, para efeito do cumprimento do disposto nos artigos que tratam dos canais qualificados de conteúdo brasileiro, os canais de programação dedicados precipuamente à veiculação de conteúdos de cunho erótico. Não houve

menção a conteúdo pornográfico. Trata-se de zelo de terminologia e tem o propósito de evitar que a Instrução Normativa regulamente assunto além do que a Lei 12 485 facultou à Ancine. 2) O que determina o conteúdo canal é o gênero total de sua grade de programação e não somente o que é distribuído no horário nobre. A título de exemplo extremo, um canal de conteúdo infantil e adolescente, fora do horário, poder-se-ia ter conteúdo erótico e vice-versa. IX - Justificativas: 1) Definir adequadamente o item. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O Ministério da Justiça regulamenta por intermédio das Portarias n. 1443/2006 e 1220/2007, a competência que lhe foi atribuída face ao disposto no artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expressa: Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias. O Ministério da Justiça ao regulamentar a classificação indicativa nas Portarias mencionadas a faixa etária é até 18 anos, seguindo a regra do referido Estatuto 2) O que determina o conteúdo canal é o gênero total de sua grade de programação e não somente o que é distribuído no horário nobre. A título de exemplo extremo, um canal de conteúdo infantil e adolescente, fora do horário, poder-se-ia ter conteúdo erótico e vice-versa. Contribuição: Inclusão de Inciso com definição de canal comunitário Justificativa: é necessário estabelecer um conceito de canal comunitário para definir que a finalidade precípua de se utilizar esse canal é para disseminar a cultura local, bem como apresentar conteúdo de interesse da coletividade da região. XI - Justificativa: a definição proposta tem a intenção de evitar a veiculação de conteúdos alheios à finalidade precípua do canal, a exemplo do que foi justificado para a contribuição da definição do canal erótico. XIII - Dar maior inteligibilidade aos aspectos conceituais associados aos canais de programação. XVI - Definição já estabelecida no art. 2º, inciso VII da Lei 12.485/2011 XVII - Definição já estabelecida no art. 2º, inciso VIII da Lei 12.485/2011. XVIII - Justificativa: Definição já estabelecida no art. 2º, inciso IX da Lei 12.485/2011. XVIII - Justificativa: A lei já estabelece limite de tempo para publicidade XIX - JUSTIFICATIVA: Esclarecer e adequar o texto para garantir o equilíbrio econômico e financeiro de todas as empresas envolvidas no processo. XLIII - Justificativa: Alinhar ao que foi contribuído para as definições tanto para o canal de conteúdo erótico quanto para canal de conteúdo infantil e adolescente. XLVI - Justificativa: O texto proposto está adequado à regra contida no art. 2º, inciso XVII da Lei 12.485/2011. XLVI - Justificativa: Conflita com Lei de Direitos autorais que não estende a condição de autor às Pessoas Jurídicas

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Visando maior segurança jurídica e clareza do conceito legal de "evento de interesse nacional" (art. 6º, I, da Lei do SeAC), sugere-se a elaboração de lista dos acontecimentos neste conceito enquadrados ou, alternativamente, a previsão de ato futuro que assim o faça.

Justificativa:

A classificação de eventos na categoria de interesse nacional, envolvendo especialmente competições esportivas, vem sendo utilizada em uma perspectiva comparada como um recurso regulatório em desfavor da concentração de direitos de transmissão em um único veículo de comunicação, o que tem resultado em limitação ao poder de mercado das empresas de comunicação nestes casos. A principal justificativa deste tipo de regulação tem sido a supremacia do direito à informação sobre a livre iniciativa. No Brasil a Lei nº 12.485/2011 aborda a categoria evento de interesse nacional sob abordagem mais restrita, na medida em que limita apenas às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, suas controladas, controladoras e coligadas, a aquisição de direitos de exploração de imagens sobre os eventos que assim venham a ser considerados (art. 6º, I, da Lei). Inobstante as divergências de objetivos e características da política pública brasileira relativamente à adotada em outros países, considera-se útil que a Ancine aproveite o momento da regulamentação da Lei para adotar, a este respeito, a fórmula de definição dos eventos de interesse nacional mediante a publicação de lista exaustiva dos eventos assim considerados. Trata-se de ato que inserirá clareza na aplicação do conceito legal e reduzirá os custos de transação sempre esperados na aplicação de conceitos jurídicos indeterminados. Com esta justificativa, é que a o art. 3-J da Diretiva 552/89, com redação dada pela Diretiva nº 65/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia orienta aos integrantes da Comunidade que: “Cada Estado-Membro pode tomar medidas nos termos do direito comunitário para assegurar que os operadores televisivos sob a sua jurisdição não transmitam com carácter de exclusividade acontecimentos que esse Estado-Membro considere de grande importância para a sociedade, privando assim uma parte considerável do público do Estado-Membro em causa da possibilidade de acompanhar esses acontecimentos, em directo ou em diferido, na televisão de acesso livre. Se tomar essas medidas, o Estado-Membro deve estabelecer uma lista de acontecimentos, nacionais ou não nacionais, que considere de grande importância para a sociedade. Deve fazê-lo de forma clara e transparente, e atempadamente (...)”. De maneira semelhante, o art. 77 da Lei nº 26.522 da Argentina preceitua que : “ Acontecimientos de interés general. El Poder Ejecutivo nacional adoptará las medidas reglamentarias para que el ejercicio de los derechos exclusivos para la retransmisión o emisión televisiva de determinados acontecimientos de interés general de cualquier naturaleza, como los deportivos, no perjudique el derecho de los ciudadanos a seguir dichos acontecimientos en directo y de manera gratuita, en todo el territorio nacional. En el cumplimiento de estas previsiones, el Consejo Federal de Comunicación Audiovisual deberá elaborar un listado anual de acontecimientos de interés general para la retransmisión o emisión televisiva, respecto de los cuales el ejercicio de derechos exclusivos deberá ser justo, razonable y no discriminatorio(...)”. Por fim, note-se que a ausência de exigência legal expressa de uma lista de eventos de interesse geral não inviabiliza a sua feitura por parte da Agência. A medida dará maior clareza, concretude e densidade ao

conceito legal de evento de interesse nacional e estes são objetivos legítimos para qualquer ato de regulamentação de lei, processo do qual a Ancine já é mandatária em razão do art. 42 da Lei do SeAC.

Autor:

ALDEN CARIBÉ DE SOUSA

Ocupação:

SERVIDOR PÚBLICO

Empresa:

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sugestão:

contra

Justificativa:

tenho e pago TV a cabo para assistir programação internacional e não quero ser OBRIGADA a pagar por conteúdo nacional de baixa qualidade, que não gera audiência ou interesse. Essa lei só abraça os produtores nacionais, que serão incentivados a produzir mais conteúdo de baixa qualidade, já que terão espaço garantido para veiculação.

Autor:

CHRISTIANA COSTA DE MENEZES

Ocupação:

PUBLICITÁRIA

Empresa:

GRUPO EUGENIO

Sugestão:

Por ausência de espaço no Art. 1º, apresenta-se a contribuição específica ao Art. 1º, neste campo sugestão: Contribuições específicas ao Art. 1: Alterar a redação do parágrafo 1º, conforme segue: “§1º A atuação nas atividades de programação e de empacotamento do SeAC não implica restrição de atuação nas atividades de produção ou distribuição do mesmo serviço, exceto nos casos dispostos na Lei nº 12.485/2011.” Incluir um novo parágrafo 4º, conforme segue: “§4º Excluem-se do campo de aplicação desta IN as atividades de produção e programação quando os conteúdos associados a tais atividades não se destinarem a distribuição do SeAC, excluindo-se, igualmente, conteúdos ofertados por meio de Serviços de Valor Adicionado, conforme definido no artigo 61 da Lei 9457/2007, disponibilizados dentro ou fora da internet.”

Justificativa:

Justificativa para as contribuições sugeridas ao art 1º: Visando estabelecer o correto escopo da regulamentação do SeAC, é importante destacar, desde o início, que a Lei 12.485/2011 estabelece direitos e obrigações aplicáveis exclusivamente sobre as atividades de produção, programação, empacotamento e distribuição no Serviço de Acesso Condicionado. Todos os demais Conteúdos Audiovisuais não distribuídos por meio do SeAC não estão sujeitos às disposições da Lei 12.485, e, portanto, não poderiam ser regulamentados por meio desta norma. Exemplificadamente, não poderia a ANCINE, ao regulamentar a Lei 12.485/2011, impor obrigações de quotas ou restrições de propriedade cruzada (ou quaisquer outras) sobre as atividades (v.gr., produção ou programação) relacionada a salas de cinema, home vídeo, radiodifusão ou mesmo a Serviços de Valor Adicionado (conforme definido pelo art. 61 da Lei 9472/2012) disponibilizados tanto na Internet (através de serviços populares como vídeo on demand) como fora da Internet (incluindo, vgr., eventos ao vivo transmitido em ambientes fechados, como salas de cinema).

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Cancelem esta publicação

Justificativa:

É simplesmente um absurdo um órgão achar que tem direito sobre o que o telespectador deve assistir, e como deve ser a programação da tv paga. Procurem melhorar a programação aberta, para aqueles que não tem condição de ter uma assinatura

Autor:

LUDMILLA CAZITA EVANGELISTA SOARES

Ocupação:

ADMINISTRADORA

Sugestão:

Boa tarde. Gostaria de deixar registrado a minha manifestação sobre a Lei 12.485/11, da ANCINE. Sou completamente contra essa lei, pois se eu quiser assistir qualquer conteúdo nacional eu assisto a tv aberta, é um absurdo obrigar o assinante a pagar para ter conteúdo nacional. Se eu tenho tv paga é exatamente porque não quero assistir os canais brasileiros, que tem uma péssima programação com um conteúdo muito fraco e muitas vezes ridículo. Até o jornalismo nacional na tv fechada é melhor, os programas são melhores, a tv brasileira só tem novelas, um jornalismo sensacionalista, programas que sinceramente não valem a pena assistir. Hoje eu tenho tv fechada exatamente para fugir dessa programação inútil que se instalou na tv aberta. Atenciosamente Cleide Satiro

Justificativa:

Eu não quero ter que pagar para assistir programas nacionais.

Autor:

CLEIDE RIBEIRO SATIRO

Sugestão:

Alterar a redação do caput do art. 2º para: "Art. 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens:"

Justificativa:

Não cabe a ANCINE estabelecer sigla, acrônimo ou nomenclatura de um serviço regulado pela ANATEL. A Lei n.º 12.485 não estabelece a sigla "SeAC", tratando, apenas, de "serviço de acesso condicionado". A ANATEL, em minuta, traz o termo "SeAC", mas trata-se apenas de uma minuta e não ato normativo; e, ainda assim, não é aconselhável o atrelamento a siglas fora da governança normativa da agência. Apesar da mídia apelidar a Lei n.º 12.485 de "Lei do SeAC", a ementa da lei é clara: "Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado". Logo, poderia ser apelidada, por exemplo, de "Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado - LCAAC", visto que o serviço está contido na comunicação e não o contrário (vide contribuição já formulada ao art. 1º), sendo apenas um elemento abordado na lei, ainda que seja o de maior dimensão, pois é um serviço de telecomunicações que se relaciona com o usuário final, nos moldes do art. 3º do CDC (Lei n.º 8.078), sendo de melhor assimilação ao senso comum. Contudo, não cabe a ANCINE seguir a mídia ou o senso comum, devendo ater-se a lei e as competências delegadas pelo legislador à sua atuação. Assim, nem SeAC, LCAAC ou qualquer outra sigla, acrônimo ou nomenclatura cuja definição não seja da competência exclusiva da ANCINE.

Autor:

MARCOS TAVOLARI

Ocupação:

Usuário Ancine

Sugestão:

Não alterar nada

Justificativa:

Proposta inconstitucional

Autor:

FREDERICO PENNA LEAL

Ocupação:

PROCURADOR FEDERAL

Empresa:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

Sugestão:

Se o campeonato brasileiro é transmitido através de canais payperview, campeonatos de tennis ou exclusividade de canais abertas.

Justificativa:

A Ancine deveria propor alteração na legislação da televisão aberta, hoje, sem regras e sem controle de programação. Por exemplo: canais abertos: Rede REcord deveria liberar na televisão aberta os canais REcord news, bem como ser liberado o sinal das redes locais: como a TV globo faz, programação local deve ser liberada para acesso público local. A ANCINE deveria se preocupar com o conteúdo da televisão aberta, acesso a todas as classes e níveis sociais, sem controle de conteúdo e qualidade. Ex.: BBB

Autor:

MARILENE CAPELÃO

Ocupação:

BANCARIA

Empresa:

51

Sugestão:

Todo este Art. 3 é um escárnio. A Constituição Federal já garante a liberdade de expressão e o acesso à informação está sendo CONTROLADO, e não estimulado, por essa lei, que só foi aprovada porque o Congresso Nacional é controlado pelo governo, que sempre quis controlar os meios de comunicação e até agora não havia conseguido.

Justificativa:

Aqui não é a Venezuela!

Autor:

SILVIA FREUND

Ocupação:

DONA DE CASA

Sugestão:

excluir o art. 2º, seus incisos e Parágrafo único.

Justificativa:

Repisa integralmente o art. 6º da lei 12.485/2011, tornando-se desnecessária sua inclusão nesta Instrução Normativa. Ademais, na Lei nº 12.485/2011 o parágrafo defende que a restrição destina-se a peças publicitárias, o que caracteriza a dissonância ao preceito no regulamento.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Nova redação do inciso V: V - garantir, nos pacotes em que houver canal jornalístico brasileiro, que seja ofertado pelo menos mais um canal de programação, oriundo de sinal aberto ou fechado, com as mesmas características e no mesmo pacote;

Justificativa:

A necessidade de inclusão do sinal aberto se dá porque a radiodifusão aberta é ator constitucional da comunicação social, nos termos dos Arts. 220 a 224 da Constituição Federal - CF, possuindo resguardo da responsabilidade editorial e de programação para brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (§ 2, artigo 222, CF). Isto se alinha aos princípios fundamentais da comunicação audiovisual de acesso condicionado estampados no Art. 3º da Lei 12.485/2011, como liberdade de acesso à informação, promoção da diversidade das fontes de

informação, produção e programação e promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira. Importante ressaltar que a programação da TV aberta é controlada por brasileiros e, que a alteração sugerida fomenta a produção de conteúdo brasileiro.

Autor:

KARLA DANIELE DOMINGUES SENA

Ocupação:

ASSESSORA

Empresa:

RECORD

CAPÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º São princípios da regulação da Comunicação Audiovisual no SeAC:

I – a liberdade de expressão e de acesso à informação;

II – a promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação;

III – a promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;

IV – o estímulo à produção independente e regional;

V – o estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

VI – a liberdade de iniciativa, a mínima intervenção da Administração Pública e a defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nas atividades de Comunicação Audiovisual no SeAC;

VII – a complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento, garantindo-se o respeito ao direito autoral e demais princípios previstos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006.

Sugestão:

Por princípio qualquer controle regulamentar que iniba a exibição de informações pelas quais pago atualmente, no formato que contratei atualmente, fere o item I do artigo 3. Sou contra todo o processo. Simplesmente PAREM com isso !!!

Justificativa:

Por exemplo, no caso de TV fechada, eu pago para ter acesso a estas informações. Minha liberdade de acesso a informação será roubada se houver uma instrução normativa que tende controlar conteúdo (brasileiro ou não). Isso é controle Venezuelano, Argentino e Cubano na minha televisão. Sou BRASILEIRO !!!!

Autor:

JARDEL PRATA FERREIRA

Ocupação:

ENGENHEIRO

Sugestão:

Art. 3º (...) Alterações: “VI – a liberdade de iniciativa, a mínima intervenção da Administração Pública e a defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio;” (NOVA REDAÇÃO). Obs.: suprimindo “nas atividades de Comunicação Audiovisual no SeAC”, visto o que já dispõe o caput do artigo. “VII – a complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento, garantindo-se o respeito ao direito autoral, o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura brasileira” (NOVA REDAÇÃO) Obs.: permite realizar a ponderação de interesses entre a proteção ao direito autoral (garantia aos contratos) e o acesso à cultura, com base no disposto na CF/1988, na LDA, no PIDESC e na Convenção (Decreto 6.177). Neste caso, o dispositivo não precisa ser mera reprodução da Lei, podendo conjugar outros princípios legalmente previstos. “§1º A concretização dos princípios observará, quando aplicável, os princípios e os direitos dos Estados-partes dispostos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de acordo com o Decreto n.º 6.177/2007, em especial na adoção de medidas destinadas a proteger e promover a diversidade das expressões culturais.” (INCLUIR). “§ 2º Os princípios previstos no art. 3º da Lei n.º 12.485 aplicam-se às demais atividades da comunicação social de acesso condicionado que se relacionam com as atividades objeto de regulação por esta IN, nos termos da lei e do regulamento aplicável.” (INCLUIR) Obs.: incluir este parágrafo, circunscrevendo bem o âmbito de atuação da ANCINE, sem avocar a distribuição neste caso – preservando-se a ANATEL, nos termos da contribuição já realizada para o caput deste artigo. Contudo, permite a integração interpretativa na análise das atividades e em consonância com a lei. É relevante para a questão de análise do oligopólio, p.ex.

Justificativa:

A incorporação de tratados ao ordenamento jurídico brasileiro, o que inclui a “Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco”, prevê a realização do “devido processo legislativo”, englobando as fases de subscrição do tratado, ratificação pelo Congresso pelo Congresso Nacional e expedição do decreto de promulgação pelo Poder

Executivo (ato do Presidente da República). A Convenção foi assinada pelo Brasil em 2005, tendo sido ratificada pelo Congresso Nacional em 2006, por intermédio do Decreto Legislativo n.º 485/2006. O decreto oriundo do Poder Executivo que, efetivamente, concluiu o processo legislativo de incorporação do ato internacional do ordenamento brasileiro foi publicado em 01/08/2007 (Decreto n.º 6.177/2007, que promulgou a Convenção). Os projetos legislativos (29/2007, 70/2007, 332/2007 e 1.908/2007) que resultaram na Lei n.º 12.485/2011 tiveram o seu primeiro substitutivo de sistematização em 03/10/2007, posterior a edição do Decreto 6.177/2007, o que significa que os diversos substitutivos posteriores que resultaram no art. 3º da Lei n.º 12.485 deveriam ter observado esta questão, mesmo porque o texto final do projeto de lei foi enviado ao Senado apenas em 21/06/2010. Logo, a menção ao Decreto Legislativo n.º 485/2006 no corpo da lei é oriunda de falha na técnica legislativa, pois o texto poderia ter sido ajustado quando da proposta do parágrafo único do art. 3º, que não constava nos projetos originais e foi incluído via substitutivo aproveitando a redação de dispositivo do PL 332/2007. Isto posto, a IN não precisa reproduzir o equívoco (inciso VII do art. 3º) e citar o Decreto Legislativo n.º 486, devendo fazer a correta menção ao Decreto nº 6.177/2007. Contudo, é preciso observar que poucos são os princípios presentes na Convenção que podem ser aplicados, considerando os demais dispositivos da lei, que possui um caráter mais de proteção e discriminação positiva ao conteúdo nacional (o que também é previsto na Convenção) do que em prol da diversidade. Desta maneira, o ideal é realizar a ponderação dos princípios existentes na Convenção e destacar, efetivamente, aqueles que podem ser aplicáveis na interpretação normativo-regulatória. É arriscado possibilitar a aplicação dos princípios do “do do acesso equitativo” ou do “da abertura e do equilíbrio”. Convém observar que dentre os oito “princípios diretores” da Convenção, apenas 3 encontram maior aderência a Lei: (a) Princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; (b) Princípio da soberania; (c) Princípio da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento. O princípio “a” pode ser conjugado com o inciso “I” do art.; se necessário for, remenda-se destacar a parte já existente no inc. I, o que auxilia no processo de ponderação de direitos. O “b” se fundamenta no próprio poder legislativo que gerou a Lei, desnecessário destacá-lo. O “c” é essencial para aplicação das medidas regulatórias, cabendo harmonizá-lo com outros princípios da MP 2.228-1, com o PIDESC e o art. 215 da CF/1988. Por fim, o Decreto n.º 6.177 é relevante não apenas na questão dos princípios, mas nas medidas, em especial as regulatórias.

Autor:

MARCOS TAVOLARI

Ocupação:

Usuário Ancine

Sugestão:

Não se trata de uma sugestão, mas de um comentário à franca opção da lei pelo desenvolvimento empresarial, em nome da diversidade cultural, não considerando outros protagonistas.

Justificativa:

Os itens I a VII do artigo 3º discriminam os princípios que motivam a regulação, entre os quais “a liberdade de expressão e de acesso à informação”; “a promoção da diversidade cultural e das fontes de informação” e “a promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira”. O conciliamento de tais princípios exige múltiplos protagonistas e contingências, além daquelas definidas pelo mercado, que tem no lucro sua principal atividade. Toda atividade comercial pode gerar interesse cultural, entretanto nem todo fato cultural tem potencial para exploração comercial. Assim, ao privilegiar o âmbito empresarial, a lei poderá não contemplar a diversidade cultural, pois exclui instituições privadas e públicas que, fora do âmbito empresarial, podem gerar e produzir conteúdos de forma independente e protegidas das contingências comerciais. A opção pelo desenvolvimento empresarial é explicitamente citada no Artigo 14º.

Autor:

VALTER VICENTE SALES FILHO

Ocupação:

PUBLICITÁRIO

Empresa:

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Sugestão:

Inclusão de novo inciso XXIII, com a conseqüente renumeração dos seguintes: XXIII – Grade para Canais Obrigatórios: posicionamento dos canais de programação de veiculação obrigatória.

Justificativa:

Essa definição tem origem no § 6º do Art. 32 da Lei n.º 12.485/2011, uma vez que o Capítulo IV trata das definições, razão jurídica da instrução normativa. Os incisos constantes do artigo devem ser renumerados.

Autor:

KARLA DANIELE DOMINGUES SENA

Ocupação:

ASSESSORA

Empresa:

RECORD

Sugestão:

Não deve haver intervenção da Administração Pública. Não pode haver essa imposição da cota para programas nacionais.

Justificativa:

Intervenção da Administração Pública é ditadura na tv por assinatura. A ditadura acabou no Brasil em 1985. Se é para promover a diversidade cultural como se justifica essa imposição de cota de programação nacional?? Em geral, programas independentes e regionais brasileiros são muito ruins! A tv por assinatura é justamente para ter acesso a canais de outros países, conhecer culturas diferentes, novas línguas. Não se justifica essa imposição de programação nacional.

Autor:

VANESSA MARIA TAVARES LOBATO

Ocupação:

ESTUDANTE

Sugestão:

sou contra

Justificativa:

tenho e pago TV a cabo para assistir programação internacional e não quero ser OBRIGADA a pagar por conteúdo nacional de baixa qualidade, que não gera audiência ou interesse. Essa lei só abraça os produtores nacionais, que serão incentivados a produzir mais conteúdo de baixa qualidade, já que terão espaço garantido para veiculação.

Autor:

CHRISTIANA COSTA DE MENEZES

Ocupação:

PUBLICITÁRIA

Empresa:

GRUPO EUGENIO

Sugestão:

Para o cumprimento de cotas sugerimos 1 reprise no primeiro ano da implantação da lei, até 2 reprises no segundo ano e até 3 reprises a partir do terceiro ano. Sugerimos ainda que a duração dos produtos aptos a cumprirem a cota de tela sejam de no mínimo 15 minutos, com exceção de animação que poderá ter duração de pelo menos 5 minutos;

Justificativa:

Limitar o número de exibições e o tempo permitirá a inclusão de um maior número de produções nacionais e nacionais independentes para o cumprimento de cotas. Nada impede que o canal reprise inúmeras vezes, o limite é apenas para o cumprimento de cotas. Quanto ao limite da duração dos produtos, importante evitar que interprogramas e produtos de pequena duração, de pouco valor agregado, cumpram as cotas.

Autor:

DÉBORA IVANOV

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

Sugestão:

Sugiro a remoção desse ítem.

Justificativa:

Podemos promover a diversidade cultural observando outras culturas, diferente das que temos em nosso viver (uma vez que todos vivemos no Brasil). Promover conteúdo de Língua Portuguesa e Cultura Brasileira deve ser feito em canais que se prestem à isso para quem estiver querendo assistir esse tipo de produção e não obrigar a canais destinados à produção estrangeira à ter de adquirir produtos que não condizem com seu perfil à forçar quem não quer assistir produção nacional. O consumidor pode ter a liberdade de escolha da programação que adquire. Grande parte dos brasileiros que paga pelo serviço de TV por Assinatura compra os pacotes para fugir do conteúdo de TV aberta, grande parte das vezes nacional que não o considera interessante. Canais como Warner e Deutchewelle, por exemplo, serão sumariamente descaracterizados. Haverá grande debandada de assinantes que, com seu tempo em casa para lazer contado, não vai querer pagar por algo que não goste. Eu sou um deles.

Autor:

GUSTAVO DE BIASI MARTINS

Ocupação:

ENGENHEIRO DE SISTEMAS

Empresa:

HEWLETT-PACKARD

Sugestão:

Distinguir a reclassificação de canais segundo o tipo de efeito no enquadramento de cotas que terá para a programadora e estabelecer tratamento que alinhe adequadamente os incentivos para estas situações, sancionado o comportamento indesejado (auto-classificação em desacordo com a legislação) e mantendo a possibilidade de vigilância sobre os canais reclassificados entre os beneficiários de cotas de conteúdo nacional.

Justificativa:

Como exposto na descrição da norma em consulta, a auto-classificação promovida pela programadora sobre os seus canais (art. 18) pode ser revista, ex officio ou por provocação, pela Ancine (art.19). Uma vez operada a reclassificação, porém, é estabelecido um prazo mínimo de um ano para que possa voltar a ser verificada a natureza do canal para fins de apuração das obrigações de veiculação de conteúdo nacional (art. 20, par. único). Um prazo mínimo para a revisão da classificação de canal de programação deve ser avaliado sobre duas óticas básicas: (i) canal beneficiário de cota (brasileiro, brasileiro independente ou enquadrado no Art. 17, § 5º) sofre um rebaixamento de status, reduzindo ou perdendo o benefício de que antes gozava; (ii) canal se beneficia por uma elevação do seu status de preferência em relação às cotas. Na situação “(i)”, em regra, o prazo de um ano para uma nova revisão da classificação do canal pode funcionar como uma sanção por uma auto-classificação que não se pautou por critérios rigorosos e cautela, o que pode ser justificável para estimular um comportamento mais respeitoso com as regras. Por outro lado, o termo classificação inaugural do art. 18 é pouco explorado, valendo a pena dispor-se de regra que explicita que uma vez operada a reclassificação de canal pela Ancine, esta substitui a classificação inaugural referida. Um entendimento, equivocado, de que a reclassificação da Ancine estaria suscetível a nova auto-classificação poderia elidir a eficácia sancionatória do prazo comentado na situação descrita neste parágrafo. Na situação “(ii)”, ou nas situações (i) em que a reclassificação resulta na declaração de um canal ainda beneficiário de cotas, o prazo de um ano pode engessar ações fiscalizatórias da Agência que visem a adequada efetivação da política pública a que está incumbida. Imagine-se, por exemplo, o caso do canal que deixa de ser de espaço qualificado programado por produtora independente, mas pode seguir sendo considerado brasileiro de espaço qualificado. Pouco incentivo subsiste para este canal manter-se exibindo as cotas de conteúdo obrigatório se ele dispuser de uma norma que o protege de novas verificações antes de transcorrido um ano contado a partir da reclassificação.

Autor:

ALDEN CARIBÉ DE SOUSA

Ocupação:

SERVIDOR PÚBLICO

Empresa:

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sugestão:

EXCLUSÃO TOTAL DA OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE CONTEÚDO NACIONAL DE QUALQUER ESPÉCIE. JÁ EXISTEM CANAIS COM EXIBIÇÃO DE CONTEÚDO NACIONAL DE QUALIDADE. PAREM DE CRIAR REGRAS PARA ALIMENTAR OS PRODUTORES DE CONTEÚDO NACIONAL. QUEM TEM COMPETÊNCIA SE ESTABELECE, QUEM NÃO TEM FAZ LOBBY NO GOVERNO!!!

Justificativa:

Muito bem, estamos recriando a Lei de Reserva de Mercado de Informática, que nos fez parar no tempo e hoje vemos as multas anos luz à nossa frente. Isso mesmo, vamos impor o consumo de conteúdo nacional, de qualquer tipo e qualidade, com o custo recaindo todo sobre nós contribuintes. Esse é um país de verdade, em que para atender aos diversos lobbies promovem a transferência de renda de nós consumidores para os produtores de conteúdo nacional. MUITO OBRIGADO PELA SUA PRESTIMOSA CONTRIBUIÇÃO NEGATIVA!!!! PALMAS PARA TODOS!!!

Autor:

GUSTAVO ERTHAL JUNIOR

Ocupação:

ANALISTA DE SISTEMAS

Sugestão:

Não aprovar os incisos: II, III, IV, V.

Justificativa:

Absolutamente impertinentes e inconstitucionais

Autor:

FREDERICO PENNA LEAL

Ocupação:

PROCURADOR FEDERAL

Empresa:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

Sugestão:

Nova redação ao caput do art. 3º: "São princípios da regulação das atividades de produção, programação e empacotamento na Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado:(...)"

Justificativa:

O art. 3º da Lei n.º 12.485 estabelece que “a comunicação audiovisual de acesso condicionado, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios”. Como já exposto e justificado na contribuição realizada ao art. 1º, configura má redação e atecnia a expressão “Comunicação Audiovisual no SeAC”, tal como disposto no caput do art. 3º da minuta de IN. Ademais, é grave, do ponto de vista da delimitação do objeto regulatório, a expressão “Comunicação Audiovisual”, completada por “no SeAC”, visto que não há termo definido para “Comunicação Audiovisual” (e das atividades e segmentos que lhe integram) no arcabouço regulatório que orienta a atuação da ANCINE, mas sim “Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado”. Neste contexto, a matriz aparente desta orientação conceitual proposta na IN, a União Européia, p.ex., não estabelece claramente que a “Comunicação Audiovisual” envolve as atividades cinematográficas, circunscrevendo os “serviços de comunicação audiovisual” (atualmente “comunicação social audiovisual”) ao universo ampliado do conceito de radiodifusão (visto não apenas como o “serviço de telecomunicações”, mas abrangendo basicamente a programação para delimitar a responsabilidade editorial e estabelecer o regime de outorga dos “serviços de televisão”), o que é aderente ao seu histórico de segregar conceitualmente e regulatoriamente cinema e audiovisual (televisão e outras mídias) – ver Diretivas 2007/65/CE e 89/552/CEE. No caso da UE, é preciso ressaltar que as políticas comunitárias para a cinematografia são mais orientadas ao financiamento do que à regulação (desde o Tratado de Roma, 1957), apesar das iniciativas regulatórias de alguns países (vide França, desde 1946), em razão da tradição de atuação pública no segmento de televisão e da emergência da regulação quando ocorreu seu processo de liberalização na década de 1980. Este contexto importa na sua opção terminológica. Já no âmbito da OMC, os “serviços audiovisuais”, naturalmente de “comunicação audiovisual”, englobam as atividades cinematográficas, sendo mais aderente esta ampliação tradição regulatória e institucional brasileira. O Brasil ainda carece de um maior debate sobre o conceito de “comunicação audiovisual” – e o que pode ser incluído, ressentindo-se de uma definição jurídica e sendo precipitado trazer o texto da forma como proposto. Por tal motivo, sugere-se a redação “são princípios da regulação das atividades de produção, programação e empacotamento na Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado”, mais aderente a terminologia da Lei 12.485/2011. Apesar da delimitação presente no parágrafo único do art. 9º da Lei 12.485/2011, cabe interpretação sistêmica desta lei com a Medida Provisória n.º 2.228-1 e com os artigos 174, 215, 221 e § 3º do art. 222 da Constituição Federal para incluir a produção no rol das atividades reguladas pela ANCINE no SeAC (obrigações de registro, critérios de identificação de independência etc.).

Autor:

MARCOS TAVOLARI

Ocupação:

Sugestão:

Não aprovar os incisos: II, III, IV, V.

Justificativa:

Absolutamente impertinentes e inconstitucionais

Autor:

FREDERICO PENNA LEAL

Ocupação:

PROCURADOR FEDERAL

Empresa:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

CAPÍTULO III

Dos Objetivos

Art. 4º São objetivos da regulação das atividades da Comunicação Audiovisual no SeAC:

I - promover o aumento da competitividade e assegurar a sustentabilidade da indústria audiovisual brasileira;

II - ampliar o acesso às obras audiovisuais brasileiras e aos canais brasileiros de programação;

III - induzir o aprimoramento contínuo da qualidade técnica das obras audiovisuais brasileiras e dos canais de programação brasileiros;

IV - estimular a interação entre os elos da cadeia produtiva da indústria audiovisual brasileira;

V - induzir a sustentabilidade das produtoras e das programadoras brasileiras independentes, a partir da geração de receitas diretamente decorrentes das atividades de produção e programação;

VI - estimular a ampliação da produção de obras audiovisuais brasileiras que:

a) após a primeira comunicação pública possam preservar valor comercial no mercado audiovisual em seus diversos segmentos;

b) possam gerar valor comercial a partir da exploração econômica, em produtos ou serviços, de elementos derivados, como formato, marcas, personagens, enredo, dentre outros;

VII - promover ampla, livre e justa competição nas atividades de programação e empacotamento no mercado audiovisual brasileiro.

§ 1º Com vistas à consecução dos objetivos previstos nesta IN, a Ancine promoverá periodicamente a avaliação dos resultados e a revisão desta regulamentação.

§ 2º No caso de alterações nesta IN, decorrentes das avaliações previstas no § 1º deste artigo, será observado prazo adequado para adaptação às mesmas pelos agentes regulados.

Sugestão:

Alterar a redação do caput do art. 4º para: "Art. 4º São objetivos da regulação das atividades de produção, programação e empacotamento na comunicação audiovisual de acesso condicionado"

Justificativa:

Para justificativa geral ver a contribuição apresentada ao art. 1º. Neste campo específico, não cabe a ANCINE estabelecer os objetivos da regulação das "atividades da Comunicação Audiovisual", visto que das 4 (quatro) atividades possíveis, cabe a ANCINE regular 3 (três): produção, programação e empacotamento. Deve-se observar os artigos 4º, 9º e 29 da Lei n.º 12.485. Ainda que a Lei n.º 12.485 não seja explícita sobre a "regulação da produção", fazendo menção apenas a programação e empacotamento (ver parágrafo único do art. 9º), cabe interpretação sistêmica desta lei com a Medida Provisória n.º 2.228-1 e com os artigos 174, 215, 221 e § 3º do art. 222 da Constituição Federal. Os objetivos elencados neste art. 4º são princípios de natureza programática e de fundamento das ações de regulação e estímulo público, circunscrevendo a atuação da agência.

Autor:

MARCOS TAVOLARI

Ocupação:

Usuário Ancine

Empresa:

Sugestão:

ACHO VALIDA A INCLUSÃO DE PROGRAMÁTICA DE QUALIDADE NACIONAL, MAS SEM OBRIGAÇÃO DE HORARIO E SEM OBRIGAÇÃO DE COTAS

Justificativa:

TENHO O DIREITO DE ESCOLHER AQUILO QUE EU ASSISTO SEM TER QUE SER IMPOSTO PRA MIM ASSISTIR UM PROGRAMA NACIONAL OU NÃO.

Autor:

OLAVO MARQUES DE AZEVEDO

Ocupação:

INSTRUTOR DE TRANSITO

Sugestão:

Retirar a palavra indústria na IN.

Justificativa:

Nos únicos dois momentos em que aparece a palavra indústria, ela é desnecessária. Trata-se de “promover o aumento da competitividade e assegurar a sustentabilidade do audiovisual brasileiro” em suas múltiplas dimensões, eu diria, inclusive industrial. O mesmo vale para: IV - estimular a interação entre os elos da cadeia produtiva do indústria audiovisual brasileira; A cadeia produtiva passa por esferas não industriais. A cadeia produtiva é muito mais ampla e assim estaria mais alinhada com os objetivos das normas.

Autor:

CEZAR MIGLIORIN

Ocupação:

PROFESSOR

Sugestão:

Contribuição: Complementar a redação do caput do Art. 4, nos termos da definição legal constante do Art. 2º Inciso VI da Lei nº 12.485/11, contemplando a expressão “que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes”, conforme a seguir: Art. 4º São objetivos da regulação das atividades da Comunicação Audiovisual no SeAC que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes: Aprimorar a redação do inciso VI, especificando o relacionamento das obras audiovisuais com o SeAC, e retirando as alíneas “a)” e “b)”, conforme a seguir: VI - estimular a ampliação da produção de obras audiovisuais brasileiras para veiculação no SeAC.

Justificativa:

Justificativa para a complementação do caput do Art. 4º: A proposta de alteração busca somente trazer mais precisão a este Artigo, complementando-o com a própria definição legal de “Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado” (Art. 2º Inciso VI da Lei nº 12.485/11), deixando claro que esta Norma tem por objeto tratar exclusivamente da comunicação audiovisual envolvendo o serviço de acesso condicionado (SeAC), conforme determinado na Lei. Neste aspecto, a própria Lei estabelece a figura do assinante, como contratante do SeAC, e a definição do conteúdo audiovisual de acesso condicionado, como a que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes (do SeAC) e cujas atividades estão dispostas no Art. 4º e Incisos da referida Lei (produção, programação, empacotamento e distribuição). Ou seja, apenas ratifica-se a abrangência da presente Instrução Normativa no seu alcance estabelecido pelo Legislador que é a comunicação audiovisual de acesso condicionado (SeAC): “Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado;” ... VI - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes; ... XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.” Da mesma forma, a Lei, ao alterar a Medida Provisória nº 2.228-1 define precisamente sua abrangência à cadeia produtiva exclusiva do Acesso Condicionado, conforme pode transcrito a seguir, entre outros dispositivos da mesma Lei: “Art. 14. O art. 1º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º: “Art. 1º

..... § 4º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se por: I - serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura: serviço de acesso condicionado de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;” Justificativa para a alteração do texto do Inciso VI: Especificar o relacionamento das obras audiovisuais com o SeAC, alinhando esse Inciso com o disposto no Art. 1º dessa IN: Art. 1º Esta Instrução Normativa (IN) dispõe sobre a regulação da Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) Justificativa para a exclusão das alíneas “a)” e “b)” do Inciso VI: O texto original fere o princípio constitucional da livre iniciativa, baseada na relação econômica entre produtor e programador.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Minha sugestão é exclusão do Art. 22.

Justificativa:

Na minha opinião a obrigatoriedade de exibição de conteúdo nacional em TV fechada é inadequada pois interfere diretamente na liberdade de escolha da programação, tanto das empresas, quanto dos próprios usuários, uma vez que as empresas procuram exibir conteúdo que seja de interesse coletivo, baseado em uma demanda apresentada. Sou a favor da divulgação de conteúdo nacional, porém contrário a obrigatoriedade. Suponho que o crescimento da exibição de conteúdo nacional em TV fechada acontecerá à medida em que a qualidade dos produtos também forem melhores.

Autor:

MÁRCIO DE CARVALHO OLIVEIRA

Ocupação:

ENGENHEIRO

Sugestão:

Vetar artigo

Justificativa:

nao e admissivel que o poder publico venha a regulamentar o que os consumidores de tv por assinatura irao assistir, uma vez que os mesmos pagam para que tenha o direito de escolher o que tem vontade de ver. E a ancine nao deve querer promover o industria audiovisual brasileira as custas dos assinantes de tv paga

Autor:

JULIO COUTINHO

Sugestão:

Não ampliar o acesso às obras audiovisuais brasileiras e aos canais brasileiros de programação.

Justificativa:

Se como consumidor, pago a tv por assinatura para ter acesso á canais internacionais e programação internacional é porque não tenho interesse em assistir programação nacional. Caso contrário, assistiria ao canais da programação aberta e não precisaria pagar por isso!

Autor:

LUANA BEDIN SELHANE

Ocupação:

EMPRESÁRIA

Sugestão:

Estes objetivos não condizem com o perfil de quem assina TV paga, que foge do que é aplicado à TV aberta. O Objetivo dessa lei é obrigar o telespectador que não quer e não gosta de assistir produção nacional, que assista ou que deixe de assinar o pacote de TV.

Justificativa:

Nenhum tipo de obrigatoriedade estimula cultura e forçar quem não quer assistir algo a assistir irá de encontro com os dizeres acima.

Autor:

GUSTAVO DE BIASI MARTINS

Ocupação:

ENGENHEIRO DE SISTEMAS

Empresa:

HEWLETT-PACKARD

Sugestão:

Ao invés de regular a veiculação de programação introduzindo obras nacionais com o argumento de ampliar o acesso a estas a ANCINE deve financiar a industria de cultura nacional dando-lhes condições de competir num mercado livre.

Justificativa:

Com qualidade paritaria certamente o Brasileiro optará por obras Brasileiras. O mercado regula o mercado. Se o mercado não aprovar as alterações propostas "depois" de implantadas, a consequencia certamente será o encerramento do negócio. Não concordo com uma Agencia que regula o que eu consumo e pago. Se eu pago é porque concordo com o que me vendem.

Autor:

JAMES DE ARAUJO

Ocupação:

INDUSTRIARIO

Sugestão:

Não se deve regular nada. Cada um deve assistir e assinar os canais de sua preferência.

Justificativa:

O governo não deve se intrometer nas escolhas da população.

Autor:

RODRIGO ROCHA DE REZENDE

Ocupação:

EMPRESÁRIO

Sugestão:

A Embratel recomenda alteração do §1º conforme abaixo: § 1º Com vistas à consecução dos objetivos previstos nesta IN, a Ancine promoverá periodicamente a avaliação dos resultados e a revisão desta regulamentação, mediante a abertura de processo de consulta pública.

Justificativa:

Sugerimos a alteração do artigo originalmente proposto de forma a tornar obrigatória a abertura de processo de consulta pública quando da avaliação e revisão da regulamentação. Entendemos que essa é uma espécie de “melhores práticas” adotada por outros órgãos reguladores nacionais e internacionais, que se constituiu em verdadeiro instrumento de consecução do princípio de participação da sociedade na formação das normas. Vale dizer que a própria Lei n. 9.784/99, que regula as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, estabelece, em várias passagens, a possibilidade de participação da sociedade no processo de instrução processual. Entendemos que tal medida é fundamental à evolução regulatória setorial, em especial porque estamos em um Estado Democrático de Direito.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

o artigo VII diz que é para promover a livre e justa competição no mercado.

Justificativa:

Mas onde está a minha liberdade como consumidora para escolher o q quero assistir, se pago um tv por assinatura é pq não quero assistir aos conteúdos nacionais.

Autor:

DANIELE BRASÃO GOMES

Ocupação:

PROFESSORA

Sugestão:

Nova redação do inciso VI: VI - garantir que quando um canal jornalístico brasileiro for ofertado para ser adquirido como canal avulso, seja ofertado ao menos mais um canal avulso com as mesmas características, devendo haver equilíbrio e razoabilidade na contratação dos preços ofertados, a fim de se garantir a isonomia nas relações comerciais.

Justificativa:

A finalidade dessa inclusão é similar à ideia da vedação constitucional de se utilizar tributo como confisco – inciso IV, Art. 150 da CF. No caso, o objetivo da inclusão dos termos é evitar que a excessiva oneração pela disponibilização inviabilize economicamente a aquisição do novo canal e, por consequência, o espírito da norma, qual seja, a própria oferta.

Autor:

KARLA DANIELE DOMINGUES SENA

Ocupação:

ASSESSORA

Empresa:

RECORD

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao inciso VI: VI - estimular a ampliação da produção de obras audiovisuais brasileiras para veiculação no SeAC;

Justificativa:

Justificativa: o escopo do presente regulamento é limitado ao SeAC. A forma como está redigido o inciso VI pode gerar o entendimento de que se trata de obras audiovisuais em geral.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

minha sugestão é que abram mais canais abertos para o público em geral. assim como já existem muitos por aí.

Justificativa:

eu pago e tenho o direito de assistir o que eu quero e não o que o governo quer. os conteúdos nacionais nem sempre agradam a todos, e como não considerar esporte e jornalismo um conteúdo nacional. sou contra essa lei até o fim da minha vida, quero minha liberdade de poder escolher o que quero assistir já que estou pagando por isso.

Autor:

REGINALDO BATISTA

Ocupação:

AUX ADM

Sugestão:

As obras audiovisuais estruturadas em função de marca comercial, obras audiovisuais do tipo registro ou transmissão ao vivo e manifestações e eventos esportivos não serão consideradas como constituintes de espaço qualificado, exceto quando produzido para manifestação da cultura, do esporte amador, sem vínculo de patrocínio.

Justificativa:

Manifestações folclóricas, atividades esportivas amadoras e programas que não sejam patrocinados (produções independentes) sem manifestação de vínculo com empresas comerciais, nacionais ou internacionais devem ser valorizadas e constarem na programação. O futebol, vôlei, carnaval, boi bumbá, festa junina se tornaram empreendimentos comerciais, enquanto existem manifestações que não recebem nenhum tipo de atenção por parte das empresas de audiovisuais, pela sua característica regional ou pelo caráter amador, quando isso se tornar de interesse das tvs, a programação ganha em qualidade.

Autor:

CLAUDIO NITSCH MEDEIROS

Ocupação:

PROFESSOR

Empresa:

NITSCH EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

Sugestão:

Não se deve estimular o governo o que eu devo assistir.

Justificativa:

Em um país democrático em que vivemos essa atitude da acine e do congresso nacional é inconstitucional. Nem o governo e nem a acine deve escolher o que eu vou assistir. afinal já faço a escolha de uma TV por assinatura para não ver conteúdos Brasileiros, pois são poucos que são de qualidade, e quando são de qualidade sempre minha operadora de TV os passam. Então considero isso um tamanho abuso da parte dos nossos representantes.

Autor:

MATEUS MANOEL ALVES

Ocupação:

PROFESSOR

Empresa:

MW

Sugestão:

Sou a favor da não intervenção da Ancine na programação da TV por assinatura e acho um absurdo a obrigatoriedade de cotas de programação nacional.

Justificativa:

Estou pagando para receber um serviço de TV por assinatura e seu conteúdo deve ser de comum acordo entre o assinante e o fornecedor, sem intervenção.

Autor:

MARCELO DE OLIVEIRA GONZAGA

Ocupação:

PROFESSOR

Sugestão:

nenhuma

Justificativa:

A favor da produção nacional Contra a imposição de veiculação obrigatória

Autor:

MARIA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA

Ocupação:

APOSENTADA

Sugestão:

sou a favor do princípio, mas discordo que isso estimulará a competitividade e aprimoramento do conteúdo.

Justificativa:

tenho e pago TV a cabo para assistir programação internacional e não quero ser OBRIGADA a pagar por conteúdo nacional de baixa qualidade, que não gera audiência ou interesse. Essa lei só abraça os produtores nacionais, que serão incentivados a produzir mais conteúdo de baixa qualidade, já que terão espaço garantido para veiculação.

Autor:

CHRISTIANA COSTA DE MENEZES

Ocupação:

PUBLICITÁRIA

Empresa:

GRUPO EUGENIO

Sugestão:

Inclusão do inciso VII (renumerando o seguinte) com o seguinte texto: VII - estimular a ampliação da produção de obras audiovisuais brasileiras que promovam o diálogo cultural e a diversidade de vozes dentro do espectro cultural e social brasileiro;

Justificativa:

Além do aspecto comercial, essencial para a criação de uma indústria forte e sustentável, o estímulo à diversificação qualitativa da produção brasileira deve ser um dos objetivos da presente regulamentação, pois que concorre para o mesmo fim que a sustentabilidade econômica.

Autor:

ANDRÉ MARRON GAVAZZA

Ocupação:

ANIMADOR

Sugestão:

Deixar como está!!!

Justificativa:

Ora, se é TV condicionada (paga), qualquer forma de "promover" conteúdo dentro dela é controle e, controle significa cerceamento de liberdade, justamente o oposto que se busca com o serviço prestado por essas empresas

Autor:

FABIO RUDOLFO BAEUMLE

Ocupação:

VENDEDOR

Sugestão:

Pagamos por TV por assinatura simplesmente para não ter que assistir programas nacionais de baixo nível como é exibido na tv aberta, e agora vocês querem controlar o que a população assiste??

Justificativa:

Pagamos por TV por assinatura simplesmente para não ter que assistir programas nacionais de baixo nível como é exibido na tv aberta, e agora vocês querem controlar o que a população assiste??

Autor:

ALÉCIO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

Ocupação:

ESTUDANTE

Sugestão:

Não aprovar esta aberração

Justificativa:

Inconstitucional

Autor:

FREDERICO PENNA LEAL

Ocupação:

PROCURADOR FEDERAL

Empresa:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

CAPÍTULO IV

Das Definições

Art. 5º Para os fins desta IN, compreende-se como:

I - Auditório: espaço arquitetônico ou cênico, destinado à realização de reuniões, eventos artísticos ou apresentações de espetáculos culturais, com participação ou não de público, podendo ser utilizado como ambiente de gravação de conteúdos ou registros audiovisuais, incluindo estúdios, palcos, teatros e casas de espetáculo de modo geral;

II - Canal Avulso de Conteúdo Programado (canal pay-per-view): canal de programação organizado na modalidade avulsa de conteúdo programado, que consiste na disposição de conteúdos audiovisuais em horário previamente definido pela programadora, para aquisição dos conteúdos, de forma avulsa, por parte do assinante do SeAC;

III - Canal Avulso de Programação (canal avulso): canal de programação organizado na modalidade avulsa de programação, para aquisição dos canais, de forma avulsa, por parte do assinante do SeaC;

IV - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

V - Canal de Distribuição Obrigatória: canal de programação distribuído nos termos do art. 32 da Lei nº 12.485/2011;

VI - Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;

VII - Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados;

VIII - Canal de Conteúdo Erótico: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais pornográficas, bem como conteúdos audiovisuais que apresentem nudez ou atos sexuais não explícitos cuja classificação indicativa regulamentada pelo Ministério da Justiça considere não recomendados para menores de 18 anos;

IX - Canal de Conteúdo Infantil e Adolescente: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais direcionadas a crianças e adolescentes cuja classificação indicativa, regulamentada pelo Ministério da Justiça, considere recomendados para menores de até 12 anos;

X - Canal de Televenda/Infomercial: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais publicitárias caracterizadas como televenda/infomercial nos termos estabelecidos na IN de Registro de Obras Audiovisuais Publicitárias da Ancine;

XI - Canal Jornalístico Brasileiro: canal de programação gerado por programadora brasileira que veicule majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre;

XII - Canal Não Adaptado ao Mercado Brasileiro: canal de programação que veicule exclusivamente conteúdos audiovisuais que não tenham passado por qualquer modificação para se adaptar ao público brasileiro, incluindo legendagem, dublagem para a língua portuguesa brasileira ou publicidade específica para o mercado brasileiro;

XIII - Chamada de Programas: obra audiovisual de autopromoção, produzida ou encomendada pela própria empresa programadora para informar sua programação ou promover seus conteúdos audiovisuais;

XIV - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

XV - Comunicação Pública de Obra Audiovisual: ato mediante o qual a obra audiovisual é disponibilizada ao público por qualquer meio ou procedimento, nos diversos segmentos de mercado audiovisual, destinado à representação ou execução pública, incluindo a exibição, transmissão, emissão, retransmissão, difusão;

XVI - Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de sons, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

XVII - Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

XVIII - Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVIII - Duração Efetiva: tempo de veiculação de uma obra audiovisual ou fragmento de obra audiovisual, incluídos a abertura e os créditos e descontado o tempo de intervalos comerciais, quando houver;

XIX - Empacotadora: empresa que exerça atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante, independentemente do seu objeto social ou nome empresarial;

XX - Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

XXI - Formato de Obra Audiovisual: criação intelectual externalizada por qualquer meio público que assegure o conhecimento da autoria primária e que contenha descrições ou possibilite a compreensão de arranjos originais de criação técnica, artística ou econômica destinados a realizar uma obra audiovisual;

XXII - Grade de Canais: posicionamento determinado pela empacotadora dos canais de programação em cada pacote segundo ordem numérica sequencial na qual cada posição numérica corresponde a um canal de programação distinto;

XXIII - Jogo Eletrônico: conteúdo audiovisual interativo cujas imagens são alteradas em tempo real a partir de ações do(s) jogador(es);

XXIV - Marca Associada à Obra Audiovisual: sinal distintivo, visualmente perceptível, registrado nos termos da Lei nº 9.279/1996, utilizado para distinguir uma obra audiovisual de outra, semelhante ou afim, de origem diversa, podendo ser utilizada em serviço ou produto derivado;

XXV - Obra Audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

XXVI - Obra Audiovisual do tipo Propaganda Política: obra audiovisual destinada à propaganda de partidos políticos ou seus candidatos, incluída a obra audiovisual destinada à propaganda partidária gratuita (obra audiovisual publicitária institucional de partidos políticos), nos termos da Lei nº 9.096/1995, e a obra audiovisual publicitária destinada à divulgação de candidatos a cargos públicos durante o período eleitoral (propaganda eleitoral), nos termos da Lei nº 9.504/1997;

XVII - Obra Audiovisual do tipo Animação: obra audiovisual produzida principalmente através de técnicas de animação, cuja maioria dos personagens principais, se existirem, sejam animados;

XVIII - Obra Audiovisual do tipo Concurso: obra audiovisual constituída pelo registro de eventos relativos à distribuição de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso dos quais trata a Lei nº 5.768/1971, desde que regulares perante a legislação vigente;

XXIX - Obra Audiovisual do tipo Variedades Realizada Fora de Auditório: obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros, entrevistas ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas a partir de um ou mais apresentadores e que seja realizada fora de auditório;

XXX - Obra Audiovisual do tipo Documentário: obra audiovisual seriada ou não seriada organizada em temporada única ou em múltiplas temporadas, que atenda a um dos seguintes critérios:

a) ser produzida sem roteiro pré-concebido, a partir de estratégias de abordagem da realidade; ou

b) ser produzida a partir de roteiro pré-concebido cuja trama/montagem seja organizada de forma discursiva por meio de narração, texto escrito ou depoimentos de personagens reais;

XXXI - Obra Audiovisual do tipo Ficção: obra audiovisual produzida a partir de roteiro pré-concebido cuja trama/montagem seja organizada de forma narrativa;

XXXII - Obra Audiovisual do tipo Jornalística: obra audiovisual constituída majoritariamente por conteúdo jornalístico;

XXXIII - Obra Audiovisual do tipo Programa de Auditório Ancorado por Apresentador: obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros, entrevistas ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas em auditório em torno de um ou mais apresentadores;

XXXIV - Obra Audiovisual do tipo Reality Show: obra audiovisual sem roteiro pré-concebido, cuja trama/montagem seja organizada a partir do registro da interação de personagens reais com dinâmicas pré-determinadas;

XXXV - Obra Audiovisual do tipo Manifestações e Eventos Esportivos: obra audiovisual que se constitua prioritariamente como registro, veiculação, ou transmissão de manifestações ou eventos esportivos determinados, cujo conteúdo audiovisual seja pautado por práticas desportivas, ainda que não competitivas ou de mera exibição;

XXXVI - Obra Audiovisual do tipo Religiosa: obra audiovisual constituída predominantemente pela difusão de manifestações, eventos, relatos, testemunhos, rituais, celebrações, cultos, sermões ou consultas religiosas;

XXXVII - Obra Audiovisual do tipo Televenda ou Infomercial: obra audiovisual publicitária prioritariamente destinada à oferta de produtos ou serviços realizada em troca de pagamento e difundida diretamente ao público, sendo ou não apresentada no formato de programas televisivos ou de comerciais de qualquer duração;

XXXVIII - Obra Audiovisual do tipo Videomusical: obra audiovisual produzida a partir de roteiro pré-concebido cuja trama/montagem seja condicionada à trilha musical específica, excluídas as obras constituídas principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados;

XXXIX - Obra Audiovisual Estruturada em Função de Marca Comercial (Branded Content): obra audiovisual publicitária, desenvolvida como estratégia de promoção de marca comercial de empresa, serviço ou produto audiovisual ou não audiovisual, cuja forma assemelha-se à de obra audiovisual não publicitária;

XL - Obra Audiovisual Não Publicitária: obra audiovisual que não se enquadre na definição de obra audiovisual publicitária;

XLI - Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira: obra audiovisual não publicitária que atenda a um dos seguintes requisitos, nos termos do inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 e da IN que trata da Emissão de Certificado de Produto Brasileiro:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, registrada na Ancine, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução cinematográfica e em consonância com os mesmos;

c) ser realizada, em regime de coprodução, por empresa produtora brasileira em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos, nos termos da IN que trata da Emissão de Certificado de Produto Brasileiro da Ancine;

XLII - Obra Audiovisual Não Publicitária Estrangeira: obra audiovisual não publicitária que não se enquadre na definição de obra audiovisual não publicitária brasileira;

XLIII - Obra Audiovisual Publicitária: obra audiovisual cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza;

XLIV - Pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória;

XLV - Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: Poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, constituído por intermédio da detenção majoritária dos direitos patrimoniais da obra audiovisual, condição que permite ao detentor ou detentores auferir renda associada a esta participação patrimonial; explorar diretamente ou outorgar direitos às diversas modalidades de exploração econômica da obra audiovisual ou da utilização de elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder;

XLVI - Produtor(a): pessoa natural ou jurídica que toma a iniciativa e é responsável pela primeira fixação da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XLVII - Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda às seguintes condições, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no País;
- c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XLVIII- Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objective conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XLIX - Programadora: empresa que exerça a atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive canais avulsos e canais pay-per-view, independentemente do seu objeto social ou nome empresarial.

L - Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- c) a gestão, a responsabilidade editorial e a seleção dos conteúdos do canal de programação sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

LI - Programadora Brasileira Independente: programadora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;
- b) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação.

LII - Segmento de Mercado Audiovisual de Serviço de Acesso Condicionado (SeAC): aquele que consiste no serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer;

LIII - Transmissão ao Vivo: forma de realização de obra audiovisual, na qual a sua constituição se dá simultaneamente à sua comunicação pública.

§1º Para os fins desta IN, toda obra audiovisual será considerada conteúdo audiovisual.

§ 2º Para os fins do inciso XVIII deste artigo, compreende-se por conteúdos audiovisuais que visem a noticiar ou comentar eventos aqueles constituídos majoritariamente por transmissões ao vivo, registros, interpretações ou análises de fatos de importância imediata ou de eventos capazes de atrair público ou mobilizar os meios de comunicação.

§ 3º Para os fins do inciso XLVI, compreende-se como responsáveis pela primeira fixação da obra audiovisual os agentes econômicos que detenham poder dirigente sobre o patrimônio da obra ao final de sua produção.

Sugestão:

Art. 31 – Excluir § 2º - Excluir § 3º - Excluir

Justificativa:

Exclusão do caput e do §2º e §3º: O caput deste artigo reproduz o disposto no §2º do art. 19 da Lei nº 12.485/11, não sendo necessária sua repetição. Em relação aos parágrafos §2º e §3º do artigo proposto, a obrigação disposta não encontra justificativa em nenhum artigo da Lei do SeAC nº 12.485/11 e contraria a natureza dos canais de pay-per-view, que repetem o mesmo conteúdo para que o consumidor possa assisti-lo quando lhe for conveniente.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao Art. 9º C: Sugere-se a incorporação do inciso I ao caput do Art. 9º C, bem como a exclusão do inciso II, ficando assim redigido: Art. 9º C – O agente econômico que exerça a atividade de empacotamento deverá também encaminhar no ato do requerimento do seu registro a declaração assinada por representante legal com relação que identifique os responsáveis editoriais por suas atividades de empacotamento.

Justificativa:

Justificativa: Extrapola os limites legais a exigência de que as empacotadoras apresentem cópia dos instrumentos de cessão, autorização, licenciamento ou quaisquer outras formas de contrato que disciplinem direitos relativos aos canais de programação por ela empacotados, uma vez que o art. 10 da Lei 12.485/2011 somente exige a apresentação de informações sobre os responsáveis editoriais. Ademais, tais instrumentos não são necessários à fiscalização da agência quanto ao cumprimento das cotas pelas empacotadoras, nos termos do art. 13 da Lei 12.485/11. Realmente, a eventual comprovação de conteúdo brasileiro ou de programação independente não está vinculada à qualificação das empacotadoras, mas sim das produtoras e programadoras. Sendo assim, a fim de adequar o dispositivo aos termos da Lei 12.485/11, respeitando-se o princípio da legalidade (art. 37, CRFB), deve ser afastada a exigência de apresentação de tais instrumentos pelas empacotadoras e mantida somente a obrigação de apresentação da relação dos responsáveis editoriais.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

LII - Serviço de Acesso Condicionado (SeAC): aquele que consiste no serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer;

Justificativa:

LII - A Lei 12.485/2011 definiu no inciso XXIII do art. 2 o Serviço de Acesso Condicionado como: “XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de

distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.” Ancine está criando exatamente a mesma definição de Serviço de Acesso Condicionado, definida pela Lei, para SEGMENTO DE MERCADO AUDIOVISUAL DE SERVIÇO DE ACESSO.

Autor:

EDUARDO MASSA

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

OI

Sugestão:

“IX – Canal de Conteúdo Infantil e Adolescente: canal de programação que, no horário nobre, tal como definido nos termos desta Instrução, veicule majoritariamente obras audiovisuais direcionadas a crianças e adolescentes, cuja classificação indicativa, regulamentada pelo Ministério da Justiça, não os considere impróprios para menores de 12 anos” “XVII – Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou programas que visem a noticiar ou a comentar eventos, exceto obras audiovisuais que ultrapassem o mero relato factual e sejam pautadas pela crítica, análise ou reflexão em relação a eventos específicos, passados ou presentes, com ou sem presença de apresentador e integrado ou não por entrevistas ou depoimentos”. “XXXIV – Obra Audiovisual estruturada a partir de formatos: obra audiovisual sem roteiro pré-concebido que, independentemente do conteúdo ou da existência de dinâmicas pré-determinadas, seja estruturada e produzida a partir de formatos de obra audiovisual conforme definição do inciso XXI deste artigo.” “XXXV - Obra Audiovisual do tipo Manifestações e eventos esportivos: obra audiovisual que se constitua prioritariamente como registro, veiculação ou transmissão de manifestações ou eventos esportivos determinados, ainda que não competitivos ou de mera exibição, exceto obras audiovisuais documentais ou que sejam pautadas pela crítica, análise ou reflexão em relação ao esporte, como ou sem presença de apresentador”. “XXXIX - Obra Audiovisual Estruturada em Função de Marca Comercial (Branded Content): obra audiovisual não-publicitária, desenvolvida como conteúdo audiovisual a partir de estratégia de promoção de marca comercial de empresa, serviço ou produto audiovisual ou não audiovisual, sem que haja recomendação direta e explícita de consumo ou fruição dos produtos ou serviços relativos à marca comercial ou à empresa que a titulariza;” L - Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: a) ter sede e administração no país;

Justificativa:

IX - Canal de Conteúdo Infantil e Adolescente: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais direcionadas a crianças e adolescentes cuja classificação indicativa, regulamentada pelo Ministério da Justiça, considere recomendados para menores de até 12 anos; Note-se que há um defeito na definição acima: em primeiro lugar, a classificação indicativa do Ministério da Justiça (Secretaria Nacional de Justiça) não classifica ou recomenda as obras para “menores de 12 anos”. Ao contrário, ela classifica as obras como “impróprias” para menores de 12 anos. Além disso, no caso de classificação “12 (imprópria para menores de 12 anos)”, as obras apenas podem ser veiculadas após as 20 horas. XVIII - Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos; Entendemos que o texto deve ser alterado de forma a excluir documentários e outros tipos de obra que tenham abordagem reflexiva, crítica ou analítica, mesmo que em relação a fatos ou eventos e ainda que com a presença de apresentador ou entrevistador. XXXIV - Obra Audiovisual do tipo Reality Show: obra audiovisual sem roteiro pré-concebido, cuja trama/montagem seja organizada a partir do registro da interação de personagens reais com dinâmicas pré-determinadas; Recomendamos alteração da definição, considerando que em tese não se trata de fomentar a realização de reality shows, mas sim de fomentar a produção de obras estruturadas em torno de formatos (conforme definição do inciso XXI deste artigo). XXXV - Obra Audiovisual do tipo Manifestações e eventos esportivos: obra audiovisual que se constitua prioritariamente como registro, veiculação, ou transmissão de manifestações ou eventos esportivos determinados, cujo conteúdo audiovisual seja pautado por práticas desportivas, ainda que não competitivas ou de mera exibição; Entendemos que o texto deve ser alterado de forma a deixar clara a possibilidade de documentários e outros tipos de obra que tenham a temática do esporte (de grande interesse pelo espectador) XXXIX - Obra Audiovisual Estruturada em Função de Marca Comercial (Branded Content): obra audiovisual publicitária, desenvolvida como estratégia de promoção de marca comercial de empresa, serviço ou produto audiovisual ou não audiovisual, cuja forma assemelha-se à de obra audiovisual não publicitária; A definição nos parece equivocada. Ao contrário do que descrito na definição, o branded content se caracteriza justamente pelo fato de que a mensagem publicitária está inserida no próprio conteúdo criativo, sendo impossível dissociá-los. Recomendamos a exclusão da definição (por ser impossível classificar corretamente e dar ensejo a uma série de discussões, que podem levar ao descrédito da prática – muito importante para o financiamento de obras audiovisuais hoje e no futuro). Note-se que concordamos que as obras nitidamente publicitárias devem ser excluídas do conceito de “espaço qualificado”, o que estamos discutindo são justamente os limites entre branded content (que nos parece desejável do ponto de vista do desenvolvimento da indústria) e obras publicitárias.

Autor:

SERGIO LUIZ DA COSTA JUNIOR

Ocupação:

ESTUDANTE DE ENGENHARIA CIVIL

Sugestão:

XXXIX - Obra Audiovisual Estruturada em Função de Marca Comercial (Branded Content): obra audiovisual publicitária, desenvolvida como estratégia de promoção de marca comercial de empresa, serviço ou produto audiovisual ou não audiovisual, cuja forma assemelha-se à de obra audiovisual não publicitária; Recomendamos a exclusão da definição (por ser impossível classificar corretamente e dar ensejo a uma série de discussões, que podem levar ao descrédito da prática – muito importante para o financiamento de obras audiovisuais hoje e no futuro). Note-se que concordamos que as obras nitidamente publicitárias devem ser excluídas do conceito de “espaço qualificado”, o que estamos discutindo são justamente os limites entre branded content (que nos parece desejável do ponto de vista do desenvolvimento da indústria) e obras publicitárias. Por isso, sugerimos para o artigo a seguinte definição: “XXXIX - Obra Audiovisual Estruturada em Função de Marca Comercial (Branded Content): obra audiovisual não-publicitária, desenvolvida como conteúdo audiovisual a partir de estratégia de promoção de marca comercial de empresa, serviço ou produto audiovisual ou não audiovisual, sem que haja recomendação direta e explícita de consumo ou fruição dos produtos ou serviços relativos à marca comercial ou à empresa que a titulariza;”

Justificativa:

A definição nos parece equivocada. Ao contrário do que descrito na definição, o branded content se caracteriza justamente pelo fato de que a mensagem publicitária está inserida no próprio conteúdo criativo, sendo impossível dissociá-los.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

Em equivalência com o que já existe na Lei nº 12.485/2011 (art. 19, IV), recomenda-se que seja assinalado no texto da IN em consulta que os canais não adaptados ao mercado brasileiro, na forma definida no art. 5º, XII, devem ser desconsiderados para efeito do cumprimento no disposto nos arts. 22 (obrigações de conteúdo brasileiro para programadoras) e 26 (obrigações de conteúdo brasileiro para empacotadoras).

Justificativa:

Com o pressuposto de que as restrições fundamentais para o fomento ao audiovisual no segmento da TV por assinatura já estão contempladas no texto da Lei nº 11.485/2011, identifica-se tópico em que se entende que a proposta de IN pode estar a restringir o livre mercado de forma mais gravosa do que a aprovado na Lei nº 12.485/2011. Trata-se da ausência da exclusão dos canais não adaptados ao mercado brasileiro da base de cálculo das cotas, como preconiza o art. 19, IV, da Lei nº 12.485/2011: “Art. 19. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 [mínimo de conteúdo nacional de veiculação obrigatória], serão desconsiderados: I - os canais de programação de distribuição obrigatória de que trata o art. 32, ainda que veiculados em localidade distinta daquela em que é distribuído o pacote; II - os canais de programação que retransmitirem canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagens em qualquer localidade; III - os canais de programação operados sob a responsabilidade do poder público; IV - os canais de programação cuja grade de programação não tenha passado por qualquer modificação para se adaptar ao público brasileiro, incluindo legendagem, dublagem para língua portuguesa ou publicidade específica para o mercado brasileiro; V - os canais de programação dedicados precipuamente à veiculação de conteúdos de cunho erótico; VI - os canais ofertados na modalidade avulsa de programação; VII - os canais de programação ofertados em modalidade avulsa de conteúdo programado”. A minuta de IN em consulta atenta para a categoria canal não adaptado ao mercado brasileiro, ao defini-la como “canal de programação que veicule exclusivamente conteúdos audiovisuais que não tenham passado por qualquer modificação para se adaptar ao público brasileiro, incluindo legendagem, dublagem para a língua portuguesa brasileira ou publicidade específica para o mercado brasileiro” (art. 5º, XII). A expressão, porém, não é utilizada em qualquer outro momento do texto da IN. Isto pode passar a impressão errônea de que se tratam de canais que, se constituírem espaço qualificado, estarão submetidos ao cumprimento de veicular cotas de conteúdo brasileiro, ou ainda a de que, dentro de pacotes, seriam computados nos cálculos das cotas, o que não foi considerado necessário pela Lei nº 12.485/2011, visto que são canais que atraem audiência reduzida e específica, relacionada basicamente a atividades pedagógicas e comunicação com populações estrangeiras.

Autor:

ALDEN CARIBÉ DE SOUSA

Ocupação:

SERVIDOR PÚBLICO

Empresa:

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sugestão:

Para o cumprimento de cotas sugerimos 1 reprise no primeiro ano da implantação da lei, até 2 reprises no segundo ano e até 3 reprises a partir do terceiro ano. Também sugerimos que a duração

dos produtos aptos a cumprirem a cota de tela: no mínimo 15 minutos, com exceção de animação que poderá ter duração de pelo menos 5 minutos;

Justificativa:

O objetivo é ampliar o mercado de produção nacional e independente. Para atender este objetivo é preciso limitar o número de repetições e o tempo, para que mais produções sejam contempladas nas cotas. Ao sugerir também o limite de duração do programa, visamos evitar que interprogramas ou obras de baixa duração cumpram cotas, uma vez que a maioria dessas produções tem menor valor agregado.

Autor:

DÉBORA IVANOV

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

SIAESP - SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SP

Sugestão:

Propõe-se a exclusão do inciso LII do art. 5º.

Justificativa:

Sugere-se a exclusão do inciso em questão, em razão da ANCINE não deter competência para regulamentar serviços de telecomunicações. Note-se, nesse sentido, que não há na Lei do SeAC, tampouco na proposta de regulamentação da ANATEL, definição similar (ao termo “segmento”) àquela sugerida pela Agência.

Autor:

CAROL ELIZABETH CONWAY

Ocupação:

DIRETORA

Empresa:

ABRANET - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET

Sugestão:

Propõe-se a exclusão do inciso XXIII do art. 5º.

Justificativa:

A definição de Jogo Eletrônico incluída pela ANCINE na proposta de regulamentação pode causar grande insegurança jurídica quanto ao alcance das espécies de jogos eletrônicos abarcados no dispositivo, além de ser subutilizada. Assim, de forma a dotar a minuta de IN de maior efetividade, e com vistas a evitar o uso desnecessário de definições que não acrescentam nada ao texto normativo e que podem causar confusão, sugere-se a exclusão do inciso XXIII do art. 5º.

Autor:

CAROL ELIZABETH CONWAY

Ocupação:

DIRETORA

Empresa:

ABRANET - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET

Sugestão:

Propõe-se a alteração do inciso em questão, apenas para incluir se tratar de “conteúdo audiovisual de acesso condicionado”: XVI - Conteúdo Audiovisual de Acesso Condicionado: [...].

Justificativa:

É necessário que se especifique, desde já e para maior clareza, que o “Conteúdo Audiovisual” a que se refere à proposta de IN é aquele “de Acesso Condicionado”. Diante disso, sugere-se, também, que sejam promovidas as necessárias adaptações no restante do texto, sempre que houver referência ao termo “conteúdo audiovisual”.

Autor:

CAROL ELIZABETH CONWAY

Ocupação:

DIRETORA

Empresa:

ABRANET - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao §5º do Art. 9º. §5º O agente econômico que exerça a atividade de empacotamento deverá informar todos os pacotes e canais de programação ofertados ao público incluindo as seguintes informações: I – Em relação a pacote: a) data de início da oferta ao público; b) número do registro na ANCINE dos canais de programação que o compõem; II – Em relação ao canal avulso: a) data de início da oferta ao público; b) número do registro na ANCINE; c) nome III – Em relação ao canal de payperview: a) data de início da oferta ao assinante; b) número de registro na ANCINE;

Justificativa:

Justificativa: As informações solicitadas nos incisos I, II e III, nas alíneas “c”, “d” e “e” são relacionadas à ANATEL, razão pela qual sugere-se a exclusão de todas as alíneas do referido inciso.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Propõe-se a seguinte redação para o inciso XIX do art. 5º: Art. 5º Para os fins desta IN, compreende-se como: [...] XIX – Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado:

complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes, nos termos da Lei n.º 12.485/2011;

Justificativa:

Por se tratar de definição que replica os exatos termos da Lei do SeAC, é necessário que conste do texto a expressão ora sugerida para que, caso haja modificação da definição adotada na Lei n.º 12.485/2011, a IN possa acompanhar tal alteração legislativa, sem necessidade de que se edite um novo ato normativo para alterar o inciso em questão.

Autor:

CAROL ELIZABETH CONWAY

Ocupação:

DIRETORA

Empresa:

ABRANET - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET

Sugestão:

Contribuições ao Art. 5º e respectivos Incisos: Incluir, por clareza, a definição de Assinante, já prevista na Lei 12.485/11, conforme abaixo: “I - Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado.” Alterar a redação do Inciso VIII para: VIII - Canal de Conteúdo Erótico: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais pornográficas; Alterar a redação do Inciso XI, conforme a seguir: “XI - Canal Jornalístico Brasileiro: canal de programação criado por programadora brasileira que veicule majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre” Sugere-se a exclusão do inciso XV. Renumeração dos incisos a partir do inciso XVIII, pois houve erro material em sua numeração. Sugere-se a exclusão do “Inciso XVIII” que trata da Duração Efetiva. Sugere-se a exclusão do inciso XXII. Alterar a redação do Inciso XXXV para, de forma a se ater ao previsto na Lei 12.485/11: “XXXV - Obra Audiovisual do tipo Manifestações e eventos esportivos: obra audiovisual que se constitua prioritariamente como registro, veiculação, ou transmissão de manifestações ou competições esportivas determinadas.” Alterar a redação do Inciso XXXVI de forma a dar mais clareza ao texto, conforme redação a seguir: “XXXVI – Obra Audiovisual do tipo Religiosa: obra audiovisual constituída predominantemente pelas manifestações, eventos, relatos, testemunhos, rituais, celebrações, cultos, sermões ou consultas religiosas.” Alterar a redação do Inciso XXXVII conforme a seguir: “XXXVII – Obra Audiovisual do tipo Televenda ou Infomercial: obra audiovisual publicitária exclusivamente destinada à oferta de produtos ou serviços realizada em troca de pagamento e difundida diretamente ao público, sendo apresentada no formato de programas televisivos.” Sugere-se a seguinte redação para o inciso XLI, conforme já definido na Medida Provisória nº 2.228-1 2 (art. 7º II); “XLI - Obra

Audiovisual Brasileira: obra audiovisual, nos termos do inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228- 1/2001:” Sugere-se a seguinte redação ao inciso XLII, para adequação à nova redação do Inciso XLI: “XLII - Obra Audiovisual Estrangeira: obra audiovisual que não se enquadre na definição de obra audiovisual brasileira;” Sugere-se a alteração do inciso XLIII, conforme a seguir: “XLIII - Obra Audiovisual Publicitária: obra audiovisual cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, inclusive com fins religiosos, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza;” Sugere-se a exclusão do inciso XLV. Sugere-se a alteração do inciso XLVI ou, alternativamente, sua exclusão: “XLVI – Produtor(a): pessoa natural ou jurídica que se dedica à atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;” Alterar a redação do inciso XLIX, de forma a estar alinhada ao definido no Art. 2º, Inciso XX da Lei nº 12.485: “XLIX - Programadora: empresa que exerce a atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado.” Alterar a redação do Inciso LIII, conforme a seguir: “LIII - Transmissão ao Vivo: forma de realização de obra audiovisual, na qual a sua constituição se dá simultaneamente à sua comunicação pública, em horário previamente programado.” Sugere-se a exclusão do § 3º.

Justificativa:

Continuação da contribuição de caráter geral apresentada no campo “sugestão” do Art. 1º: e, sobretudo, não impondo obrigações adicionais aos Agentes da cadeia de valor do setor que não tragam benefícios diretos para os consumidores ou mesmo para as atividades essenciais que devem ser regulamentadas, fiscalizadas e acompanhadas pela Ancine: - Coordenação e harmonização entre Ancine e Anatel haja vista o serviço e sua cadeia terem a peculiaridade de serem regidos por duas Agências Reguladoras que devem ter como desafio evitar o excesso de regulamentação que pode obstruir o avanço da TV por Assinatura; - Simplicidade e flexibilidade na regulamentação, se atendo estritamente aos ditames legais e não impondo obrigações ou embaraços operacionais adicionais, inclusive no que tange às regras de espaço qualificado e cumprimento de cotas, para fomentar o SeAC; - Reconhecimento, como definido no próprio Art. 1º desta Instrução Normativa, de que as regras ora em debate pela Ancine regulamentam exclusivamente a comunicação audiovisual no âmbito do SeAC, não alcançando outros segmentos como internet, vídeo sob demanda, entre outros; - Empacotamento, que consiste na escolha de canais/programação de melhor qualidade e composição de menor custo para os assinantes, é atividade desenvolvida pelas prestadoras de telecomunicações que também realizam a distribuição do SeAC; Na linha do acima exposto, um item que merece um pouco mais de aprofundamento diz respeito à necessidade de plena coordenação e alinhamento entre a Ancine e a Anatel na medida em que ambas, cada uma em sua esfera de atribuição, regulamentam, fiscalizam e acompanham os agentes econômicos e parte da cadeia produtiva definida pela Lei da comunicação audiovisual acesso condicionado. Nesse sentido, mister se faz que haja harmonia na condução do processo e nos regramentos a serem estabelecidos, o que restou, neste primeiro momento, parcialmente prejudicado em função dos períodos diferentes para análise e apresentação das contribuições à Consulta Pública da Anatel (CP 65-Proposta de Regulamento do SeAC) e as Consultas Públicas das Instruções Normativas da Ancine. Tal fato restringiu uma análise mais ampla e integrada por parte dos interessados e da sociedade em geral na medida em que, como dito, os instrumentos que regem relações e estabelecem regras

para os agentes da cadeia produtiva do setor tiveram que ser analisados de forma sequencial e não concomitante. Mesmo dividida nessas diferentes atividades, a Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado percorre todo o fluxo, e a cadeia de valor, da produção ao consumo final do conteúdo, tem que considerar todas as etapas. Sendo assim, para a consolidação da segurança jurídica e previsibilidade de planos de negócio, a Anatel e a Ancine devem atuar de maneira integrada e coordenada, com normas e definições plenamente compatíveis que incentivem o crescimento do setor e se atendo aos ditames legais. Um bom exemplo para demonstrar a integração e repercussão de uma regulamentação em toda a prestação do serviço diz respeito aos custos de programação. Nesse sentido, a definição se determinada empresa pode ou não ser considerada “produtora brasileira independente” tem que levar em consideração sua importância para os demais elos da cadeia. Inegável que, a partir da edição das regras da Lei nº 12.485/2011, a demanda por conteúdo criado por produtora brasileira independente aumentará e, conseqüentemente, o que se espera é que o custo desse conteúdo reflita essa nova realidade, naturalmente reduzindo-se. Independente dessa situação, saliente-se que os custos decorrentes das novas obrigações atribuídas às programadoras, por exemplo, poderão repercutir nos custos de todos os agentes à frente na cadeia. Superada essa manifestação inicial, a Telefônica-Vivo passa a apresentar contribuições específicas para os itens que julga pertinentes revisão e reconsideração por parte dessa Agência.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

A TIM Celular S.A. sugere a seguinte redação do art. 5º, XIX: Empacotadora: empresa que exerça atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante.

Justificativa:

Preliminarmente, cabe destacar que a Lei 12.485/2011 define a atividade de empacotamento tão-somente como aquela “de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante”. No mesmo sentido, a Proposta de Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado, disponibilizada para Consulta Pública pela Anatel, dispõe que empacotadora é “empresa que exerce atividade de empacotamento”. Em momento algum, a Lei

ou a proposta da Anatel fazem ressalvas quanto ao objeto social ou nome empresarial das entidades que executam tal atividade. Portanto, a diferenciação contida na Instrução Normativa da Agência de Cinema aparenta não estar em consonância com os demais textos sobre o assunto, de forma que sua manutenção poderá levar a dúvidas na sua aplicação, especialmente pelo fato de ser inviável a ampliação do comando legal por meio de Regulamento. Portanto, parece-nos que o mais razoável é a alteração da redação do artigo 5º, XIX, da presente minuta.

Autor:

MARCELO CONCOLATO MEJIAS

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

TIM CELULAR S.A.

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao inciso XLIX. XLIX Programadora: empresa que exerce a atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado.

Justificativa:

Justificativa: Objetiva-se a adequação da definição ao texto do art. 2º, inciso XX, da Lei 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a alteração do inciso XLVI. XLVI – Produtor(a): pessoa natural ou jurídica que se dedica à atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

Justificativa:

Justificativa: O texto sugerido se adéqua à regra contida no art. 2º, inciso XVII da Lei 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

A TIM Celular S.A. sugere a exclusão do art. 5º, LII.

Justificativa:

A definição proposta pelo inciso em tela refere-se ao “serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado”. Entretanto, caberia apenas a regulamentação da Anatel neste âmbito, assegurando que a atualização por aquela Agência não interfira nas relações sob a égide dessa Ancine. Ademais, tal conceito não é utilizado ao longo do regulamento, o que só comprova o fato de que a melhor opção à Ancine é complementar toda sua regulamentação, no que dispuser acerca de serviços de telecomunicações, às regras definidas pela Anatel.

Autor:

MARCELO CONCOLATO MEJIAS

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

TIM CELULAR S.A.

Sugestão:

Sugere-se a alteração do inciso XLVI.

Justificativa:

XLVI – Produtor(a): pessoa natural ou jurídica que se dedica à atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Sugestão:

O disciplinamento da publicidade poderia se dar através do estabelecimento de uma meta. Os 25% deveria ser o máximo padrão com a apresentação do conteúdo da publicidade, os que apresentarem menor duração seriam isentos desta apresentação. Porém, caso passem desse 25%, seria ideal que apresentassem tanto avisos de que passariam desta meta naquele período, como argumentos que justifiquem a ultrapassagem, podendo ser aprovados e relevados ou não pela ANCINE ou outro órgão de controle.

Justificativa:

Isso permite à ANCINE estar ciente sobre a publicidade nos canais de TV por assinatura e limitar os casos que ultrapassem a meta. Também permite limitar o conteúdo da publicidade, como no caso de ocorrer demasia na publicidade do consumo de bebidas alcoólicas.

Autor:

CAIO MENEZES

Ocupação:

ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do inciso XLV.

Justificativa:

Justificativa: Não há tal previsão na Lei 12.485/2011. Além disso, é clara intervenção na relação privada, que deve ser tratada entre os diferentes agentes da cadeia de valor. Sob outro aspecto, parece à ABTA que o poder dirigente sugerido pela Ancine afronta o direito autoral.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

melhorar as produções nacionais e não obrigar o assinante a ver aquilo que o mesmos não esta pagando e nem quer ver.

Justificativa:

É que considero essa lei uma afronta a liberdade de escolha ainda mais que estou pagando para ter aqueles canais, nada contra produções nacionais, mais cade o respeito ao consumidor que paga, ainda mais sabendo que os valores vão aumentar. obrigado.

Autor:

LISZT FAULSTICH DA VEIGA

Sugestão:

Sugiro a remoção deste ítem.

Justificativa:

O consumidor pode ter a liberdade de escolha da programação que adquire. Grande parte dos brasileiros que paga pelo serviço de TV por Assinatura compra os pacotes para fugir do conteúdo de TV aberta, grande parte das vezes nacional que não o considera interessante. Canais como Warner e Deutchewelle, por exemplo, serão sumariamente descaracterizados. Haverá grande debandada de assinantes que, com seu tempo em casa para lazer contado, não vai querer pagar por algo que não goste. Eu sou um deles.

Autor:

GUSTAVO DE BIASI MARTINS

Ocupação:

ENGENHEIRO DE SISTEMAS

Empresa:

HEWLETT-PACKARD

Sugestão:

Trocar a noção de roteiro pré-concebido por roteiro

Justificativa:

A noção de roteiro pré-concebido é muito frágil. Basta dizer roteiro. Na produção o roteiro antecede a filmagem, é isso que já está implícito na noção de roteiro.

Autor:

CEZAR MIGLIORIN

Ocupação:

PROFESSOR

Sugestão:

No artigo 5, inciso XXXIV, ode define a obra audiovisual do tipo Reality Show, eliminar a frase "com dinâmicas pre-determinadas" e incluir no final "fora de auditório mas podendo ser em estúdio , sem platéia ".

Justificativa:

X

Autor:

PAULO DANTAS

Ocupação:

SOCIO DIRETOR

Sugestão:

Propõe-se a inclusão de nova definição, nos termos que seguem: Art. 5º [...] Inciso [?] – Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado.

Justificativa:

É necessário harmonizar a proposta de IN com a Lei do Seac, inserindo o conceito de assinante na IN, que é aquele que, por contratar a comunicação audiovisual de acesso condicionado, tem assegurado uma série de direitos, garantias e deveres em face dos agentes que atuam nas diversas atividades que compõe o serviço de acesso condicionado. Vale anotar, por fim, que o conceito de assinante proposto é o que já se encontra estabelecido na Lei do SeAC, no inciso I do art. 2º, não se tratando, portanto, de qualquer inovação legislativa por parte da ANCINE.

Autor:

CAROL ELIZABETH CONWAY

Ocupação:

DIRETORA

Empresa:

ABRANET - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao artigo 6º: Art. 6º Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 4º desta IN, compreende-se por “obras audiovisuais que constituem espaço qualificado” o espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou

políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, elevendas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador, conforme art. 2, XII, da Lei 12.485/2011.

Justificativa:

Justificativa: O texto ora sugerido objetiva adequar o dispositivo à Lei 12.485/2011 que, em seu art 2º, XII, define espaço qualificado por exclusão, ao passo que a Instrução Normativa o faz por afirmação.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do § 3º.

Justificativa:

Justificativa: Não há tal previsão na Lei 12.485/2011. Além disso, é clara intervenção na relação privada, que deve ser tratada entre os diferentes agentes da cadeia de valor. Sob outro aspecto, parece à ABTA que o poder dirigente sugerido pela Ancine afronta o direito autoral.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao § 2º: § 2º Para os fins do inciso XVIII deste artigo, compreendese por conteúdos audiovisuais que visem a noticiar ou comentar eventos constituídos majoritariamente por transmissões ao vivo, registros, interpretações ou análises de fatos de importância imediata ou de eventos capazes de atrair público ou mobilizar os meios de comunicação.

Justificativa:

Justificativa: Correção do texto mediante a exclusão do termo “aqueles”, equivocadamente inserido na redação do dispositivo.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao inciso LIII: LIII Transmissão ao Vivo: forma de realização de obra audiovisual, na qual a sua constituição se dá simultaneamente à sua comunicação pública, em horário previamente programado.

Justificativa:

Justificativa: Ainda que a transmissão se dê ao vivo, em tempo real, isto não significa que a programação não tenha sido previamente estabelecida. Além disso, não está excluída do conceito de espaço qualificado da Lei 12.485.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao inciso L. L - Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: a) ser constituída sob as leis brasileiras; b) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos; c) cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez)anos;

Justificativa:

Justificativa: Objetiva-se a adequação do dispositivo ao texto do art. 2, incisos XVIII e XX da Lei 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

No inciso XLV - Definição de Poder Dirigente - sugerimos revisar a redação “Poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, constituído por intermédio de condição que permita ao detentor auferir renda associada (o restante é igual);

Justificativa:

Nem sempre o produtor mantém majoritariamente a propriedade patrimonial da obra ao final de todas as negociações necessárias para a viabilização do projeto, porém pode manter seu poder dirigente através de outras condições.

Autor:

DÉBORA IVANOV

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

SIAESP - SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SP

Sugestão:

A Embratel sugere alteração da redação do inciso V conforme abaixo: V – garantir que nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, deverá ser ofertado pelo menos um canal adicional de programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, observado o disposto no § 4o do art. 19 da Lei n. 12.485/2011. A Embratel sugere a exclusão do Inciso VI.

Justificativa:

Justificativa Inciso V Em nosso entendimento o inciso V proposto na CP altera a previsão legal contida na Lei 12.485/2011 e regulamentação infra-legal não pode alterar ou conflitar com disposição em Lei. Assim, se torna necessária adequação do inciso V ao disciplinado em Lei. Justificativa Inciso VI. A disposição contida na proposta de inciso VI não possui previsão legal. As disposições referentes ao empacotamento de canal jornalístico brasileiro estão contidas de forma exaustiva no art. 18 da Lei n. 12.485/2011. Estas disposições fazem parte da contribuição Embratel ao Inciso V do art. 26 desta proposta de IN, e portanto já plenamente contempladas neste regulamento.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

A definição de uma programadora independente deve ser tão restritiva quanto a de produtoras independentes, que não permite que a empresa seja "controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens. A determinação para programadoras exclui apenas distribuidoras e concessionárias da restrição, o que classifica empresas como a Globosat também como independentes.

Justificativa:

Se para as produtoras tem a restrição, para as programadoras deveria ser igual. Esperamos que durante a consulta pública, isso se defina melhor, porque as programadoras menores sofrem não apenas com a concorrência de empresas maiores como também do bloqueio que existe entre as grandes operadoras. A IN prevê um canal brasileiro em todos os pacotes de TV paga que não seja vinculado a uma concessionária de radiodifusão, como no caso da Globosat, mas isso deveria ser ampliado.

Autor:

MARCOS JOSÉ MANHÃES MARINS

Ocupação:

DIRETOR E ROTEIRISTA CINEMATOGRAFICO DRT 47313/80

Empresa:

FIBRA CINE VÍDEO

Sugestão:

Modificação do trecho: (...)reality show cujo formato não dependa da interação com os espectadores (...)

Justificativa:

A definição de espaço qualificado busca abranger aquelas obras que podem ser comercializadas pelo produtor depois de sua primeira janela de exibição. No caso dos reality shows, aqueles cujo formato depende da interação com os espectadores ficam vinculados à primeira janela de exibição e caducam após sua primeira exibição, perdendo valor para comercialização. Neste sentido, só devem ser considerados constituintes de espaço qualificado aqueles reality shows que não dependem da interação com os espectadores.

Autor:

JOÃO CALDEIRA BRANT MONTEIRO DE CASTRO

Ocupação:

RADIALISTA

Empresa:

INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Sugestão:

Sugere-se a seguinte adequação no texto do inciso XLIV: XLIV Pacote: agrupamento de canais de programação ofertado pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória;

Justificativa:

Justificativa: Objetivase o ajuste gramatical do texto.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao inciso XLII: XLII Obra Audiovisual Estrangeira: obra audiovisual que não se enquadre na definição de obra audiovisual brasileira;

Justificativa:

Justificativa: Objetiva-se dar maior clareza ao conceito de obra audiovisual estrangeira.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Retirar a proibição aos prestadores de serviços de contratar talentos artísticos nacionais ou direitos sobre obras de autores nacionais.

Justificativa:

Esse artigo cria uma reserva de mercado que favorece de forma descabida às produtoras já existentes, e impede que as próprias prestadoras de serviço criem novos mercados para produção nacional. Isso é particularmente grave quando restringe EVENTOS MUSICAIS, já que tal artigo pode ser interpretado de forma a proibir que prestadoras de serviços promovam shows e concertos!

Autor:

THOMAS PIRAJA HANSEN

Ocupação:

MUSICO

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao inciso XLIII, inserindo-se o termo abaixo grifado: XLIII Obra Audiovisual Publicitária: obra audiovisual cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, inclusive com fins religiosos, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza;

Justificativa:

Justificativa: A alteração ora sugerida repete a definição da MP 2.2281/2001. Além disso, para que tal dispositivo tenha utilidade é necessário esclarecer que nele estão incluídas as pessoas jurídicas de direito privado, de cunho religioso.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do inciso XL.

Justificativa:

Justificativa: No entendimento da ABTA, não se faz necessária a definição de nenhum gênero que não aqueles tipificados na lei como espaço qualificado. A definição de espaço qualificado se dá por exclusão, tornando desnecessária a definição daquilo que não está fixado na lei. Vejase, para tanto, o teor do art. 2º, inciso XII, da 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

XLIX – Programadora: empresa que exerça a atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, independente do seu objeto social ou nome empresarial. L - Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro, cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e que atenda, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas a seguir: a) ser constituída sob as leis brasileiras; b) ter sede e administração no País Excluir c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos §2º Excluir

Justificativa:

Modificação do inciso XLIX: Este artigo modifica definições trazidas na Lei nº 12.485/11. Sugere-se a modificação do artigo para atender exatamente ao que diz a lei. Modificação do inciso L e alíneas “b” e “c”: Este inciso modifica a definição de Programadora Brasileira definida no inciso XXI do art. 2º da Lei nº 12.485/11 e, portanto, a definição anterior deve ser mantida. Exclusão do §2: O Conteúdo Jornalístico já está definido em Lei e nessa IN em no inciso XVIII deste artigo, não existindo necessidade para continuar a definição neste parágrafo.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Inciso LI - Programadora Independente Nacional - a) não ser controlada, controladora ou coligada a empacotadora, a distribuidora ou também a radiodifusora de sons e imagens ou a programadora estrangeira

Justificativa:

A programadora Independente nacional deve ser de fato e comprovadamente independente e nacional.

Autor:

TEREZA TRAUTMAN

Ocupação:

PESSOA FISICA

Empresa:

TEREZA TRAUTMAN

Sugestão:

DIGO MAIS UMA VEZ, NINGUÉM NOS OBRIGA A NADA, COLOCAR MAJORITARIAMENTE UMA PROGRAMAÇÃO NACIONAL NO HORÁRIO NOBRE, NÃO QUER DIZER QUE VAMOS ASSISTIR, ACHO SIM QUE PODE HAVER MAIS CONTEUDO NACIONAL, MAS SEM IMPOSIÇÃO DE HORA, DIA, QUANTIDADE, SE PODE REPRISAR MAIS DE UMA VEZ NA SEMANA OU NÃO.

Justificativa:

O QUE ME PARECE UM COMEÇO DE CENSURA NO BRASIL, O GOVERNO ESTA QUERENDO IMPOR O QUE DEVEMOS ASSISTIR, LOGO VAI CENSURAR DETERMINADOS PROGRAMAS POR ACHAR IMPRÓPRIO PARA A FAMÍLIA BRASILEIRA, TUDO BOBAGEM, QUEM DECIDE SOMOS NÓS ADULTOS E VACINADOS, NÃO A CENSURA

Autor:

OLAVO MARQUES DE AZEVEDO

Ocupação:

INSTRUTOR DE TRANSITO

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao inciso XLI. XLI Obra Audiovisual Brasileira: obra audiovisual, que atenda a um dos seguintes requisitos nos termos do inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.2281/;

Justificativa:

Justificativa: O tema já é regulamentado pela Medida Provisória nº 2.2281/ 2001, em seu art. 1º, inciso V.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do inciso XXXVIII.

Justificativa:

Justificativa: No entendimento da ABTA, não se faz necessária a definição de nenhum gênero que não aqueles tipificados na lei como espaço qualificado. A definição de espaço qualificado se dá por exclusão, tornando desnecessária a definição daquilo que não está fixado na lei. Vejase, para tanto, o teor do art. 2º, inciso XII, da 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Limitação de 24 exibições anuais, sem considerar a reprise a reexibição no período de 12 horas subsequente a uma das exibições no caso de conteúdos não infantis e de 48 no caso de conteúdos infantís.

Justificativa:

O mercado atualmente, de forma geral, trabalha com este formato.

Autor:

CÍCERO ARAGON

Ocupação:

PRESIDENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO RS

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do inciso XXXIX.

Justificativa:

Justificativa: No entendimento da ABTA, não se faz necessária a definição de nenhum gênero que não aqueles tipificados na lei como espaço qualificado. A definição de espaço qualificado se dá por exclusão, tornando desnecessária a definição daquilo que não está fixado na lei. Vejase, para tanto, o teor do art. 2º, inciso XII, da 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

A Embratel sugere alteração do Inciso XXXVII conforme abaixo: XXXVII - Obra Audiovisual do tipo Televenda ou Infomercial: obra audiovisual publicitária prioritariamente destinada à oferta de produtos ou serviços realizada em troca de pagamento e difundida diretamente ao público, sendo ou não apresentada no formato de programas televisivos ou de comerciais de qualquer duração, não se confundindo o com a simples publicidade de produtos ou serviços. A Embratel recomenda alteração do texto do Inciso XLVI conforme abaixo: XLVI – Produtor(a): pessoa natural ou jurídica que se dedica à atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte; A Embratel sugere a exclusão da Alínea c do Inciso L.

Justificativa:

Justificativa Inciso XXXVII: Entendemos que se faz necessário delimitar melhor o texto proposto sob pena de criarmos vedações desnecessárias a simples publicidade, ou seja, nos atos nos quais não há atividade de venda efetiva, mas somente divulgação de produtos e serviços. Justificativa Inciso XLVI. Entendemos que o texto sugerido emprega maior aderência ao disposto no art. 2º, inciso XVII da Lei 12.485/2011. Justificativa para alínea c do Inciso L. A exclusão da alínea “c” compatibiliza o Inciso L ao disposto no art. 2º, Inciso XXI c/c o Inciso XVIII do mesmo art. 2º da Lei n. 12.485/2011.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao inciso XXXVI. XXXVI – Obra Audiovisual do tipo Religiosa: obra audiovisual constituída predominantemente pelas manifestações, eventos, relatos, testemunhos, rituais, celebrações, cultos, sermões ou consultas religiosas.

Justificativa:

Justificativa: Objetiva-se dar maior precisão e clareza ao texto.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a seguinte alteração no inciso XXXVII. XXXVII – Obra Audiovisual do tipo Televenda ou Infomercial: obra audiovisual publicitária exclusivamente destinada à oferta de produtos ou serviços realizada em troca de pagamento e difundida diretamente ao público, sendo apresentada no formato de programas televisivos.

Justificativa:

Justificativa: A alteração sugerida objetiva evitar confundir obra audiovisual do tipo Televenda ou Infomercial com peça publicitária.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao inciso XXXV. XXXV Obra Audiovisual do tipo Manifestações e eventos esportivos: obra audiovisual que se constitua prioritariamente como registro, veiculação, ou transmissão de manifestações ou competições esportivas determinadas.

Justificativa:

Justificativa: A alteração sugerida objetiva manter a premissa da Lei e evitar a extrapolação dos seus limites.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

XVI - Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de sons, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão; Sugerimos a unificação dos termos.

Justificativa:

Definição idêntica a de Obra Audiovisual.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

Inclusão do inciso VII: VII – para observância da escolha de outro canal de jornalismo em atendimento ao disposto nos Incisos V e VI, oriundo de sinal aberto ou fechado, a empacotadora poderá utilizar critérios que permitam a disponibilização deste canal com as condições técnicas de qualidade necessárias e que atenda melhor as expectativas dos telespectadores em cada localidade, conforme comprovada audiência.

Justificativa:

A inclusão do novo inciso justifica-se para que haja a disponibilização ou oferta de outro canal jornalístico por meio de critérios de seleção mais justos, como exemplo, o canal que tivesse maior audiência em cada localidade, uma vez que transpareceria o que realmente o telespectador gostaria de assistir e contribuiria para a corrida dos "players" em promover conteúdos com maior qualidade técnica, mais interessantes, e que atendessem satisfatoriamente as reais necessidades do público.

Autor:

KARLA DANIELE DOMINGUES SENA

Ocupação:

ASSESSORA

Empresa:

RECORD

Sugestão:

Sugerimos a substituição do texto do inciso IX por: “IX – Canal de Conteúdo Infantil e Adolescente: canal de programação que, no horário nobre, tal como definido nos termos desta Instrução, veicule majoritariamente obras audiovisuais direcionadas a crianças e adolescentes, cuja classificação indicativa, regulamentada pelo Ministério da Justiça, não os considere impróprios para menores de 12 anos”

Justificativa:

Note-se que há um defeito na definição acima: em primeiro lugar, a classificação indicativa do Ministério da Justiça (Secretaria Nacional de Justiça) não classifica ou recomenda as obras para “menores de 12 anos”. Ao contrário, ela classifica as obras como “impróprias” para menores de 12 anos. Além disso, no caso de classificação “12 (imprópria para menores de 12 anos)”, as obras apenas podem ser veiculadas após as 20 horas. Lembramos apenas que, segundo regulamentação do Ministério da Justiça, as obras impróprias para menores de 12 anos apenas podem ser veiculadas após as 20 horas.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

Sou totalmente contra os itens A e B

Justificativa:

Esta é uma forma de censura e baixa de qualidade do atual sistema

Autor:

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Ocupação:

COORDENADOR DE QUALIDADE

Empresa:

VETOR C CONSULTORIA

Sugestão:

Não deve o governo estipular o que devo assistir.

Justificativa:

Em um país democrático em que vivemos essa atitude da acine e do congresso nacional é inconstitucional. Nem o governo e nem a acine deve escolher o que eu vou assistir. afinal já faço a escolha de uma TV por assinatura para não ver conteúdos Brasileiros, pois são poucos que são de qualidade, e quando são de qualidade sempre minha operadora de TV os passam. Então considero isso um tamanho abuso da parte dos nossos representantes.

Autor:

MATEUS MANOEL ALVES

Ocupação:

PROFESSOR

Empresa:

MW

Sugestão:

Justificativa:

A favor da produção nacional Mas contra a imposição de veiculação obrigatória.

Autor:

MARIA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA

Ocupação:

APOSENTADA

Sugestão:

LII - Serviço de Acesso Condicionado (SeAC): aquele que consiste no serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer;

Justificativa:

LII - A Lei 12.485/2011 definiu no inciso XXIII do art. 2 o Serviço de Acesso Condicionado como: “XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.” Ancine está criando exatamente a mesma definição de Serviço de Acesso Condicionado, definida pela Lei, para SEGMENTO DE MERCADO AUDIOVISUAL DE SERVIÇO DE ACESSO.

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do inciso XVII.

Justificativa:

Justificativa: No entendimento da ABTA, não se faz necessária a definição de nenhum gênero que não aqueles tipificados na lei como espaço qualificado. A definição de espaço qualificado se dá por exclusão, tornando desnecessária a definição daquilo que não está fixado na lei. Veja, para tanto, o teor do art. 2º, inciso XII, da 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do inciso XXII.

Justificativa:

Justificativa: Grade é a alocação de programas dentro de um canal e não a alocação de canais segundo uma ordem numérica, conforme estabelece o inciso sob exame. Além disso, permitir a regulamentação pela Ancine na ordem numérica dos canais significará verdadeira ingerência em atividade privada, com o tolhimento à inovação e à criação de estratégias empresariais necessárias à competição no setor.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a correção da numeração do inciso XX.

Justificativa:

Sugere-se a correção da numeração do inciso XX.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a correção da numeração do inciso XIX.

Justificativa:

Sugere-se a correção da numeração do inciso XIX.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Melhor especificar a definição de concurso: Alterar para: obra audiovisual em que haja participantes vencedores, perdedores, que proceda por competição entre participantes ou que distribua prêmios, dinheiro, vale-brinde.

Justificativa:

No caso da manutenção dos realities, isso seria uma forma de se filtrar o formato, fazendo com que seja possível guardar os programas em que a dimensão relacional, interativa, freqüentemente próxima do documentário e das artes plásticas, tal como está a definição de reality, seja mantida. Deixando de lado apenas os programas que se aproximam mais de gincanas.

Autor:

CEZAR MIGLIORIN

Ocupação:

PROFESSOR

Sugestão:

Vários dos itens expostos acima são inconstitucionais e eu, como cidadã, tenho a obrigação de ser contra algo que vá ao encontro do que é previsto na lei.

Justificativa:

Inconstitucionalidade das definições.

Autor:

CHRISTIANA COSTA DE MENEZES

Ocupação:

PUBLICITÁRIA

Empresa:

GRUPO EUGENIO

Sugestão:

L - Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: a) ser constituída sob as leis brasileiras; Sugerimos incluir como condição, “ter sede e administração no país”, em conformidade com o disposto no Art 2º, XXI, da Lei 12.485/2011.

Justificativa:

conformidade com o disposto no Art 2º, XXI, da Lei 12.485/2011

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

Nova redação ao inciso XI, que passaria a ter o seguinte texto: XI - Canal Jornalístico Brasileiro: canal de programação gerado por programadora brasileira, que atenda aos requisitos constantes do inciso V do Art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001 e que veicule majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre;

Justificativa:

O simples fato de o canal ser programado por programadora brasileira não garante que seu conteúdo faça jus à qualificação de canal brasileiro. Sendo o conteúdo jornalístico também caracterizado como obra visual, deve obedecer às mesmas exigências de outros conteúdos. Evita-se, assim, que um canal jornalístico seja composto de material comprado de empresas estrangeiras e, pelo simples fato de ser programado por programadora brasileira, seja considerado canal jornalístico brasileiro.

Autor:

ANDRÉ MARRON GAVAZZA

Ocupação:

ANIMADOR

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do inciso XXXIV.

Justificativa:

Justificativa: No entendimento da ABTA, não se faz necessária a definição de nenhum gênero que não aqueles tipificados na lei como espaço qualificado. A definição de espaço qualificado se dá por exclusão, tornando desnecessária a definição daquilo que não está fixado na lei. Vejase, para tanto, o teor do art. 2º, inciso XII, da 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

XLV - Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: Poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, constituído por intermédio da detenção majoritária dos direitos patrimoniais da obra audiovisual, condição que permite ao detentor ou detentores auferir renda associada a esta participação patrimonial; explorar diretamente ou outorgar direitos às diversas modalidades de exploração econômica da obra audiovisual ou da utilização de elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder; Nossa sugestão é que este trecho seja retirado da definição, e ao longo do texto da IN seja exigido que as obras, para preenchimento das cotas, tenham seus direitos dirigentes nas mãos de produtoras independentes (dessa forma, após a veiculação e preenchimento das cotas, os produtores estariam livres para a negociação, o que fortaleceria sua posição no mercado).

Justificativa:

Entendemos que a parte final da definição é importante para a proteção dos direitos dos produtores independentes, mas é preciso que a questão seja colocada de forma mais explícita para evitar problemas futuros de interpretação que venham a prejudicar a realização de negociações sobre tais direitos.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do inciso XXXI.

Justificativa:

Justificativa: No entendimento da ABTA, não se faz necessária a definição de nenhum gênero que não aqueles tipificados na lei como espaço qualificado. A definição de espaço qualificado se dá por exclusão, tornando desnecessária a definição daquilo que não está fixado na lei. Vejase, para tanto, o teor do art. 2º, inciso XII, da 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se exclusão do inciso XXXII.

Justificativa:

Justificativa: a terminologia Obra Audiovisual do tipo Jornalística não é adotada na MP 2.2281/2001.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do inciso XXIX.

Justificativa:

Justificativa: No entendimento da ABTA, não se faz necessária a definição de nenhum gênero que não aqueles tipificados na lei como espaço qualificado. A definição de espaço qualificado se dá por exclusão, tornando desnecessária a definição daquilo que não está fixado na lei. Vejase, para tanto, o teor do art. 2º, inciso XII, da 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do inciso XXX e suas alíneas.

Justificativa:

Justificativa: No entendimento da ABTA, não se faz necessária a definição de nenhum gênero que não aqueles tipificados na lei como espaço qualificado. A definição de espaço qualificado se dá por exclusão, tornando desnecessária a definição daquilo que não está fixado na lei. Veja, para tanto, o teor do art. 2º, inciso XII, da 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

esta lei fere o direito de quem paga , a tv por assinatura é uma opção para quem se preocupa em aprender mais.

Justificativa:

Esta a lei será responsável por desemprego neste setor, porque eu e muitas outras pessoas, vamos cancelar nossas assinaturas, trata se de um serviço pago. Sendo assim, eu escolho o que eu quero assistir.

Autor:

RODOLFO SILVA CAMPOS

Ocupação:

COMERCIO

Sugestão:

II - Modalidade Avulsa de Conteúdo Programado ou Modalidade de Vídeo por Demanda Programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do

assinante III - Modalidade Avulsa de Programação, ou Modalidade de Canais de Venda Avulsa: modalidade de canais de programação organizados para aquisição avulsa por parte do assinante; IX - Canal de Conteúdo Infantil e Adolescente: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais direcionadas a crianças e adolescentes, conforme definição do Art. 2º da Lei nº 8.069/1990 XI - Canal Jornalístico Brasileiro: canal de programação criado por programadora brasileira que veicule majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre XVIII - Excluir XXVII – Excluir

Justificativa:

Modificação do inciso II: O texto deste inciso deve reproduzir o nome e o conceito definido pela Lei nº 12.485/11 em sua íntegra. A ANCINE irá causar confusão regulamentar se não atentar para as definições constantes da Lei. A Lei já é suficientemente detalhada e complexa para que se façam definições diferentes para tratar do mesmo tema. Modificação do inciso III: O texto deste inciso deve reproduzir o nome e o conceito definido pela Lei nº 12.485/11 em sua íntegra. A ANCINE irá causar confusão regulamentar se não atentar para as definições constantes da Lei. A Lei já é suficientemente detalhada e complexa para que se façam definições diferentes para tratar do mesmo tema. Modificação do inciso IX: O Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/1990 define o conceito de criança e adolescente em seu art. 2º: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” Portanto, sugere-se a eliminação da referência à classificação indicativa pelos motivos expostos no item anterior. Modificação do inciso XI: A substituição do verbo “gerar” por “criar” objetiva evitar confusão com a terminologia empregada em radiodifusão na geração de imagens. Exclusão do inciso XVIII: Esse conceito fera a Lei do SeAC que determinou a equivalência desse limite com o dos radiodifusores. Essas restrições não existem para as televisões abertas e não podem ser impostas à televisão por assinatura ante a falta de amparo legal, violando o princípio da legalidade. Exclusão do inciso XXVII: Na Lei nº 12.485/11, o conceito de Espaço Qualificado é definido como o espaço total de um canal de programação, excluídos conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador. Portanto, a Lei pretendeu esgotar todos os casos de exclusão do conceito de Espaço Qualificado, e não definir o conceito de forma taxativa, dado a dificuldade de se chegar a uma relação completa e exaustiva de todos os conteúdos audiovisuais que o compõe. Desse modo, cabe a Ancine, ao regulamentar a Lei, apenas, definir conceitos relativos aos conteúdos que devem ser excluídos, e não trazer definições de todo e qualquer conteúdo que possa fazer ou vir a fazer parte de um canal de programação.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

XXXVI – Obra Audiovisual do tipo Religiosa: obra audiovisual constituída predominantemente pela difusão de práticas religiosas, sejam elas através de manifestações, eventos, relatos, testemunhos, rituais, celebrações, cultos, sermões ou consultas religiosas XXXVII – Obra Audiovisual do tipo Televenda ou Infomercial: obra audiovisual publicitária exclusivamente destinada à oferta de produtos ou serviços realizada em troca de pagamento e difundida diretamente ao público, sendo apresentada no formato de programas televisivos. XXXVIII - Excluir

Justificativa:

Modificação do inciso XXXVI: Essa alteração visa dar precisão e a acuidade na definição, evitando que conteúdos como documentários sobre uma determinada religião seja considerado uma Obra Audiovisual do tipo Religiosa. Modificação do inciso XXXVII: A alteração sugerida objetiva evitar confundir obra audiovisual do tipo Televenda ou Infomercial com peça publicitária. Exclusão do inciso XXXVIII: Na Lei nº 12.485/11, o conceito de Espaço Qualificado é definido como o espaço total de um canal de programação, excluídos conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador. Portanto, a Lei pretendeu esgotar todos os casos de exclusão do conceito de Espaço Qualificado, e não definir o conceito de forma taxativa, dado a dificuldade de se chegar a uma relação completa e exaustiva de todos os conteúdos audiovisuais que o compõe. Desse modo, cabe a Ancine, ao regulamentar a Lei, apenas, definir conceitos relativos aos conteúdos que devem ser excluídos, e não trazer definições de todo e qualquer conteúdo que possa fazer ou vir a fazer parte de um canal de programação.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

XXXIX - Excluir XL - Excluir XLV – Excluir

Justificativa:

Exclusão do inciso XXXIX: O conceito definido nesse inciso confunde-se com a Obra Audiovisual Publicitária. Exclusão do inciso XL: O conceito de Obra Audiovisual Não Publicitária não se faz necessário, pois já há conceito de Obra Audiovisual Publicitária. Exclusão do inciso XLV: Não há previsão na lei. É intervenção na relação privada e afronta ao direito autoral garantido constitucional e legalmente no Brasil. Ademais esse conceito é utilizado para dificultar o cumprimento das cotas de programação que já se traduzem numa intervenção bastante relevante nas operações da televisão por assinatura. Constrange o princípio da intervenção mínima previsto na Lei do SeAC.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Alterar redação do artigo IX para: IX - Canal de Conteúdo Infantil e Adolescente: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais direcionadas a crianças e adolescentes cuja faixa etária de classificação indicativa, regulamentada pelo Ministério da Justiça, seja igual ou inferior a não recomendado para menores 12 anos;

Justificativa:

Trata-se de nova redação que: a) remove a ambiguidade da frase e; b) usa a definição correta do Ministério da Justiça. a) A redação antiga não deixa claro se a faixa de 12 anos é considerada ou não como parte do Canal de Conteúdo Infantil e Adolescente. O novo texto engloba claramente a categoria, junto às duas inferiores (Livre para todos os públicos e não recomendado para menores de 10 anos). b) O Ministério da Justiça NÃO recomenda programas. Ele alerta para justamente o contrário: programas que NÃO são recomendados para determinada faixa etária. Assim, a redação antiga que dizia "cuja classificação indicativa (...) considere 'recomendados' para menores de até 12 anos" está equivocada. Não há recomendação de nenhum programa pois o Ministério entende que isso seria favorecer determinada programação, o que atenta contra o princípio da impessoalidade.

Autor:

RAFAEL FIGUEIREDO VILELA

Ocupação:

ANALISTA TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Empresa:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Sugestão:

Pagamos por TV por assinatura simplesmente para não ter que assistir programas nacionais de baixo nível como é exibido na tv aberta, e agora vocês querem controlar o que a população assiste??

Justificativa:

Pagamos por TV por assinatura simplesmente para não ter que assistir programas nacionais de baixo nível como é exibido na tv aberta, e agora vocês querem controlar o que a população assiste??

Autor:

ALÉCIO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

Ocupação:

ESTUDANTE

Sugestão:

XXXI – Excluir XXXIV – Excluir XXXV - Obra Audiovisual do tipo Manifestações e eventos esportivos: obra audiovisual que se constitua prioritariamente como registro, veiculação, ou transmissão de manifestações ou competições esportivas determinadas

Justificativa:

Exclusão do inciso XXXI: Na Lei nº 12.485/11, o conceito de Espaço Qualificado é definido como o espaço total de um canal de programação, excluídos conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador. Portanto, a Lei pretendeu esgotar todos os casos de exclusão do conceito de Espaço Qualificado, e não definir o conceito de forma taxativa, dado a dificuldade de se chegar a uma relação completa e exaustiva de todos os conteúdos audiovisuais que o compõe. Desse modo, cabe a Ancine, ao regulamentar a Lei, apenas, definir conceitos relativos aos conteúdos que devem ser excluídos, e não trazer definições de todo e qualquer conteúdo que possa fazer ou vir a fazer parte de um canal de programação. Exclusão do inciso XXXIV: Na Lei nº 12.485/11, o conceito de Espaço Qualificado é definido como o espaço total de um canal de programação, excluídos conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador. Portanto, a Lei pretendeu esgotar todos os casos de exclusão do conceito de Espaço Qualificado, e não definir o conceito de forma taxativa, dado a dificuldade de se chegar a uma relação completa e exaustiva de todos os conteúdos audiovisuais que o compõe. Desse modo, cabe a Ancine, ao regulamentar a Lei, apenas, definir conceitos relativos aos conteúdos que devem ser excluídos, e não trazer definições de todo e qualquer conteúdo que possa fazer ou vir a fazer parte de um canal de programação. Modificação do inciso XXXV: A alteração sugerida objetiva manter a premissa da Lei e evitar a extrapolação dos seus limites.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Excluir o Artigo 5.º I desta Proposta de IN e, por outro, vir definir de forma restritiva o conceito de “programas de auditório ancorados por apresentador” constante do conceito de “espaço qualificado” que por ser um conceito muito vasto é, por isso mesmo, apto a gerar algumas confusões quanto à interpretação em relação ao que tem cabimento ou não neste conceito.

Justificativa:

O conceito de “espaço qualificado” é definido nos termos da Lei do SeAC e trazido inciso XX do Artigo 5.º desta Proposta. É possível constatar da definição de “espaço qualificado” prevista na Lei do SeAC, que esta optou por definir quais os programas que são abrangidos no conceito de “espaço qualificado” por exclusão, i.e., indicando portanto que todos os programas são considerados “espaço qualificado”, salvo aqueles taxativamente indicados na norma. É justamente nesse racional da definição contida na Lei do SeAC de elencar tudo aquilo que não é tido como “espaço qualificado” que se faz menção aos “programas de auditório ancorados por apresentador”, em relação aos quais se fala de “auditório”. A Proposta de IN ao invés de definir o conceito de “programas de auditório ancorados por apresentador”, vem apresentar no contexto da alusão acima indicada a “auditório”, uma definição do próprio conceito de “auditório”. Contudo este conceito apresentado na Proposta da IN é extremamente amplo, abrangendo, na prática, toda e qualquer realidade de programas que não seja realizada ao ar livre. De fato, não nos parece que tivesse sido intenção do legislador da Lei do SeAC, adotar um conceito extremamente vago como o que é o conceito de “auditório” que consta da Proposta de IN e o qual é usado na caracterização de programas de “espaço qualificado”. Caso fosse esse o racional do legislador, praticamente todos os programas ficariam de fora da qualificação de “espaço qualificado”, como por exemplo, o caso de programas como, o “Domingão do Faustão” que tem um pêndulo popular, “Jô Soares” que comporta uma vertente mais de entrevista, “Marília Gabriela” que tem um pendor mais jornalístico ou “Roda Viva” que tem um caráter jornalístico e de entrevista, entre outros programas. Acreditamos que estes programas não deveriam ser desconsiderados da qualificação de “espaço qualificado”, pelo fato de se tratarem de programas de “auditório” que, ainda que em certa medida ancorados por apresentador não representam aquilo que a Lei quis afastar do conceito de espaço qualificado. A este propósito a FPA gostaria ainda de facultar à Ancine alguns exemplos de programas veiculados pela própria FPA, por meio de seus canais na televisão aberta e na televisão fechada, tais como é o caso da “Viola minha viola”, “Senhor Brasil”, “Ao Ponto”, “Manos e Minas”, entre outros, os quais são programas que englobam-se no âmbito de “espaço qualificado”, dado que não são programas com (i) conteúdos religiosos ou políticos, (ii) manifestações e eventos esportivos, (iii) concursos, publicidade, televentas e infocomerciais, (iv) jogos electrónicos, (v) propaganda política obrigatória, (vi) conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, (vii) conteúdos jornalísticos, nem deveriam ser (viii) programas de auditório ancorados por apresentador, na medida em que, embora exista a interatividade com quem o apresenta esta não seja, por si só, a proposta central do formato. Porém, face à abrangência exageradamente vasta do conceito de “auditório” todos estes programas seriam forçosamente compreendidos nesta definição e nenhum dos programas qualificaria para “espaço qualificado”. Refira-se ainda que esta situação não se irá verificar apenas no caso dos programas da FPA, mas muitos programadores e produtores brasileiros irão ficar na mesma situação de verem todos os seus programas a não se qualificarem como conteúdo de “espaço qualificado” pela vasta abrangência do conceito de “auditório”. Esta Proposta de IN não deveria afastar a relevância destes diversos

formatos com foco no entretenimento, na entrevista, os quais são demanda da audiência e que classificam como “espaço qualificado”.

Autor:

FERNANDO BOUSSO

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - RÁDIO E TV EDUCATIVAS

CAPÍTULO V

Da Classificação dos Conteúdos Audiovisuais

Seção I

Do Espaço Qualificado

Art. 6º Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 4º desta IN, compreende-se por obras audiovisuais que constituem espaço qualificado as obras audiovisuais seriadas ou não seriadas dos tipos ficção, documentário, animação, reality show, videomusical e de variedades realizada fora de auditório, conforme estabelecido em seus respectivos Certificados de Registro de Título (CRT).

Parágrafo único. As obras audiovisuais estruturadas em função de marca comercial, obras audiovisuais do tipo registro ou transmissão ao vivo e manifestações e eventos esportivos não serão consideradas como constituintes de espaço qualificado.

Sugestão:

Art. 5º, VIII Recomenda-se que a definição de canal erótico constante do dispositivo em referência seja alterada, tornando-a menos abrangente, de modo que sejam alcançados canais que efetivamente veiculem, de forma reiterada, programas eróticos e/ou pornográficos.

Justificativa:

Este dispositivo, que trata da qualificação de canal de conteúdo erótico, contém definição muito ampla para esta modalidade de programação.

Autor:

MARIANA GALVÃO FILIZOLA

Ocupação:

DIRETORA EXECUTIVA

Empresa:

ASSOCIAÇÃO NEOTV

Sugestão:

A Embratel sugere alteração do art. 6º conforme abaixo: Art. 6º Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 4º desta IN, compreende-se por “obras audiovisuais que constituem espaço qualificado” o espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televidas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador, conforme art. 2, XII, da Lei 12.485/2011.

Justificativa:

O texto ora sugerido objetiva adequar o dispositivo à Lei 12.485/2011 que, em seu art 2º, XII, define espaço qualificado por exclusão, ao passo que a Instrução Normativa o faz por afirmação podendo levar a uma rápida desatualização da IN caso seja necessário adicionar novos tipos de conteúdos ainda não mencionados. A partir desta alteração recomenda-se, adicionalmente, que sejam excluídas dessa IN as definições de obras audiovisuais seriadas ou não seriadas dos tipos ficção, documentário, animação, reality show, videomusical e de variedades uma vez que não mais utilizadas nessa norma.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

“Art. 6º Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 4º desta IN, compreende-se por obras audiovisuais que constituem espaço qualificado as obras audiovisuais seriadas ou não seriadas dos tipos ficção, documentário, animação, obras audiovisuais estruturadas a partir de formatos, videomusical, de variedades realizada fora de auditório, e obras audiovisuais estruturadas em função de marca comercial, conforme estabelecido em seus respectivos Certificados de Registro de Título (CRT). Parágrafo único. Constitui-se ainda espaço qualificado as obras audiovisuais que, tendo como tema o esporte, configurem-se como documentários ou apresentem análise crítica, analítica ou reflexiva de qualquer temática relacionada ao esporte, ainda que ancorados por apresentador e composto por entrevistas ou relatos, produzidas dentro ou fora de auditório.”

Justificativa:

Como apresentado em comentários precedentes, é preciso analisar a questão dos reality shows, veiculação de eventos esportivos e branded content: a) com relação aos reality shows, sugerimos alteração da definição para “obras audiovisuais estruturadas a partir de formatos”; b) Com relação ao “branded content”, sugerimos alteração da definição e, conseqüentemente, sua inclusão no conceito de “espaço qualificado”. c) Com relação aos eventos esportivos, consideramos acertada a exclusão apenas das transmissões ao vivo. Mas é preciso deixar claro a inclusão no conceito de documentários e programas de caráter crítico ou analítico.

Autor:

SERGIO LUIZ DA COSTA JUNIOR

Ocupação:

ESTUDANTE DE ENGENHARIA CIVIL

Sugestão:

Excluir os realities como espaço qualificado.

Justificativa:

Gostaríamos de expressar uma preocupação em relação à noção de “espaço qualificado” referente à Instrução Normativa agora em consulta pública. A definição do que é espaço qualificado serve para definir o que é um canal de espaço qualificado e que tipo de programas podem cumprir a cota de 3 horas e meia semanais. Lembramos isso pois parece haver um problema em não fazermos qualquer distinção entre o que é um canal e o que é cota. Tal indistinção faz com que os reality-shows sejam considerados programação qualificada, ou seja, aptos a cumprir as cotas semanais dos canais qualificados. Há algo muito importante nessa lei que é o esforço de efetivamente se qualificar a programação, tanto no sentido econômico como social, isto está nos princípios que regem a Instrução Normativa em debate. Nesse sentido, ao

colocar os reality-shows como espaço qualificado, a Ancine e a sociedade estarão dando um claro recado para o mercado de televisão. Queremos mais realities! Isso nos parece um grave equívoco. Acreditamos que este é um momento de termos coragem e nos permitirmos um julgamento de valor. O que queremos para a televisão brasileira? Queremos mais realities? Enquanto o cinema de ficção brasileiro, o documentário, as animações estão praticamente alijados da televisão, os realities, por outro lado, estão amplamente presentes, não justificando assim que se crie um espaço em que eles serão privilegiados. Com essa lei temos a possibilidade de efetivarmos um diálogo da TV com todos esses formatos ausentes, entretanto, a instrução normativa hoje, ao dizer que reality-shows poderão cumprir cota, acabará por diminuir a possibilidade de novos formatos, de investimento em dramaturgia além do evidente empobrecimento da programação. Como a Instrução Normativa se encontra hoje, veremos canais que nunca fizeram realities comprando esses programas pela primeira vez para poderem cumprir cota. A inclusão dos realities pode ser bom para alguns produtores, mas péssimo para a sociedade como um todo. Atenciosamente, os que abaixo assinam Assinaram essa sugestão: <http://www.peticaopublica.com.br/PeticaoListaSignatarios.aspx?page=&sr=21&pi=P2012N208>
25

Autor:

CEZAR MIGLIORIN

Ocupação:

PROFESSOR

Sugestão:

Sugere-se a Inclusão de um parágrafo para inserir referência expressa à possibilidade de o servidor responsável pela gestão das informações incorrer nas penalidades da Lei de Improbidade Administrativa em caso de quebra do sigilo das informações dos agentes econômicos. O texto sugerido é: “Art. 23 – A – A ANCINE zelarà pelo sigilo das informações e documentos encaminhados à agência pelos agentes econômicos nos procedimentos de registro. Parágrafo único Em caso de quebra do sigilo referido no caput deste artigo, o servidor responsável pela gestão das informações e documentos encaminhados pelos agentes econômicos estará sujeito a sanções administrativas, civis e penais, em especial às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

Justificativa:

Justificativa: O art. 11, III da Lei nº 8.429/1992 qualifica a divulgação de informações sigilosas como ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, a sugestão de inclusão do parágrafo único destina-se a reforçar o sigilo e repisar, explicitando as consequências do descumprimento da norma, o regime vigente para os casos de quebra de sigilo.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Excluir artigo 6º e parágrafo único

Justificativa:

Exclusão do Art. 6º e Parágrafo único: A Lei nº 12.485/11 já define Espaço Qualificado, não podendo a Instrução Normativa da Ancine extrapolar os limites legais. Na Lei nº 12.485/11, o conceito de Espaço Qualificado é definido como o espaço total de um canal de programação, excluídos conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador. Portanto, a Lei pretendeu esgotar todos os casos de exclusão do conceito de Espaço Qualificado, e não definir o conceito de forma taxativa, dado a dificuldade de se chegar a uma relação completa e exaustiva de todos os conteúdos audiovisuais que o compõe. Desse modo, cabe a Ancine, ao regulamentar a Lei, apenas, definir conceitos relativos aos conteúdos que devem ser excluídos, e não trazer definições de todo e qualquer conteúdo que possa fazer ou vir a fazer parte de um canal de programação.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Contribuição: Adequar a redação desse item à definição de Espaço Qualificado constante da Lei 12.485, excluindo-se também o parágrafo único, conforme redação a seguir, prevendo a exclusão de consideração no espaço qualificado os conteúdos previstos na Lei (Art. 2º Inciso XII): “Art. 6º Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 4º desta IN, compreende-se por obras audiovisuais que constituem espaço qualificado todos os conteúdos audiovisuais excetuando-se apenas os conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador.”

Justificativa:

Justificativa: A Lei nº 12.485/2011 define espaço qualificado por exclusão, enquanto a redação proposta traz uma definição exaustiva que pode limitar novas formas de conteúdo audiovisual não restringido pela Lei. Assim, é possível supor um tipo de conteúdo audiovisual ainda não criado/formatado atualmente, ou mesmo já existente, tal que seja considerado espaço qualificado de acordo com a Lei, mas não de acordo com a redação proposta para a IN, o que restringe a atuação dos Agentes e extrapola a Lei. Assim, para evitar tal insegurança jurídica, a redação do regulamento precisa necessariamente estar perfeitamente alinhada com o diploma legal correspondente e a proposta ora apresentada busca somente essa finalidade que deve ser assegurada pela Ancine.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do Art. 40

Justificativa:

Vemos um claro conflito entre empacotadora e distribuidora. A oferta dos pacotes é feita pela Distribuidora, responsável pela comercialização faturamento, cobrança, instalação e manutenção dos dispositivos, isto é, pelo relacionamento com o usuário final. Assim, a

regulamentação do relacionamento com o Assinante já faz parte da atividade da Distribuidora. Ressaltamos que o assinante já tem todas as informações disponíveis no site da DISTRIBUIDORA, conforme determinação da ANATEL, logo, não se faz necessária à mesma obrigação para a empacotadora.

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

Sugestão:

Reality show no espaço qualificado, deve ser mantido para o cumprimento de cota de produção nacional .

Justificativa:

X

Autor:

PAULO DANTAS

Ocupação:

SOCIO DIRETOR

Sugestão:

Os eventos esportivos nacionais devem ser retirados da exclusão do parágrafo único e incluídos como obra audiovisual de espaço qualificado.

Justificativa:

Não se justifica,de modo algum, a exclusão dos eventos esportivos nacionais como espaço qualificado, em um País que tem nesses eventos os maiores interesses de audiência. O que é um reality show (nome estrangeiro), que se considera espaço qualificado brasileiro ? Não pode ser assim considerado, enquanto a programação esportiva é retirada desse conceito.

Autor:

IVANILDO DE FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO

Ocupação:

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

Empresa:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao artigo 6º: Art. 6º Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 4º desta IN, compreende-se por “obras audiovisuais que constituem espaço qualificado” o espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador, conforme art. 2, XII, da Lei 12.485/2011.

Justificativa:

Justificativa: O texto ora sugerido objetiva adequar o dispositivo à Lei 12.485/2011 que, em seu art 2º, XII, define espaço qualificado por exclusão, ao passo que a Instrução Normativa o faz por afirmação.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

EXCLUSÃO, NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO TRECHO: obras audiovisuais do tipo registro ou transmissão ao vivo e manifestações e eventos esportivos

Justificativa:

POR QUE AS obras audiovisuais do tipo registro ou transmissão ao vivo e manifestações e eventos esportivos NÃO PODEM SER CONSIDERADAS obras audiovisuais que constituem espaço qualificado? ISSO É DISCRIMINAÇÃO IDEOLÓGICA, PURA DEMAGOGIA !!

Autor:

CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

SANTIAGO & CINTRA

Sugestão:

Contribuição: Alteração da redação do Art. 6º . Art. 6º Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 4º desta IN, compreende-se por “obras audiovisuais que constituem espaço qualificado” o espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador, conforme art. 2, XII, da Lei 12.485/2011.

Justificativa:

Justificativa: A Lei 12.485/2011 define espaço qualificado por exclusão, ao passo que a Instrução Normativa o faz por afirmação.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

Sugestão:

Os reality show deveriam ser colocados à parte e com todo tipo de censura possível, pois, a maioria deles ofende à moral e os bons costumes.

Justificativa:

Qualquer que seja o programa, comercial ou não, ao vivo ou não deveria entrar sim como conteúdo nacional, ser considerada sim.

Autor:

LUCIENE DOS SANTOS SILVA

Ocupação:

EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA

Empresa:

PORTO DO FORNO

Sugestão:

Qualificar mais amplamente programa de auditório, distinguindo-o não por seu formato, mas pela abordagem cultural.(ex: show game ou concerto de música clássica)

Justificativa:

Há uma definição de programa de auditório baseada na tradição brasileira de programas com animadores que apresentam variedades e quadros diversos como calouros, jogos. Entretanto, há programas com plateia que se distinguem por sua notoriedade cultural. Há muitos exemplos na televisão brasileira de bons programas musicais gravados a partir de sua exibição para públicos em teatros e auditórios. Da mesma forma, a questão do ao vivo pode ser confundida com eventos mais efêmeros e instantâneos, ligados ao esporte, por exemplo. Mas nada impede que um concerto ou espetáculo de música brasileira possa ser transmitido ao vivo e ter sua repercussão cultural diminuída. Portanto, deveria ser considerada a caracterização cultural do evento em si, e não simplesmente o formato de realização.

Autor:

VALTER VICENTE SALES FILHO

Ocupação:

PUBLICITÁRIO

Empresa:

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Sugestão:

Retirada do Reality Show da condição de obra audiovisual que constitui espaço qualificado.

Justificativa:

Entendemos que Reality Show não oferece valor agregado. O espaço qualificado precisa ser nobre, de significativo valor agregado de produção, envolvimento de equipe em número significativo, roteiro, entre outros itens inerentes as obras audiovisuais. Desta forma, solicitamos que o Reality Show não seja considerado conteúdo qualificado capaz de preencher o espaço qualificado dos canais. Existem outras 19 horas por canal para a exibição de reality shows.

Autor:

CÍCERO ARAGON

Ocupação:

PRESIDENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO RS

Sugestão:

O Reality Show deve ser mantido para o cumprimento de cota de produção nacional.

Justificativa:

Trata-se de mercado de grandes oportunidades de exploração para produtores brasileiros.

Autor:

DÉBORA IVANOV

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

SIAESP - SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SP

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do inciso II.

Justificativa:

Justificativa: No entendimento da ABTA, o escopo da presente Instrução Normativa é o de regulamentar a Lei 12.485/2011, sendo desnecessário reprimir as definições já contidas naquela norma. Destaca-se, nesse sentido, que a definição de Canal Avulso de Conteúdo Programado já consta do art. 2º, inciso XII, da Lei 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

“Art. 6º Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 4º desta IN, compreende-se por obras audiovisuais que constituem espaço qualificado as obras audiovisuais seriadas ou não seriadas dos tipos ficção, documentário, animação, obras audiovisuais estruturadas a partir de formatos, videomusical, de variedades realizada fora de auditório, e obras audiovisuais estruturadas em função de marca comercial, conforme estabelecido em seus respectivos Certificados de Registro de Título (CRT). Parágrafo único. Constitui-se ainda espaço qualificado as obras audiovisuais que, tendo como tema o esporte, configurem-se como documentários ou apresentem análise crítica, analítica ou reflexiva de qualquer temática relacionada ao esporte, ainda que ancorados por apresentador e composto por entrevistas ou relatos, produzidas dentro ou fora de auditório.”

Justificativa:

É preciso analisar a questão dos reality shows, veiculação de eventos esportivos e branded content: a) com relação aos reality shows, sugerimos alteração da definição para “obras audiovisuais estruturadas a partir de formatos”; b) Com relação ao “branded content”, sugerimos alteração da definição e, conseqüentemente, sua inclusão no conceito de “espaço qualificado”. c) Com relação aos eventos esportivos, consideramos acertada a exclusão apenas das transmissões ao vivo. Mas é preciso deixar claro a inclusão no conceito de documentários e programas de caráter crítico ou analítico.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

Definir o que é ou não obra audiovisual é totalmente absurdo e vai contra o princípio que a própria Ancine está propondo.

Justificativa:

Este capítulo é um retrocesso em nosso processo democrático. A partir do momento em que se propõe a qualificar o conteúdo como obra audiovisual ou não. Além disso, a produção de conteúdo esportivo será desqualificada, gerando carência deste tipo de programa. Sem contar que pagaremos mais para assistirmos transmissões esportivas.

Autor:

CHRISTIANA COSTA DE MENEZES

Ocupação:

PUBLICITÁRIA

Empresa:

GRUPO EUGENIO

Sugestão:

“Art. 6º Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 4º desta IN, compreende-se por obras audiovisuais que constituem espaço qualificado as obras audiovisuais seriadas ou não seriadas dos tipos ficção, documentário, animação, obras audiovisuais estruturadas a partir de formatos, videomusical, de variedades realizada fora de auditório, e obras audiovisuais estruturadas em função de marca comercial, conforme estabelecido em seus respectivos Certificados de Registro de Título (CRT). Parágrafo único. Constitui-se ainda espaço qualificado as obras audiovisuais que, tendo como tema o esporte, configurem-se como documentários ou apresentem análise crítica, analítica ou reflexiva de qualquer temática relacionada ao esporte, ainda que ancorados por apresentador e composto por entrevistas ou relatos, produzidas dentro ou fora de auditório.”

Justificativa:

É preciso analisar a questão dos reality shows, veiculação de eventos esportivos e branded content: a) com relação aos reality shows, sugerimos alteração da definição para “obras audiovisuais estruturadas a partir de formatos”; b) Com relação ao “branded content”, sugerimos alteração da definição e, conseqüentemente, sua inclusão no conceito de “espaço qualificado”. c) Com relação aos eventos esportivos, consideramos acertada a exclusão apenas das transmissões ao vivo. Mas é preciso deixar claro a inclusão no conceito de documentários e programas de caráter crítico ou analítico.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

A TIM Celular S.A. sugere, referente ao art. 1º, XLV da IN 91/2011, a alteração do conceito de controlada, dispondo: Pessoa Jurídica Controlada – A pessoa jurídica na qual a pessoa jurídica ou natural controladora, diretamente ou através de outras controladas, independentemente do seu percentual de participação no capital votante, é titular de direitos de sócio, inclusive mediante a existência de acordo entre sócios ou acionistas, que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores. Para efeitos de registro na ANCINE, é equiparada a controladora a pessoa, jurídica ou natural, que, direta ou indiretamente, exerça: a) veto estatutário ou contratual em qualquer matéria ou deliberação; b) impedimento à verificação do quórum qualificado de instalação ou deliberação do Conselho de Administração ou da Diretoria, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; c) o voto em separado que se refere o inciso III do art. 16 da Lei 6.404/1976. Incluem-se como controladas as subsidiárias integrais.

Justificativa:

A interpretação conferida nessa Consulta Pública ao disposto na Lei 12.485/2011, a TIM entende que se deve considerar o objetivo ali pretendido, cujo intuito foi impedir a verticalização do setor, isto é, que um mesmo grupo fosse capaz de produzir conteúdo, programá-lo e distribuí-lo. O controle de todas as etapas do processo de produção ou distribuição de um produto, per se, é capaz de proporcionar ao agente poder econômico suficiente para lhe assegurar posição dominante. Tal preocupação se justifica na medida em que se trata de mercado altamente concentrada, objeto de investigações antitruste de larga escala, que resultaram, inclusive, na celebração de termos de compromisso. Portanto, a alteração do conceito de “pessoa jurídica controlada” proposta pela Ancine afetaria diretamente o objetivo pretendido pelo legislador, uma vez que, ao se reduzir a possibilidade de ser configurado controle, amplia-se enormemente a possibilidade de um grupo que exerce influência relevante não seja considerado controlador.

Autor:

MARCELO CONCOLATO MEJIAS

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

TIM CELULAR S.A.

Sugestão:

As transmissões ao vivo e eventos esportivos devem ser considerados espaços qualificados.

Justificativa:

è discriminação

Autor:

FRANCISCO CARLOS VIDAL CAVALCANTE

Ocupação:

BANCÁRIO

Empresa:

BANCO DO NORDESTE

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do Parágrafo único.

Justificativa:

Justificativa: o parágrafo em questão amplia, sem o devido respaldo legal, o conceito de espaço qualificado.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Não aprovar

Justificativa:

Inconstitucional

Autor:

FREDERICO PENNA LEAL

Ocupação:

PROCURADOR FEDERAL

Empresa:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

Sugestão:

Pagamos por TV por assinatura simplesmente para não ter que assistir programas nacionais de baixo nível como é exibido na tv aberta, e agora vocês querem controlar o que a população assiste??

Justificativa:

Pagamos por TV por assinatura simplesmente para não ter que assistir programas nacionais de baixo nível como é exibido na tv aberta, e agora vocês querem controlar o que a população assiste??

Autor:

ALÉCIO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

Ocupação:

ESTUDANTE

Seção II

Do Conteúdo Brasileiro que Constitui Espaço Qualificado

Art. 7º Compreende-se por conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado aquele que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - atenda ao disposto no art. 6º desta IN;

II - seja obra audiovisual não publicitária brasileira e possua Certificado de Produto Brasileiro (CPB);

III - seja produzido por empresa produtora brasileira, nos termos do inciso XLVII do art. 5º desta IN.

§ 1º Para atendimento ao disposto no inciso II deste artigo serão considerados como parte integrante do patrimônio da obra audiovisual os seus elementos derivados, tais como marcas, formatos, personagens e enredo.

§ 2º Em observância ao disposto no § 1º deste artigo, será considerada como produzida por empresa produtora brasileira a obra cuja maioria dos direitos patrimoniais dos elementos derivados ou de criações intelectuais pré-existentes inseridas na obra pertençam a agente econômico brasileiro.

§ 3º A obra audiovisual que contenha elementos ou criações intelectuais protegidas, cuja maioria dos direitos patrimoniais seja de titularidade de estrangeiros, somente será considerada brasileira caso o titular desses direitos conceda autorização por escrito que permita a exploração econômica, pela produtora brasileira ou seus outorgados, da obra audiovisual em quaisquer territórios e a qualquer tempo, sem que haja anuência para cada contratação, respeitando-se os direitos do titular para outros fins.

§ 4º Para atendimento ao disposto no inciso II do caput deste artigo, a pessoa natural brasileira será equiparada à empresa produtora brasileira, nos termos do inciso II do art. 20 da Lei nº 12.485/2011.

Sugestão:

Observar práticas de mercado para determinar prazos de licenciamento, número de reprises e outras condições já praticadas pelos canais.

Justificativa:

O licenciamento é apenas uma modalidade de incentivo a um elo específico da cadeia produtiva do setor audiovisual. No âmbito da lei, a obra independente é entendida especialmente a partir da questão patrimonial. No Brasil a produção vertical sempre dominou o setor de televisão, caracterizada pela produção de seus próprios conteúdos. A contratação de produção independente, ainda que totalmente financiada pelo canal, que passará a deter os direitos patrimoniais, também movimentará a cadeia produtiva de forma significativa, pois mobiliza agentes diversos. Isso permite também que o canal possa, em vez de mero licenciador de programação independente, implementar uma linha editorial e própria de programação, criando uma identidade e uma proposta conceitual para sua programação. Essa prática, da mesma forma, incentiva a produção por meio de diversos agentes econômicos. Outro aspecto a considerar é que produzir obras para serem licenciadas exigirá um grande fôlego das produtoras, especialmente financeiro. Considerando o custo de uma obra e o valor de seu respectivo licenciamento, uma obra deverá circular muito, por diversos canais, para ser economicamente viável às produtoras. As produtoras deverão ter capital para produzir e agilidade para licenciar suas obras para muitos canais, o que pode ser uma utopia a curto prazo, pois nem sempre a produção independente circula de um canal para outro com tanta facilidade. Os canais evidentemente querem exclusividade em seus programas e séries. A lei vislumbra uma grande dinâmica de produção e circulação de produtos, com o fortalecimento das produtoras independentes, mas desconsidera a possibilidade do mercado gerar obras para serem vendidas, como patrimônio, a canais que praticam esse modelo. E isso tem se ampliado, haja vista que até

mesmo canais abertos, baluartes da produção vertical, já estão de olho na produção independente.

Autor:

VALTER VICENTE SALES FILHO

Ocupação:

PUBLICITÁRIO

Empresa:

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Sugestão:

“§ 2º Em observância ao disposto no § 1º deste artigo, será considerada como produzida por empresa produtora brasileira a obra cujo Poder Dirigente sobre a obra, inclusive relativos a seus elementos derivados, pertença a agente econômico brasileiro, observado o disposto no §3º”,

Justificativa:

Sugerimos substituir a expressão “cuja maioria dos direitos patrimoniais dos elementos derivados ou de criações intelectuais pré-existentes inseridas na obra pertençam a agente econômico brasileiro” para “cujo Poder Dirigente sobre a obra, inclusive relativos a seus elementos derivados, pertença a agente econômico brasileiro, observado o disposto no §3º”, apenas para simplificação e utilização dos conceitos expostos acima.

Autor:

SERGIO LUIZ DA COSTA JUNIOR

Ocupação:

ESTUDANTE DE ENGENHARIA CIVIL

Sugestão:

Isso é um absurdo! Se formos tomar como base o paragrafo terceiro, por que os comerciais produzidos por produtoras nacionais não são considerados "obras audiovisuais"? E proibir reprises???? Isso é censura.

Justificativa:

tenho e pago TV a cabo para assistir programação internacional e não quero ser OBRIGADA a pagar por conteúdo nacional de baixa qualidade, que não gera audiência ou interesse. Essa lei só abraça os produtores nacionais, que serão incentivados a produzir mais conteúdo de baixa qualidade, já que terão espaço garantido para veiculação.

Autor:

CHRISTIANA COSTA DE MENEZES

Ocupação:

PUBLICITÁRIA

Empresa:

GRUPO EUGENIO

Sugestão:

Art. 7º Compreende-se por conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado aquele que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - atenda ao disposto no inciso XX do art. 5º desta IN II - seja obra audiovisual não publicitária brasileira e possua Certificado de Produto Brasileiro (CPB); III - seja produzido por empresa produtora brasileira, nos termos do inciso XLVII do art. 5º desta IN. § 1º Excluir § 2º Excluir § 3º Excluir § 4º Para atendimento ao disposto no inciso II do caput deste artigo, a pessoa natural brasileira será equiparada à empresa produtora brasileira, nos termos do inciso II do art. 20 da Lei nº 12.485/2011.

Justificativa:

Modificação do inciso I: Na Lei nº 12.485/11, o conceito de Espaço Qualificado é definido como o espaço total de um canal de programação, excluídos conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador. Portanto, a Lei pretendeu esgotar todos os casos de exclusão do conceito de Espaço Qualificado, e não definir o conceito de forma taxativa, dado a dificuldade de se chegar a uma relação completa e exaustiva de todos os conteúdos audiovisuais que o compõe. Desse modo, cabe a Ancine, ao regulamentar a Lei, apenas, definir conceitos relativos aos conteúdos que devem ser excluídos, e não trazer definições de todo e qualquer conteúdo que possa fazer ou vir a fazer parte de um canal de programação. Exclusão dos §1º, §2º e §3º: Essas restrições são excessivas e não encontram respaldo na Lei.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Exclusão dos realities do espaço qualificado

Justificativa:

Corramos o risco de excluir reality-show de espaço qualificado. O que significa? Significa que um canal passa majoritariamente realities importados no horário nobre não terá que cumprir cota - assim como um canal que passa programas religiosos importados ou programas de auditório importados ou programas de entrevistas importados. Existe a possibilidade de esse canal só de realities - que acho que não existe - deixar de comprar programas brasileiros por obrigação, para cumprir as suas 3:30 horas por semana? Existe. Mas, a questão central é: um canal que é especializado em realities ele já é parte de um mercado que contempla a produção brasileira. Em outras palavras, esse canal que só passa realities no horário nobre - que não existe - se existisse, por questões de mercado, ele incorporaria a produção brasileira. O ganho que a presença de realities nesse canal traria seria muito pequena em relação à todos os outros programas que outros canais deixaria de comprar ou produzir. Ou seja, a questão central é que os realities fazem parte da realidade da TV e não precisam de um espaço privilegiado. Isso é central. A questão da lei é o fomento ao mercado. Se o que estou argumentando é verdade, ou seja, de que os realities já fazem parte do mercado, a inclusão dos realities como espaço qualificado é um desastre para o mercado, uma vez que as cotas não obrigariam ninguém a produzir o que já não se produz. Certamente não há uma essência dos realities, até porque a definição de reality nesta IN é bem próxima de um documentário. Entretanto, há um histórico de qualidade e de presença na TV e acho que isso não tem como ser desconsiderado. Mais uma vez, acho que a inclusão dos realities traz um enfraquecimento da qualidade, não pela essência do formato, mas justamente porque não haverá grandes desafios para os produtores. Acho que a possibilidade de aparecer um simpson, um sienfiled, um House, etc, etc, muito menores se os realities forem incluídos. Enquanto que os realities já são um desafio para os produtores.

Autor:

CEZAR MIGLIORIN

Ocupação:

PROFESSOR

Sugestão:

§ 2º Em observância ao disposto no § 1º deste artigo, será considerada como produzida por empresa produtora brasileira a obra CUJA MAIORIA DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DOS ELEMENTOS DERIVADOS OU DE CRIAÇÕES INTELECTUAIS PRÉ- EXISTENTES INSERIDAS NA OBRA PERTENÇAM A AGENTE ECONÔMICO BRASILEIRO. Sugerimos apenas, no trecho marcado, substituir a expressão “cujas maioria dos direitos patrimoniais dos elementos derivados ou de criações intelectuais pré-existentes inseridas na obra pertençam a agente econômico brasileiro” para “cujo Poder Dirigente sobre a obra, inclusive relativos a seus elementos derivados, pertença a agente econômico brasileiro, observado o disposto no §3º”.

Justificativa:

Apenas para simplificação e utilização dos conceitos expostos acima.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

Contribuição: Adequar a redação do caput desse item às definições constantes da Lei 12.485 e excluir os parágrafos, conforme segue: “Art. 7º Compreende-se por conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado aquele que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - Tenha sido produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; II – Constitua Espaço Qualificado, nos termos do inciso XII do Artigo 2º da Lei 12.485.”

Justificativa:

Justificativa: Conteúdo brasileiro e espaço qualificado já estão definidos na Lei nº 12.485/11. Assim, qualquer conteúdo que atenda simultaneamente aos critérios estabelecidos na referida Lei para essas definições será, necessariamente, conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado. Portanto, a proposta é que esta instrução normativa seja integralmente aderente aos ditames legais, não criando restrição adicional à caracterização de conteúdo nacional.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Sugere-se a exclusão dos § 1º, 2º e 3º do Art. 7º

Justificativa:

Justificativa: Entende a ABTA tratar-se de definição não contida na Lei 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do Art. 7º e seus incisos e parágrafos.

Justificativa:

Justificativa: Entende a ABTA tratar-se de definição não contida na Lei 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão dos § 4º do Art. 7º.

Justificativa:

Justificativa: Entende a ABTA tratar-se de definição não contida na Lei 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Total aberração - não aprovar

Justificativa:

Obviamente Inconstitucional

Autor:

FREDERICO PENNA LEAL

Ocupação:

PROCURADOR FEDERAL

Empresa:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

Sugestão:

Supressão da exigência de conteúdo mínimo nacional na tv por assinatura.

Justificativa:

: Gostaria de manifestar minha indignação ao Projeto de Lei 29/2007 e a imposição de conteúdo nacional na TV paga. Eu pago para ter direito a assistir a programação por mim escolhida e não imposta por qualquer órgão regulador e/ou projeto de lei. No dia que o conteúdo nacional tiver qualidade igual ou superior ele será visto sem a necessidade de qualquer projeto de lei.

Autor:

LEANDRO PAVIA DA SILVA

Ocupação:

CONTADOR

Empresa:

PARTICULAR

Seção III

Do Conteúdo que Constitui Espaço Qualificado

Produzido por Produtora Brasileira Independente

Art. 8º Compreende-se por conteúdo audiovisual que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente aquele que atenda os requisitos dispostos no art. 7º e cujo poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual, de acordo com o CPB emitido, seja detido por uma ou mais produtoras brasileiras independentes.

§ 1º Em observância ao caput, para verificação da condição de independência, serão consideradas as relações de controle, coligação, associação ou vínculo da empresa produtora com:

I – empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens; ou

II - agente econômico que exerça atividade de programação ou empacotamento que detenha direito de comunicação pública sobre o conteúdo audiovisual produzido.

§ 2º A obra audiovisual brasileira que contenha elementos ou criações intelectuais protegidas, cuja maioria dos direitos patrimoniais seja de titularidade de terceiros, somente será considerada de produção independente caso o titular desses direitos conceda autorização por escrito que permita a exploração econômica, pela produtora brasileira independente, da obra audiovisual, incluídos os referidos elementos, sem que haja a necessidade de anuência para cada contratação, respeitando-se os direitos do titular para outros fins.

Sugestão:

A associação ou vínculo a ser considerado deve ser, direta ou indireta, da empresa produtora com qualquer programadora, empacotadora ou distribuidora

Justificativa:

As produtores precisam competir em paridade. É importante separar claramente os agentes econômicos da cadeia, inclusive aqueles com vínculo diretos e indiretos entre si.

Autor:

CÍCERO ARAGON

Ocupação:

PRESIDENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO RS

Sugestão:

Pagamos por TV por assinatura simplesmente para não ter que assistir programas nacionais de baixo nível como é exibido na tv aberta, e agora vocês querem controlar o que a população assiste??

Justificativa:

Pagamos por TV por assinatura simplesmente para não ter que assistir programas nacionais de baixo nível como é exibido na tv aberta, e agora vocês querem controlar o que a população assiste??

Autor:

ALÉCIO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

Ocupação:

ESTUDANTE

Sugestão:

sou contra a definição de "conteúdo audiovisual", a partir do momento em que ele é exclusivo e não abrange todo tipo de produção.

Justificativa:

tenho e pago TV a cabo para assistir programação internacional e não quero ser OBRIGADA a pagar por conteúdo nacional de baixa qualidade, que não gera audiência ou interesse. Essa lei só abraça os produtores nacionais, que serão incentivados a produzir mais conteúdo de baixa qualidade, já que terão espaço garantido para veiculação.

Autor:

CHRISTIANA COSTA DE MENEZES

Ocupação:

PUBLICITÁRIA

Empresa:

GRUPO EUGENIO

Sugestão:

Art. 8º Compreende-se por conteúdo audiovisual que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente aquele que atenda os requisitos dispostos no art. 7º e CUJO PODER DIRIGENTE SOBRE O PATRIMÔNIO DA OBRA AUDIOVISUAL, DE ACORDO COM O CPB EMITIDO , seja detido por uma ou mais produtoras brasileiras independentes. Entendemos oportuno sugerir a seguinte redação ao trecho marcado em amarelo: “(...) e cujo poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual, no momento da exibição pública da obra audiovisual, seja detido por uma ou mais produtoras brasileiras independentes”.

Justificativa:

Acreditamos que com isso, além de assegurar que a Produtora irá auferir ganhos em relação ao sucesso da obra audiovisual, não se limita a possibilidade de venda futura em condições vantajosas para a produtora independente, se for o caso. É algo que deve ser considerado, especialmente se a política de cotas for bem-sucedida no desenvolvimento da indústria audiovisual.

Autor:

PATRÍCIA COUTINHO DE OLIVEIRA SALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

CESNIK QUINTINO & SALINAS ADVOGADOS

Sugestão:

A) sugerimos incluir a seguinte frase: (...) e cujo poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual , no MOMENTO DA EXIBIÇÃO PÚBLICA DA OBRA AUDIOVISUAL, seja detido por uma ou mais produtoras brasileiras Independentes" B) sugerimos criar o CPBq e o CBPi, respectivamente CERTIFICADO DE PRODUTO BRASILEIRO QUALIFICADO e CERTIFICADO DE PRODUTO BRASILEIRO INDEPENDENTE, para o cumprimento das cotas nos canais pagos pelos QUALIFICADOS e facilitando a identificação dos produtos INDEPENDENTES. Teriam que ser criados parágrafos específicos para a definição tanto do CBPi como do CPBq.

Justificativa:

R

Autor:

PAULO DANTAS

Ocupação:

SOCIO DIRETOR

Sugestão:

“Art. 8º Compreende-se por conteúdo audiovisual que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente aquele que atenda os requisitos dispostos no art. 7º e cujo poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual, no momento da exibição pública da obra audiovisual, seja detido por uma ou mais produtoras brasileiras independentes”.

Justificativa:

Entendo oportuno substituir o seguinte trecho: “(...)e cujo poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual, de acordo com o CPB emitido”, por: “(...) e cujo poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual, no momento da exibição pública da obra audiovisual, seja detido por uma ou mais produtoras brasileiras independentes”. Acredito que com isso, além de assegurar que a Produtora irá auferir ganhos em relação ao sucesso da obra audiovisual, não se limita a possibilidade de venda futura em condições vantajosas para a produtora independente, se for o caso. É algo que deve ser considerado, especialmente se a política de cotas for bem-sucedida no desenvolvimento da indústria audiovisual.

Autor:

SERGIO LUIZ DA COSTA JUNIOR

Ocupação:

ESTUDANTE DE ENGENHARIA CIVIL

Sugestão:

A IN deve claramente regulamentar a forma de entrarem os programas no horário reservado, para evitar a prática de OLIGOPÓLIO.

Justificativa:

Por exemplo, e por merecimento, a produtora de Fernando Meirelles já recebeu 34 propostas para programas que ocuparão a cota (dito por ele). Barreto, certamente, outras tantas. Como são poucas horas por semana, o risco é haver um OLIGOPÓLIO, sai o programa excelente do Meirelles, entra o programa excelente do Barreto, sai este e entra outro excelente do Meirelles, e depois outro do Barreto, algo assim, só para ilustrar a distorção. Produtos de qualidade, mas de dois ou três únicos grandes e competentes produtores. Como evitar e dar oportunidades mais isonômicas para todos os produtores independentes? Com a ANCINE a palavra.

Autor:

MARCOS JOSÉ MANHÃES MARINS

Ocupação:

Empresa:

FIBRA CINE VÍDEO

Sugestão:

1. Sugerimos incluir a seguinte frase “(...) e cujo poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual, no momento da exibição pública da obra audiovisual, seja detido por uma ou mais produtoras brasileiras independentes” 2. Sugerimos criar o CPBq - Certificado de Produto Brasileiro Qualificado. Esse certificado permitirá a esse produto cumprir cota nos canais pagos. Na prática significa trocar na redação do artigo CPB por CPBq. Será necessário incluir um parágrafo definindo o CPBq; 3. Sugerimos ainda criar ainda o CPBi – Certificado de Produto Brasileiro Independente, facilitando a identificação do produto para o cumprimento de cotas. Também será necessário incluir um parágrafo que define o CPBi;

Justificativa:

1. Importante que a condição de produto brasileiro e de produto brasileiro independente seja auferida no momento da exibição da obra para o cumprimento de cotas. 2 e 3. Sugerimos criar uma diferenciação no registro das obras, qualificando sua condição de Produto Brasileiro Qualificado e também para sua condição de Independente.

Autor:

DÉBORA IVANOV

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

SIAESP - SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SP

Sugestão:

Não restringir que somente se o titular dos direitos autorizar a exploração pela produtora brasileira independente a obra seja considerada de produção independente.

Justificativa:

isso é criação de reserva de mercado, que deve ser evitada no nosso modelo econômico

Autor:

FRANCISCO CARLOS VIDAL CAVALCANTE

Ocupação:

BANCÁRIO

Empresa:

BANCO DO NORDESTE

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do Art. 8º e seus §§.

Justificativa:

Justificativa: Entende a ABTA ser necessária a exclusão do artigo 8º e seus parágrafos, considerando não haver previsão na Lei 12.485/2011 que dê base a tais dispositivos.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

“Art. 8º Compreende-se por conteúdo audiovisual que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente aquele que atenda os requisitos dispostos no art. 7º e cujo poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual, no momento da exibição pública da obra audiovisual, seja detido por uma ou mais produtoras brasileiras independentes”.

Justificativa:

Entendo oportuno substituir o seguinte trecho: “(...)e cujo poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual, de acordo com o CPB emitido”, por: “(...) e cujo poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual, no momento da exibição pública da obra audiovisual, seja detido por uma ou mais produtoras brasileiras independentes”. Acredito que com isso, além de assegurar que a Produtora irá auferir ganhos em relação ao sucesso da obra audiovisual, não se limita a possibilidade de venda futura em condições vantajosas para a produtora independente, se for o caso. É algo que deve ser considerado, especialmente se a política de cotas for bem-sucedida no desenvolvimento da indústria audiovisual.

Autor:

SERGIO LUIZ DA COSTA JUNIOR

Ocupação:

ESTUDANTE DE ENGENHARIA CIVIL

Sugestão:

Inclusão do § 4º, com a seguinte redação: "§4º. Excluem-se do campo de aplicação desta IN todo o Conteúdo Audiovisual que não se destinar a distribuição via SeAC, excluindo-se, igualmente, conteúdos ofertados por meio de Serviços de Valor Adicionado, conforme definido no artigo 61 da Lei 9457/2007, disponibilizados tanto dentro como fora da internet."

Justificativa:

Como a Lei 12.485/2011 trata da comunicação audiovisual de acesso condicionado, é importante excluir da sua regulamentação qualquer atribuição de direito ou imposição de obrigação sobre Conteúdos Audiovisuais (ou sobre qualquer uma das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado).

Autor:

MARTA MARIA MIRA

Ocupação:

SECRETÁRIA

Empresa:

ABDI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE INFORMÁTICA E
TELECOMUNICAÇÕES

Sugestão:

Inclusão do § 4º, com a seguinte redação: "§4º. Excluem-se do campo de aplicação desta IN todo o Conteúdo Audiovisual que não se destinar a distribuição via SeAC, excluindo-se, igualmente, conteúdos ofertados por meio de Serviços de Valor Adicionado, conforme definido no artigo 61 da Lei 9457/2007, disponibilizados tanto dentro como fora da internet."

Justificativa:

Como a Lei 12.485/2011 trata da comunicação audiovisual de acesso condicionado, é importante excluir da sua regulamentação qualquer atribuição de direito ou imposição de obrigação sobre Conteúdos Audiovisuais (ou sobre qualquer uma das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado).

Autor:

MARTA MARIA MIRA

Ocupação:

SECRETÁRIA

Empresa:

ABDI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE INFORMÁTICA E
TELECOMUNICAÇÕES

Sugestão:

A TIM Celular S.A. sugere a alteração do parágrafo segundo do presente art. 44, conforme a seguir: Os acordos comerciais envolvendo programadoras e empacotadoras deverão observar o princípio da livre, ampla e justa competição entre os agentes econômicos diretamente envolvidos e destes para com o restante do mercado audiovisual brasileiro, sendo vedadas práticas discriminatórias consubstanciadas na concessão de descontos na oferta de canais a entidades interessadas na sua distribuição, incluindo aqueles baseados em volume de assinantes pagantes da base da Distribuidora, forma de empacotamento, prazo de contratação e valor total do contrato.

Justificativa:

Não obstante a redação original do dispositivo ora em comento já prever, genericamente, que todos os acordos a serem celebrados devem respeitar o princípio da livre concorrência, deve-se reconhecer que a norma é genérica, o que pode comprometer sua efetividade. Nesse sentido, a TIM entende que a norma deveria coibir expressamente condutas discriminatórias praticadas por agentes econômicos detentores de poder de mercado, um dos principais problemas que podem ocorrer no setor afetado pelas normas sob consulta pública. Com efeito, a discriminação é uma das principais restrições verticais, podendo ter impactos extremamente negativos à livre e

ampla competição (tais como exclusão de agentes e fechamento de mercado), e ocorrem de forma recorrente em mercados caracterizados pela presença de players com elevados market shares e verticalmente integrados. Sendo assim, faz-se imprescindível determinar expressamente a proibição de tal comportamento, sobretudo a discriminação baseada em (i) em volume de assinantes pagantes da base da Distribuidora, (ii) forma de empacotamento, (iii) prazo de contratação, e (iv) valor total do contrato, mormente justificativas escusas para a prática de condutas ilícitas.

Autor:

MARCELO CONCOLATO MEJIAS

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

TIM CELULAR S.A.

Art. 9º O reconhecimento da condição de conteúdo audiovisual que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente está condicionado à apresentação, pela produtora, no ato de registro da obra para fins de emissão do CPB, de quaisquer contratos ou compromissos referentes a qualquer modalidade de exploração econômica da obra, bem como da exploração econômica de produtos, serviços ou marcas associadas ao conteúdo.

Sugestão:

Entendo serem INCONSTITUCIONAIS artigos 9º (parágrafo único); 10; 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 31; 32 (parágrafos 2º, 13 e 14); 36; 37 (parágrafos 5º, 6º e 7º); e 42, da Lei 12.485/11.

Justificativa:

Quero me manifestar totalmente CONTRA o sistema de cotas que a ANCINE pretende impor aos consumidores brasileiros. Sou contra o intervencionismo do Estado. Sou a favor da liberdade de mercado. Os brasileiros não são bebês e podem fazer suas próprias escolhas, não precisamos ser tutelados por ninguém!

Autor:

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

Ocupação:

POLICIAL MILITAR DA RESERVA

Sugestão:

Sugira que seja mesmo regulamentada esta matéria, para que o serviço público interfira neste ramo, de modo que a população tenha melhor benefícios, Já que a tv aberta no brasil é muito popular de baixa (péssima)qualidade. Tv por assinatura Para atender estudandes, professores e publico em geral com maior escolaridade, mais com preços menores

Justificativa:

Este serviços são monopolizados no Brasil, e atualmente muito caro,dilapidando ainda mais a renda dos brasileiros.

Autor:

MARCIO CARARETTO

Ocupação:

ENGENHEIRO CIVIL

Sugestão:

sou a favor.

Justificativa:

Isso é obrigação de toda e qualquer produtora e o procedimento já vem sendo adotado desde 2000.

Autor:

CHRISTIANA COSTA DE MENEZES

Ocupação:

PUBLICITÁRIA

Empresa:

GRUPO EUGENIO

Sugestão:

Exclusão dos incisos I e II

Justificativa:

A Empacotadora não pode ser reponsabilizada por uma obrigação na qual não possui qualquer aspecto de gestão, pois o conteúdo ofertado é de responsabilidade exclusiva do programador. Portanto, não é razoável que a empresa Empacotadora fique responsável pela obrigação proposta na presente inciso.

Autor:

WANDERSON DOUGLAS MARCONI

Ocupação:

ADVOGADO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Empresa:

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sugestão:

Art. 9º Excluir

Justificativa:

Exclusão do Art. 9º: Essas exigências são excessivas e não encontram respaldo na Lei.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do Art. 9º.

Justificativa:

Justificativa: Entende a ABTA ser necessária a exclusão do artigo 9º, considerando não haver previsão na Lei 12.485/2011 que dê base a tal dispositivo.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

“Art. 9º O reconhecimento da condição de conteúdo audiovisual que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente está condicionado à apresentação, pela produtora, no ato de registro da obra para fins de emissão do CPB, de quaisquer contratos ou compromissos referentes a qualquer modalidade de exploração econômica da obra ou participação patrimonial sobre ela, bem como da exploração de produtos, serviços ou marcas associadas ao conteúdo.”

Justificativa:

Sugiro incluir na redação também acordos que envolvam participação patrimonial.

Autor:

SERGIO LUIZ DA COSTA JUNIOR

Ocupação:

ESTUDANTE DE ENGENHARIA CIVIL

Sugestão:

A) alterar a redação exigindo apenas os contratos existentes relacionado ao financiamento da produção da obra e que demonstram quem possui o "poder de controle"; B) criar parágrafo no artigo 9 que explique que obras produzidas sob acordo de coprodução internacional, mesmo com participação minoritária brasileira, poderão cumprir cota para produção nacional .

Justificativa:

R

Autor:

PAULO DANTAS

Ocupação:

SOCIO DIRETOR

Seção IV

Do Procedimento de Classificação dos Conteúdos Audiovisuais

Art. 10. Para os fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta IN, a obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato de requerimento do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) e nos termos da IN que trata da sua emissão.

Parágrafo único. Os certificados de registro de título das obras audiovisuais não publicitárias brasileiras para o segmento de mercado de SeAC incluirão as informações de classificação da obra constantes em seu Certificado de Produto Brasileiro (CPB).

Sugestão:

Contribuições: Alteração da redação do caput do Art. 10, conforme a seguir: “Art. 10. A obra audiovisual brasileira será classificada no ato de requerimento do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) e nos termos da IN que trata da sua emissão.” Alteração da redação do Parágrafo único, conforme a seguir: Parágrafo único. Os certificados de registro de título das obras audiovisuais brasileiras para o segmento de mercado de SeAC incluirão as informações de classificação da obra constantes em seu Certificado de Produto Brasileiro (CPB).

Justificativa:

Justificativas para alteração no Art. 10 e parágrafo único: Objetiva-se adequar o texto às alterações anteriormente sugeridas, de exclusão de artigos e de adequação à Lei 12.485/2011.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação art. 10.

Justificativa:

Justificativa: Objetiva-se adequar o texto às alterações anteriormente sugeridas aos artigos 7º e 8º.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do Parágrafo único:

Justificativa:

Justificativa: Objetiva-se adequar esta Instrução Normativa à Lei 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Art. 11. As obras audiovisuais publicitárias e as obras audiovisuais não publicitárias estrangeiras serão classificadas no ato do registro de título para o segmento de mercado de SeAC, nos termos da IN específica.

Sugestão:

Contribuição: Sugere-se a seguinte redação ao Art. 11 Art. 11. As obras audiovisuais estrangeiras serão classificadas no ato do registro de título para o segmento de mercado de SeAC, nos termos da IN específica.

Justificativa:

Justificativa: Objetiva-se adequar o texto às alterações anteriormente sugeridas para a adequação desta IN à Lei 12.485/2011

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

CAPÍTULO VI

Da Classificação dos Canais de Programação

Seção I

Do Horário Nobre

Art. 12. Para os fins desta IN, compreende-se por horário nobre:

I - para os canais de programação direcionados para crianças e adolescentes: as 7 (sete) horas compreendidas entre as 11h (onze horas) e as 14h (quatorze horas) e entre as 17h (dezessete horas) e as 21h (vinte e uma horas) do horário oficial de Brasília;

II - para os demais canais de programação: as 5 (cinco) horas compreendidas entre as 19h (dezenove horas) e as 24h (vinte e quatro horas) do horário oficial de Brasília.

Sugestão:

Que os horários sejam alterados para momentos de menor audiência, como à tarde ou de madrugada.

Justificativa:

Esta é a pior parte desta lei. Nos horários em que chegamos em casa, cansados do trabalho e gostaríamos de assistir a programação que gostamos, seremos obrigados a assistir programação nacional. É UM VERDADEIRO ABSURDO!

Autor:

LUANA BEDIN SELHANE

Ocupação:

EMPRESÁRIA

Sugestão:

II- os demais canais devem ser verificados se são de adultos, sendo que o horário deveria começar após às 23 hs

Justificativa:

O que temos de baixaria e falta de respeito as famílias brasileiras no horário entre 19 e 23hs Já fica difícil de assistir a TV brasileira de canal aberto.

Autor:

LUCIENE DOS SANTOS SILVA

Ocupação:

EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA

Empresa:

PORTO DO FORNO

Sugestão:

A ANCINE NÃO DEVE CONTROLAR O QUE ASSISTIMOS E QUANDO ASSISTIMOS

Justificativa:

ISSO É CENSURA, UM TIPO DE CENSURA MASCARADA DE UMA FORMA QUE PARECE QUERER SIMPLEMENTE AJUDAR O MERCADO NACIONAL, MAIS UMA VEZ NADA DEVE SER IMPOSTO, NADA TEM QUE SER OBRIGADO

Autor:

OLAVO MARQUES DE AZEVEDO

Ocupação:

INSTRUTOR DE TRANSITO

Sugestão:

Contra

Justificativa:

Se pago por uma TV tenho o direito de assistir o que eu quiser, e não aquilo que um orgao publico decide.

Autor:

JANAINA GRINGS

Ocupação:

CONTADORA

Seção II

Do Canal de Espaço Qualificado

Art. 13. Compreende-se por canal de espaço qualificado aquele que, no horário nobre, veicule obras audiovisuais que constituem espaço qualificado em mais da metade da grade de programação.

Parágrafo único. A aferição da veiculação de obras que constituam espaço qualificado de que trata o caput será calculada a partir do somatório da duração efetiva de veiculação das obras audiovisuais que constituam espaço qualificado.

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do título da Seção III e sua junção com a Seção II, renumerandose as Seções seguintes.

Justificativa:

Sugere-se a exclusão do título da Seção III e sua junção com a Seção II, renumerandose as Seções seguintes.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Pagamos por TV por assinatura simplesmente para não ter que assistir programas nacionais de baixo nível como é exibido na tv aberta, e agora vocês querem controlar o que a população assiste??

Justificativa:

Pagamos por TV por assinatura simplesmente para não ter que assistir programas nacionais de baixo nível como é exibido na tv aberta, e agora vocês querem controlar o que a população assiste??

Autor:

ALÉCIO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

Ocupação:

ESTUDANTE

Sugestão:

A Embratel sugere alteração da redação do caput do art. 13 conforme abaixo: Art. 13. Compreende-se por canal de espaço qualificado aquele que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado.

Justificativa:

A alteração proposta torna o texto mais aderente ao disposto na Lei n. 12.485/2011, com o intuito de se evitar interpretações novas decorrentes desta proposta de texto apresentada nesta consulta pública.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

Sugere-se a seguinte alteração ao inciso I: I Auditório: espaço arquitetônico ou cênico, destinado à realização de reuniões, eventos artísticos ou apresentações de espetáculos culturais, com participação de público, podendo ser utilizado como ambiente de gravação de conteúdos ou registros audiovisuais, incluindo estúdios, palcos, teatros e casas de espetáculo de modo geral;

Justificativa:

Justificativa: Entende a ABTA que a definição de Auditório pressupõe, necessariamente, a existência de público, sem o que não poderá ser assim considerado. Nesse sentido, socorre-se da

definição do termo “audiência”, que, para Antonio Houaiss, significa “estúdio onde é feita a emissão de programas de rádio e televisão, provido de palco e espaço para o público”.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a renumeração do Parágrafo único, que passa a ser Artigo, bem como a seguinte alteração no texto do Parágrafo único: Art.YZ. A aferição da veiculação de obras que constituam espaço qualificado de que trata o caput será calculada considerando o tempo destinado na grade do canal à veiculação das obras audiovisuais que constituam espaço qualificado.

Justificativa:

Justificativa: Objetiva-se dar maior clareza à redação do dispositivo, bem como equiparar, para efeito da aferição objetivada no dispositivo, numerador e denominador na fração resultante.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

sou contra

Justificativa:

tenho e pago TV a cabo para assistir programação internacional e não quero ser OBRIGADA a pagar por conteúdo nacional de baixa qualidade, que não gera audiência ou interesse. Essa lei só abraça os produtores nacionais, que serão incentivados a produzir mais conteúdo de baixa qualidade, já que terão espaço garantido para veiculação.

Autor:

CHRISTIANA COSTA DE MENEZES

Ocupação:

PUBLICITÁRIA

Empresa:

GRUPO EUGENIO

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do Art. 13.

Justificativa:

Justificativa: No entendimento da ABTA, o escopo da presente Instrução Normativa é o de regulamentar a Lei 12.485/2011, sendo desnecessário reprimir as definições já contidas naquela norma. Destacase, nesse sentido, que a definição de Canal Brasileiro de Espaço Qualificado já consta do art. 2º, inciso II, da Lei 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Seção III

Do Canal Brasileiro de Espaço Qualificado

Art. 14. Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 4º desta IN o canal brasileiro de espaço qualificado deverá ser ofertado em condições isonômicas e passível de contratação isolada com qualquer empacotadora interessada em sua veiculação.

Parágrafo único. A programadora do canal de programação referido no caput deverá ser empresa cuja finalidade principal seja a de empreender comercialmente no setor audiovisual, auferindo as receitas necessárias ao seu funcionamento a partir da contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da comercialização de espaço publicitário, sujeitando-se aos riscos inerentes à atuação no mercado.

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do Art. 14:

Justificativa:

Justificativa: O disposto nesse artigo não encontra respaldo na Lei 12.485. Além disso, trata-se de interferência nas condições comerciais de oferta de canais, representando indevida ingerência nas relações privadas entre operadoras, empacotadoras e programadoras.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

No parágrafo único: Substituir ou por e.(...as receitas necessárias ao seu funcionamento a partir da contratação de seu(s) canal(is) de programação e da comercialização de espaço publicitário)

Justificativa:

Se mantivermos OU ao invés de E, as empacotadoras poderão oferecerem carregar os canais sem custo em troca de que a programadora se viabilize pela publicidade apenas. Ao mesmo tempo, nenhum canal brasileiro poderá se viabilizar sem publicidade, logo, faz todo o sentido a troca de “o” para “e”.

Autor:

CÍCERO ARAGON

Ocupação:

PRESIDENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO RS

Sugestão:

Contribuição: “Art. 14 Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente: a) ser programado por programadora brasileira; b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente; c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;”

Justificativa:

Justificativa: Objetiva-se alinhar a definição de Canal Brasileiro de Espaço Qualificado com aquela contida no inciso III do art. 2º da Lei 12.485/2011.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Alteração de nova redação: Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 4º desta IN o canal brasileiro de espaço qualificado deverá ser ofertado pelas programadoras e contratado pelas empacotadoras por preço similar e em condições isonômicas aos canais internacionais do

mesmo gênero e de forma isolada para contratação por qualquer empacotadora interessada em sua veiculação.

Justificativa:

As necessárias cotas de canais brasileiros não necessariamente garantem que as programadoras recebam um preço justo pelos seus canais. É necessário garantir que as empacotadoras não se disponham a contratar os canais brasileiros por um preço médio de mercado de canais do mesmo gênero.

Autor:

CÍCERO ARAGON

Ocupação:

PRESIDENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO RS

Sugestão:

manutenção da redação atual do art. 1º, XLV, IN 91/2010, pois mais consentâneo com as finalidades regulatórias da Ancine e aderente ao objetivo de promoção da ampla, livre e justa competição nas atividades de produção, programação e empacotamento no mercado audiovisual brasileiro. A tolerância de participações cruzadas, neste contexto, que disponham, em favor de minoritários, de cláusulas de veto estatutário ou contratual, poder de impedimento à verificação de quórum qualificado de instalação ou deliberação do Conselho de Administração o da Diretorial, bem como a aceitação de voto em separado, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 6.404/1976, pode levar a que mesmo participações pequenas em empresas de telecomunicações de interesse coletivo sejam transformadas em barreiras artificiais ao livre desenvolvimento de negócios por parte de produtoras, programadoras e empacotadoras que não estejam nesta condição.

Justificativa:

Considera-se que a alteração planejada para a definição do conceito de “pessoa jurídica controlada” constante do art. 1º, XLV, da IN Ancine 91/2010 incrementa o risco à limitação ao número ou a variedade de ofertantes da cadeia dos Serviços de Acesso condicionado, denotando o efeito anticompetitivo. Com efeito, a nova redação proposta para o dispositivo infralegal pode representar para a Agência um recuo do nível atual de interesse nos vínculos societários julgados relevantes para a regulação dos agentes econômicos neste mercado, com impactos nas relações verticais entre fornecedores ou potenciais fornecedores de serviços da cadeia da televisão por assinatura. Nota-se que a proposta de alteração do conceito tratado, no sentido de caracterizar o controle apenas pela verificação da titularidade de direitos de sócio que assegurem permanentemente preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores, teve por justificativa a busca da maior aderência à Lei das S/A (item 3.4.14 da Exposição de Motivos), entretanto, a comparação dos textos mostra que o

conceito proposto é, inclusive, mais restrito do que o dispositivo estampado na referida Lei das S/A. De todo o modo, a SEAE-MF considera o argumento insuficiente para a pretendida alteração. O conceito de controle para efeitos regulatórios pode se utilizar de elementos do conceito de controle para efeitos societários, mas não lhe deve obediência, dada a diferença de utilidade da definição em cada um destes campos. Enquanto no direito societário se quer identificar os centros decisórios, para fins de definição de reconhecimento do comando das empresas e, eventualmente, proteção de minoritários, na regulação quer-se moldar o mercado para um funcionamento mais eficiente, com minoração de riscos de abusos de poder econômico e práticas exclusionárias. A SEAE-MF tem ciência de que a abordagem que distingue escopos da legislação societária em relação à regulatória não é inovadora para a Ancine, vez que, desde a primeira vez em 2005 (IN 41/2005), a definição de controle de todas as Instruções Normativas da Agência que cuidaram e cuidam do assunto já possuíam e possuem elementos de caracterização divergentes em relação à Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976), anterior. Insiste neste ponto, porém, por entender que os termos pretendidos para pessoa jurídica controlada, ao contrário da definição atual, não ostentam a amplitude que permita soluções estruturais para a coibição de abusos e práticas exclusionárias no mercado que a Lei nº 12.485/2011 deseja fomentar, que é o da produção de conteúdo nacional e sua veiculação na televisão por assinatura. Sublinha-se ainda que tal ordem de preocupações está presente no próprio texto da Lei do SeAC, que veda vários graus e tipos de participação cruzada. Para o particular aqui tratado, vale reportar-se ao art. 5º da Lei . Veja-se que ele fala em vedação do controle ou da titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresa de telecomunicações por empresas radiodifusoras, produtoras e programadoras. A alteração planejada pela Ancine para o conceito de pessoa jurídica controlada, ao fim e ao cabo, o igualará à idéia de detenção da titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante, transformando o termo controle do art. 5º da Lei nº 12.485/2011 em algo sem utilidade. Não é o recomendável, perde-se a chance de conferir uma função regulatória ao conceito de controle, além de afrontar o princípio hermenêutico que informa que na há palavras inúteis na lei.

Autor:

ALDEN CARIBÉ DE SOUSA

Ocupação:

SERVIDOR PÚBLICO

Empresa:

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do Parágrafo único.

Justificativa:

Justificativa: Além de não encontrar respaldo na Lei e é inconstitucional posto que restringe a atividade econômica e sua livre iniciativa.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

sou contra

Justificativa:

tenho e pago TV a cabo para assistir programação internacional e não quero ser OBRIGADA a pagar por conteúdo nacional de baixa qualidade, que não gera audiência ou interesse. Essa lei só abraça os produtores nacionais, que serão incentivados a produzir mais conteúdo de baixa qualidade, já que terão espaço garantido para veiculação.

Autor:

CHRISTIANA COSTA DE MENEZES

Ocupação:

PUBLICITÁRIA

Empresa:

GRUPO EUGENIO

Sugestão:

Art. 14..... Parágrafo único. Excluir

Justificativa:

Exclusão do Parágrafo único do Art. 14: Essa exigência não encontra respaldo na Lei nº 12.485/2001. Se a intenção da Lei é promover e incentivar o conteúdo audiovisual brasileiro, não há motivação para essa IN excluir qualquer canal de conteúdo qualificado.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Contribuição: Art. 14. Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 4º desta IN o canal brasileiro de espaço qualificado deverá ser ofertado em condições isonômicas e de forma isolada de qualquer outro canal ou produto com qualquer empacotadora interessada em sua veiculação. 2 Contribuição: Excluir o parágrafo único.

Justificativa:

Justificativa: A redação proposta pretende evitar a venda casada de canais pelas programadoras, que impõe às empacotadoras a venda de um canal somente se adquirir outro canal ou produto. 2 Justificativa: O dispositivo impede que fornecedoras de conteúdo de interesse nacional, como as do terceiro setor, tenham acesso aos benefícios de estímulo, fomento de conteúdo audiovisual proposto pela Lei e pela Ancine. Além disso, possibilita a empacotadora oferecer uma quantidade maior e diversificada de canais desse gênero a preços justos e razoáveis ao consumidor.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do inciso III.

Justificativa:

Justificativa: No entendimento da ABTA, o escopo da presente Instrução Normativa é o de regulamentar a Lei 12.485/2011, sendo desnecessário reprisar as definições já contidas naquela norma. Destaca-se, nesse sentido, que a definição de Canal Avulso de Programação já consta do art. 2º, inciso XV, da Lei 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Art. 15. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado que veicule no mínimo, 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente, poderá declarar sua classificação nos termos do disposto no § 4º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011.

Sugestão:

Alteração da redação do artigo, conforme abaixo: "Art. 15. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado que veicule no mínimo, 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente, poderá declarar sua classificação prevista nos artigos 18 e seguintes desta Instrução, nos termos do disposto no § 4º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011."

Justificativa:

A alteração proposta visa a esclarecer que a declaração de classificação é aquela prevista nos artigos 18 e seguintes da instrução normativa.

Autor:

MARTA MARIA MIRA

Ocupação:

SECRETÁRIA

Empresa:

ABDI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE INFORMÁTICA E
TELECOMUNICAÇÕES

Sugestão:

Renumerar e renomear a Seção, que passa a ser a III Do Canal Brasileiro de Espaço Qualificado.

Justificativa:

Justificativa: Objetiva-se dar maior clareza e fluidez aos temas regulamentados

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do Art. 15.

Justificativa:

Justificativa: A definição ultrapassa o quanto estabelecido na Lei 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Abolir essa lei.

Justificativa:

O Estado deve parar de querer tutelar o cidadão e de favorecer grupos específicos. Não é através de cotas que a produção audiovisual brasileira irá aumentar. O aumento da produção acontecerá pela melhora da qualidade da produção. O cidadão não precisa da tutela do Estado para diferenciar uma produção boa de uma produção ruim. A história é farta em mostrar que sempre que foram estabelecidas cotas, ocorre acomodação dos favorecidos e a qualidade cai, pois não existe competição. Quem paga pela assinatura quer assistir aquilo que gosta, e não o que o Estado quer que ele veja.

Autor:

SÉRGIO RICARDO MONTERO

Sugestão:

Não mais que 30 minutos a cada 2 horas, contando os intervalos entre as horas cheias em qualquer período do dia

Justificativa:

O tempo de publicidade deve ser contado levando em conta a percepção do usuário, que não passa todo o dia em frente à televisão. Ao mesmo tempo, deve ser também levado em conta o tipo de programação veiculada na TV por assinatura, que em geral tem programas de até duas horas de duração (filmes, eventos esportivos etc.). Assim, é importante que a publicidade no horário nobre não possa contar com mais de 30 minutos a cada 2 horas, contando os intervalos entre as horas cheias.

Autor:

JOÃO CALDEIRA BRANT MONTEIRO DE CASTRO

Ocupação:

RADIALISTA

Empresa:

INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Sugestão:

Não há cabimento este tipo de regulação.

Justificativa:

Gostaria de registrar minha indignação com a intenção da Ancine regular o mercado de TV por assinatura de acordo com a Lei 12.485/11. A TV por assinatura é paga por contrato realizado entre particulares. Nós (prestador de serviço e consumidor) fechamos um contrato onde um paga pelo que quer assistir e o outro fornece o serviço solicitado. Se intrometer neste meio é uma afronta à cidadania de uma forma geral. Daqui a pouco se eu for ao mercado serei obrigado a comprar uma porcentagem de determinados produtos. Isto é um absurdo. Regulem a TV aberta, mas deixem as relações contratuais de lado. TV por assinatura não é serviço público nem em sentido amplo. Conto com o bom senso desta agência.

Autor:

BRUNO LOPES BARREIRA DA CUNHA

Ocupação:

MILITAR

Empresa:

MARINHA DO BRASIL

Sugestão:

A EMPRES PODE SIM PASSAR EM SUA PROGRAMAÇÃO CONTEUDO NACIONAL,
MAS SEM IMPOR HORARIO EM QUE DEVE SER VEICULADO E NEM A
QUANTIDADE DE HORAS QUE DEVE SER EXIBIDO

Justificativa:

ISTO É UM CONTROLE INUTIL E ARBITRARIO, NÃO PODEMOS SER REFÉNS DE ALGUMAS PESSOAS QUE DECIDEM O QUE DEVEMOS ASSISTIR, JA PAGAMOS PARA PODERMOS TER UMA CENTENA DE OPÇÕES DE PROGRAMAÇÃO PARA ASSISTIR E DE REPENTE TUDO MUDA, COM CADA VEZ MAIS CONTEUDO NACIONAL NO HORARIO NOBRE, ISTO NÃO DEVE SER IMPOSTO E SIM COQUISTADO COM PROGRAMAÇÃO BOA AS PESSOAS VÃO QUERER ASSISTIR.

Autor:

OLAVO MARQUES DE AZEVEDO

Ocupação:

INSTRUTOR DE TRANSITO

Seção IV

Do Canal Brasileiro de Espaço Qualificado Programado por Programadora Brasileira Independente

Art. 16. Compreende-se por canal brasileiro de espaço qualificado programado por programadora brasileira independente, aquele que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - atenda ao disposto nos artigos art. 13 e 14 desta IN;

II - seja programado por programadora brasileira que não seja controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;

III - seja programado por programadora brasileira que não mantenha vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação.

Sugestão:

Estupidez.

Justificativa:

Inconstitucional

Autor:

FREDERICO PENNA LEAL

Ocupação:

PROCURADOR FEDERAL

Empresa:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

Sugestão:

Sugere-se a alteração do texto do caput, com a exclusão dos incisos I a III. Art. 16. Compreende-se por canal brasileiro de espaço qualificado programado por programadora brasileira independente, aquele que atenda aos requisitos, art. 5º, incisos IV e LI dessa IN.

Justificativa:

Justificativa: a alteração objetiva alinhar o artigo ao quanto disposto no art. 5º, incisos IV e LI do texto sob consulta.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Art. 17. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado, descrito no art. 16 desta IN, que não seja controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens e cujo canal de programação veicule no mínimo, 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente, poderá declarar sua classificação nos termos do disposto no § 5º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011.

Sugestão:

Não há cabimento este tipo de regulação.

Justificativa:

Gostaria de registrar minha indignação com a intenção da Ancine regular o mercado de TV por assinatura de acordo com a Lei 12.485/11. A TV por assinatura é paga por contrato realizado entre particulares. Nós (prestador de serviço e consumidor) fechamos um contrato onde um paga pelo que quer assistir e o outro fornece o serviço solicitado. Se intrometer neste meio é uma afronta à cidadania de uma forma geral. Daqui a pouco se eu for ao mercado serei obrigado a comprar uma porcentagem de determinados produtos. Isto é um absurdo. Regulem a TV aberta, mas deixem as relações contratuais de lado. TV por assinatura não é serviço público nem em sentido amplo. Conto com o bom senso desta agência.

Autor:

BRUNO LOPES BARREIRA DA CUNHA

Ocupação:

MILITAR

Empresa:

MARINHA DO BRASIL

Sugestão:

Contrária a reserva de mercado no que se refere a filmes.

Justificativa:

A reserva de mercado que existiu nos anos de governo militar demonstrou que a indústria cinematográfica brasileira não evoluiu conforme se esperava. O melhor estímulo à qualidade é a concorrência com o que há de melhor no mundo, independentemente da origem. A reserva leva ao financiamento público de projetos de qualidade duvidosa em razão da necessidade de se ter produção nacional compatível com o tempo reservado nos canais de TV. A experiência da Embrafilme é para ser lembrada a fim de não ser repetida.

Autor:

CLODOALDO BUENO

Ocupação:

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

Empresa:

UNESP - CAMPUS DE ASSIS

Sugestão:

Sugere-se a adoção da seguinte redação ao art. 17, bem como o deslocamento para a seção II:
Art. 17. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado que veicule no mínimo, 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente, e que não seja controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, poderá declarar sua classificação nos termos do disposto no § 5º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011.

Justificativa:

Justificativa: Objetiva-se dar maior fluidez ao texto legal, sendo importante destacar que o § 5º do art. 17 da Lei 12.485/2011, não traz qualquer relação quanto à classificação.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

sou contra

Justificativa:

não acho que a Ancine tenha o direito de decidir o que eu pago para assistir. Não quero assistir 12 horas diárias por imposição da lei. Não se trata de canal aberto e sim de uma programação que eu escolhi e pago para assistir.

Autor:

CHRISTIANA COSTA DE MENEZES

Ocupação:

PUBLICITÁRIA

Empresa:

GRUPO EUGENIO

Sugestão:

Deus me livre.

Justificativa:

Inconstitucional

Autor:

FREDERICO PENNA LEAL

Ocupação:

PROCURADOR FEDERAL

Empresa:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

Seção V

Do Procedimento de Classificação do Canal de Programação

Art. 18. A classificação inaugural do canal de programação é de natureza declaratória por parte da programadora, devendo atender os requisitos dispostos nesta IN, não se sujeitando à aprovação prévia por parte da Ancine.

§ 1º A classificação de que trata o caput se dará no ato do credenciamento da programadora, nos termos de IN da Ancine que trata de registro de agente econômico.

§ 2º Sem prejuízo da livre requisição de reclassificação de natureza declaratória anterior a eventual reclassificação de ofício, é obrigação da programadora requerer à Ancine, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a reclassificação do seu canal de programação sempre que houver mudança na programação que enseje alteração da classificação do canal

Sugestão:

Entendo serem INCONSTITUCIONAIS artigos 9º (parágrafo único); 10; 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 31; 32 (parágrafos 2º, 13 e 14); 36; 37 (parágrafos 5º, 6º e 7º); e 42, da Lei 12.485/11.

Justificativa:

Quero me manifestar totalmente CONTRA o sistema de cotas que a ANCINE pretende impor aos consumidores brasileiros. Sou contra o intervencionismo do Estado. Sou a favor da liberdade de mercado. Os brasileiros não são bebês e podem fazer suas próprias escolhas, não precisamos ser tutelados por ninguém!

Autor:

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

Ocupação:

POLICIAL MILITAR DA RESERVA

Art. 19. A qualquer tempo, a Ancine, de ofício ou por provocação, procederá à verificação da classificação dos canais de programação constante da sua base de dados.

§ 1º Para fins da verificação, será analisada a programação veiculada em pelo menos 1 (um) trimestre do ano civil.

§ 2º No caso de ainda não haver transcorrido o intervalo disposto no § 1º, a Ancine adotará período não inferior a 4 (quatro) semanas consecutivas quaisquer.

Sugestão:

Entendo serem INCONSTITUCIONAIS artigos 9º (parágrafo único); 10; 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 31; 32 (parágrafos 2º, 13 e 14); 36; 37 (parágrafos 5º, 6º e 7º); e 42, da Lei 12.485/11.

Justificativa:

Quero me manifestar totalmente CONTRA o sistema de cotas que a ANCINE pretende impor aos consumidores brasileiros. Sou contra o intervencionismo do Estado. Sou a favor da liberdade de mercado. Os brasileiros não são bebês e podem fazer suas próprias escolhas, não precisamos ser tutelados por ninguém!

Autor:

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

Ocupação:

POLICIAL MILITAR DA RESERVA

Art. 20. A Ancine, caso verifique divergência em relação à classificação constante da sua base de dados, efetuará a reclassificação do canal de programação, observado o processo administrativo de que trata a Lei nº 9.784/1999.

Parágrafo único. Uma vez efetivada a reclassificação do canal de programação de que trata o caput, somente será possível nova verificação depois de transcorrido ao menos 1 (um) novo trimestre do ano civil, sendo este trimestre cronologicamente posterior à data da comunicação da reclassificação à programadora.

Sugestão:

Não aprovar - Aberração

Justificativa:

Inconstitucional

Autor:

FREDERICO PENNA LEAL

Ocupação:

PROCURADOR FEDERAL

Empresa:

Sugestão:

Contribuição: Alterar a redação do Art. 20 para: “Art. 20. A Ancine, caso verifique divergência em relação à classificação constante da sua base de dados, iniciará processo administrativo visando a reclassificação do canal de programação.”

Justificativa:

Justificativa: A alteração visa evitar a incorreta interpretação de que a aplicação da Lei 9784/1999, no contexto desta IN, ocorreria exclusivamente para o procedimento de reclassificação de canais de programação, interpretação incompatível com a aplicação subsidiária mandatória de tal Lei (Art. 69).

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Alteração da redação do "caput" do artigo, conforme abaixo: "Art. 20. A Ancine, caso verifique divergência em relação à classificação constante da sua base de dados, iniciará processo administrativo visando a reclassificação do canal de programação."

Justificativa:

A alteração proposta visa evitar a incorreta interpretação de que a aplicação da Lei 9.784/1999, no contexto desta IN, ocorreria exclusivamente para o procedimento de reclassificação de canais de programação, interpretação incompatível com a aplicação subsidiária mandatória de tal Lei (Art. 69).

Autor:

MARTA MARIA MIRA

Ocupação:

SECRETÁRIA

Empresa:

ABDI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

Sugestão:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE A ASSOCIAÇÃO NEOTV, entidade associativa de âmbito nacional integrada por empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura, representada na forma de seu estatuto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar contribuições à Proposta de Regulamento de comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado, com fundamento nas razões que passa a expor. DO CONTEXTO QUE EMERGE DA CONSULTA PÚBLICA EM REFERÊNCIA A lei federal n. 12.485, de 12/09/2011, dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. Nesse sentido, a mencionada norma legal tem por escopo a consolidação da regulamentação dos serviços de televisão por assinatura no Brasil, tratando de TV a Cabo, TV por satélite e outras modalidades desse serviço, definindo-os como de acesso condicionado, dada a sua natureza onerosa. Cumpre destacar que a mencionada lei federal não tem por finalidade a simples reunião dos dispositivos normativos que tratam da matéria. A norma em questão inova substancialmente a respeito do tema, tornando o setor altamente regulado. Nesse sentido, são criadas obrigações de veiculação de conteúdo nacional, instituídas restrições à atuação de determinados setores, autorizada a prestação dos serviços por grupos econômicos cuja atuação era proscrita pela legislação anterior, ampliada a esfera de atribuições de agências governamentais, criadas regras de transição, dentre outras questões. Tendo presente esta profunda reformulação no tratamento dos serviços de acesso condicionado (TV por assinatura em geral), o art. 42 da mencionada norma legal determinou à Ancine a regulamentação de parte desta matéria. Daí porque esta Agência elaborou uma proposta de regulamento, submetendo-a ao exame dos interessados. Tratando-se de uma associação integrada por mais de 60 (sessenta) prestadoras de serviços de acesso condicionado (TV a Cabo, TV por Assinatura e atividades correlatas) em 19 (dezenove) estados e no Distrito Federal, a NEOTV possui enorme representatividade, sendo composta por dezenas de empresas (relembre-se que o segmento de TV por Assinatura não possui um número muito elevado de prestadores de serviços) e cobrindo quase a integralidade dos estados da Federação. São nada menos que 135 (cento e trinta e cinco) operações de TV por Assinatura e internet. E, nesse contexto, a ora postulante pretende apresentar algumas sugestões à ANCINE para fins de aprimorar a regulamentação que se pretende aprovar a respeito do serviço de acesso condicionado, fazendo-o nos termos a seguir expostos.

Justificativa:

DAS CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA Eis as sugestões que se apresentam para a Instrução Normativa. As contribuições ora expostas serão divididas por dispositivo regulamentar, facilitando-se a sua compreensão e avaliação pelas autoridades competentes.

Autor:

MARIANA GALVÃO FILIZOLA

Ocupação:

DIRETORA EXECUTIVA

Empresa:

ASSOCIAÇÃO NEOTV

Sugestão:

Contribuição: A Ancine, caso verifique divergência em relação à classificação constante da sua base de dados, efetuará a reclassificação do canal de programação, observada a Lei que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal nº 9.784/1999.

Justificativa:

Justificativa: adequação técnica regulamentar.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Entendo serem INCONSTITUCIONAIS artigos 9º (parágrafo único); 10; 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 31; 32 (parágrafos 2º, 13 e 14); 36; 37 (parágrafos 5º, 6º e 7º); e 42, da Lei 12.485/11.

Justificativa:

Quero me manifestar totalmente CONTRA o sistema de cotas que a ANCINE pretende impor aos consumidores brasileiros. Sou contra o intervencionismo do Estado. Sou a favor da liberdade de mercado. Os brasileiros não são bebês e podem fazer suas próprias escolhas, não precisamos ser tutelados por ninguém!

Autor:

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

Ocupação:

POLICIAL MILITAR DA RESERVA

Art. 21. A Ancine tornará pública até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em seu sítio na rede mundial de computadores, a classificação atualizada dos canais de programação.

Sugestão:

Entendo serem INCONSTITUCIONAIS artigos 9º (parágrafo único); 10; 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 31; 32 (parágrafos 2º, 13 e 14); 36; 37 (parágrafos 5º, 6º e 7º); e 42, da Lei 12.485/11.

Justificativa:

Quero me manifestar totalmente CONTRA o sistema de cotas que a ANCINE pretende impor aos consumidores brasileiros. Sou contra o intervencionismo do Estado. Sou a favor da liberdade de mercado. Os brasileiros não são bebês e podem fazer suas próprias escolhas, não precisamos ser tutelados por ninguém!

Autor:

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

Ocupação:

POLICIAL MILITAR DA RESERVA

CAPÍTULO VII

Do Cumprimento das Obrigações Relativas ao Conteúdo Brasileiro por Parte das Programadoras e Empacotadoras

Seção I

Do Cumprimento das Obrigações Relativas ao Conteúdo Brasileiro por Parte da Programadora

Art. 22. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e constituir espaço qualificado, e no mínimo metade deverá ser produzido por produtora brasileira independente.

§1º No cumprimento do disposto no caput, será considerada a programação veiculada entre um domingo e o sábado imediatamente subsequente.

§2º No cumprimento do disposto no caput, é facultado à programadora um número máximo de veiculações de uma mesma obra audiovisual que constitua espaço qualificado, em quaisquer de seus canais de programação, a ser disciplinado.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no caput, as veiculações referidas no § 2º poderão ocorrer dentro de um período máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de primeira veiculação.

§ 4º Para os fins do previsto no § 2º, serão consideradas o controle e a coligação entre empresas programadoras.

Sugestão:

Sugerimos a inclusão de um parágrafo §5:“§5 O cumprimento das obrigações de cota de canal de conteúdo infantil e adolescente poderão ser cumpridas em qualquer dos horários previstos no Artigo 12.º desta IN, de acordo com a opção da programadora.”

Justificativa:

Com relação às obrigações de cumprimento de cota de canal de conteúdo infantil e adolescente, consideramos que seria benéfico em termos de organização para as programadoras, se a Ancine previsse que a programadora terá liberdade de escolha quanto aos horários em que o preenchimento da cota irá ocorrer, de acordo com os fluxos previstos na Lei: as 7 (sete) horas compreendidas entre as 11h (onze horas) e as 14h (quatorze horas) e entre as 17h (dezessete horas) e as 21h (vinte e uma horas) do horário oficial de Brasília.

Autor:

FERNANDO BOUSSO

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Sugestão:

Deixem as empresas de conteúdo pago formularem sua programação com base na opinião dos espectadores. Não mexam em time que está ganhando. Gastem sua inteligência com coisas que façam o Brasil realmente crescer porque é bom e não porque tem espaço reservado. Isso está perecendo o racismo que ocorreu com os negros quando o governo criou cotas para eles nas faculdades, como se eles não tivessem capacidade competitiva. Agora o mesmo ocorre com o conteúdo que pagamos pra não ver e vocês querem incluir pela força da lei.

Justificativa:

As empresas de TV paga já tem sua programação baseada nas exigências de quem está pagando. Por que não regulam a qualidade da programação aberta que está cada dia pior e bem nos horários nobres?

Autor:

SANDRO VALGOI

Ocupação:

ANALISTA DE SISTEMAS

Sugestão:

Total estupidez.

Justificativa:

Inconstitucional

Autor:

FREDERICO PENNA LEAL

Ocupação:

PROCURADOR FEDERAL

Empresa:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

Sugestão:

É UM ABSURDO ESSA EXIGÊNCIA PARA AS TVS PAGAS.

Justificativa:

INTERFERE COM MEU DIREITO. SE COMPREI UM PACOTE DE TV PAGA É PORQUE NÃO QUERO TER ACESSO AOS PROGRAMAS BRASIELIROS

Autor:

IRENE SAAD

Ocupação:

HIGIENISTA OCUPACIONAL - ENGENHEIRA

Empresa:

ADVOCACIA JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

Sugestão:

Para o cálculo da parte inteira do resultado, deverá ser seguido a lógica matemática padrão de arredondamento numérico onde abaixo de 0,5 desconsidera-se o valor e a partir de 0,5 considera-se o número inteiro arredondando-o para 1 inteiro, ou seja, a parte inteira do resultado.

Justificativa:

Nesta proposta, quando da entrada em vigor da lei o cálculo dos canais necessários será de 1 para cada 9, isto significa que quando uma empacotadora tiver 17 canais internacionais de conteúdo qualificado em seu pacote, precisará dispor de 2 canais brasileiros de espaço qualificado, considerando que o cálculo resultará em 1,89. Do contrário, se tivermos uma visão fechada, a empacotadora precisa dispor de apenas 1. No futuro, quando for de 1 para cada 3,

este arredondamento não fara quase diferença. Vale lembrar que alguns pacotes em algumas empacotadoras em menos de 9 canais e neste caso, como propomos, se for 8, será necessário um brasileiro.

Autor:

CÍCERO ARAGON

Ocupação:

PRESIDENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO RS

Sugestão:

O artigo 22 deve ser removido.

Justificativa:

Quem paga a conta sou eu e não quero esse tipo de imposição, daqui a pouco vai impor horário político na tv a cabo.

Autor:

NILSON DE SOUZA FRANCO FILHO

Ocupação:

MILITAR

Sugestão:

Não impor tempo mínimo ou qualquer critério de obrigatoriedade de exibição de determinado tipo de conteúdo.

Justificativa:

A ANCINE deve sim incentivar as produtoras brasileiras, mas nunca através de cotas. Um bom programa é competitivo por si só. Tropa de Elite I e II por exemplo: filmes bons, estariam nas telas de qualquer maneira. Ultimamente visto alguns filmes brasileiros de péssima qualidade e me perguntei: quem, em seu juízo perfeito, permitiria que tal lixo, chamado de filme, fosse exibido no cinema. Foi quando descobri que o motivo era uma cota para filmes nacionais. Fico enauseado ao ver este tipo de iniciativa. Apoio financeiro sim, lixo na tela não. Para piorar, ao tentar interferir agora nas TV's por assinatura: isto é o fim.

Autor:

ALEXANDRE BRAGA MENEZES DE FARIA

Ocupação:

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Empresa:

GOVERDO DO DISTRITO FEDERAL

Sugestão:

Não deve ser imposta cota de exibição de conteúdo nacional em nenhuma hipótese, muito menos estipular horários de exibição de qualquer programa, a menos que tal conduta se imponha por critérios morais ou éticos.

Justificativa:

Não bastasse termos que aguentar a hora do Brasil em nossos ouvidos, agora querem obrigar aos canais pagos que coloquem um mínimo de programação nacional em horário nobre! O que podemos esperar disso? Maravilhosos programas culturais, documentários bem realizados, seriados com padrão de qualidade ou programas chinfrins e de mal gosto? Ora, se se fazem bons filmes, programas de qualidade e interessantes, com certeza vai interessar às operadoras passarem esses programas e valorizar seu conteúdo. Haja vista a grande leva de pessoas que tem ido aos cinemas nos últimos anos para assistir a boas produções nacionais. A apresentação de conteúdo nacional deve ser natural e imposta pelo desejo dos telespectadores e não por leis ou regulamentações. Em minha opinião, não precisamos de cotas em nada, seja em escolas, universidades, na TV ou no rádio. Que se imponham regras para aumentar a concorrência e a possibilidade de escolha do consumidor e não ao contrário. Quanto mais amarras colocam-se, menos opções temos! Um dos bons pontos da lei proposta é o aumento de concorrência através de novos operadores, o que é bem mais salutar e democrático.

Autor:

ANTONIO CARLOS RIBEIRO BOTELHO

Ocupação:

CONSULTOR DE TI

Sugestão:

VETAR COMPLETAMENTE O REFERIDO ARTIGO

Justificativa:

O CONSUMIDOR QUE PAGA PELO SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA ASSIM O FEZ EXATAMENTE PARA NÃO SER SUBMETIDO A ASSISTIR CONTEÚDOS QUE NÃO SÃO DO SEU INTERESSE. ESTE TIPO DE OBRIGATORIEDADE DEVE SER DIRECIONADO PARA TV ABERTA.

Autor:

CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Ocupação:

PENSIONISTA

Sugestão:

Excluir artigo

Justificativa:

Quem define o que fica na grade de canais de uma tv por assinatura é a audiência do público. SE forem lançados programas nacionais com pouca audiência como fica o mercado? e como ficam os investimentos?

Autor:

MARILENE CAPELAO

Ocupação:

BANCARIA

Empresa:

51

Sugestão:

diminuir para 30 min no horário nobre ou 3 hs ao longo do dia

Justificativa:

3:30 é praticamente todo o horário nobre, se eu estou pagando quero ter o direito de escolher o que assistir, se o conteúdo brasileiro fosse bom ninguém pagaria pelo conteúdo estrangeiro, pq não melhorar a qualidade do conteúdo brasileiro em vez de banir o conteúdo estrangeiro?

Autor:

LIANE AUGUSTA BERNARDI

Ocupação:

ARQUITETA

Empresa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do § 4º.

Justificativa:

Justificativa: O conceito de reprise não vem regulado pela lei. Além disso, significa clara e indevida interferência no direito de livre programação.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do § 3º.

Justificativa:

Justificativa: O conceito de reprise não vem regulado pela lei. Além disso, significa clara e indevida interferência no direito de livre programação.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do § 2º.

Justificativa:

Justificativa: O conceito de reprise não vem regulado pela lei. Além disso, significa clara e indevida interferência no direito de livre programação.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Art. 22..... § 2º - Excluir § 3º - Excluir § 4º - Excluir

Justificativa:

Exclusão do §2º, §3º e §4º: Essa exigência não encontra respaldo em nenhum artigo da Lei e, portanto, deverá ser excluído da IN. Essa exigência é uma intervenção demasiada nos negócios

das programadoras e produtoras, que definem o uso de reprise com base na audiência e nos direitos livremente exercidos pelas produtoras. A limitação é prejudicial ao próprio interesse do produtor brasileiro que terá seu produto rapidamente excluído da TV por Assinatura.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

não quero mudança na minha tv por assinatura

Justificativa:

Sou assinante de tv paga desde 1996 e uma vez QUE PAGO PARA ASSISTIR O QUE QUERO, NÃO DOU A NINGUÉM O DIREITO DE ME OBRIGAR A ASSISTIR O QUE NÃO QUERO. Gosto de canais internacionais pela grande variedade de programação abordando diversos assuntos que são do meu interesse. Quando gosto de algum programa dentre os apresentados na tv aberta, simplesmente assisto e volto para a minha TV PAGA. Por acaso estão querendo transformar nossa opção de assistir televisão como já é feito em CUBA OU VENEZUELA????? Por acaso estamos voltando no tempo da ditadura????? Não podemos assistir o que queremos?????

Autor:

ROSANE NASCIMENTO

Ocupação:

ADMINISTRADORA

Sugestão:

Veto

Justificativa:

Eu, como cidadão, pago meus impostos (cerca de 40% do meu rendimento bruto mensal), pego o que me resta para pagar minhas contas. Uma delas é a conta da TV por assinatura. Pago por TV pois não me agrada em nada a atual programação nacional em que, entre outros absurdos, chama um bando de atores de heróis nacionais. Gosto do conteúdo produzido fora do Brasil. A constituição brasileira me dá o direito de assistir o que eu quiser na TV. Ao invés de forçar um péssimo conteúdo goela abaixo do cidadão, trabalhem para melhorar a qualidade das produções nacionais. Se algo bom for feito, as pessoas irão assistir. Posso citar como exemplo produções nacionais como Tropa de Elite, Se eu fosse Você, Caramuru, O Auto da Compadecida. Por esses motivos solicito o veto, não só deste capítulo mas de toda essa lei que tem como objetivo controlar o que o cidadão brasileiro faz durante seu momento de descanso.

Autor:

ROGER MARCELLUS RAYMUNDO

Ocupação:

AEROVIARIO

Sugestão:

Sugere-se a alteração do preâmbulo, nos seguintes termos: “Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 91, de 04 de fevereiro de 2011, para incluir disposições relacionadas à Comunicação Audiovisual no Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), nos termos da Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011”.

Justificativa:

Trata-se de proposta que tem por fim dar maior clareza à minuta, esclarecendo que a alteração da IN n.º 91/2011 se dá em razão do advento da Lei do SeAC.

Autor:

CAROL ELIZABETH CONWAY

Ocupação:

DIRETORA

Empresa:

ABRANET - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET

Sugestão:

Acabar com esse artigo 22 que é absurdo!!!

Justificativa:

Absurdo esse artigo! Três horas e meia no horário nobre e metade produzida por produtora brasileira independente não quero nem pensar o que vai passar!! Logo no horário nobre nos será imposto ver programas nacionais de qualidade duvidosa... isso é ditadura! A ditadura já acabou no Brasil...

Autor:

VANESSA MARIA TAVARES LOBATO

Ocupação:

ESTUDANTE

Sugestão:

Contra

Justificativa:

Ridículo querer impor conteúdo.

Autor:

JANAINA GRINGS

Ocupação:

CONTADORA

Sugestão:

Retirar totalmente este capítulo da lei.

Justificativa:

Eu pago para assistir ao que EU quiser, e não o que outras pessoas ACHAM que seria interessante as pessoas assistirem. Maior variedade de programação, com inclusão de conteúdo nacional não passa de protecionismo a uma indústria de baixa qualidade. Quando conteúdo nacional tiver qualidade, não será necessária lei para obrigar ninguém a assistir. Assistiremos por nossa própria vontade.

Autor:

RODRIGO KREISS

Ocupação:

ANALISTA DE SISTEMAS

Sugestão:

Não há cabimento este tipo de regulação.

Justificativa:

Gostaria de registrar minha indignação com a intenção da Ancine regular o mercado de TV por assinatura de acordo com a Lei 12.485/11. A TV por assinatura é paga por contrato realizado entre particulares. Nós (prestador de serviço e consumidor) fechamos um contrato onde um paga pelo que quer assistir e o outro fornece o serviço solicitado. Se intrometer neste meio é uma afronta à cidadania de uma forma geral. Daqui a pouco se eu for ao mercado serei obrigado a comprar uma porcentagem de determinados produtos. Isto é um absurdo. Regulem a TV aberta, mas deixem as relações contratuais de lado. TV por assinatura não é serviço público nem em sentido amplo. Conto com o bom senso desta agência.

Autor:

BRUNO LOPES BARREIRA DA CUNHA

Ocupação:

MILITAR

Empresa:

MARINHA DO BRASIL

Sugestão:

Que não haja obrigatoriedade e quantidade de horas, muito menos em horário nobre, de veiculação de conteúdos - brasileiros ou não.

Justificativa:

A liberdade de escolha é um dos principais atributos da democracia, e algo que fere este direito deve ser rigorosamente combatido. Como muitos brasileiros eu também amo e valorizo a

cultura nacional, mas tornar obrigatória a busca por isto é ultrajante! Temos que amar a Cultura e produções brasileiras, mas a medida que isto é imposto, não ocorre o amor, e sim, apenas mais uma obrigação, que cria ainda mais barreiras para a multiplicação da cultura. Haja visto que isto não propicia o amor, não há porque multiplicar. Penso que nossa liberdade implica em escolhermos ao que gostaríamos de ter acesso. Certamente não quero ter acesso a algo que estão me obrigando a ver. Em termos práticos também, em tempos de tecnologia alta, algo que force uma situação deste tipo, abre lacunas para alternativas que acabam por anular a ação imposta. Vejam, se me obrigarem a assistir um conteúdo que não escolhi, vou desligar a TV e ir navegar na Internet, simples não? Ou seja, o sistema já nasce falho, a partir de algo que está sendo imposto. Se fosse dada uma opção, seria diferente. Mas quando me é "enfiado pela garganta" transforma-se em um pedido tácito para negação! Quando optei por uma TV por assinatura, justamente a escolha foi por ter livre acesso à programação, e não para ter que ver "programas culturais obrigatórios". Isto já existe na política, apenas trocando o "culturais" por "políticos" e qual o efeito prático? Nenhum! Não há ninguém que eu conheça que assista tais programas! Solicito portanto que revejam toda esta lei que fere no mínimo os princípios básicos de direito de liberdade, com a justificativa pobre de valorização do conteúdo nacional. Amo meu país e minha cultura, mas gostaria que todos também amassem de fato e não por imposição.

Autor:

FERNANDO HENRIQUE CLAUS PRADO

Ocupação:

ENGENHEIRO TELECOMUNICAÇÕES

Empresa:

SKY

Sugestão:

Não aplicar cotas a horários nobres nem exclusividades a produções brasileiras.

Justificativa:

se houver qualidade o público demanda para assistir

Autor:

FRANCISCO CARLOS VIDAL CAVALCANTE

Ocupação:

BANCÁRIO

Empresa:

BANCO DO NORDESTE

Art. 23. A aferição das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros de que trata esta Seção será calculada a partir do somatório da duração efetiva de veiculação das obras audiovisuais.

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao art. 23: Art. 23. A aferição das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros de que trata esta Seção será calculada a partir do somatório da veiculação das obras audiovisuais.

Justificativa:

Justificativa: Objetiva-se alinhar o texto em face da exclusão sugerida ao do art. 5º, inciso XVIII do texto sob consulta.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Contribuição: Alteração da redação do Art. 23, conforme a seguir: “Art. 23. A aferição das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros de que trata esta Seção será calculada a partir do somatório da veiculação das obras audiovisuais.”

Justificativa:

Justificativa: Objetiva-se alinhar o texto em face da exclusão sugerida ao do art. 5º, inciso XVIII do texto sob consulta.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Entendo serem INCONSTITUCIONAIS artigos 9º (parágrafo único); 10; 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 31; 32 (parágrafos 2º, 13 e 14); 36; 37 (parágrafos 5º, 6º e 7º); e 42, da Lei 12.485/11.

Justificativa:

Quero me manifestar totalmente CONTRA o sistema de cotas que a ANCINE pretende impor aos consumidores brasileiros. Sou contra o intervencionismo do Estado. Sou a favor da liberdade de mercado. Os brasileiros não são bebês e podem fazer suas próprias escolhas, não precisamos ser tutelados por ninguém!

Autor:

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

Ocupação:

POLICIAL MILITAR DA RESERVA

Sugestão:

Contribuição: Alteração da redação do Art. 23, conforme a seguir: “Art. 23. A aferição das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros de que trata esta Seção será calculada a partir do somatório da veiculação das obras audiovisuais.”

Justificativa:

Justificativa: Objetiva-se alinhar o texto em face da exclusão sugerida ao do art. 5º, inciso XVIII do texto sob consulta.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Art. 24. No cumprimento das obrigações previstas nesta Seção, a programadora deverá observar o que segue:

I - a partir de 13 de setembro de 2015, pelo menos a metade dos conteúdos audiovisuais deve ter sido produzida nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação;

II - o conteúdo audiovisual produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira;

III - o conteúdo audiovisual produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira independente, caso seu produtor não mantenha vínculo de exclusividade que o impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ele produzidos;

IV - quando o cálculo dos percentuais e razões não resultar em número inteiro exato, considerar-se-á a parte inteira do resultado.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no inciso I deste artigo, considerar-se-á como data de produção da obra aquela indicada em seu CPB.

Sugestão:

No cumprimento das obrigações previstas nesta Seção, a programadora deverá observar o que segue: I - a partir de 13 de setembro de 2015, pelo menos a metade dos conteúdos audiovisuais **BRASILEIROS E METADE DOS CONTEÚDOS PRODUZIDOS POR PRODUTORA BRASILEIRA INDEPENDENTE** deveM ter sido produzidaS nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação;

Justificativa:

O detalhamento para precisar quais são as obrigações das programadoras no cumprimento das cotas de conteúdo brasileiro produzido por produtora independente é indispensável para que os princípios fundamentais que regem esta regulamentação – consignadas no Artº 2º incisos I, II, IV e V sejam respeitados. Da maneira como está redigido no Inciso I deste artigo, pode haver a interpretação de que o cumprimento das obrigações seja relativo ao total das 3h30 (três horas e

trinta minutos) de programação semanal e não a cada porção que compõe este tempo, qual seja: 105 minutos para conteúdo brasileiro e 105 minutos para conteúdo brasileiro produzido por produtora independente.

Autor:

VERIDIANA ALIMONTI

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sugestão:

Incluir no final do inciso " nem possua vinculo associativo ou empregatício com programadora, distribuidora, empresa de radiodifusão ou empresa internacional a época da veiculação .

Justificativa:

R

Autor:

PAULO DANTAS

Ocupação:

SOCIO DIRETOR

Sugestão:

No cumprimento das obrigações previstas nesta Seção, a programadora deverá observar o que segue: I - a partir de 13 de setembro de 2015, pelo menos a metade dos conteúdos audiovisuais BRASILEIROS E METADE DOS CONTEÚDOS PRODUZIDOS POR PRODUTORA BRASILEIRA INDEPENDENTE deveM ter sido produzidaS nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação;

Justificativa:

O detalhamento para precisar quais são as obrigações das programadoras no cumprimento das cotas de conteúdo brasileiro produzido por produtora independente é indispensável para que os princípios fundamentais que regem esta regulamentação – consignadas no Artº 2º incisos I, II, IV e V sejam respeitados. Da maneira como está redigido no Inciso I deste artigo, pode haver a interpretação de que o cumprimento das obrigações seja relativo ao total das 3h30 (três horas e trinta minutos) de programação semanal e não a cada porção que compõe este tempo, qual seja: 105 minutos para conteúdo brasileiro e 105 minutos para conteúdo brasileiro produzido por produtora independente.

Autor:

JOÃO CALDEIRA BRANT MONTEIRO DE CASTRO

Ocupação:

RADIALISTA

Empresa:

INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Sugestão:

Deixar claro que obrigações relativas aos prazos para cumprimento de cotas valem tanto para conteúdos brasileiros como para conteúdos brasileiros independentes (Art. 24 – alteração do inciso I) Art. 24. No cumprimento das obrigações previstas nesta Seção, a programadora deverá observar o que segue: I - a partir de 13 de setembro de 2015, pelo menos a metade dos conteúdos audiovisuais BRASILEIROS E METADE DOS CONTEÚDOS PRODUZIDOS POR PRODUTORA BRASILEIRA INDEPENDENTE deveM ter sido produzidaS nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação;

Justificativa:

O detalhamento para precisar quais são as obrigações das programadoras no cumprimento das cotas de conteúdo brasileiro produzido por produtora independente é indispensável para que os princípios fundamentais que regem esta regulamentação – consignadas no Artº 2º incisos I, II, IV e V sejam respeitados. Da maneira como está redigido no Inciso I deste artigo, pode haver a interpretação de que o cumprimento das obrigações seja relativo ao total das 3h30 (três horas e trinta minutos) de programação semanal e não a cada porção que compõe este tempo, qual seja: 105 minutos para conteúdo brasileiro e 105 minutos para conteúdo brasileiro produzido por produtora independente.

Autor:

RENATA VICENTINI MIELLI

Ocupação:

JORNALISTA

Empresa:

CENTRO DE ESTUDOS DA MÍDIA ALTERNATIVA BARÃO DE ITARARÉ

Sugestão:

No cumprimento das obrigações previstas nesta Seção, a programadora deverá observar o que segue: I - a partir de 13 de setembro de 2015, pelo menos a metade dos conteúdos audiovisuais BRASILEIROS E METADE DOS CONTEÚDOS PRODUZIDOS POR PRODUTORA BRASILEIRA INDEPENDENTE deveM ter sido produzidaS nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação;

Justificativa:

O detalhamento para precisar quais são as obrigações das programadoras no cumprimento das cotas de conteúdo brasileiro produzido por produtora independente é indispensável para que os princípios fundamentais que regem esta regulamentação – consignadas no Artº 2º incisos I, II, IV e V sejam respeitados. Da maneira como está redigido no Inciso I deste artigo, pode haver a interpretação de que o cumprimento das obrigações seja relativo ao total das 3h30 (três horas e trinta minutos) de programação semanal e não a cada porção que compõe este tempo, qual seja: 105 minutos para conteúdo brasileiro e 105 minutos para conteúdo brasileiro produzido por produtora independente.

Autor:

ROSANE BERTOTTI

Ocupação:

SECRETÁRIA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO

Empresa:

CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

Sugestão:

A teve por assinatura é paga e de livre escolha do assinante, o governo/orgao devem existir respeito a legislação do mercado.

Justificativa:

A TEve aberta é quem deve ser obrigada a passar por esse processo. Lei de mercado: a pessoa paga para ter acesso a um serviço, deverá ser exigido o cumprimento do Código de defesa do consumidor. A ancine deve atuar na qualidade da teve aberta, com maior número de acessos e consumidores seja classe A,B,C,D,E. A TV por assinatura não abrange as classes D e E.

Autor:

MARILENE CAPELÃO

Ocupação:

BANCARIA

Empresa:

51

Sugestão:

Contribuição: Alterar a redação do Inciso IV conforme a seguir: “IV - quando o cálculo dos percentuais e razões não resultar em número inteiro exato, considerar-se-á a parte inteira do resultado e, quando se tratar de cálculo de tempo, até unidade de minutos.”

Justificativa:

Justificativa para a alteração do Inciso IV: Como a seção refere-se à necessidade de cumprimento de um período de até 3h30 (três horas e trinta minutos) de veiculação de conteúdo brasileiro, é importante que o resultado dos percentuais e razões contemplem até a unidade de tempo minuto.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Seção II

Do Cumprimento das Obrigações Relativas ao Conteúdo Brasileiro por Parte da Empacotadora

Art. 25. Compreende-se por pacote o agrupamento de canais de programação ofertados em última instância ao consumidor final e que por ele possa ser ou tenha sido adquirido sem a necessidade de contratação de canais avulsos ou outro(s) conjunto(s) de canais adicionais.

Parágrafo único. A inclusão ou exclusão de um ou mais canais em um pacote pré-existente configura a criação de um novo pacote, salvo no caso de pacote que não esteja mais disponível para aquisição pelos consumidores.

Sugestão:

EXCLUIR TODO O ARTIGO. AS EMPACOTADORAS DEVERÃO SEGUIR AS REGRAS JÁ ESTABELECIDAS AS DISTRIBUIDORAS PELA ANATEL NA RESOLUÇÃO Nº 528/2009 QUE ATUALIZA A RESOLUÇÃO Nº 488/2007.

Justificativa:

O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução n. 488, de 3 de dezembro de 2007 da Anatel define: “Art. 28. Qualquer alteração no Plano de Serviço deve ser informada ao Assinante no mínimo 30 (trinta) dias antes de sua implementação, e caso o Assinante não se interesse pela continuidade do serviço, poderá rescindir seu contrato sem ônus. § 1º Caso a alteração mencionada no caput implique a retirada de canal do Plano de Serviço contratado, deve ser feita sua substituição por outro do mesmo gênero, ou procedido desconto na mensalidade paga pelo Plano de Serviço contratado, a critério do Assinante. § 2º A Anatel deve ser informada da alteração, mencionada no caput, que implique a retirada de canal do Plano de Serviço contratado, no mínimo 30 (trinta) dias antes de sua implementação.” Tendo em vista a redação no presente artigo, indagamos: Qual regra deverá ser cumprida? A regra estabelecida na regulamentação da Anatel já está em vigor e é de operacionalização menos complexa, além de conceder ao assinante a possibilidade de concordar ou não com a alteração realizada. Frise-se que a descontinuidade na oferta de um canal independe da vontade da empacotadora. Adicionalmente, se faz necessário que a ANCINE crie a possibilidade de extinção de pacote, conforme sugestão abaixo: INCLUIR Art. XXX A empacotadora poderá decidir pela não continuidade do pacote de canais. § 1º. Essa intenção deve ser comunicada a Agência e a Distribuidora com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do seu termo final. § 2º O Assinante deve ter conhecimento prévio de no mínimo 30 (trinta) dias da descontinuidade do pacote. § 3º. Caso o assinante não se manifeste durante o prazo previsto no caput, o mesmo será migrado para o pacote básico de canais da Distribuidora. Justificativa: Ao longo do tempo a disponibilidade de canais pode se alterar, bem como o foco de interesse da maioria dos assinantes. Assim, alguns pacotes podem perder sua razoabilidade

comercial e ter seu número de assinantes significativamente reduzido. Não é razoável que nessas situações esses pacotes sejam mantidos. A possibilidade de manutenção de um portfólio simples e de fácil compreensão é importante não só para as Distribuidoras, mas também para os próprios assinantes. Logo, entendemos que se faz necessário definir, com critérios claros, a figura da extinção do pacote.

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

Sugestão:

Sugere-se a inserção do seguinte parágrafo: Parágrafo 2º. Estão excluídos da definição de pacote quaisquer canais da modalidade avulsa de contratação ou quaisquer conjuntos de canais adicionais contratados individualmente e de forma separada pelo assinante.

Justificativa:

Justificativa: Reprisa o que consta da Lei 12.485/2011, em seu art. 19, VI, valendo destacar que não foi intenção do legislador criar mais uma modalidade de pacote. Além disso, a combinação de canais visa obter melhor preço nas transações entre os atores do setor, o que beneficia os assinantes.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a correção da numeração do inciso XVIII, seguida de sua exclusão.

Justificativa:

Justificativa: O texto do inciso sob exame conflita com o art. 46, § 1º, desta Instrução Normativa, que estabelece o limite de publicidade de 25% do horário da programação diária.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a alteração do texto Parágrafo único, que se tornará § 1º, em face da inclusão do § 2º: Parágrafo 1º. A inclusão de um canal novo ou exclusão de canal já disponível em um pacote préexistente configura a criação de um novo pacote, salvo no caso de pacote que não esteja mais disponível para aquisição pelos consumidores.

Justificativa:

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

A Embratel sugere a exclusão do art. 30.

Justificativa:

A Lei 12.485/2011 revogou expressamente o art. 31 da MP 2228-1/2001, que tratava do tema. Ainda que assim não fosse, entendemos que a hipótese prevista no art. 30 criaria novo padrão de contratação, gerando possíveis aumentos de custo, que inevitavelmente encareceriam o serviço.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

Contribuições: 1) Excluir o parágrafo único e inserir outro, transformando este em parágrafo único Parágrafo único: Estão excluídos da definição de pacote quaisquer canais da modalidade avulsa de contratação ou quaisquer conjuntos de canais adicionais contratados individualmente e de forma separada pelo assinante.

Justificativa:

Justificativa: Remete ao que consta na Lei 12.485/2011, em seu art. 19, VI. A intenção do legislador não foi a de criar mais uma modalidade de pacote. A combinação de canais objetiva obter melhor preço nas transações entre os atores do setor, beneficiando, conseqüentemente, a prática de um menor preço aos assinantes. Ademais, as alterações de canais nos pacotes é prática constante neste mercado e é motivado por diversos motivos, inclusive por determinação regulamentar. Desta forma, a previsão de que a inclusão ou exclusão de um ou mais canais em um pacote pré-existente configura a criação de um novo pacote inviabiliza a prestação do serviço, tendo em vista que onera a atividade.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Art. XY A empacotadora poderá decidir pela não continuidade do pacote de canais, sua intenção deve ser comunicada a Agência e a Distribuidora, esta última deverá comunicar aos seus assinantes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do seu termo final. § 1º. Na ocorrência do previsto no caput, o assinante pode solicitar o cancelamento da prestação do serviço ou a migração, ambo sem ônus, para outro pacote de canais nas condições comercializadas pela Distribuidora. § 2º. Caso o assinante não se manifeste durante o prazo previsto no caput, o mesmo será migrado para o pacote básico de canais da Distribuidora.

Justificativa:

Justificativa: tendo em vista a quantidade de regras colocadas pela Ancine, sugere a ABTA a criação do presente artigo, tratando da continuidade, ou não, de planos e pacotes de canais.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Entendo serem INCONSTITUCIONAIS artigos 9º (parágrafo único); 10; 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 31; 32 (parágrafos 2º, 13 e 14); 36; 37 (parágrafos 5º, 6º e 7º); e 42, da Lei 12.485/11.

Justificativa:

Quero me manifestar totalmente CONTRA o sistema de cotas que a ANCINE pretende impor aos consumidores brasileiros. Sou contra o intervencionismo do Estado. Sou a favor da liberdade de mercado. Os brasileiros não são bebês e podem fazer suas próprias escolhas, não precisamos ser tutelados por ninguém!

Autor:

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

Ocupação:

POLICIAL MILITAR DA RESERVA

Sugestão:

Propomos a supressão do parágrafo único e nova redação para o caput do art. 25. Redação alternativa: Art. 25. Compreende-se por pacote o agrupamento de canais de programação ofertados em última instância ao consumidor final, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32 da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Justificativa:

A Lei n.º 12.485/11 traz, em seu art. 2.º, inciso XVI, o conceito de “pacote” como sendo o “agrupamento de canais de programação ofertado pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.” Portanto, o pacote é entendido como o agrupamento de canais ofertado em última instância ao assinante. Deste pacote, ficam excluídos os canais de distribuição obrigatória elencados no art. 32 da Lei que cria o SeAC, sendo estes os canais abertos locais, canais reservados aos poderes executivo, legislativo e judiciário, canais educativos, etc. A própria Instrução Normativa (IN) ora em Consulta Pública, no intuito de traçar um paralelo com o disposto em lei, definiu o termo “pacote” no inciso XLIV do art. 5º como sendo o “agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória.” Muito embora a competência da Ancine seja regulamentar o disposto em Lei, a Agência pretende traçar um novo conceito para “pacote” no art. 25 da Instrução Normativa (IN) em Consulta, em contraposição ao disposto em Lei e ao disposto na própria IN. Como se pode observar, a parte final do caput do art. 25 define “pacote” como sendo o agrupamento de canais contratados pelo consumidor final sem a necessidade de contratação de canais avulsos ou outros conjuntos de canais adicionais. E finaliza no parágrafo único determinando que a inclusão ou exclusão de um ou mais canais em pacote pré-existente configurará a criação de um novo pacote. Além do caput do art. 25 traçar um conceito diferenciado de “pacote”, o parágrafo único determina que a simples inclusão ou exclusão de canal avulso (pay-per-view) configurará a criação de um novo pacote. O que importa dizer, portanto, que haverá tantos pacotes quanto combinações possíveis de pacotes pré-estabelecidos com canais avulsos. Ademais, a norma contida no citado parágrafo único implicará uma constante reconfiguração de novos pacotes, à mercê da dinâmica da oferta de canais, contumaz nesta indústria. Tal situação trará maior insegurança e estorvo aos consumidores, indo contra a proteção de que são merecedores. Esse entendimento por si só já aparenta ser excessivo e injustificado. E além de não ser este objetivo da Lei 12.485/11, a própria proposta de IN da Ancine prevê no § 2º do art. 38 que os canais avulsos devem ser apresentados de forma distintiva “de maneira que não se confundam com os pacotes ofertados”. Ademais há outro problema facilmente identificável com o disposto no parágrafo único do art. 25 da Proposta de

IN. Observa-se a Seção II, em que está inserido, diz respeito às obrigações relativas ao conteúdo brasileiro por parte da Empacotadora. No entanto, a atividade ali descrita é de responsabilidade da Distribuidora, cuja atividade já é regulada pela Anatel. Nesse aspecto, o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução n. 488, de 3 de dezembro de 2007 da Anatel define: “Art. 28. Qualquer alteração no Plano de Serviço deve ser informada ao Assinante no mínimo 30 (trinta) dias antes de sua implementação, e caso o Assinante não se interesse pela continuidade do serviço, poderá rescindir seu contrato sem ônus. § 1º Caso a alteração mencionada no caput implique a retirada de canal do Plano de Serviço contratado, deve ser feita sua substituição por outro do mesmo gênero, ou procedido desconto na mensalidade paga pelo Plano de Serviço contratado, a critério do Assinante. A regra estabelecida na regulamentação da Anatel já está em vigor e é de operacionalização menos complexa, além de conceder ao assinante a possibilidade de concordar ou não com a alteração realizada. Logo, solicitamos a exclusão do parágrafo único.

Autor:

FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO

Ocupação:

SÓCIO

Empresa:

MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Sugestão:

Art. 25.... Parágrafo único. Excluir

Justificativa:

Exclusão do Parágrafo Único do Art. 25: Parágrafo contraria a Lei nº 12.485/11, que estabelece no inciso VI do art. 19 que os canais de modalidade avulsa não são considerados para a cota. Portanto, a inclusão de um canal para o assinante não pode ser considerado um novo pacote.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Contribuição: Alteração do texto Parágrafo único, que, por sua vez, se tornará § 1º, em face da inclusão do § 2º, a seguir propostos: Parágrafo 1º. A inclusão de um canal novo ou exclusão de canal já disponível em um pacote pré-existente configura a criação de um novo pacote, salvo no caso de pacote que não esteja mais disponível para aquisição pelos consumidores. Parágrafo 2º. Estão excluídos da definição de pacote quaisquer canais da modalidade avulsa de contratação ou quaisquer conjuntos de canais adicionais contratados individualmente e de forma separada pelo assinante.

Justificativa:

Justificativa para alteração do §1º e inclusão do §2º: Repise-se o que consta da Lei 12.485/2011, em seu art. 19, VI, valendo destacar que não foi intenção do legislador criar mais uma modalidade de pacote. Além disso, a combinação de canais objetiva obter melhor preço nas transações entre os atores do setor, o que beneficia os assinantes

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Art. 26. São obrigações da empacotadora:

I - garantir, nos pacotes em que for ofertado apenas 1 (um) canal brasileiro de espaço qualificado, que este canal veicule, no mínimo, 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre, nos termos do § 4º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011;

II - garantir, nos pacotes em que ofertar ao menos 2 (dois) canais brasileiros de espaço qualificado, que ambos veiculem no mínimo 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre, e que a programadora de no mínimo 1 (um) destes canais não seja controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011;

III - ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado dentre todos os canais de espaço qualificado ofertados em cada pacote;

IV - ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado programados por programadora brasileira independente dentre todos os canais brasileiros de espaço qualificado ofertados em cada pacote;

V - garantir, nos pacotes em que houver canal jornalístico brasileiro, que seja ofertado pelo menos mais um canal de programação com as mesmas características no mesmo pacote;

VI - garantir que quando um canal jornalístico brasileiro for ofertado para ser adquirido como canal avulso, seja ofertado ao menos mais um canal avulso com as mesmas características.

§ 1º No cumprimento da obrigação disposta nos incisos III e IV deste artigo serão desconsiderados os canais de programação que sejam ofertados pela empacotadora exclusivamente na modalidade avulsa de conteúdo programado ou exclusivamente na modalidade avulsa de programação.

§ 2º A obrigação disposta no inciso III deste artigo limita-se ao máximo de 12 (doze) canais brasileiros de espaço qualificado, independentemente da quantidade de canais de espaço qualificado existente no pacote.

§ 3º As programadoras dos canais de programação que trata os incisos V e VI deste artigo não poderão deter relação de controle ou coligação entre si.

§ 4º Para os fins da obrigação disposta no inciso III deste artigo, serão considerados como um só os canais de programação em sinal de alta definição e em definição padrão que veiculem os mesmos conteúdos audiovisuais no horário nobre.

Sugestão:

Contribuição: Excluir o artigo ou nova redação para o Artigo. Art. 42. Com vistas à aferição do cumprimento das obrigações previstas no art. 26 desta IN, as empacotadoras que distribuam pacotes diretamente ao consumidor final deverão disponibilizar para a Ancine, desde que tecnicamente viável, os sinais distribuídos aos consumidores, com os respectivos metadados disponibilizados pelas programadoras conforme estabelecido no art. 35 desta IN, sem encriptação, em cada um dos canais de programação por ela distribuídos. 2 Contribuição: Alterar o Parágrafo único: Parágrafo único. A disponibilização de que trata o caput deverá ser realizada sem ônus para a Ancine e em local tecnicamente viável e com a observância das normas em vigor a ser definido pela Agência, conforme estabelecido em regulamento específico.

Justificativa:

Justificativa: A empacotadora não possui ingerência nas programações conforme sugere a Ancine, por isso, o texto da IN a que se refere o caput deve ser apenas o artigo 26. Além disso, remeter essa obrigação às empacotadoras, independente de viabilidade técnica, acarreta, certamente, o descumprimento da previsão regulamentar. 2 Justificativa: A viabilidade técnica é condição essencial para o cumprimento da obrigação que se pretende estabelecer.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

“I – garantir, em qualquer pacote e independentemente da quantidade de canais brasileiros de espaço qualificado que esteja obrigado a veicular, que sejam veiculados pelo menos 2 (dois) canais brasileiros de espaço qualificado que veiculem, no mínimo, 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre, devendo um deles ser programado por programadora brasileira que não seja coligada, controlada ou controladora de empresas concessionárias de radiodifusão de sons e imagens, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011”

Justificativa:

O § 4º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011 dispõe que “ao menos 2 (dois) canais deverão veicular, no mínimo, 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre”. Por outro lado, o caput do mesmo artigo dispõe apenas que “em todos os pacotes ofertados ao assinante, a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1 (um) deverá ser de canal brasileiro de espaço qualificado”. Na dúvida, entendemos que a interpretação da IN deveria ser a mais benéfica para produtoras e programadoras independentes.

Autor:

SERGIO LUIZ DA COSTA JUNIOR

Ocupação:

ESTUDANTE DE ENGENHARIA CIVIL

Sugestão:

Entendo serem INCONSTITUCIONAIS artigos 9º (parágrafo único); 10; 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 31; 32 (parágrafos 2º, 13 e 14); 36; 37 (parágrafos 5º, 6º e 7º); e 42, da Lei 12.485/11.

Justificativa:

Quero me manifestar totalmente CONTRA o sistema de cotas que a ANCINE pretende impor aos consumidores brasileiros. Sou contra o intervencionismo do Estado. Sou a favor da liberdade de mercado. Os brasileiros não são bebês e podem fazer suas próprias escolhas, não precisamos ser tutelados por ninguém!

Autor:

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

Ocupação:

POLICIAL MILITAR DA RESERVA

Sugestão:

Em ralação ao Inciso III. Da cota de 12 canais nacionais nenhuma programadora poderá participar dela com mais de 45% dos canais com a finalidade de cumprir a cota.

Justificativa:

Precisamos evitar que todos os canais cota sejam programados controlados por uma única programadora brasileira. Precisamos abrir espaço para que tenhamos no mínimo 3 programadoras brasileiras concorrendo no mercado.

Autor:

CÍCERO ARAGON

Ocupação:

PRESIDENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO RS

Sugestão:

Retirar a obrigatoriedade de se condicionar a escolha de pacotes fechados para contratação de um serviço de TV por assinatura. Melhor seria que todo e qualquer canal oferecido pela operador pudesse ser escolhido a "la carté", vez que isso representaria um avanço e uma libertação total do consumidor para com a operadora escolhida.

Justificativa:

Acredito que o sistema de pacotes é uma imposição comercial absolutamente deletéria ao consumidor e impede que este possa pagar pela gama de canais que mais o interesse. Para mim, tal prática assemelha-se ao famoso "guaraná com cerveja", você compra 100 canais, quando o seu interesse recai sobre 10 deles. Como se operacionalizar isso e comercializar, é um problema para as operadoras. Este tipo de prática, creio eu, estimularia muito mais a concorrência e a qualidade dos canais.

Autor:

ANTONIO CARLOS RIBEIRO BOTELHO

Ocupação:

CONSULTOR DE TI

Sugestão:

SUGESTÃO DE § 5º: Para efeito de cumprimento do art 26, inciso III, serão desconsiderados os canais de programação abertos detentores de outorga de radiodifusão de sons e imagem em sinal de alta definição e em definição padrão, em tecnologia analógica ou Digital ou aqueles que retransmitam canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagem, em tecnologia analógica ou Digital, disponibilizados pela empacotadora ou distribuidora, em qualquer localidade.

Justificativa:

Como o Art. 32 da lei 12.485 torna obrigatório a distribuição de canais abertos SOMENTE EM TECNOLOGIA ANALÓGICA, poderá ser suscitado que os CANAIS ABERTOS EM HD sejam canais brasileiros de espaço qualificado.

Autor:

CÍCERO ARAGON

Ocupação:

PRESIDENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO RS

Sugestão:

Manutenção, como estão, dos incisos V e VI e do parágrafo 3º

Justificativa:

Julgamos fundamental reiterar esse dispositivo previsto na regulamentação da Ancine, por considerar que ele está em estreita consonância com os princípios fundamentais que orientam a

Lei 12.485 em seu artigo 3º incisos I e II. A promoção da diversidade de fontes de informação é iniciativa das mais relevantes para uma sociedade democrática. Tratando-se de atividade econômica que determina em grande medida os recortes editoriais de acordo com a orientação dos grupos que detém a propriedade do canal jornalístico, garantir que o assinante tenha opção de acesso à informação diversa - em canal programado por programadoras que não detenham relações de coligação e controle entre si -, é indispensável para a execução dos princípios consignados na lei.

Autor:

VERIDIANA ALIMONTI

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sugestão:

Remoção desse ítem.

Justificativa:

Isso se trata de uma venda casada.

Autor:

GUSTAVO DE BIASI MARTINS

Ocupação:

ENGENHEIRO DE SISTEMAS

Empresa:

HEWLETT-PACKARD

Sugestão:

Contribuição: alterar o § 1º: § 1º No cumprimento da obrigação disposta nos incisos III e IV deste artigo serão desconsiderados os canais de programação que sejam ofertados pela

empacotadora, de forma individual ou em conjunto exclusivamente na modalidade avulsa de conteúdo programado ou exclusivamente na modalidade avulsa de programação.

Justificativa:

Justificativa: A alteração alinha ao que foi proposto como nova redação do art. 25

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao inciso VIII: VIII Canal de Conteúdo Erótico: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais pornográficas;

Justificativa:

Justificativa: Programas contendo atos de nudez ou atos sexuais não explícitos não devem ser definidos com conteúdo pornográfico. A generalização trazida no inciso VIII contém exagero que pode ser prejudicial ao mercado do audiovisual.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

A Embratel sugere alteração da redação do inciso V conforme abaixo: V – garantir que nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, deverá ser ofertado pelo menos um canal adicional de programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, observado o disposto no § 4º do art. 19 da Lei n. 12.485/2011. A Embratel sugere a exclusão do Inciso VI.

Justificativa:

Justificativa Inciso V Em nosso entendimento o inciso V proposto na CP altera a previsão legal contida na Lei 12.485/2011 e regulamentação infra-legal não pode alterar ou conflitar com disposição em Lei. Assim, se torna necessária adequação do inciso V ao disciplinado em Lei. Justificativa Inciso VI. A disposição contida na proposta de inciso VI não possui previsão legal. As disposições referentes ao empacotamento de canal jornalístico brasileiro estão contidas de forma exaustiva no art. 18 da Lei n. 12.485/2011. Estas disposições fazem parte da contribuição Embratel ao Inciso V do art. 26 desta proposta de IN, e portanto já plenamente contempladas neste regulamento.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

Propomos nova redação para os incisos V e VI do art. 26 da presente proposta de IN, conforme a seguir: Art. 26. São obrigações da empacotadora: (...) V – Nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, deverá ser ofertado pelo menos um canal adicional de programação com as mesmas características no pacote ou na modalidade avulsa de programação, observado o disposto no § 4º do art. 19 da Lei 12.485/11.

Justificativa:

Ao dispor sobre os canais de conteúdo jornalístico, a Ancine inovou criando obrigação diversa daquela disposta no art. 18 da Lei 12.485/11. A Lei determinou que nos pacotes em que houver canal de programação com conteúdo majoritariamente jornalístico veiculado em horário nobre, gerado por programadora brasileira, sejam ofertados, adicionalmente, ao menos 1 canal de

programação com as mesmas características, sendo este disponibilizado no pacote ou na modalidade avulsa. Para cumprimento desta determinação, conforme consta do § 4º do art. 19, serão desconsiderados: i) os canais de programação operados sob a responsabilidade do poder público; ii) os canais de programação cuja grade de programação não tenha passado por qualquer modificação para se adaptar ao público brasileiro, incluindo legendagem, dublagem para língua portuguesa ou publicidade específica para o mercado brasileiro; iii) os canais de programação dedicados precipuamente à veiculação de conteúdo de cunho erótico; e iv) os canais de programação ofertados em modalidade avulsa de conteúdo programado. Na prática, conforme disposto em Lei, as empacotadoras assumiriam a obrigação de disponibilizar, ao menos, um canal adicional com as mesmas características, podendo este ser ofertado no próprio pacote ou na modalidade avulsa de programação. Em contraposição à norma legal, a Ancine pretende ampliar esta obrigação de forma que a empacotadora disponibilize, ao menos, um canal jornalístico brasileiro adicional quando da veiculação em pacote e ainda mais um novo canal com as mesmas características a ser ofertado de forma avulsa. Como se pode observar de simples leitura dos incisos V e VI do art. 26 da Proposta de IN, a Ancine pretende ampliar as obrigações impostas às empacotadoras pela Lei, o que não se pode admitir juridicamente. Portanto, sugerimos a nova redação para os incisos V e VI do art. 26 de forma a espelhar a real obrigação prevista na Lei 12.485/11.

Autor:

FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO

Ocupação:

SÓCIO

Empresa:

MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Sugestão:

Art. 8º Compreende-se por conteúdo audiovisual que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente aquele que atenda os requisitos dispostos no art. 7º desta IN e no inciso XIX do art. 2º da Lei nº 12.485/2011. § 1º Excluir I – Excluir II - Excluir § 2º Excluir

Justificativa:

Modificação do caput, e exclusão dos parágrafos: Não há previsão na lei. É intervenção na relação privada e afronta ao direito autoral garantido constitucional e legalmente no Brasil. Ademais o conceito de Poder Dirigente é utilizado para dificultar o cumprimento das cotas de programação que já se traduzem numa intervenção bastante relevante nas operações da televisão por assinatura. Constrange o princípio da intervenção mínima previsto na Lei do SeAC. Para definir conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente, a Lei nº 12.485/2011 não fez qualquer exigência quanto aos direitos de

exploração econômica da obra. Tal Lei exigiu apenas que a obra fosse produzida por produtora brasileira independente. Portanto, para o objetivo da Lei do SeAC, a exigência prevista nesses incisos é excessiva.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Propomos nova redação para os incisos V e VI do art. 26 da presente proposta de IN, conforme a seguir: Art. 26. São obrigações da empacotadora: (...) V – Nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, deverá ser ofertado pelo menos um canal adicional de programação com as mesmas características no pacote ou na modalidade avulsa de programação, observado o disposto no § 4º do art. 19 da Lei 12.485/11.

Justificativa:

Ao dispor sobre os canais de conteúdo jornalístico, a Ancine inovou criando obrigação diversa daquela disposta no art. 18 da Lei 12.485/11. A Lei determinou que nos pacotes em que houver canal de programação com conteúdo majoritariamente jornalístico veiculado em horário nobre, gerado por programadora brasileira, sejam ofertados, adicionalmente, ao menos 1 canal de programação com as mesmas características, sendo este disponibilizado no pacote ou na modalidade avulsa. Para cumprimento desta determinação, conforme consta do § 4º do art. 19, serão desconsiderados: i) os canais de programação operados sob a responsabilidade do poder público; ii) os canais de programação cuja grade de programação não tenha passado por qualquer modificação para se adaptar ao público brasileiro, incluindo legendagem, dublagem para língua portuguesa ou publicidade específica para o mercado brasileiro; iii) os canais de programação dedicados precipuamente à veiculação de conteúdo de cunho erótico; e iv) os canais de programação ofertados em modalidade avulsa de conteúdo programado. Na prática, conforme disposto em Lei, as empacotadoras assumiriam a obrigação de disponibilizar, ao menos, um canal adicional com as mesmas características, podendo este ser ofertado no próprio pacote ou na modalidade avulsa de programação. Em contraposição à norma legal, a Ancine pretende ampliar esta obrigação de forma que a empacotadora disponibilize, ao menos, um canal jornalístico brasileiro adicional quando da veiculação em pacote e ainda mais um novo canal com as mesmas características a ser ofertado de forma avulsa. Como se pode observar de simples leitura dos incisos V e VI do art. 26 da Proposta de IN, a Ancine pretende ampliar as

obrigações impostas às empacotadoras pela Lei, o que não se pode admitir juridicamente. Portanto, sugerimos a nova redação para os incisos V e VI do art. 26 de forma a espelhar a real obrigação prevista na Lei 12.485/11.

Autor:

FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO

Ocupação:

SÓCIO

Empresa:

MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Sugestão:

Alteração do dispositivo: Art. 27. Havendo alteração na classificação dos canais de programação, as empacotadoras terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação de que trata o art. 21 para efetuar eventual adequação dos seus pacotes ao disposto no art. 26 desta IN.

Justificativa:

Necessidade de se ter maior prazo para adaptação dos pacotes para manutenção do atendimento da obrigação de cotas de canal qualificado, pois haverá necessidade de negociação com as diversas programadoras contratadas.

Autor:

WANDERSON DOUGLAS MARCONI

Ocupação:

ADVOGADO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Empresa:

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sugestão:

V - garantir, nos pacotes em que houver canal jornalístico brasileiro, que seja ofertado pelo menos mais um canal de programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação; VI - EXCLUSÃO. § 1º No cumprimento da obrigação

disposta nos incisos III e IV deste artigo serão desconsiderados os canais de programação que sejam ofertados pela empacotadora, de forma individual ou em conjunto exclusivamente na modalidade avulsa de conteúdo programado ou exclusivamente na modalidade avulsa de programação.

Justificativa:

Os incisos V e VI do presente artigo não está aderente ao exposto no art. 18 da Lei 12.485/2011. Não compete a Ancine inovar obrigação diferente do exposto na Lei, portanto, solicitamos que a redação seja alterada. § 1º Alteração visa alinhar dispositivo com nova redação do art. 25 e seus parágrafos.

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

Sugestão:

Art. 26..... V - ofertar, nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, pelo menos um canal adicional de programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, observado o disposto no § 4º do art. 19 da Lei nº 12.485/2011; VI - Excluir

Justificativa:

Modificação do inciso V e exclusão do inciso VI: A exigência de um segundo canal jornalístico já está definida na Lei nº 12.485/2011, não podendo, portanto, ser alterada pela presente IN.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

A decisão pela contratação ou inclusão de canais brasileiros deveria ser uma escolha do cliente/usuário da empresa fornecedora de canais por assinatura. Que o usuário decida se quer incluir canais nacionais ou não em sua programação com base no conteúdo dos canais.

Justificativa:

Devido à baixíssima qualidade da programação brasileira nos canais vigentes, a TV por assinatura tem sido uma alternativa viável para usuários preocupados no enriquecimento cultural da família. A obrigatoriedade da entrada de canais nacionais acarretará na entrada de uma ampla programação culturalmente pobre, a exemplo das novelas e programas de auditório que em nada tem contribuído para a evolução de nossa cultura. Na verdade, em contrário, a TV nacional tem distribuído toda sorte de entretenimento de baixo nível preocupada apenas com a audiência e em nada preocupada com a evolução da nossa cultura.

Autor:

RONALD ALLEN COULTER JUNIOR

Ocupação:

ENG. AGRONOMO

Empresa:

PARTICULAR

Sugestão:

Os canais de 12 horas precisam exibir conteúdos de alto valor agregado e com atenção especial ao cinema independente nacional. Desta forma sugerimos a seguinte redação : Para fins de cumprimento exclusivo dos incisos I e II deste artigo, compreende-se por obras audiovisuais que constituem espaço qualificado as obras audiovisuais seriadas ou não seriadas dos tipos ficção, documentário, animação, conforme estabelecido em seus respectivos Certificados de Registro de Título (CRT).

Justificativa:

Existirão apenas, dentro dos canais cota, dois canais com mais de 12 horas dedicados ao conteúdo audiovisual independente brasileiro. Sendo assim, é essencial que o conteúdos destes canais sejam conteúdos qualificados de alto valor agregado como os filmes de ficção e documentários, de longa, média e curta metragem, minisséries, telefilmes e animação. É preciso proteger o espaço para os filmes e séries brasileiras, do contrario, flexibilizaremos os canais a tal ponto que estes dois canais no futuro poderão ter menos espaço para o cinema independente brasileiro do que hoje o principal canal do gênero dispõe.

Autor:

CÍCERO ARAGON

Ocupação:

PRESIDENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO RS

Sugestão:

V - garantir, nos pacotes em que houver canal jornalístico brasileiro, que seja ofertado pelo menos mais um canal de programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação; VI - EXCLUSÃO. § 1º No cumprimento da obrigação disposta nos incisos III e IV deste artigo serão desconsiderados os canais de programação que sejam ofertados pela empacotadora, de forma individual ou em conjunto exclusivamente na modalidade avulsa de conteúdo programado ou exclusivamente na modalidade avulsa de programação.

Justificativa:

Os incisos V e VI do presente artigo não está aderente ao exposto no art. 18 da Lei 12.485/2011. Não compete a Ancine inovar obrigação diferente do exposto na Lei, portanto, solicitamos que a redação seja alterada. § 1º Alteração visa alinhar dispositivo com nova redação do art. 25 e seus parágrafos.

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

Sugestão:

As programadoras dos canais de programação que trata os incisos I e II deste artigo não poderão deter qualquer relação acionária entre si. (mesma regra dos canais de jornalismo)

Justificativa:

É necessário para a boa exposição do audiovisual brasileiro que os dois principais canais disponibilizados tenham programações diferenciadas, visões diferenciadas, editorias diferentes e principalmente, que seja evitado uma concentração econômica pela mesma empresa programadora.

Autor:

CÍCERO ARAGON

Ocupação:

PRESIDENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO RS

Sugestão:

O primeiro canal a ser garantido nos pacotes DEVE ser o canal 100% independente, previsto no § 5º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011 e não o contrário.

Justificativa:

A regulamentação precisa deixar clara o “espírito” de fomentar e incentivar novas programadoras brasileiras verdadeiramente independentes sem vínculo com empresas de radiodifusão. Ainda, economicamente, este será mais um incentivo priorizando a programadora 100% independente, vindo ao encontro dos princípios fundamentais e objetivos desta regulamentação.

Autor:

CÍCERO ARAGON

Ocupação:

PRESIDENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO RS

Sugestão:

Não há cabimento este tipo de regulação.

Justificativa:

Gostaria de registrar minha indignação com a intenção da Ancine regular o mercado de TV por assinatura de acordo com a Lei 12.485/11. A TV por assinatura é paga por contrato realizado entre particulares. Nós (prestador de serviço e consumidor) fechamos um contrato onde um paga pelo que quer assistir e o outro fornece o serviço solicitado. Se intrometer neste meio é uma afronta à cidadania de uma forma geral. Daqui a pouco se eu for ao mercado serei obrigado a comprar uma porcentagem de determinados produtos. Isto é um absurdo. Regulem a TV aberta, mas deixem as relações contratuais de lado. TV por assinatura não é serviço público nem em sentido amplo. Conto com o bom senso desta agência.

Autor:

BRUNO LOPES BARREIRA DA CUNHA

Ocupação:

MILITAR

Empresa:

MARINHA DO BRASIL

Sugestão:

Abolir esse artigo.

Justificativa:

O assinante deve ter liberdade de escolher por quais canais quer pagar e não ser imposto pagar mais caro porque a operadora é obrigada a fornecer mais canais pelos quais o assinante pode não ter o mínimo interesse.

Autor:

VANESSA MARIA TAVARES LOBATO

Ocupação:

ESTUDANTE

Sugestão:

No caso do Art. 17 da Lei, entendo que não deva haver exceção, do contrário descaracterizaremos os canais. No caso do Art 16, entendo que exceções podem existir,

limitando-se o numero de horas e o numero de canais com esta excessão de uma mesma programadora.

Justificativa:

Não há motivo. Não existe obrigação que os canais brasileiros de espaço qualificado assim sejam. Mesmo brasileiros, eles podem, para não descaracterizar seu perfil, serem canais de espaço qualificado simplesmente, que não exibam no horário nobre conteúdos brasileiros, como muitos hoje são. Neste caso, seriam apenas obrigados a cumprir as 3:30h semanais de conteúdo brasileiro.

Autor:

CÍCERO ARAGON

Ocupação:

PRESIDENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO RS

Sugestão:

Este artigo deveria ser extraído da instrução normativa.

Justificativa:

Está infringindo a liberdade do consumidor em ter acesso à TV e canais pagos de sua escolha de acordo com a programação já existente, ou seja, quem não gosta de assistir à programação brasileira (de baixa qualidade) tem a opção e direito de assistir à programação das TVs por assinatura de sua preferência.

Autor:

DEISE MARA DA CUNHA

Ocupação:

SERVIDORA PÚBLICA

Sugestão:

Contribuições para o Art. 26 e respectivos incisos e parágrafos: Alterar a redação do Inciso V, inserindo o trecho “ou na modalidade avulsa de programação” embora a lei defina canal que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre (Art. 18 e parágrafo único), conforme a seguir: “V - garantir, nos pacotes em que houver canal jornalístico brasileiro, que

seja ofertado pelo menos mais um canal de programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação.” Excluir o Inciso VI, por não haver previsão legal semelhante. Excluir o §1º para alinhamento às contribuições apresentadas aos Incisos V e VI.

Justificativa:

Justificativa para alteração do Inciso V: Tal possibilidade de oferta na modalidade avulsa de programação está expressamente prevista no Art. 18 da Lei 12.485: “Art. 18. Nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, deverá ser ofertado pelo menos um canal adicional de programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, observado o disposto no § 4º do art. 19.” Justificativa para a exclusão do Inciso VI: O Art. 18 da lei 12.485 institui obrigação apenas referente a canal jornalístico ofertado em pacote. Não há obrigação de oferecimento de segundo canal jornalístico quando o primeiro é ofertado na modalidade avulsa. Justificativa para a exclusão do §1º: Alinhamento às propostas apresentadas para os Incisos V e VI que passam a contemplar o dispositivo legal do Art. 18.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Artigo 26. Criação de um novo inciso (Inciso IV), renumerando os seguinte, com o seguinte texto: IV – Que nenhuma programadora possa ocupar mais de 30% do total dos canais brasileiros de espaço qualificado;

Justificativa:

Essa medida reforça a pluralidade do conteúdo e a concorrência entre as programadoras.

Autor:

ANDRÉ MARRON GAVAZZA

Ocupação:

ANIMADOR

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao inciso V do Art. 26: V garantir, nos pacotes em que houver canal jornalístico brasileiro, que seja ofertado pelo menos mais um canal de programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação.

Justificativa:

Justificativa: A redação acima sugerida visa alinhar o inciso V desta Instrução Normativa ao art. 18 da Lei 12.485/2011, que prevê tal opção.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Desde a sua concepção inicial até a sua promulgação, a Lei 12.485/2011, a nova lei que estabelece as diretrizes para a TV por assinatura, levou cerca de quatro anos e meio para ser aprovada. Um grupo de entidades do Rio de Janeiro discutiu e elaborou as primeiras redações do que viria a ser o Projeto de Lei 29 na Câmara, e depois no Senado, o PLC 116. Sempre esteve presente nas propostas elaboradas a preocupação com um maior apoio à cultura nacional, à produção regional e independente, um maior incentivo a programas e canais nacionais e uma maior abertura do mercado de TV paga que motivasse a competição, a queda dos preços e maiores opções de escolha ao usuário, já que demanda e preços se apresentavam estagnados. Baseados nessas premissas, os legisladores levaram o projeto à discussão, e depois de vários acordos, modificações e contribuições, foi finalmente aprovado. Tanto o Senado quanto a Câmara julgaram válidos os termos do projeto que em seguida virou Lei. Obviamente, nas discussões havidas, não foi difícil identificar opositores ao projeto nas entidades que defendiam o status quo e que não desejavam interferência em um setor praticamente dominado por corporações nacionais e transnacionais com pouco ou nenhum compromisso com a cultura nacional ou com a produção independente. Estes, por verem seus negócios afetados, estarão sempre do lado do imobilismo na defesa de seus interesses, e na continuidade da aplicação da Lei buscarão formas para anularem seus dispositivos. Cabe à Anatel e à Ancine manter o

espírito do legislador, que repercutiu na Lei as premissas inicialmente adotadas, no sentido de fazer valer sem nenhum abrandamento todos os pontos ali colocados. Não se deve permitir que discussões vencidas durante a tramitação do projeto nas casas legislativas voltem a ter palco. A hora é de fazer valer a Lei. Não se pode deixar passar a grande oportunidade de mudança de um setor hoje oligopolizado, para promover sua desverticalização tornando-o mais democrático e com participação mais plural. As entidades infra-assinadas, mantendo seu alinhamento com as premissas iniciais do PL 29 e do PLC 116, que vieram a se configurar na Lei 12.485/2011, colocam a necessidade de que tanto a IN 91 Modificada quanto a IN do SeAC atualmente em consultas públicas pela Ancine, se enquadrem no espírito da lei aprovada, sob pena de frustrarem o apelo social por modificações no setor e de alimentarem suspeitas de cooptação por parte das corporações interessadas na manutenção do serviço como é prestado atualmente. Marcio Patusco Conselheiro do Clube de Engenharia Rosa Leal Presidente do Instituto Telecom Marcello Miranda Membro do Conselho Consultivo da Anatel Marcos Dantas Vice-Presidente da União Latina de Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura - Capítulo Brasil (ULEPICC-Br) Tereza Trautman Diretora Presidente da CONCEITO A em Audiovisual S/A Para este tópico específico: Art. 26º, Incisos I e II, não permitir em hipótese alguma que esses 2 canais sejam da mesma programadora; § Único: Para os fins previstos serão consideradas o controle e a coligação entre as empresas programadoras. Art. 26º, um novo Inciso, IV – que nenhuma programadora possa ocupar mais de 30% do total dos canais brasileiros de espaço qualificado.

Justificativa:

I e II : Dar oportunidades se surgimento de programadoras brasileiras independentes IV : Dar maior diversidade de programadoras evitando concentração.

Autor:

MARCIO PATUSCO LANA LOBO

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

CLUBE DE ENGENHARIA

Sugestão:

Sugere-se a alteração do § 1º.

Justificativa:

§ 1º No cumprimento da obrigação disposta nos incisos III e IV deste artigo serão desconsiderados os canais de programação que sejam ofertados pela empacotadora, de forma individual ou em conjunto exclusivamente na modalidade avulsa de conteúdo programado ou exclusivamente na modalidade avulsa de programação.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Manutenção, como está, dos incisos V e VI, e do parágrafo 3º

Justificativa:

Julgamos fundamental reiterar esse dispositivo previsto na regulamentação da Ancine, por considerar que ele está em estreita consonância com os princípios fundamentais que orientam a Lei 12.485 em seu artigo 3º incisos I e II. A promoção da diversidade de fontes de informação é iniciativa das mais relevantes para uma sociedade democrática. Tratando-se de atividade econômica que determina em grande medida os recortes editoriais de acordo com a orientação dos grupos que detém a propriedade do canal jornalístico, garantir que o assinante tenha opção de acesso à informação diversa - em canal programado por programadoras que não detenham relações de coligação e controle entre si -, é indispensável para a execução dos princípios consignados na lei.

Autor:

JOÃO CALDEIRA BRANT MONTEIRO DE CASTRO

Ocupação:

RADIALISTA

Empresa:

INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Sugestão:

Desde a sua concepção inicial até a sua promulgação, a Lei 12.485/2011, a nova lei que estabelece as diretrizes para a TV por assinatura, levou cerca de quatro anos e meio para ser aprovada. Um grupo de entidades do Rio de Janeiro discutiu e elaborou as primeiras redações do que viria a ser o Projeto de Lei 29 na Câmara, e depois no Senado, o PLC 116. Sempre esteve presente nas propostas elaboradas a preocupação com um maior apoio à cultura nacional, à produção regional e independente, um maior incentivo a programas e canais nacionais e uma maior abertura do mercado de TV paga que motivasse a competição, a queda dos preços e maiores opções de escolha ao usuário, já que demanda e preços se apresentavam estagnados. Baseados nessas premissas, os legisladores levaram o projeto à discussão, e depois de vários acordos, modificações e contribuições, foi finalmente aprovado. Tanto o Senado quanto a Câmara julgaram válidos os termos do projeto que em seguida virou Lei. Obviamente, nas discussões havidas, não foi difícil identificar opositores ao projeto nas entidades que defendiam o status quo e que não desejavam interferência em um setor praticamente dominado por corporações nacionais e transnacionais com pouco ou nenhum compromisso com a cultura nacional ou com a produção independente. Estes, por verem seus negócios afetados, estarão sempre do lado do imobilismo na defesa de seus interesses, e na continuidade da aplicação da Lei buscarão formas para anularem seus dispositivos. Cabe à Anatel e à Ancine manter o espírito do legislador, que repercutiu na Lei as premissas inicialmente adotadas, no sentido de fazer valer sem nenhum abrandamento todos os pontos ali colocados. Não se deve permitir que discussões vencidas durante a tramitação do projeto nas casas legislativas voltem a ter palco. A hora é de fazer valer a Lei. Não se pode deixar passar a grande oportunidade de mudança de um setor hoje oligopolizado, para promover sua desverticalização tornando-o mais democrático e com participação mais plural. As entidades infra-assinadas, mantendo seu alinhamento com as premissas iniciais do PL 29 e do PLC 116, que vieram a se configurar na Lei 12.485/2011, colocam a necessidade de que tanto a IN 91 Modificada quanto a IN do SeAC atualmente em consultas públicas pela Ancine, se enquadrem no espírito da lei aprovada, sob pena de frustrarem o apelo social por modificações no setor e de alimentarem suspeitas de cooptação por parte das corporações interessadas na manutenção do serviço como é prestado atualmente. Marcio Patusco Conselheiro do Clube de Engenharia Rosa Leal Presidente do Instituto Telecom Marcello Miranda Membro do Conselho Consultivo da Anatel Marcos Dantas Vice-Presidente da União Latina de Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura - Capítulo Brasil (ULEPICC-Br) Tereza Trautman Diretora Presidente da CONCEITO A em Audiovisual S/A Para este tópico específico: Art. 26º, Incisos I e II, não permitir em hipótese alguma que esses 2 canais sejam da mesma programadora; § Único: Para os fins previstos serão consideradas o controle e a coligação entre as empresas programadoras. Art. 26º, um novo Inciso, IV – que nenhuma programadora possa ocupar mais de 30% do total dos canais brasileiros de espaço qualificado.

Justificativa:

I e II : Dar oportunidades se surgimento de programadoras brasileiras independentes IV : Dar maior diversidade de programadoras evitando concentração.

Autor:

MARCIO PATUSCO LANA LOBO

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

CLUBE DE ENGENHARIA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do inciso VI do art. 26.

Justificativa:

Justificativa: o inciso não está de acordo com o disposto no caput do artigo 18 da Lei 12.485/2011, estabelecendo obrigação não prevista em lei.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Manutenção, como estão, dos incisos V e VI e do parágrafo 3º

Justificativa:

Julgamos fundamental reiterar esse dispositivo previsto na regulamentação da Ancine, por considerar que ele está em estreita consonância com os princípios fundamentais que orientam a Lei 12.485 em seu artigo 3º incisos I e II. A promoção da diversidade de fontes de informação é iniciativa das mais relevantes para uma sociedade democrática. Tratando-se de atividade econômica que determina em grande medida os recortes editoriais de acordo com a orientação dos grupos que detém a propriedade do canal jornalístico, garantir que o assinante tenha opção de acesso à informação diversa - em canal programado por programadoras que não detenham relações de coligação e controle entre si -, é indispensável para a execução dos princípios consignados na lei.

Autor:

ROSANE BERTOTTI

Ocupação:

SECRETÁRIA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO

Empresa:

CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

Sugestão:

Reforço de que pacotes com um canal jornalístico devem oferecer outro canal com as mesmas características (Art. 26 – manter a redação dos incisos V e VI e § 3º)

Justificativa:

Julgamos fundamental reiterar esse dispositivo previsto na regulamentação da Ancine, por considerar que ele está em estreita consonância com os princípios fundamentais que orientam a Lei 12.485 em seu artigo 3º incisos I e II. A promoção da diversidade de fontes de informação é iniciativa das mais relevantes para uma sociedade democrática. Tratando-se de atividade econômica que determina em grande medida os recortes editoriais de acordo com a orientação dos grupos que detém a propriedade do canal jornalístico, garantir que o assinante tenha opção de acesso à informação diversa - em canal programado por programadoras que não detenham relações de coligação e controle entre si -, é indispensável para a execução dos princípios consignados na lei.

Autor:

RENATA VICENTINI MIELLI

Ocupação:

JORNALISTA

Empresa:

CENTRO DE ESTUDOS DA MÍDIA ALTERNATIVA BARÃO DE ITARARÉ

Sugestão:

Sugere-se a alteração do § 1º. § 1º No cumprimento da obrigação disposta nos incisos III e IV deste artigo serão desconsiderados os canais de programação que sejam ofertados pela empacotadora, de forma individual ou em conjunto exclusivamente na modalidade avulsa de conteúdo programado ou exclusivamente na modalidade avulsa de programação.

Justificativa:

Justificativa: Alteração visa alinhar dispositivo com nova redação do art. 25 e seus parágrafos.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Este artigo deveria ser excluído.

Justificativa:

Está infringindo a liberdade do consumidor em ter acesso de canais pagos de sua escolha de acordo com a programação existente. Ou seja, quem não gosta de assistir a programação brasileira, muitas vezes de baixa qualidade, tem direito de assistir a um bom canal estrangeiro, através da tv por assinatura de acordo com sua preferencia e liberdade de escolha.

Autor:

LAURA DORNELLAS DA CUNHA SOARES

Ocupação:

ESTUDANTE

Sugestão:

Mão obrigar a veiculação de conteúdos brasileiros em quantidades de horas e horários especificados

Justificativa:

O público não está demandando isso, parece até um direcionamento com objetivos não declarados

Autor:

FRANCISCO CARLOS VIDAL CAVALCANTE

Ocupação:

BANCÁRIO

Empresa:

BANCO DO NORDESTE

Sugestão:

A NÃO OBRIGAÇÃO DE COTAS MÍNIMAS DE PROGRAMAÇÃO AUDIOVISUAL NACIONAL NOS PACOTES.

Justificativa:

a norma questionada fulminaria as regras basilares da ordem econômica, “no caso, os princípios da ampla concorrência e livre iniciativa, bem como de defesa do interesse dos consumidores”.

Autor:

GENILSON GALDINO ALVES

Ocupação:

ENGENHEIRO CIVIL

Art. 27. Havendo alteração na classificação dos canais de programação, as empacotadoras terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação de que trata o art. 21 para efetuar eventual adequação dos seus pacotes ao disposto no art. 26 desta IN.

Sugestão:

Contribuição: Alterar a redação para o Art.27: Art. 27. Caso haja alteração na classificação dos canais de programação, as empacotadoras terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação de que trata o art. 21 para efetuar eventual adequação dos seus pacotes ao disposto no art. 26 desta IN.

Justificativa:

Justificativa: Adequar ao cumprimento das regras insculpidas no art 28 da Resolução 488, de 03 de dezembro de 2007 da Anatel, que aprova o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura. O artigo expressa que qualquer alteração no Plano de serviço deve ser informada ao assinante com 30 dias de antecedência. O processo de alteração na classificação dos canais requer uma renegociação entre as prestadoras e as programadoras, o que demandará um prazo superior a 30 dias.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Contribuição: Art. 27. Havendo alteração na classificação dos canais de programação, as empacotadoras terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação de que trata o art. 21 para efetuar eventual adequação dos seus pacotes ao disposto no art. 26 desta IN.

Justificativa:

Justificativa: A eventual alteração de classificação dos canais de programação terá por primeira consequência a necessidade de comunicação aos assinantes (em obediência à Portaria 488 da Anatel) e à própria Anatel. Além disso, haverá necessidade de se estabelecer uma renegociação entre as prestadoras e as programadoras, sendo certo que tal conjunto de tarefas demandará prazo factível para sua realização, por isso, propõe-se a adaptação para 90 dias.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Art. 27. Havendo alteração na classificação dos canais de programação, as empacotadoras terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação de que trata o art. 21 para efetuar eventual adequação dos seus pacotes ao disposto no art. 26 desta IN.

Justificativa:

A eventual alteração de classificação dos canais de programação terá por primeira consequência a necessidade de comunicação aos assinantes (em obediência à Resolução n. 488 da Anatel), e à própria Anatel. Além disso, haverá necessidade de se estabelecer uma renegociação entre as prestadoras e as programadoras, sendo certo que tal conjunto de tarefas demandará bem mais do que 30 dias.

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

Sugestão:

A Embratel sugere a exclusão do Inciso II do caput do art. 38. A Embratel recomenda a exclusão do inciso IV do §3º. A Embratel sugere a alteração da redação do §5º conforme abaixo: § 5º As informações previstas neste artigo deverão estar disponíveis desde o dia inicial da oferta pública do pacote, e deverão ser mantidas por 5 (cinco) anos.

Justificativa:

Justificativa do Inciso II do caput do art. 38. A relação de pacotes e preços históricos só teria sentido para fins de fiscalização, visto que essa informação, em nossa visão, não possui valor para os consumidores, que tendem a focar mais nas informações atuais de sua contratação. Além disso, a disponibilização dos pacotes e preços históricos no sítio da empacotadora poderia trazer confusão aos assinantes, visto que não poderão mais adquirir tais pacotes aos preços e condições vigentes à época. Ademais, os preços de um mesmo pacote podem variar conforme eventuais promoções e datas de contratação. Justificativa do inciso IV do §3º. Esse tipo de previsão aberta acrescenta alta carga de discricionariedade à atuação da Agência em um quesito que será utilizado para fiscalização das empacotadoras e acompanhamento de suas atividades, o que contraria toda a doutrina, pátria e internacional, que se debruça sobre a questão dos limites à atuação do Estado. Um aumento de discricionariedade gera insegurança jurídica e pode inclusive afugentar atores do mercado, receosos de não conseguirem mapear corretamente os riscos de atuarem em tal mercado. Por tanto, a Embratel entende que deverá ser excluído o inciso em comento. Justificativa do §5º. Compatibilizar com a sugestão de exclusão do parágrafo único do art. 25.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

Manutenção das redações atuais dos (i) parágrafos 1º e 2º do art. 4º, (ii) inciso IV, do § 2º do art. 5º, da IN 91/2010 e (iii) parágrafo 4º do artigo 20. Entende-se que para a coibição de abusos é essencial o adequado monitoramento do mercado e que os dispositivos atuais são mais consentâneos com as finalidades regulatórias da Ancine e aderente ao objetivo de promoção da ampla, livre e justa competição nas atividades de produção, programação e empacotamento no mercado audiovisual brasileiro.

Justificativa:

É diretriz desta SEAE-MF orientar-se para uma redução do custo regulatório do governo sobre os mercados. Neste caso, porém, entende-se que as vantagens expostas pela Agência para a alteração da normativa atual não superam as desvantagens que serão ocasionadas pela omissão à continuidade de utilização destes instrumentos. Nota-se que o mercado já está adaptado às obrigações que se busca suprimir. Por outro lado, destaca-se que a prática regulatória e antitruste revela dificuldades na coleta de informações e documentos que demonstrem relação societária relevante entre diferentes agentes econômicos. A supressão de dispositivos que

visavam minorar assimetrias informacionais não é uma solução para a ação estatal tempestiva neste setor. A ação regulatória tempestiva demanda informação e uma rotina de monitoramento de conformidade, o que, neste caso, deve ser alcançado pelo fortalecimento dos dispositivos a este respeito.

Autor:

ALDEN CARIBÉ DE SOUSA

Ocupação:

SERVIDOR PÚBLICO

Empresa:

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sugestão:

Sugere-se a majoração do prazo de noventa dias.

Justificativa:

Esta norma estabelece o prazo de trinta dias para as empacotadoras adequarem os seus produtos às determinações de conteúdo previstas no art. 26 da Instrução ora em consulta, na hipótese de modificação de classificação de canais de programação. Como se sabe, a alteração de classificação e eventual modificação dos pacotes oferecidos poderão perfeitamente repercutir nos produtos e serviços oferecidos aos consumidores. De outro lado, o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes estipula o prazo de 30 (trinta) dias para a notificação dos usuários e alteração da programação. Daí porque o prazo instituído por este dispositivo ora em exame revela-se muito exíguo, prejudicando a adequada operacionalização das alterações de canais por ele determinadas.

Autor:

MARIANA GALVÃO FILIZOLA

Ocupação:

DIRETORA EXECUTIVA

Empresa:

ASSOCIAÇÃO NEOTV

Sugestão:

Art. 27. Havendo alteração na classificação dos canais de programação, as empacotadoras terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação de que trata o art. 21 para efetuar eventual adequação dos seus pacotes ao disposto no art. 26 desta IN.

Justificativa:

Justificativa: A eventual alteração de classificação dos canais de programação terá por primeira consequência a necessidade de comunicação aos assinantes (em obediência à Portaria 488 da Anatel), e à própria Anatel. Além disso, haverá necessidade de se estabelecer uma renegociação entre as prestadoras e as programadoras, sendo certo que tal conjunto de tarefas demandará mais do que 30 dias.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao inciso XI: XI Canal Jornalístico Brasileiro: canal de programação produzido por programadora brasileira que veicule majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre

Justificativa:

Justificativa: a substituição do verbo “gerar” por “produzir” objetiva evitar confusão com a terminologia empregada em radiodifusão na geração de imagens.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Art. 28. No cumprimento das obrigações previstas no art. 26, quando o cálculo dos percentuais e razões não resultar em número inteiro exato, considerar-se-á a parte inteira do resultado.

Sugestão:

Art. 28. No cumprimento das obrigações previstas no art. 26, quando o cálculo dos percentuais e razões não resultar em número inteiro exato, considerar-se-á a parte inteira mais próxima do resultado.

Justificativa:

Com a inclusão do trecho "mais próxima", fara com que aumente a quantidade de canais brasileiros de espaço qualificado nos pacotes ofertados pelas empacotadoras.

Autor:

SERGIO LUIZ DA COSTA JUNIOR

Ocupação:

ESTUDANTE DE ENGENHARIA CIVIL

Art. 29. Para o cumprimento das obrigações do art. 26, o posicionamento dos canais brasileiros deverá situar-se entre as 50 (cinquenta) primeiras posições contadas a partir da posição do último canal de programação de distribuição obrigatória.

Sugestão:

Prever que os canais HD brasileiros devem ficar posicionados junto aos canais HD internacionais.

Justificativa:

Por mais natural que isto pareça, é importante prever na regulamentação.

Autor:

CÍCERO ARAGON

Ocupação:

PRESIDENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO RS

Sugestão:

Art. 38. A empacotadora deverá manter disponível, com atualização mensal, em seu sítio na rede mundial de computadores: I - listagem completa de todos os pacotes atualmente ofertados aos consumidores, acompanhados dos respectivos preços; § 5º As informações previstas no inciso I deverão estar disponíveis desde o dia inicial da oferta pública do pacote

Justificativa:

Modificação do inciso I e exclusão do inciso II: A forma de divulgação dos pacotes e seus respectivos preços não deve ser objeto de regulação, uma vez que o sítio de internet é organizado pela empacotadora/distribuidora com foco no consumidor, levando em conta todas suas demandas e interesses. Portanto, não é necessário que o atalho se encontre na página principal, mas tão somente disponível para consulta. Quanto à relação de pacotes e preços históricos, essas informações só teriam sentido para fins de fiscalização, visto que essas elas não possuem valor para os consumidores, de modo que devem ser objeto de solicitações pontuais pela Ancine em sua atividade fiscalizatória. Caberia a Ancine, apenas, exigir o armazenamento, por determinado período, dos pacotes e preços – a exemplo dos regulamentos editados pela Anatel. Além disso, a disponibilização dos pacotes e preços históricos no sítio da empacotadora poderia trazer confusão aos assinantes, visto que não poderão mais adquirir tais pacotes aos preços e condições disponibilizados. Ademais, os preços de um mesmo pacote podem variar conforme eventuais promoções e datas de contratação. Modificação do §5º: Quanto à relação de pacotes e preços históricos, essas informações só teriam sentido para fins de fiscalização, visto que essas elas não possuem valor para os consumidores, de modo que devem ser objeto de solicitações pontuais pela Ancine em sua atividade fiscalizatória. Caberia a Ancine, apenas, exigir o armazenamento, por determinado período, dos pacotes e preços – a exemplo dos regulamentos editados pela Anatel. Além disso, a disponibilização dos pacotes e preços históricos no sítio da empacotadora poderia trazer confusão aos assinantes, visto que não poderão mais adquirir tais pacotes aos preços e condições disponibilizados. Ademais, os preços de um mesmo pacote podem variar conforme eventuais promoções e datas de contratação.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Abolir esse artigo.

Justificativa:

O assinante antigo já está acostumado com a numeração dos canais. Mudá-los será um tormento ao assinante antigo. Além disso, a cada novo canal brasileiro inserido no pacote a numeração irá mudar? O assinante merece respeito. Esse artigo não faz o menor sentido!!

Autor:

VANESSA MARIA TAVARES LOBATO

Ocupação:

ESTUDANTE

Sugestão:

Não determinar às operadoras o posicionamento dos canais, mas impedir que essa prática seja adotada pelas programadoras.

Justificativa:

O posicionamento dos canais, quando determinado às operadoras pelas programadoras, responde a estratégias de proteção aos canais ligados comercialmente por essa programadora, não respeitando possivelmente o direito de opção do consumidor e da isonomia dos canais na grade o que dificulta o acesso nas mesmas condições a canais similares, de programadoras diferentes. Assim, além dos canais qualificados serem posicionados no início do line-up, valeria avaliar certa independência para programação em posições determinadas pela operadora e não pela programadora.

Autor:

VALTER VICENTE SALES FILHO

Ocupação:

PUBLICITÁRIO

Empresa:

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Sugestão:

Deveria ser considerado um numero maior de faixa de canais nos quais pode-se posicionar os canais brasileiros, faixa esta que poderia estender-se a um número não superior a 80.

Justificativa:

Com o crescimento do numero de assinantes da TV paga a tendencia é da criação de novos canais e é também de interesse desta IN que o número de canais ofertados seja superior ao existente hoje, observa-se que a maior parte dos pacotes assinados por membros da classe C no que se refere a canais pagos possui pelo menos 89 canais eis aqui a justificativa para uma faixa mais ampla a ser utilizada levando-se em consideração o número de canais já existentes.

Autor:

ANDRE GOES DA SILVA

Ocupação:

OPERADOR DE ANALISE DE RISCO

Empresa:

CLEAR SAFE

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do artigo

Justificativa:

Além de configurar ingerência descabida na atividade econômica privada, é certo que a Lei 12.485/2011 não estabelece tal obrigação. Além disso, a forma de posicionamento de canais

sugerida pela Ancine dificulta a operação de localização do canal pelo assinante. A Ancine poderia sugerir que as empacotadoras ordenem o posicionamento dos canais por gênero, de forma a facilitar a “navegação” do Assinante.

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

Sugestão:

Contribuição: Exclusão do artigo 29.

Justificativa:

Justificativa: As empacotadoras e distribuidoras já têm que lidar com uma universalidade de composição de pacotes, buscando satisfazer as necessidades específicas dos clientes. Incluir, neste contexto, mais uma obrigação associada à composição e distribuição dos canais demandará reconfiguração geral do posicionamento dos canais e afetará diretamente os consumidores que já estão familiarizados com a numeração definida por suas empacotadoras/distribuidoras. Trata-se, assim, de injustificável ingerência sobre as prestadoras privadas, sem que isso traga qualquer benefício mensurável. Além disso, a obrigação não é neutra do ponto de vista tecnológico ou de afinidade de conteúdo, pois inviabilizaria soluções tecnológicas que permitem agrupar os canais por gênero, tipo de conteúdo principal ou por qualquer outro critério, de acordo com as necessidades dos clientes e independentemente do número ou sequência. Tags, sistemas de buscas e outras inovações poderão tornar, num curto espaço de tempo, essa obrigação anacrônica. Não bastasse, a forma de posicionamento de canais sugerida pela Ancine dificulta o manuseio (ou a localização do canal) pelo assinante.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Manutenção das redações atuais dos (i) parágrafos 1º e 2º do art. 4º, (ii) inciso IV, do § 2º do art. 5º, da IN 91/2010 e (iii) parágrafo 4º do artigo 20. Entende-se que para a coibição de abusos é essencial o adequado monitoramento do mercado e que os dispositivos atuais são mais consentâneos com as finalidades regulatórias da Ancine e aderente ao objetivo de promoção da ampla, livre e justa competição nas atividades de produção, programação e empacotamento no mercado audiovisual brasileiro.

Justificativa:

É diretriz desta SEAE-MF orientar-se para uma redução do custo regulatório do governo sobre os mercados. Neste caso, porém, entende-se que as vantagens expostas pela Agência para a alteração da normativa atual não superam as desvantagens que serão ocasionadas pela omissão à continuidade de utilização destes instrumentos. Nota-se que o mercado já está adaptado às obrigações que se busca suprimir. Por outro lado, destaca-se que a prática regulatória e antitruste revela dificuldades na coleta de informações e documentos que demonstrem relação societária relevante entre diferentes agentes econômicos. A supressão de dispositivos que visavam minorar assimetrias informacionais não é uma solução para a ação estatal tempestiva neste setor. A ação regulatória tempestiva demanda informação e uma rotina de monitoramento de conformidade, o que, neste caso, deve ser alcançado pelo fortalecimento dos dispositivos a este respeito.

Autor:

ALDEN CARIBÉ DE SOUSA

Ocupação:

SERVIDOR PÚBLICO

Empresa:

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sugestão:

A Embratel sugere a exclusão do art. 29.

Justificativa:

Entendemos que esse artigo não tem previsão em nenhum dispositivo da Lei nº 12.485/2011. Em nossa análise essa imposição sobre a grade de canais da empacotadora/distribuidora se mostra como uma intervenção desnecessária e prejudicial tanto ao mercado quanto ao consumidor final por dois motivos: (1) esses espaços são ocupados atualmente por outros canais e mudá-los de posição após a IN confundiria os consumidores e (2) a prestadora deve ser livre para organizar seus canais do modo mais adequado aos interesses dos consumidores – p.e. com faixas de canais por tipo de programação (filmes, documentários, jornalísticos).

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

Alterar o artigo 29: "Para cumprimento das obrigações do art.26, o posicionamento dos canais brasileiros deverá situar-se junto aos canais de outras programadoras,nacional e internacional, mas de mesmo genero, de modo que os canais brasileiros não sejam prejudicados por uma posição de difícil acesso." Parágrafo Unico: A fiscalização e a penalização caberá à Ancine.

Justificativa:

1 - A definição atual pode prejudicar as empacotadora na alocação de seus canais, principalmente aquelas que utilizam-se de organização de três dígitos. 2 - Obrigar as empacotadoras a colocar os canais separados por gêneros, fará com que a grade de canais tornem-se mais organizadas. Assim, canais de variedades estarão juntos, independente se são nacionais ou internacionais. 3 - Não mistura canais brasileiros de gêneros diferentes, como canais de variedades, series e life-style, por exemplo 4 - Caberá a Ancine a fiscalização da ordem dos canais, para que os canais de alguma programadora não sejam prejudicados e também, que mantenha as listas de canais organizadas.

Autor:

SERGIO LUIZ DA COSTA JUNIOR

Ocupação:

ESTUDANTE DE ENGENHARIA CIVIL

Sugestão:

Propomos a supressão do art. 29.

Justificativa:

Em primeiro lugar, o disposto no art. 29 da Proposta de Instrução Normativa traz obrigação não prevista em Lei. Como se sabe, o Serviço de Acesso Condicionado foi criado pela Lei 12.485/11, a qual traçou diretrizes, direitos e obrigações dos prestadores. E em nenhum momento, o legislador intencionou restringir a liberdade de escolha e organização da posição de canais de programação. Ao determinar que os canais brasileiros devem estar situados entre as 50 (cinquenta) primeiras posições a partir do último canal obrigatório, a Ancine propõe um engessamento da grade de canais, que pode vir a dificultar a inclusão de novos canais. E o faz em ampliação do quadro de obrigações e condicionantes estabelecidos na lei do SeAC, o que caracteriza indesejavelmente uma ampliação indevida do campo de poder regulamentar franqueado pela lei.

Autor:

FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO

Ocupação:

SÓCIO

Empresa:

MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do inciso XV.

Justificativa:

Justificativa: Trata-se de direito já regulamentado nos parágrafos 1º e 2º do art. 68, da Lei 9.610/98* que trata do Direito Autoral. Além disso, o conceito lançado na presente Consulta Pública não encontra respaldo na Lei 12.485/2011 nem na Instrução Normativa 96, que não tratam do tema.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Exclusão do presente artigo.

Justificativa:

A obrigação constante desse dispositivo implica em injustificável interferência na iniciativa privada, além de não encontrar guarida em nenhum dispositivo da Lei 12.485 que traz, de forma exaustiva, os instrumentos para incentivar o mercado brasileiro de audiovisual. Além disso, a obrigação não é neutra do ponto de vista tecnológico, pois inviabilizaria soluções tecnológicas que não se baseiam em canais, mas em nome, gênero, etnia e outros critérios que independem do número do canal. A limitação que se coloca impediria, por exemplo, a implementação de sistemas reconhecidamente eficientes como o sistema de nomes de domínio da Internet (DNS) que ‘traduz’ o acesso a servidores remotos sobre os quais são atribuídos números. Seria desejável essa limitação?

Autor:

MARTA MARIA MIRA

Ocupação:

SECRETÁRIA

Empresa:

ABDI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

Sugestão:

Art. 14, caput Sugere-se um aprimoramento desta regra, para impedir-se que a prática de vendas casadas e/ou oferta de combos pelas empacotadoras prejudique ou inviabilize a aquisição isolada dos Canais Brasileiros de Espaço Qualificado. Nesse contexto, sugere-se que a oferta do Canal Brasileiro de Espaço Qualificado pelas Programadoras seja feita tão somente de forma isolada. Acolhida a sugestão ora formulada, a redação deste dispositivo regulamentar seria a seguinte: “Art. 14. Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 4º desta IN o canal

brasileiro de espaço qualificado deverá ser ofertado em condições isonômicas e, tão somente, de forma isolada para contratação por qualquer empacotadora interessada em sua veiculação”. Caso esta Agência Regulatória não repute pertinente instituir a obrigação de comercialização isolada dos mencionados canais de programação, sugere-se, então, o reforço da tutela ao direito de aquisição do mencionado produto de maneira exclusiva, estabelecendo-se a vedação à oferta de venda casada a preços menores, nos seguintes termos: “O preço relativo à oferta do Canal Brasileiro de Espaço Qualificado não poderá, em qualquer hipótese, exceder o menor valor relativo à oferta deste mesmo produto conjuntamente com outros canais e/ou produtos e serviços”.

Justificativa:

Este dispositivo prevê a obrigação, imposta às programadoras, de oferecerem os canais brasileiros de espaço qualificado em condições isonômicas para qualquer empacotadora interessada na aquisição desse produto. Inicialmente, cumpre reconhecer o esforço desta Agência Regulatória no sentido de estimular a competição entre as programadoras brasileiras na oferta de canais nacionais. É digna de nota a tentativa de viabilizar-se a aquisição desses produtos pelas empacotadoras, facilitando-se a oferta ao consumidor.

Autor:

MARIANA GALVÃO FILIZOLA

Ocupação:

DIRETORA EXECUTIVA

Empresa:

ASSOCIAÇÃO NEOTV

Sugestão:

Propomos a supressão do art. 29.

Justificativa:

Em primeiro lugar, o disposto no art. 29 da Proposta de Instrução Normativa traz obrigação não prevista em Lei. Como se sabe, o Serviço de Acesso Condicionado foi criado pela Lei 12.485/11, a qual traçou diretrizes, direitos e obrigações dos prestadores. E em nenhum momento, o legislador intencionou restringir a liberdade de escolha e organização da posição de canais de programação. Ao determinar que os canais brasileiros devem estar situados entre as 50 (cinquenta) primeiras posições a partir do último canal obrigatório, a Ancine propõe um engessamento da grade de canais, que pode vir a dificultar a inclusão de novos canais. E o faz em ampliação do quadro de obrigações e condicionantes estabelecidos na lei do SeAC, o que

caracteriza indesejavelmente uma ampliação indevida do campo de poder regulamentar franqueado pela lei.

Autor:

FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO

Ocupação:

SÓCIO

Empresa:

MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Sugestão:

Contribuição: Excluir o artigo

Justificativa:

Justificativa: A Lei nº 12 485/2011 não atribuiu a competência à Ancine de definir o posicionamento dos canais

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

EXCUIR O ARTIGO.

Justificativa:

SOU USUÁRIO DA NET, E ACHARIA ABSURDO E RIDÍCULO VER A NUMERAÇÃO DOS CANAIS PAGOS, QUE JÁ TENHO PRATICAMENTE TODA MEMORIZADA, SER

MODIFICADA. PARA QUÊ? DE NOVO AFIRMO QUE VOCÊS SE MOVEM POR UMA IDEOLOGIA BARATA E CONTRAPRODUCENTE, SÓ PREJUDICA O CIDADÃO COMUM COMO EU.

Autor:

CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

SANTIAGO & CINTRA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do artigo 29.

Justificativa:

Justificativa: Além de configurar ingerência descabida na atividade econômica privada, é certo que a Lei 12.485/2011 não estabelece tal obrigação. Além disso, a forma de posicionamento de canais sugerida pela Ancine dificulta a operação de localização do canal pelo assinante.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Não estabelecer numerações exclusivas para canais predefinidos.

Justificativa:

Os canais existentes há anos devem ser preservados. Aliás, essa exigência chega a ser ridícula.

Autor:

FRANCISCO CARLOS VIDAL CAVALCANTE

Ocupação:

BANCÁRIO

Empresa:

BANCO DO NORDESTE

Art. 30. A empacotadora deverá contratar canais de programação por meio de empresa brasileira localizada em território brasileiro.

Sugestão:

Art. 30 – Excluir

Justificativa:

Exclusão do Art. 30: A Lei nº 12.485/2011 revogou expressamente o art. 31 da Medida Provisória 2.228-1/2001, que se referia ao tema. Ainda que assim não fosse, a hipótese prevista no art. 30 criaria novo padrão de contratação, gerando possíveis aumentos de custo, que inevitavelmente encareceriam o serviço. As programadoras internacionais na forma como definido no artigo 1º. Inciso IVX da Medida Provisória 2228-1 são aquelas empresas estrangeiras que enviam o sinal diretamente do exterior para o Brasil, pelo que a criação deste artigo 30 é descabida.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Contribuição: Sugere-se a exclusão do artigo 30.

Justificativa:

Justificativa: A Lei 12.485/2011 revogou expressamente o art. 31 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, que abordava o tema. Ainda que assim não fosse, a hipótese prevista no art. 30 criaria novo padrão de contratação, gerando possíveis aumentos de custo, que inevitavelmente encareceriam o serviço para os usuários finais. Além disso, a imposição de obrigações injustificadas às programadoras causa embaraço injustificado ao exercício de atividade lícita e livre. A própria ANCINE reconhece o registro de empresas não sediadas aqui no contexto das atividades que fiscaliza por conta das competências previstas na Medida Provisória nº 2.228-1, e não há justificativa para se impor essa obrigação para o exercício da atividade de programação. Vale lembrar, ainda, que a IN 91 da Ancine, em fase de consulta pública, já aborda o tema.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Art. 52. As programadoras e empacotadoras terão, respectivamente, os prazos disciplinados no art. 51, para adequar seus respectivos sítios na rede mundial de computadores ao disposto nesta IN.

Justificativa:

As alterações propostas servem para compatibilizar as disposições do art. 52 a contribuição apresentada no art. 51.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

Sugere-se a inclusão do parágrafo único, nos seguintes termos: “Parágrafo Único: Todos os contratos referentes à aquisição de canais de programação previstos no caput deverão ser originalmente redigidos em português ou, caso disponíveis em língua estrangeira, deverão vir acompanhados de uma versão no idioma nacional”.

Justificativa:

Esta norma possui uma importante finalidade, devendo-se reconhecer a sua relevância e cumprimentar-se esta Agência pela iniciativa de estabelecer as relações comerciais de aquisição de canais de programação exclusivamente em território nacional. Para potencializar-se o escopo deste dispositivo, facilitando-se ainda mais as atividades das pequenas e médias prestadoras nacionais, com estrutura menos sofisticada e menor poder de barganha, sugere-se a determinação de que as relações contratuais, especialmente no caso dos contratos de adesão, sejam redigidas originalmente em português ou que uma versão em língua nacional seja disponibilizada quando o conteúdo original do contrato estiver em inglês.

Autor:

MARIANA GALVÃO FILIZOLA

Ocupação:

DIRETORA EXECUTIVA

Empresa:

ASSOCIAÇÃO NEOTV

Sugestão:

XXXVII - Modalidade Avulsa de Programação, ou Modalidade de Canais de Venda Avulsa: modalidade de canais de programação organizados para aquisição avulsa por parte do assinante. XXXVIII - Modalidade Avulsa de Conteúdo Programado ou Modalidade de Vídeo por Demanda Programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do assinante XXXVIII – B – Canal de Conteúdo Erótico: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais pornográficas. XL - Excluir XLVIII - Serviço de Acesso Condicionado – SeAC - serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer; § 1º Excluir § 2º Excluir

Justificativa:

Modificação do inciso XXXVII: O texto deste inciso deve reproduzir o nome e o conceito definido pela Lei nº 12.485/11 em sua íntegra. A ANCINE irá causar confusão regulamentar se não atentar para as definições constantes da Lei. A Lei já é suficientemente detalhada e complexa para que se façam definições diferentes para tratar do mesmo tema. Modificação do inciso XXXVIII: O texto deste inciso deve reproduzir o nome e o conceito definido pela Lei nº 12.485/11 em sua íntegra. A ANCINE irá causar confusão regulamentar se não atentar para as definições constantes da Lei. A Lei já é suficientemente detalhada e complexa para que se façam definições diferentes para tratar do mesmo tema. Modificação do inciso XXXVIII – B: O canal erótico deve ser definido claramente como “canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais pornográficas”. De outra maneira, até filmes clássicos com cenas de nudez poderiam ser classificados como de cunho erótico. Inclusive, a referência a classificação indicativa foi motivo de um dos vetos presidenciais à Lei do SeAC o que faz necessário ser observado pela ANCINE nos seus regulamentos. Exclusão do inciso XL: Não há previsão na lei. É intervenção na relação privada e afronta ao direito autoral garantido constitucional e legalmente no Brasil. Ademais esse conceito é utilizado para dificultar o cumprimento das cotas de programação que já se traduzem numa intervenção bastante relevante nas operações da televisão por assinatura. Constrange o princípio da intervenção mínima previsto na Lei do SeAC. Modificação do inciso XLVIII: A definição já está prevista na Lei nº 12.485/2011. Exclusão do §1º: Parágrafo não tem respaldo na Lei nº 12.485/2011. Exclusão do §2º: O parágrafo contraria a Lei nº 12.485/11, que estabelece no inciso VI do art. 19 que os canais de modalidade avulsa são desconsiderados para as cotas.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Sugere-se que, paralela e simultaneamente ao processo de consulta e aprovação desta Instrução Normativa, seja também posta em consulta e em seguida aprovada pela ANCINE a regulamentação prevista neste art. 33, a respeito do procedimento de dispensa de cumprimento das determinações constantes dos arts. 21 e/ou 26.

Justificativa:

Este dispositivo prevê que o procedimento de dispensa de cumprimento das determinações constantes dos arts. 21 e/ou 26 será definido em regulamentação específica. É de todo recomendável que tal regulamento suplementar seja aprovado concomitantemente com a presente Instrução Normativa, de modo que os interessados possam compreender adequadamente o complexo normativo que regerá a prestação do serviço. Há, no caso, uma relevante lacuna normativa, que impede a devida avaliação sobre a viabilidade econômico-financeira do SeAC, além de não permitir que se compreendam, em sua integralidade, as obrigações impostas aos interessados.

Autor:

MARIANA GALVÃO FILIZOLA

Ocupação:

DIRETORA EXECUTIVA

Empresa:

ASSOCIAÇÃO NEOTV

Sugestão:

No inciso III, parágrafo 2, retirar a frase "ou de criações intelectuais pre-existentes";

Justificativa:

X

Autor:

PAULO DANTAS

Ocupação:

SOCIO DIRETOR

Sugestão:

A TIM Celular S.A. sugere a exclusão do art. 30.

Justificativa:

O artigo 30 determina que a contratação de canais de programação deva acontecer por meio de empresa brasileira. No entanto, nota-se que dispositivo similar a esse integrava a Medida Provisória 2.228-1/2001 e foi revogado pela própria lei 12.485/2011, vejamos: "Art. 31 A contratação de programação ou de canais de programação internacional, pelas empresas prestadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, deverá ser sempre realizada através de empresa brasileira qualificada na forma do § 1o do art. 1o da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei, ainda que o pagamento dos montantes a esta referentes seja feito diretamente à empresa estrangeira pela empresa brasileira que se responsabilizará pelo conteúdo da programação contratada, observando os dispositivos desta Medida Provisória e da legislação brasileira pertinente." (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002) (Revogado pela Lei nº 12.485, de 2011) Ora, nesse sentido, a regulamentação proposta pela Agência de Cinema desconsidera a hierarquia existente entre lei e regulamento na medida em que tenta restabelecer um comando que já foi retirado do ordenamento jurídico por uma lei, que, diga-se de passagem, deu causa à presente minuta de Instrução Normativa. Por fim, é de se destacar que a vedação constante no artigo em questão acaba por criar uma barreira artificial e indevida à disponibilização de conteúdo por meio do SeAC, maculando, inclusive, o princípio constitucional da livre iniciativa. Nesse sentido, entende-se que o artigo 30 deve ser excluído da Instrução Normativa.

Autor:

MARCELO CONCOLATO MEJIAS

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

TIM CELULAR S.A.

Sugestão:

A TIM Celular S.A. sugere a exclusão do art. 30.

Justificativa:

O artigo 30 determina que a contratação de canais de programação deva acontecer por meio de empresa brasileira. No entanto, nota-se que dispositivo similar a esse integrava a Medida Provisória 2.228-1/2001 e foi revogado pela própria lei 12.485/2011, vejamos: "Art. 31 A contratação de programação ou de canais de programação internacional, pelas empresas prestadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, deverá ser sempre realizada através de empresa brasileira qualificada na forma do § 1o do art. 1o da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei, ainda que o pagamento dos montantes a esta referentes seja feito diretamente à empresa estrangeira pela empresa brasileira que se responsabilizará pelo conteúdo da programação contratada, observando os dispositivos desta Medida Provisória e da legislação brasileira pertinente." (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002) (Revogado pela Lei nº 12.485, de 2011) Ora, nesse sentido, a regulamentação proposta pela Agência de Cinema desconsidera a hierarquia existente entre lei e regulamento na medida em que tenta restabelecer um comando que já foi retirado do ordenamento jurídico por uma lei, que, diga-se de passagem, deu causa à presente minuta de Instrução Normativa. Por fim, é de se destacar que a vedação constante no artigo em questão acaba por criar uma barreira artificial e indevida à disponibilização de conteúdo por meio do SeAC, maculando, inclusive, o princípio constitucional da livre iniciativa. Nesse sentido, entende-se que o artigo 30 deve ser excluído da Instrução Normativa.

Autor:

MARCELO CONCOLATO MEJIAS

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

TIM CELULAR S.A.

Sugestão:

Exclusão do presente artigo.

Justificativa:

Essa obrigação não está na Lei 12.485/2011, sendo mera reprodução de mandamento contemplado na antiga Lei do Cabo, a qual foi expressamente revogada, demonstrando, assim, a sua inadequação. A imposição de obrigações injustificadas às programadoras, além de restringir o acesso à informação aos usuários finais (visto que as distribuidoras/empacotadoras deixarão de contratar conteúdo das programadoras que não tiverem presença no Brasil), causa embaraço injustificado ao exercício de atividade lícita e livre.

Autor:

MARTA MARIA MIRA

Ocupação:

SECRETÁRIA

Empresa:

ABDI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE INFORMÁTICA E
TELECOMUNICAÇÕES

Sugestão:

Contribuição: Inclusão de parágrafo único: As contratações de conteúdo audiovisual e de canais de programação a serem utilizados em território brasileiro deverão ocorrer por meio de contrato em língua portuguesa e com foro de eleição brasileiro.

Justificativa:

Justificativa: O artigo 9º da Lei 12.485/2011 preceitua que as atividades de produção, programação e empacotamento são livres para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração, todavia, é de notório conhecimento que os contratos celebrados entre as prestadoras de serviços de TV por Assinatura e as programadoras internacionais são feitos em língua estrangeira e elegem o foro judicial do contrato no país de origem dessa programadora, o que dificulta as discussões acerca das cláusulas contratuais no ambiente das negociações ocorridas no Brasil.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Excluir esse artigo

Justificativa:

Não estamos em Cuba ou na China

Autor:

FRANCISCO CARLOS VIDAL CAVALCANTE

Ocupação:

BANCÁRIO

Empresa:

BANCO DO NORDESTE

Sugestão:

EXCLUIR O ARTIGO.

Justificativa:

NÃO VEJO POR QUE ISSO SEJA NECESSÁRIO. SÓ VAI FAVORECER POUCOS EM DETRIMENTO DE MUITOS. COMO USUÁRIO DA TV POR ASSINATURA, EU NÃO ACEITO PAGAR MAIS CARO PELA NET POR CAUSA DE RESTRIÇÕES ABSURDAS COMO ESTA.

Autor:

CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do artigo 30.

Justificativa:

Justificativa: A Lei 12.485/2011 revogou expressamente o art. 31 da MP 22281/2001, que ventilava o tema. Ainda que assim não fosse, a hipótese prevista no art. 30 criaria novo padrão de contratação, gerando possíveis aumentos de custo, que inevitavelmente encareceriam o serviço. Vale lembrar, ainda, que as a IN 91 da Ancine, em fase de consulta pública, já aborda o tema.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Seção III

Dos Canais Avulsos de Conteúdo Programado (canais pay-per-view)

Art. 31. A empresa que ofertar canal avulso de conteúdo programado (canal pay-per-view) que exiba majoritariamente conteúdo audiovisual que constitua espaço qualificado deverá ofertar um mínimo semanal de 10% (dez por cento) de obras audiovisuais que constituam espaço qualificado produzidas por produtora brasileira.

§ 1º No cumprimento do disposto no caput, será considerada a programação veiculada entre um domingo e o sábado imediatamente subsequente.

§2º Uma vez contabilizada a veiculação de uma obra audiovisual para fins do cumprimento da obrigação disposta no caput em relação a um canal avulso de conteúdo programado, a mesma não será contabilizada para o mesmo fim em relação a qualquer outro canal da mesma programadora.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, serão consideradas as relações de controle, coligação, associação e vínculo entre empresas programadoras.

Sugestão:

Contribuição: Sugere-se a exclusão do § 2º.

Justificativa:

Justificativa: A obrigação prevista neste parágrafo pode tornar ainda mais difícil o cumprimento das cotas que a Lei 12.485 estabeleceu. O fato de determinado conteúdo integrar a programação de mais de um canal não poderia prejudicar o cumprimento das quotas pois podem se referir a canais de perfis absolutamente distintos, e mesmo integrantes de pacotes diferenciados ou oferecidos/contratados por diferentes empacotadoras. A restrição é injustificável, ainda mais que não compromete a defesa dos princípios que a Lei visa implementar no mercado audiovisual. De fato, a combinação desta restrição com a prevista em relação ao número de repetições que determinada obra pode ter num período tornará ainda mais difícil (e custoso), a contratação de conteúdo pelas empacotadoras e distribuidoras.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Entendo serem INCONSTITUCIONAIS artigos 9º (parágrafo único); 10; 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 31; 32 (parágrafos 2º, 13 e 14); 36; 37 (parágrafos 5º, 6º e 7º); e 42, da Lei 12.485/11.

Justificativa:

Quero me manifestar totalmente CONTRA o sistema de cotas que a ANCINE pretende impor aos consumidores brasileiros. Sou contra o intervencionismo do Estado. Sou a favor da liberdade de mercado. Os brasileiros não são bebês e podem fazer suas próprias escolhas, não precisamos ser tutelados por ninguém!

Autor:

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

Ocupação:

POLICIAL MILITAR DA RESERVA

Sugestão:

“§4º Em relação à obrigação prevista no caput, as produtoras brasileiras deverão ser titulares dos poderes dirigentes sobre as obras audiovisuais brasileiras ofertadas ao tempo de sua oferta e por todo o período em que forem ofertadas.”

Justificativa:

Em relação à questão das “obras produzidas por produtora brasileira”, sugerimos inclusão do §4º.

Autor:

SERGIO LUIZ DA COSTA JUNIOR

Ocupação:

ESTUDANTE DE ENGENHARIA CIVIL

Sugestão:

A Embratel recomenda a exclusão dos §§ 2º e 3º.

Justificativa:

O texto sugerido pela Ancine dificultará a distribuição do produto audiovisual brasileiro, posto equiparar produção nacional com produção estrangeira. É necessária a exclusão do §3º por força da exclusão do § 2º do mesmo artigo, bem como para a adequação do dispositivo à Legislação.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

Sugestão:

Art. 25 Sugere-se a inclusão do parágrafo segundo à mencionada norma regulamentar, com os seguintes termos: “§ 2º: Estão excluídos da definição de pacote, a combinação de canais da modalidade avulsa de programação ou o conjunto de canais adicionais contratados individualmente e de forma separada pelo assinante”.

Justificativa:

Este dispositivo contém a definição de pacote de canais. É importante, desse modo, deixar claro que as combinações de canais avulsos de programação ou o conjunto de canais isolados contratados separadamente pelo assinante não se inserem na referida definição. O art. 19, VI, da lei federal n. 12.485/2011 inclusive se reveste deste mesmo escopo quando cuida das obrigações de conteúdo nacional.

Autor:

MARIANA GALVÃO FILIZOLA

Ocupação:

DIRETORA EXECUTIVA

Empresa:

ASSOCIAÇÃO NEOTV

Sugestão:

Sugere-se a correção da numeração do inciso XIX.

Justificativa:

Sugere-se a correção da numeração do inciso XIX.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Desde a sua concepção inicial até a sua promulgação, a Lei 12.485/2011, a nova lei que estabelece as diretrizes para a TV por assinatura, levou cerca de quatro anos e meio para ser aprovada. Um grupo de entidades do Rio de Janeiro discutiu e elaborou as primeiras redações do que viria a ser o Projeto de Lei 29 na Câmara, e depois no Senado, o PLC 116. Sempre esteve presente nas propostas elaboradas a preocupação com um maior apoio à cultura nacional, à produção regional e independente, um maior incentivo a programas e canais nacionais e uma maior abertura do mercado de TV paga que motivasse a competição, a queda dos preços e maiores opções de escolha ao usuário, já que demanda e preços se apresentavam estagnados. Baseados nessas premissas, os legisladores levaram o projeto à discussão, e depois de vários acordos, modificações e contribuições, foi finalmente aprovado. Tanto o Senado quanto a Câmara julgaram válidos os termos do projeto que em seguida virou Lei. Obviamente, nas discussões havidas, não foi difícil identificar opositores ao projeto nas entidades que defendiam o status quo e que não desejavam interferência em um setor praticamente dominado por corporações nacionais e transnacionais com pouco ou nenhum compromisso com a cultura nacional ou com a produção independente. Estes, por verem seus negócios afetados, estarão sempre do lado do imobilismo na defesa de seus interesses, e na continuidade da aplicação da Lei buscarão formas para anular seus dispositivos. Cabe à Anatel e à Ancine manter o espírito do legislador, que repercutiu na Lei as premissas inicialmente adotadas, no sentido de fazer valer sem nenhum abrandamento todos os pontos ali colocados. Não se deve permitir que discussões vencidas durante a tramitação do projeto nas casas legislativas voltem a ter palco. A hora é de fazer valer a Lei. Não se pode deixar passar a grande oportunidade de mudança de um setor hoje oligopolizado, para promover sua desverticalização tornando-o mais democrático e com participação mais plural. As entidades infra-assinadas, mantendo seu alinhamento com as premissas iniciais do PL 29 e do PLC 116, que vieram a se configurar na Lei 12.485/2011, colocam a necessidade de que tanto a IN 91 Modificada quanto a IN do SeAC atualmente em consultas públicas pela Ancine, se enquadrem no espírito da lei aprovada, sob pena de frustrarem o apelo social por modificações no setor e de alimentarem suspeitas de cooptação por parte das corporações interessadas na manutenção do serviço como é prestado atualmente. Marcio Patusco Conselheiro do Clube de Engenharia Rosa Leal Presidente do Instituto Telecom Marcello Miranda Membro do Conselho Consultivo da Anatel Marcos Dantas Vice-Presidente da União Latina de Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura - Capítulo Brasil (ULEPICC-Br) Tereza Trautman Diretora Presidente da CONCEITO A em Audiovisual S/A Para este tópico específico: Criar um novo Art. 31 (renumerando os Artigos seguintes) - Programadoras e produtoras poderão negociar diretamente com as distribuidoras sem necessitar de fazê-lo via empacotadoras.

Justificativa:

Dar maior liberdade e dinâmica à cadeia produtiva do setor.

Autor:

MARCIO PATUSCO LANA LOBO

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

CLUBE DE ENGENHARIA

Sugestão:

Não pode existir obrigatoriedade em canais Pay-per-view, já que são pagos e não posso ser obrigada a comprar o que não quero.

Justificativa:

O canal pago é para meu gosto e não podemos obrigar a ver a programação que não desejo. O conteúdo brasileiro deve ser comprado por quem quer e não ser imposto.

Autor:

LUCIENE DOS SANTOS SILVA

Ocupação:

EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA

Empresa:

PORTO DO FORNO

Sugestão:

Excluir esse artigo

Justificativa:

Interfere na concorrência de livre mercado

Autor:

FRANCISCO CARLOS VIDAL CAVALCANTE

Ocupação:

BANCÁRIO

Empresa:

BANCO DO NORDESTE

Sugestão:

Este tipo de consulta é um insulto a todos telespectadores que possuem o direito de assistir ao que quiserem e, se tal ato realmente entrar em vigência, o código de defesa do consumidor se constituirá em uma excelente ferramenta para derrubá-lo.

Justificativa:

Indubitavelmente, uma boa parte dos assinantes de TV paga é composta de indivíduos insatisfeitos com o conteúdo dos programas de baixo nível exibidos pelas TV's abertas(ex:BBB, novelas, programas de auditório, entre outras porcarias), por isso procuram nesses canais alternativos melhores programas tais como documentários altamente instrutivos como os do Discovery Channel e History Channel.

Autor:

ALEXANDRE SANTIAGO

Ocupação:

SERVIDOR PÚBLICO

Empresa:

MINISTERIO DA FAZENDA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do § 2º.

Justificativa:

Justificativa: o texto sugerido pela Ancine dificultará a distribuição do produto audiovisual brasileiro, posto equiparar produção nacional com produção estrangeira.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do § 3º.

Justificativa:

Justificativa: Necessária a exclusão por força da exclusão do § 2º do mesmo artigo, bem como para a adequação do dispositivo à Legislação.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a alteração do texto do Art. 31. Art. 31. A empresa que ofertar conteúdo avulso programado (canal pay-per-view) que exiba majoritariamente conteúdo audiovisual que constitua espaço qualificado deverá ofertar um mínimo semanal de 10% (dez por cento) de obras audiovisuais que constituam espaço qualificado produzidas por produtora brasileira.

Justificativa:

Justificativa: Objetiva-se alinhar o dispositivo com a regra contida no art. 19, 2º da Lei 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Seção IV

Da Dispensa Integral ou Parcial do Cumprimento das Obrigações das Programadoras e das Empacotadoras

Art. 32. A dispensa integral ou parcial do cumprimento das obrigações previstas no art. 26 desta IN será facultada à empacotadora nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011, de acordo com seu credenciamento na Ancine.

§ 1º Independentemente da dispensa de que trata o caput, o cumprimento da obrigação de oferta de até 3 (três) canais brasileiros de espaço qualificado em cada pacote deverá observar o disposto nos incisos I e II do art. 26.

Sugestão:

Entendo serem INCONSTITUCIONAIS artigos 9º (parágrafo único); 10; 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 31; 32 (parágrafos 2º, 13 e 14); 36; 37 (parágrafos 5º, 6º e 7º); e 42, da Lei 12.485/11.

Justificativa:

Quero me manifestar totalmente CONTRA o sistema de cotas que a ANCINE pretende impor aos consumidores brasileiros. Sou contra o intervencionismo do Estado. Sou a favor da liberdade de mercado. Os brasileiros não são bebês e podem fazer suas próprias escolhas, não precisamos ser tutelados por ninguém!

Autor:

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

Ocupação:

POLICIAL MILITAR DA RESERVA

Sugestão:

ELIMINAR O ARTIGO.

Justificativa:

ESTE ARTIGO SOMENTE SERVE PARA OBEDECER A VELHA MÁXIMA DA CORRUPÇÃO BRASILEIRA: VAMOS CRIAR DIFICULDADES PARA VENDER FACILIDADES. ALIÁS, O CERTO MESMO É NÃO EXISTIR QUALQUER TIPO DE RESTRIÇÃO OU OBRIGAÇÃO DE CONTEÚDO NACIONAL AOS CANAIS DE TV PAGOS.

Autor:

CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

SANTIAGO & CINTRA

Sugestão:

Renumerar o §1º para parágrafo único.

Justificativa:

O artigo possui apenas um parágrafo.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

Art. 32 – Excluir § 1º - Excluir

Justificativa:

Exclusão do Art. 32 e seu §1º: O caput deste artigo reproduz em parte o disposto no §3º do art. 17 da Lei nº 12.485/11, além de criar novo quesito para a dispensa do cumprimento das obrigações qual seja a conformidade com o credenciamento da Ancine, o que não está previsto na Lei. Em relação ao parágrafo §1º do artigo proposto, a obrigação disposta não encontra justificativa em nenhum artigo da Lei do SeAC nº 12.485/11.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Art. 33. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 21 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites da dispensa integral ou parcial do cumprimento das obrigações, conforme regulamento específico.

§ 1º A Ancine poderá reconhecer a impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 22 desta IN, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

- I - porte econômico da empresa, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;
- II - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro;
- III - perfil da programação;
- IV - número de assinantes do(s) canal(is) de programação.

§ 2º A Ancine poderá reconhecer a impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 26 desta IN, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

- I - número de assinantes da empacotadora;
- II - porte econômico da empresa, consideradas suas relações de coligação, associação e controle.

§ 3º Em quaisquer dos casos previstos neste artigo, a empresa deverá fundamentar o seu pedido, que poderá ser negado ou acatado integral ou parcialmente pela Ancine em decisão motivada.

Sugestão:

Eu me manifesto contrário a aprovação da lei 12.485/11 nos itens que obriga que todos os canais veiculados no Brasil que passem filmes e seriados tenham 10% de todo horário nobre semanal comprometido com conteúdo 100% nacional, creio que é necessário flexibilizar os horários para exibição do conteúdo de acordo com as necessidades de cada canal como do público alvo de telespectadores. Gostaria de alertar também que a Ancine deveria deixar claro na página principal de debate da lei que 3:30 é relativo ao horário nobre e quem não está ciente acaba incorrendo em uma má interpretação. Atenciosamente Fabio A. Camargo

Justificativa:

Eu me manifesto contrário a aprovação da lei 12.485/11 nos itens que obriga que todos os canais veiculados no Brasil que passem filmes e seriados tenham 10% de todo horário nobre semanal comprometido com conteúdo 100% nacional, creio que é necessário flexibilizar os horários para exibição do conteúdo de acordo com as necessidades de cada canal como do público alvo de telespectadores. Gostaria de alertar também que a Ancine deveria deixar claro na página principal de debate da lei que 3:30 é relativo ao horário nobre e quem não está ciente acaba incorrendo em uma má interpretação. Atenciosamente Fabio A. Camargo

Autor:

FABIO ASATO DE CAMARGO

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

Sugestão:

Entendemos que este artigo está muito genérico e aberto.

Justificativa:

Precisamos garantir que as impossibilidades sejam reais e temporárias. Se a empacotadora realmente não puder cumprir, OK, é compreensível, mas como está o texto, corremos o risco da ANCINE receber dezenas de consultas que, mesmo que negadas, darão espaço para o não cumprimento temporário da lei.

Autor:

CÍCERO ARAGON

Ocupação:

PRESIDENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO RS

Sugestão:

Contribuições para o Art. 33 seus respectivos Incisos e parágrafos: Alterar a redação do caput, corrigindo a referência ao Art. 22 e excluindo o trecho sobre regulamento específico, conforme a seguir: “Art. 33. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 22 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites da dispensa integral ou parcial do cumprimento das obrigações.” Excluir o Inciso I e incluir os Incisos III, IV e V, conforme segue: “III – circunstâncias técnicas específicas e justificadas; IV – circunstâncias econômicas específicas e justificadas; V – quantidade de canais de espaço qualificado, de canais brasileiro de espaço qualificado e de canais brasileiros de espaço qualificado Programado por Programadora Independente disponíveis, conforme classificado pela ANCINE”. Inserir parágrafo 4º, conforme redação abaixo: “§4. o reconhecimento da dispensa do cumprimento integral das obrigações constantes dos artigos 22 e 26 não dependerá da comprovação cumulativa de todos os fatores listados nos parágrafos 1º e 2º.

Justificativa:

Justificativa para a troca da referência no caput do Art. 33: Erro material. Não há lógica para dispensa da obrigação prevista no art. 21; por outro lado, o parágrafo primeiro cita expressamente o art. 22. Dessa forma, entendemos que a citação correta no caput deveria ser art. 22, e não art. 21. Justificativa para a retirada do trecho sobre regulamento específico no caput do Art. 33: O artigo 21 da Lei 12485 garante às empacotadoras e programadoras o direito de pleitear a dispensa do cumprimento das obrigações dos artigos 16 a 18. A proposta de

regulamento, no entanto, condiciona o exercício desse direito à expedição de regulamentação posterior, não obstante já disciplinar os critérios que relevará para a sua aplicação. Assim, não há razão para que a prerrogativa do artigo já seja exercida, não havendo necessidade de regulamentação posterior. Justificativa para exclusão do Inciso I e inclusão dos Incisos III, IV e V: A exclusão do inciso I faz-se necessária na medida em que a empacotadora não tem uma universalidade de clientes. A empacotadora, dentro do contexto das atividades da Comunicação Audiovisual no SeAC, tem como cliente exclusivamente as distribuidoras. Além disso, a impossibilidade de cumprimento das obrigações não está associada ao número de clientes da distribuidora de tais pacotes. As dificuldades associadas a tal cumprimento estarão muito mais ligadas à indisponibilidade de canais que contemplem as obrigações da Lei 12.485, ao impacto sobre os preços dos pacotes, razões de ordem técnica e outras questões que poderão gerar situações nas quais o cumprimento das obrigações não seja possível, como a própria Lei reconhece. Justificativa para inclusão do §4º: É importante reconhecer que a impossibilidade do cumprimento das obrigações dos artigos 22 e 26 pode ocorrer em função de um único fator (por exemplo, a inexistência no mercado de número suficiente de canal brasileiro de espaço qualificado programado por programadora independente) – dessa forma, as empacotadoras e programadoras não precisam comprovar a ocorrência de todos os fatores para serem dispensadas de tais obrigações.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Art. 33. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 21 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites da dispensa integral ou parcial do cumprimento das obrigações. I - as características técnicas do sistema da prestadora II – a tecnologia pela qual o serviço é prestado

Justificativa:

Modificação do caput do Art. 33: A presente IN se presta a regulamentar a Lei nº 12.485/2011 em todos os seus aspectos, inclusive aqueles relativos a dispensa do cumprimento das cotas como, aliás, é feito por meio dos artigos da Seção IV do Capítulo VII. Modificação dos incisos I e II: A dispensa do cumprimento do art. 26 da IN deve ser analisado sob o aspecto técnico da distribuidora, que é a condição que permite ou não a inclusão de canais.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Inciso II do § 2º - Em tese a empacotadora não necessariamente possui assinantes, logo, sugerimos que seja feita outra redação.

Justificativa:

SEGURANÇA JURIDICA

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

Sugestão:

A Embratel sugere alterar a redação do art. 33 conforme abaixo: Art. 33. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 22 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites da dispensa integral ou parcial do cumprimento das obrigações, conforme regulamento específico. A Embratel sugere alteração da redação dos Incisos I e II do §2º conforme abaixo: I – as características técnicas do sistema utilizado pela distribuidora contratante da empacotadora II – a tecnologia pela qual o pacote é distribuído aos assinantes.

Justificativa:

Justificativa caput do art. 33. Entendemos que a remissão correta é para o artigo 22, e não 21 como apresentado na proposta. Justificativa dos Incisos I e II do §2º. A dispensa do cumprimento do art. 26 da IN deve ser analisado sob o aspecto técnico da distribuidora, que é a condição que permite ou não a inclusão de canais.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

A Embratel sugere alterar a redação do caput do art. 33 conforme abaixo: Art. 33. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 22 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites da dispensa integral ou parcial do cumprimento das obrigações, conforme regulamento específico. A Embratel sugere alteração da redação dos Incisos I e II do §2º conforme abaixo: I – as características técnicas do sistema utilizado pela distribuidora contratante da empacotadora II – a tecnologia pela qual o pacote é distribuído aos assinantes.

Justificativa:

A Embratel sugere alterar a redação do art. 33 conforme abaixo: Art. 33. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 22 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites da dispensa integral ou parcial do cumprimento das obrigações, conforme regulamento específico. Justificativa dos Incisos I e II do §2º. A dispensa do cumprimento do art. 26 da IN deve ser analisado sob o aspecto técnico da distribuidora, que é a condição que permite ou não a inclusão de canais.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

Art. 26, § 1º Sugere a seguinte redação para esta norma regulamentar: “§ 1º No cumprimento da obrigação disposta nos incisos III e IV deste artigo serão desconsiderados os canais de programação que sejam ofertados, isolada ou conjuntamente, pela empacotadora exclusivamente na modalidade avulsa de conteúdo programado ou exclusivamente na modalidade avulsa de programação”.

Justificativa:

Esse dispositivo afasta o cumprimento de obrigações referentes ao conteúdo nacional relativamente aos canais avulsos de programação ou de conteúdo programado. É importante assinalar que a desnecessidade de atendimento a esta determinação mantém-se mesmo nas hipóteses em que tais canais forem oferecidos de forma conjunta, nos termos do art. 25 da Instrução Normativa que se pretende aprovar e do art. 19, VI, da lei federal n. 12.485/2011.

Autor:

MARIANA GALVÃO FILIZOLA

Ocupação:

DIRETORA EXECUTIVA

Empresa:

ASSOCIAÇÃO NEOTV

Sugestão:

Desde a sua concepção inicial até a sua promulgação, a Lei 12.485/2011, a nova lei que estabelece as diretrizes para a TV por assinatura, levou cerca de quatro anos e meio para ser aprovada. Um grupo de entidades do Rio de Janeiro discutiu e elaborou as primeiras redações do que viria a ser o Projeto de Lei 29 na Câmara, e depois no Senado, o PLC 116. Sempre esteve presente nas propostas elaboradas a preocupação com um maior apoio à cultura nacional, à produção regional e independente, um maior incentivo a programas e canais nacionais e uma maior abertura do mercado de TV paga que motivasse a competição, a queda dos preços e maiores opções de escolha ao usuário, já que demanda e preços se apresentavam estagnados. Baseados nessas premissas, os legisladores levaram o projeto à discussão, e depois de vários

acordos, modificações e contribuições, foi finalmente aprovado. Tanto o Senado quanto a Câmara julgaram válidos os termos do projeto que em seguida virou Lei. Obviamente, nas discussões havidas, não foi difícil identificar opositores ao projeto nas entidades que defendiam o status quo e que não desejavam interferência em um setor praticamente dominado por corporações nacionais e transnacionais com pouco ou nenhum compromisso com a cultura nacional ou com a produção independente. Estes, por verem seus negócios afetados, estarão sempre do lado do imobilismo na defesa de seus interesses, e na continuidade da aplicação da Lei buscarão formas para anularem seus dispositivos. Cabe à Anatel e à Ancine manter o espírito do legislador, que repercutiu na Lei as premissas inicialmente adotadas, no sentido de fazer valer sem nenhum abrandamento todos os pontos ali colocados. Não se deve permitir que discussões vencidas durante a tramitação do projeto nas casas legislativas voltem a ter palco. A hora é de fazer valer a Lei. Não se pode deixar passar a grande oportunidade de mudança de um setor hoje oligopolizado, para promover sua desverticalização tornando-o mais democrático e com participação mais plural. As entidades infra-assinadas, mantendo seu alinhamento com as premissas iniciais do PL 29 e do PLC 116, que vieram a se configurar na Lei 12.485/2011, colocam a necessidade de que tanto a IN 91 Modificada quanto a IN do SeAC atualmente em consultas públicas pela Ancine, se enquadrem no espírito da lei aprovada, sob pena de frustrarem o apelo social por modificações no setor e de alimentarem suspeitas de cooptação por parte das corporações interessadas na manutenção do serviço como é prestado atualmente. Marcio Patusco Conselheiro do Clube de Engenharia Rosa Leal Presidente do Instituto Telecom Marcello Miranda Membro do Conselho Consultivo da Anatel Marcos Dantas Vice-Presidente da União Latina de Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura - Capítulo Brasil (ULEPICC-Br) Tereza Trautman Diretora Presidente da CONCEITO A em Audiovisual S/A Para este tópico específico: Art 33º - Terá que ser reescrito, pois os itens elencados para requerer a exclusão da dispensa são genéricos e vagos. Se a Ancine reconhecer a impossibilidade alegada, deverá realizar Consulta Pública específica, e após plena e publicamente justificada poderá vir a dispensar do cumprimento das cotas, temporariamente e de forma parcial, jamais integral ou definitiva. Nova redação proposta: Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 21 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa temporária e parcial à Ancine, que submeterá o pleito a consulta pública, após o quê, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites da dispensa do cumprimento das obrigações, conforme regulamento específico.

Justificativa:

Não dar chance a burlas no cumprimento das cotas de programação.

Autor:

MARCIO PATUSCO LANA LOBO

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

CLUBE DE ENGENHARIA

Sugestão:

modificação de texto - Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 21 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites da dispensa parcial do cumprimento das obrigações, conforme regulamento específico. § 1º A Ancine poderá reconhecer a impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 22 desta IN, levando em consideração, os seguintes fatores: I - porte econômico da empresa, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle; II - atuação no mercado audiovisual brasileiro há menos de (um/dois) anos III – (RETIRADO) IV - número de assinantes do(s) canal(is) de programação. INCLUSÃO: V – ser programadora com sede em país do Sul Global com o qual o Brasil mantém acordo de cooperação, com programação majoritariamente baseada em produções realizadas em países com as mesmas características § 2º A Ancine poderá reconhecer a impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 26 desta IN, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores: I - número de assinantes da empacotadora; II - porte econômico da empresa, consideradas suas relações de coligação, associação e controle. INCLUSÃO: III – ser empacotadora com atuação limitada a uma das regiões administrativas do país § 3º Em quaisquer dos casos previstos neste artigo, a empresa deverá fundamentar o seu pedido, que poderá ser negado ou acatado integral ou parcialmente pela Ancine em decisão motivada, POR TEMPO DETERMINADO, CONFORME REGULAMENTO ESPECÍFICO.

Justificativa:

Cumprindo com o determinado no Artigo 21 da Lei 12.485, a Ancine deve estabelecer os critérios que serão observados para conceder a dispensa das obrigações das cotas de conteúdo brasileiro e quais os limites para estas. Conforme colocado no caput do Art. 33 desta IN, o tema será tratado de forma mais pormenorizada em regulamento específico que será posteriormente colocado em consulta pública. Desta forma, esta IN define alguns parâmetros gerais mínimos que, conforme consta da exposição de motivos elaborada pela Ancine, servirão de baliza para que as empresas saibam em que situações elas poderão inicialmente requerer a dispensa das obrigações de veiculação prevista na lei. Parece-nos que o principal parâmetro utilizado pela agência, com o qual estamos de acordo, é o da garantia da competitividade visando o ingresso de novos agentes econômicos no mercado do audiovisual de acesso condicionado. Entre os aspectos econômicos, incluir o perfil de programação como fator a ser avaliado para concessão de dispensa das obrigações pode criar uma situação que coloque os objetivos da lei 12.485 em risco. Ao sugerir que um canal possa ser dispensado das cotas por motivos como esses, a agência desestimula a criatividade dos programadores na busca de programação brasileira e independente que combine com seu perfil de canal, e abre um enorme flanco para que aquilo que a lei prevê como exceção seja considerada possibilidade corrente. Em segundo lugar, deve ser excluída a expressão ‘entre outros’. Se o objetivo da inclusão do artigo é mencionar os casos em que será analisada a dispensa de cotas, então não faz sentido deixar outras possibilidades em aberto. Em terceiro lugar, deve se retirar a expressão ‘dispensa integral’. Não há casos de

impossibilidade que justifiquem a dispensa integral das cotas – isso descaracterizaria o espírito da lei –; qualquer dispensa deve ser apenas parcial. É preciso ainda delimitar mais claramente qual tempo de atuação no mercado brasileiro poderá ser considerado para dispensa de cotas, a fim de ampliar a previsibilidade regulatória. A sugestão é fixar este tempo em um ou dois anos. Além disso, propomos também dois novos fatores de análise para dispensa de cotas. Para a dispensa de cotas de programação, a sugestão é incluir como possível critério a origem da programadora, favorecendo aquelas baseadas nos países do Sul Global com os quais o Brasil mantém acordos de cooperação (como Mercosul, IBAS etc.). Esse critério faria com que a dispensa de cotas pudesse ser usada como estímulo ao intercâmbio cultural entre estes países. Para a dispensa de cotas de canais, a sugestão é incluir como critério as empacotadoras que atuam apenas em uma das cinco regiões do Brasil. Isso deixaria mais claro o objetivo de usar essa dispensa para fomentar a competição no mercado da TV por assinatura. Em relação ao parágrafo 3º: Como posto na exposição de motivos publicada pela Ancine para elucidar as escolhas feitas pela agência ao apresentar sua IN, a dispensa da obrigação da veiculação das cotas em virtude de fatores econômicos – “para incentivar a atuação de novos canais/programadoras no mercado audiovisual brasileiro”, “visando o incremento do ambiente competitivo e o aumento da diversidade da oferta de conteúdos audiovisuais e de canais de programação” – é uma “férias regulatória” para permitir que os novos agentes econômicos experimentem o mercado brasileiro sem ter que incorrer num alto custo inicial. Estamos de acordo com o instrumento indutor, mas ele deve ter caráter provisório e de adequação destes agentes ao mercado brasileiro e às exigências regulatórias do país. Portanto, é fundamental que este caráter esteja explicitado na IN.

Autor:

VERIDIANA ALIMONTI

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sugestão:

modificação de texto - Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 21 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites da dispensa parcial do cumprimento das obrigações, conforme regulamento específico. § 1º A Ancine poderá reconhecer a impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 22 desta IN, levando em consideração, os seguintes fatores: I - porte econômico da empresa, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle; II - atuação no mercado audiovisual brasileiro há menos de (um/dois) anos III – (RETIRADO) IV - número de assinantes do(s) canal(is) de programação. INCLUSÃO: V – ser programadora com sede em país do Sul Global com o qual o Brasil mantém acordo de cooperação, com programação

majoritariamente baseada em produções realizadas em países com as mesmas características § 2º A Ancine poderá reconhecer a impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 26 desta IN, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores: I - número de assinantes da empacotadora; II - porte econômico da empresa, consideradas suas relações de coligação, associação e controle. INCLUSÃO: III – ser empacotadora com atuação limitada a uma das regiões administrativas do país § 3º Em quaisquer dos casos previstos neste artigo, a empresa deverá fundamentar o seu pedido, que poderá ser negado ou acatado integral ou parcialmente pela Ancine em decisão motivada, POR TEMPO DETERMINADO, CONFORME REGULAMENTO ESPECÍFICO.

Justificativa:

Cumprindo com o determinado no Artigo 21 da Lei 12.485, a Ancine deve estabelecer os critérios que serão observados para conceder a dispensa das obrigações das cotas de conteúdo brasileiro e quais os limites para estas. Conforme colocado no caput do Art. 33 desta IN, o tema será tratado de forma mais pormenorizada em regulamento específico que será posteriormente colocado em consulta pública. Desta forma, esta IN define alguns parâmetros gerais mínimos que, conforme consta da exposição de motivos elaborada pela Ancine, servirão de baliza para que as empresas saibam em que situações elas poderão inicialmente requerer a dispensa das obrigações de veiculação prevista na lei. Parece-nos que o principal parâmetro utilizado pela agência, com o qual estamos de acordo, é o da garantia da competitividade visando o ingresso de novos agentes econômicos no mercado do audiovisual de acesso condicionado. Entre os aspectos econômicos, incluir o perfil de programação como fator a ser avaliado para concessão de dispensa das obrigações pode criar uma situação que coloque os objetivos da lei 12.485 em risco. Ao sugerir que um canal possa ser dispensado das cotas por motivos como esses, a agência desestimula a criatividade dos programadores na busca de programação brasileira e independente que combine com seu perfil de canal, e abre um enorme flanco para que aquilo que a lei prevê como exceção seja considerada possibilidade corrente. Em segundo lugar, deve ser excluída a expressão ‘entre outros’. Se o objetivo da inclusão do artigo é mencionar os casos em que será analisada a dispensa de cotas, então não faz sentido deixar outras possibilidades em aberto. Em terceiro lugar, deve se retirar a expressão ‘dispensa integral’. Não há casos de impossibilidade que justifiquem a dispensa integral das cotas – isso descaracterizaria o espírito da lei –; qualquer dispensa deve ser apenas parcial. É preciso ainda delimitar mais claramente qual tempo de atuação no mercado brasileiro poderá ser considerado para dispensa de cotas, a fim de ampliar a previsibilidade regulatória. A sugestão é fixar este tempo em um ou dois anos. Além disso, propomos também dois novos fatores de análise para dispensa de cotas. Para a dispensa de cotas de programação, a sugestão é incluir como possível critério a origem da programadora, favorecendo aquelas baseadas nos países do Sul Global com os quais o Brasil mantém acordos de cooperação (como Mercosul, IBAS etc.). Esse critério faria com que a dispensa de cotas pudesse ser usada como estímulo ao intercâmbio cultural entre estes países. Para a dispensa de cotas de canais, a sugestão é incluir como critério as empacotadoras que atuam apenas em uma das cinco regiões do Brasil. Isso deixaria mais claro o objetivo de usar essa dispensa para fomentar a competição no mercado da TV por assinatura. Em relação ao parágrafo 3º: Como posto na exposição de motivos publicada pela Ancine para elucidar as escolhas feitas pela agência ao apresentar sua IN, a dispensa da obrigação da veiculação das cotas em virtude de fatores econômicos – “para incentivar a atuação de novos canais/programadoras no mercado audiovisual brasileiro”, “visando o incremento do ambiente

competitivo e o aumento da diversidade da oferta de conteúdos audiovisuais e de canais de programação” – é uma “férias regulatória” para permitir que os novos agentes econômicos experimentem o mercado brasileiro sem ter que incorrer num alto custo inicial. Estamos de acordo com o instrumento indutor, mas ele deve ter caráter provisório e de adequação destes agentes ao mercado brasileiro e às exigências regulatórias do país. Portanto, é fundamental que este caráter esteja explicitado na IN.

Autor:

VERIDIANA ALIMONTI

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sugestão:

Alteração do "caput" do presente artigo, conforme abaixo: "Art. 33. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 21 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites da dispensa integral ou parcial do cumprimento das obrigações."

Justificativa:

O artigo 21 da Lei 12.485/2011 garante às empacotadoras e às programadoras o direito de pleitear a dispensa do cumprimento das obrigações dos artigos 16 a 18. A proposta de regulamento, no entanto, condiciona o exercício desse direito à expedição de regulamentação posterior, não obstante já disciplinar os critérios que relevará para a sua aplicação. Assim, entende-se que não há necessidade de regulamentação posterior para o exercício das prerrogativas previstas no artigo 21 da Lei.

Autor:

MARTA MARIA MIRA

Ocupação:

SECRETÁRIA

Empresa:

ABDI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

Sugestão:

modificação de texto - Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 21 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites da dispensa parcial do cumprimento das obrigações, conforme regulamento específico. § 1º A Ancine poderá reconhecer a impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 22 desta IN, levando em consideração, os seguintes fatores: I - porte econômico da empresa, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle; II - atuação no mercado audiovisual brasileiro há menos de (um/dois) anos III – (RETIRADO) IV - número de assinantes do(s) canal(is) de programação. INCLUSÃO: V – ser programadora com sede em país do Sul Global com o qual o Brasil mantém acordo de cooperação, com programação majoritariamente baseada em produções realizadas em países com as mesmas características § 2º A Ancine poderá reconhecer a impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 26 desta IN, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores: I - número de assinantes da empacotadora; II - porte econômico da empresa, consideradas suas relações de coligação, associação e controle. INCLUSÃO: III – ser empacotadora com atuação limitada a uma das regiões administrativas do país § 3º Em quaisquer dos casos previstos neste artigo, a empresa deverá fundamentar o seu pedido, que poderá ser negado ou acatado integral ou parcialmente pela Ancine em decisão motivada, POR TEMPO DETERMINADO, CONFORME REGULAMENTO ESPECÍFICO.

Justificativa:

Cumprindo com o determinado no Artigo 21 da Lei 12.485, a Ancine deve estabelecer os critérios que serão observados para conceder a dispensa das obrigações das cotas de conteúdo brasileiro e quais os limites para estas. Conforme colocado no caput do Art. 33 desta IN, o tema será tratado de forma mais pormenorizada em regulamento específico que será posteriormente colocado em consulta pública. Desta forma, esta IN define alguns parâmetros gerais mínimos que, conforme consta da exposição de motivos elaborada pela Ancine, servirão de baliza para que as empresas saibam em que situações elas poderão inicialmente requerer a dispensa das obrigações de veiculação prevista na lei. Parece-nos que o principal parâmetro utilizado pela agência, com o qual estamos de acordo, é o da garantia da competitividade visando o ingresso de novos agentes econômicos no mercado do audiovisual de acesso condicionado. Entre os aspectos econômicos, incluir o perfil de programação como fator a ser avaliado para concessão de dispensa das obrigações pode criar uma situação que coloque os objetivos da lei 12.485 em risco. Ao sugerir que um canal possa ser dispensado das cotas por motivos como esses, a agência desestimula a criatividade dos programadores na busca de programação brasileira e independente que combine com seu perfil de canal, e abre um enorme flanco para que aquilo que a lei prevê como exceção seja considerada possibilidade corrente. Em segundo lugar, deve ser excluída a expressão ‘entre outros’. Se o objetivo da inclusão do artigo é mencionar os casos em que será analisada a dispensa de cotas, então não faz sentido deixar outras possibilidades em

aberto. Em terceiro lugar, deve se retirar a expressão ‘dispensa integral’. Não há casos de impossibilidade que justifiquem a dispensa integral das cotas – isso descaracterizaria o espírito da lei –; qualquer dispensa deve ser apenas parcial. É preciso ainda delimitar mais claramente qual tempo de atuação no mercado brasileiro poderá ser considerado para dispensa de cotas, a fim de ampliar a previsibilidade regulatória. A sugestão é fixar este tempo em um ou dois anos. Além disso, propomos também dois novos fatores de análise para dispensa de cotas. Para a dispensa de cotas de programação, a sugestão é incluir como possível critério a origem da programadora, favorecendo aquelas baseadas nos países do Sul Global com os quais o Brasil mantém acordos de cooperação (como Mercosul, IBAS etc.). Esse critério faria com que a dispensa de cotas pudesse ser usada como estímulo ao intercâmbio cultural entre estes países. Para a dispensa de cotas de canais, a sugestão é incluir como critério as empacotadoras que atuam apenas em uma das cinco regiões do Brasil. Isso deixaria mais claro o objetivo de usar essa dispensa para fomentar a competição no mercado da TV por assinatura. Em relação ao parágrafo 3º: Como posto na exposição de motivos publicada pela Ancine para elucidar as escolhas feitas pela agência ao apresentar sua IN, a dispensa da obrigação da veiculação das cotas em virtude de fatores econômicos – “para incentivar a atuação de novos canais/programadoras no mercado audiovisual brasileiro”, “visando o incremento do ambiente competitivo e o aumento da diversidade da oferta de conteúdos audiovisuais e de canais de programação” – é uma “férias regulatória” para permitir que os novos agentes econômicos experimentem o mercado brasileiro sem ter que incorrer num alto custo inicial. Estamos de acordo com o instrumento indutor, mas ele deve ter caráter provisório e de adequação destes agentes ao mercado brasileiro e às exigências regulatórias do país. Portanto, é fundamental que este caráter esteja explicitado na IN.

Autor:

ROSANE BERTOTTI

Ocupação:

SECRETÁRIA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO

Empresa:

CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

Sugestão:

Modificação de texto - Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 21 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites da dispensa parcial do cumprimento das obrigações, conforme regulamento específico. § 1º A Ancine poderá reconhecer a impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 22 desta IN, levando em consideração os seguintes fatores: I - porte econômico da empresa, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle; II - atuação no mercado audiovisual brasileiro há menos de (um/dois) anos III – (RETIRADO) IV - número de assinantes do(s) canal(is) de programação. INCLUSÃO: V – ser programadora com sede em

país do Sul Global com o qual o Brasil mantém acordo de cooperação, com programação majoritariamente baseada em produções realizadas em países com as mesmas características § 2º A Ancine poderá reconhecer a impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 26 desta IN, levando em consideração os seguintes fatores: I - número de assinantes da empacotadora; II - porte econômico da empresa, consideradas suas relações de coligação, associação e controle. INCLUSÃO: III – ser empacotadora com atuação limitada a uma das regiões administrativas do país § 3º Em quaisquer dos casos previstos neste artigo, a empresa deverá fundamentar o seu pedido, que poderá ser negado ou acatado integral ou parcialmente pela Ancine em decisão motivada, POR TEMPO DETERMINADO, CONFORME REGULAMENTO ESPECÍFICO.

Justificativa:

Cumprindo com o determinado no Artigo 21 da Lei 12.485, a Ancine deve estabelecer os critérios que serão observados para conceder a dispensa das obrigações das cotas de conteúdo brasileiro e quais os limites para estas. Conforme colocado no caput do Art. 33 desta IN, o tema será tratado de forma mais pormenorizada em regulamento específico que será posteriormente colocado em consulta pública. Desta forma, esta IN define alguns parâmetros gerais mínimos que, conforme consta da exposição de motivos elaborada pela Ancine, servirão de baliza para que as empresas saibam em que situações elas poderão inicialmente requerer a dispensa das obrigações de veiculação prevista na lei. Parece-nos que o principal parâmetro utilizado pela agência, com o qual estamos de acordo, é o da garantia da competitividade visando o ingresso de novos agentes econômicos no mercado do audiovisual de acesso condicionado. Entre os aspectos econômicos, incluir o perfil de programação como fator a ser avaliado para concessão de dispensa das obrigações pode criar uma situação que coloque os objetivos da lei 12.485 em risco. Ao sugerir que um canal possa ser dispensado das cotas por motivos como esses, a agência desestimula a criatividade dos programadores na busca de programação brasileira e independente que combine com seu perfil de canal, e abre um enorme flanco para que aquilo que a lei prevê como exceção seja considerada possibilidade corrente. Em segundo lugar, deve ser excluída a expressão ‘entre outros’. Se o objetivo da inclusão do artigo é mencionar os casos em que será analisada a dispensa de cotas, então não faz sentido deixar outras possibilidades em aberto. Em terceiro lugar, deve se retirar a expressão ‘dispensa integral’. Não há casos de impossibilidade que justifiquem a dispensa integral das cotas – isso descaracterizaria o espírito da lei –; qualquer dispensa deve ser apenas parcial. É preciso ainda delimitar mais claramente qual tempo de atuação no mercado brasileiro poderá ser considerado para dispensa de cotas, a fim de ampliar a previsibilidade regulatória. A sugestão é fixar este tempo em um ou dois anos. Além disso, propomos também dois novos fatores de análise para dispensa de cotas. Para a dispensa de cotas de programação, a sugestão é incluir como possível critério a origem da programadora, favorecendo aquelas baseadas nos países do Sul Global com os quais o Brasil mantém acordos de cooperação (como Mercosul, IBAS etc.). Esse critério faria com que a dispensa de cotas pudesse ser usada como estímulo ao intercâmbio cultural entre estes países. Para a dispensa de cotas de canais, a sugestão é incluir como critério as empacotadoras que atuam apenas em uma das cinco regiões do Brasil. Isso deixaria mais claro o objetivo de usar essa dispensa para fomentar a competição no mercado da TV por assinatura. Em relação ao parágrafo 3º: Como posto na exposição de motivos publicada pela Ancine para elucidar as escolhas feitas pela agência ao apresentar sua IN, a dispensa da obrigação da veiculação das cotas em virtude de fatores econômicos – “para incentivar a atuação de novos

canais/programadoras no mercado audiovisual brasileiro”, “visando o incremento do ambiente competitivo e o aumento da diversidade da oferta de conteúdos audiovisuais e de canais de programação” – é uma “férias regulatória” para permitir que os novos agentes econômicos experimentem o mercado brasileiro sem ter que incorrer num alto custo inicial. Estamos de acordo com o instrumento indutor, mas ele deve ter caráter provisório e de adequação destes agentes ao mercado brasileiro e às exigências regulatórias do país. Portanto, é fundamental que este caráter esteja explicitado na IN.

Autor:

JOÃO CALDEIRA BRANT MONTEIRO DE CASTRO

Ocupação:

RADIALISTA

Empresa:

INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Sugestão:

Excluir do parágrafo 1 a expressão "entre outros". Deve-se esgotar os fatores possíveis e ir atualizando quando novos surgirem. Pode-se até criar um parágrafo para isso, permitindo à Ancine atualizar periodicamente

Justificativa:

O que não pode é deixar ao arbítrio do órgão, sem elementos completos para eventuais recursos por decisões autoritárias.

Autor:

FRANCISCO CARLOS VIDAL CAVALCANTE

Ocupação:

BANCÁRIO

Empresa:

BANCO DO NORDESTE

Sugestão:

Sugere-se a alteração do caput do Art. 33. Art. 33. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 21 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites da dispensa integral ou parcial do cumprimento das obrigações, sem prejuízo do regulamento específico.

Justificativa:

Justificativa: Além de a proposição esbarrar em impedimentos de ordem técnica, há que se observar a viabilidade econômica de cada operação.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Contribuição ao inciso I: I - número de assinantes diretamente afetados;

Justificativa:

Justificativa: No âmbito comercial existem vários pacotes comercializados concomitantemente que não dispõem da mesma grade de programação e que afetam de forma diferenciada a base de clientes.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

Sugestão:

Inclusão de um novo parágrafo ao presente artigo, conforme abaixo: "§4. o reconhecimento da dispensa do cumprimento integral das obrigações constantes dos artigos 22 e 26 não dependerá da comprovação cumulativa de todos os fatores listados nos parágrafos 1º e 2º, e a ANCINE."

Justificativa:

A sugestão visa esclarecer que a impossibilidade do cumprimento das obrigações dos artigos 22 e 26 da IN pode ocorrer em função de um único fator (por exemplo, a inexistência no mercado de número suficiente de canal brasileiro de espaço qualificado programado por programadora independente), não sendo requisito a comprovação de todos os fatores para o reconhecimento do direito previsto no artigo 21 da Lei 12.485/2011.

Autor:

MARTA MARIA MIRA

Ocupação:

SECRETÁRIA

Empresa:

ABDI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

Sugestão:

Contribuição: Art. 33. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 21 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que deverá ou não aquiescer no prazo de 30 (trinta) dias da data da solicitação de dispensa recebida pela Agência, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo. § 1º A Ancine pronunciar-se-á sobre as condições e limites da dispensa integral ou parcial do cumprimento das obrigações.

Justificativa:

Justificativa: Com o propósito de configurar a segurança jurídica nas relações entre o administrado e o órgão regulador é necessário que seja estabelecido um prazo para o atendimento às solicitações feitas pelo interessado, assim como foi previsto para a Anatel no § 7º do artigo 32 da Lei 12 485/2011.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Alteração do parágrafo 2º do presente artigo, conforme abaixo: "§ 2º A Ancine poderá reconhecer a impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 26 desta IN, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores: I - número de assinantes da empacotadora; II - porte econômico da empresa, consideradas suas relações de coligação, associação e controle; III – circunstâncias técnicas específicas e justificadas; IV – circunstâncias econômicas específicas e justificadas; V – quantidade de canais classificados publicado nos termos do artigo 21."

Justificativa:

As mudanças propostas visam destacar dificuldades adicionais associadas ao cumprimento do disposto no artigo 16 a 18 da Lei 12.485/11, e que estarão muito mais associadas à indisponibilidade de canais que contemplem as obrigações da Lei 12485, ao impacto sobre os preços dos pacotes, a razões de ordem técnica e outras questões que poderão gerar situações nas quais o cumprimento das obrigações não seja possível, como a própria Lei reconhece.

Autor:

MARTA MARIA MIRA

Ocupação:

SECRETÁRIA

Empresa:

ABDI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE INFORMÁTICA E
TELECOMUNICAÇÕES

Art. 34. Em caso de comprovada impossibilidade do cumprimento integral do disposto no inciso I do art. 23 desta IN ou do cumprimento integral das obrigações do art. 22 desta IN devido a divergência significativa do perfil de programação a que se propõe o canal de programação, a programadora poderá submeter solicitação de transferência de obrigação entre seus canais de programação à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites da transferência das obrigações.

§ 1º A Ancine poderá conceder a transferência que trata o caput, analisados, entre outros critérios, o número de assinantes, a audiência e o preço por assinante dos canais de origem e destino da transferência;

§ 2º A transferência não pode exceder o limite de 50% (inquenta por cento) do total de horas semanais de obrigação do canal da qual é deduzida;

§ 3º O total de horas transferidas deve ser objeto de incremento de no mínimo 100% (cem por cento).

Sugestão:

EXCLUSÃO

Justificativa:

Ao propormos a exclusão do inciso III do parágrafo I do artigo 33, fundamentamos nossa justificativa na necessidade de se ampliar o debate sobre o conceito de perfil de programação e, derivado disto, o que pode ou não ser considerado pela Ancine de “divergência significativa do perfil de programação a que se propõe o canal”. Alguns exemplos são citados na exposição de motivos: “existem no mercado canais especializados exclusivamente em ‘animação para jovens e adultos’ ou ‘filmes antigos’”. No primeiro caso poderia haver dificuldades no cumprimento das obrigações de conteúdos audiovisuais brasileiros, no segundo caso o cumprimento poderia ser impossibilitado pelo dispositivo, presente na lei, que diz que metade dos conteúdos teriam que ter sido produzido nos últimos sete anos”. Acreditamos que este debate deve ser aprofundado em regulamento específico, como já propõe, inclusive, a Ancine. Antecipá-lo sem o devido tempo para maturação de alternativas seria criar um precedente regulatório que posteriormente se torne desnecessário. Vejamos um ponto de vista diferente do que propõe a Ancine nos casos tomados como exemplo. No primeiro, supor de antemão que o mercado nacional de animação não teria condições de abastecer canais especializados talvez seja algo precipitado. Este mercado vem crescendo muito nos últimos anos e, inclusive, tem sido alvo de interesse de grandes conglomerados internacionais de comunicação. Os mesmos desafios econômicos que a lei coloca para o setor do audiovisual brasileiro e para as produtoras independentes será enfrentado por todos os segmentos, inclusive o da animação, não sendo este argumento, em nossa opinião, suficiente para solicitação de dispensa das obrigações de veiculação previstas na lei. No segundo caso, dos canais de “filmes antigos” o debate realizado com mais especificidade em IN própria para o assunto pode trazer alternativas para que o desejo do legislador – e da sociedade brasileira – de promover o conteúdo audiovisual brasileiro, ao aprovar depois de amplo debate a lei 12.485, seja respeitado. A lei tem um componente de dinamização da economia do audiovisual brasileiro, mas tem também um explícito viés cultural. Uma alternativa, que pode ser colocada aos canais especializados em filmes antigos, é cumprir uma parte da cota – sem a necessidade de transferi-la para outro canal – com filmes antigos

brasileiros. O que se coloca para a reflexão com este argumento é: não existem outros caminhos regulatórios para garantir o espírito da lei sem ferir as características próprias do mercado de TV por assinatura e sem criar mecanismos complexos de transferência de obrigações entre canais que podem ser utilizados para desvirtuar o que se pretende com a lei? A justificativa, então, para a exclusão deste artigo está em consonância com o que propomos para o artigo 33 – fazer este debate de forma mais aprofundada no momento apropriado. Além dos problemas já citados, a possibilidade de transferência de cotas gerará uma tendência a que os canais de maior valor agregado, que têm mais prestígio entre os usuários, transfiram cotas para os canais de menor valor agregado. Isso pode fazer da ausência de obrigações de cumprimento de cota um fator que aumenta a diferença entre os canais de maior e menor valor agregado, transformando as cotas em fator de ‘desprestígio’. Assim, se mantido o artigo, o que nos parece uma opção equivocada, devem ser incluídos entre os critérios para transferência de cota a análise do valor agregado dos canais, e serem colocados como referência um perfil similar de programação e a distância entre os canais no lineup.

Autor:

VERIDIANA ALIMONTI

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sugestão:

Art. 34. Em caso de comprovada impossibilidade do cumprimento integral das obrigações do art. 22 desta IN devido a divergência significativa do perfil de programação a que se propõe o canal de programação, a programadora poderá submeter solicitação de transferência de obrigação entre seus canais de programação à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites da transferência das obrigações. § 1º - Excluir § 2º - Excluir § 3º - Excluir

Justificativa:

Modificação do caput do Art. 34: No art. 23 desta IN não há inciso I, portanto essa menção foi suprimida do caput. Exclusão dos §1º, 2º e 3º: § 1º A possibilidade da transferência da cota de conteúdo nacional, como propõe o caput desse artigo, aplica-se às programadoras quando a obrigação for incompatível com o perfil de programação, não havendo relação entre a transferência e os critérios estabelecidos no § 1º. § 3º A proposta não encontra fundamento na Lei nº 12.485/2011, porque cria uma cota maior que aquela estabelecida na Lei.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Art. 27 Sugere-se a majoração do prazo de noventa dias.

Justificativa:

Esta norma estabelece o prazo de trinta dias para as empacotadoras adequarem os seus produtos às determinações de conteúdo previstas no art. 26 da Instrução ora em consulta, na hipótese de modificação de classificação de canais de programação. Como se sabe, a alteração de classificação e eventual modificação dos pacotes oferecidos poderão perfeitamente repercutir nos produtos e serviços oferecidos aos consumidores. De outro lado, o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes estipula o prazo de 30 (trinta) dias para a notificação dos usuários e alteração da programação. Daí porque o prazo instituído por este dispositivo ora em exame revela-se muito exíguo, prejudicando a adequada operacionalização das alterações de canais por ele determinadas.

Autor:

MARIANA GALVÃO FILIZOLA

Ocupação:

DIRETORA EXECUTIVA

Empresa:

ASSOCIAÇÃO NEOTV

Sugestão:

A Embratel recomenda alteração da redação do art. 34 conforme abaixo: Art. 34. Em caso de comprovada impossibilidade do cumprimento integral do disposto no inciso I do art. 24 desta IN ou do cumprimento integral das obrigações do art. 22 desta IN devido a divergência significativa do perfil de programação a que se propõe o canal de programação, a programadora

poderá submeter solicitação de transferência de obrigação entre seus canais de programação à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites da transferência das obrigações.

Justificativa:

Entendemos que a remissão correta é para o artigo 24, e não 23 como apresentado na proposta.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

§ 1º - Em tese a empacotadora não necessariamente possui assinantes, logo, sugerimos que seja feita outra redação.

Justificativa:

SEGURANÇA JURIDICA

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

Sugestão:

Alteração da redação do parágrafo 2º do artigo 36, conforme abaixo: "§ 2º As listagens publicadas deverão permanecer disponíveis durante o período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da data de sua publicação."

Justificativa:

Como a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes dos artigos 16, 17 e 18 da Lei 12.485/2011 é da ANCINE, verifica-se evidente desvio de finalidade nas obrigações desta sessão. Isso porque o sujeito que deveria receber as informações para a aferição do cumprimento não é a sociedade em geral, mas a própria Ancine. Impor um ônus desnecessário associado à publicitação na internet de tamanha quantidade de informação não encontra fundamento na Lei 12.485/2011 e mostra-se desnecessário em relação ao fim pretendido. A quantidade e a profundidade das informações disponíveis online devem seguir o regramento de proteção do consumidor, em especial o direito a informação integral - mas o cumprimento desta obrigação não passa pelo nível de informação que a regulamentação proposta impõe, pois vai além do necessário para o consumidor poder fazer uma decisão de consumo informada ou fazer valer seus direitos. Dessa forma, recomenda-se a exclusão do dispositivo para que, sem prejuízo da obrigação das empacotadoras e programadoras de manter registros detalhados de suas atividades, as obrigações disponibilizadas na Internet sejam usadas para o fim de atender os direitos dos usuários e não para qualquer outro fim.

Autor:

MARTA MARIA MIRA

Ocupação:

SECRETÁRIA

Empresa:

ABDI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

Sugestão:

Desde a sua concepção inicial até a sua promulgação, a Lei 12.485/2011, a nova lei que estabelece as diretrizes para a TV por assinatura, levou cerca de quatro anos e meio para ser aprovada. Um grupo de entidades do Rio de Janeiro discutiu e elaborou as primeiras redações do que viria a ser o Projeto de Lei 29 na Câmara, e depois no Senado, o PLC 116. Sempre esteve presente nas propostas elaboradas a preocupação com um maior apoio à cultura nacional, à produção regional e independente, um maior incentivo a programas e canais nacionais e uma maior abertura do mercado de TV paga que motivasse a competição, a queda dos preços e maiores opções de escolha ao usuário, já que demanda e preços se apresentavam estagnados. Baseados nessas premissas, os legisladores levaram o projeto à discussão, e depois de vários acordos, modificações e contribuições, foi finalmente aprovado. Tanto o Senado quanto a

Câmara julgaram válidos os termos do projeto que em seguida virou Lei. Obviamente, nas discussões havidas, não foi difícil identificar opositores ao projeto nas entidades que defendiam o status quo e que não desejavam interferência em um setor praticamente dominado por corporações nacionais e transnacionais com pouco ou nenhum compromisso com a cultura nacional ou com a produção independente. Estes, por verem seus negócios afetados, estarão sempre do lado do imobilismo na defesa de seus interesses, e na continuidade da aplicação da Lei buscarão formas para anularem seus dispositivos. Cabe à Anatel e à Ancine manter o espírito do legislador, que repercutiu na Lei as premissas inicialmente adotadas, no sentido de fazer valer sem nenhum abrandamento todos os pontos ali colocados. Não se deve permitir que discussões vencidas durante a tramitação do projeto nas casas legislativas voltem a ter palco. A hora é de fazer valer a Lei. Não se pode deixar passar a grande oportunidade de mudança de um setor hoje oligopolizado, para promover sua desverticalização tornando-o mais democrático e com participação mais plural. As entidades infra-assinadas, mantendo seu alinhamento com as premissas iniciais do PL 29 e do PLC 116, que vieram a se configurar na Lei 12.485/2011, colocam a necessidade de que tanto a IN 91 Modificada quanto a IN do SeAC atualmente em consultas públicas pela Ancine, se enquadrem no espírito da lei aprovada, sob pena de frustrarem o apelo social por modificações no setor e de alimentarem suspeitas de cooptação por parte das corporações interessadas na manutenção do serviço como é prestado atualmente. Marcio Patusco Conselheiro do Clube de Engenharia Rosa Leal Presidente do Instituto Telecom Marcello Miranda Membro do Conselho Consultivo da Anatel Marcos Dantas Vice-Presidente da União Latina de Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura - Capítulo Brasil (ULEPICC-Br) Tereza Trautman Diretora Presidente da CONCEITO A em Audiovisual S/A Para este tópico específico: Incluir o Art. 34 da Lei 12.485 - As prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) deverão atender os usuários em bases não discriminatórias. Exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifiquem.

Justificativa:

Dar atendimento adequado às comunidades carentes e pequenas cidades do interior.

Autor:

MARCIO PATUSCO LANA LOBO

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

CLUBE DE ENGENHARIA

Sugestão:

Exclusão artigo 17.

Justificativa:

A FPA gostaria de chamar a atenção para um fato de lhe parecer essencial que a Ancine, tenha especial cuidado para regulamentar a nova Lei nos limites de suas competências legais e técnicas, a fim de evitar a repetição desnecessária de artigos já regulados por Lei Federal e/ou extrapolar sua competência, o que ocasionará, por via de consequência, infração ao princípio da legalidade. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro enfatiza “o poder normativo das agências reguladoras não abrange o poder de regulamentar leis e, especialmente, não pode inovar na ordem jurídica ou contrariá-la. Em outras palavras, inovar significaria legislar, e isso fere os princípios da legalidade (art. 5.º, III, da CF) e da separação dos poderes (CF, art. 2.º)”. É exatamente neste momento de apresentação da proposta de regulamento, por meio de Consulta Pública, que sugerimos que a Ancine observe o princípio da legalidade e o princípio dos limites da regulamentação para não extrapolar ou contrariar o que diz a Lei e garantir que o regulamento atinja seu objetivo, qual seja, facilitar a execução da Lei. A verdade é que este Artigo 17.º da Proposta de IN foi mais além do que o que prevê a Lei do SeAC (Lei n.º 12485 de 12 de Setembro de 2011) e restringiu mais do que a própria Lei do SeAC, tendo em vista a disposição do Artigo 17.º §4º e §5º da Lei do SeAC. Perante o exposto, é possível constatar que no Artigo 17.º da Proposta de IN as programadoras dos Canais Brasileiros de Espaço Qualificado programado por Programadora Brasileira Independente, observando a peculiaridade de não ter relação de controle ou coligação com concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, poderão solicitar sua classificação específica de modo que estejam aptos a ocupar o espaço reservado nos pacotes aos canais desta natureza. A Proposta de IN foi assim mais além do que aquilo que se encontra previsto na Lei do SeAC, ao vir requerer a classificação específica da categoria em questão, aspeto este não está previsto na Lei do SeAC.

Autor:

FERNANDO BOUSSO

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do § 3º.

Justificativa:

Justificativa: não há previsão para o incremento de horas, razão pela qual deve ser excluído o parágrafo. Além disso, o incremento de horas funciona como penalização pela impossibilidade de carregamento dos canais, o que não faz sentido.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

EXCLUSÃO

Justificativa:

Ao propormos a exclusão do inciso III do parágrafo I do artigo 33, fundamentamos nossa justificativa na necessidade de se ampliar o debate sobre o conceito de perfil de programação e, derivado disto, o que pode ou não ser considerado pela Ancine de “divergência significativa do perfil de programação a que se propõe o canal”. Alguns exemplos são citados na exposição de motivos: “existem no mercado canais especializados exclusivamente em ‘animação para jovens e adultos’ ou ‘filmes antigos’”. No primeiro caso poderia haver dificuldades no cumprimento das obrigações de conteúdos audiovisuais brasileiros, no segundo caso o cumprimento poderia ser impossibilitado pelo dispositivo, presente na lei, que diz que metade dos conteúdos teriam que ter sido produzido nos últimos sete anos”. Acreditamos que este debate deve ser aprofundado em regulamento específico, como já propõe, inclusive, a Ancine. Antecipá-lo sem o devido tempo para maturação de alternativas seria criar um precedente regulatório que posteriormente se torne desnecessário. Vejamos um ponto de vista diferente do que propõe a Ancine nos casos tomados como exemplo. No primeiro, supor de antemão que o mercado nacional de animação não teria condições de abastecer canais especializados talvez seja algo precipitado. Este mercado vem crescendo muito nos últimos anos e, inclusive, tem sido alvo de interesse de grandes conglomerados internacionais de comunicação. Os mesmos desafios econômicos que a lei coloca para o setor do audiovisual brasileiro e para as produtoras independentes será enfrentado por todos os segmentos, inclusive o da animação, não sendo este argumento, em nossa opinião, suficiente para solicitação de dispensa das obrigações de veiculação previstas na lei. No segundo caso, dos canais de “filmes antigos” o debate realizado com mais especificidade em IN própria para o assunto pode trazer alternativas para que o desejo do legislador – e da sociedade brasileira – de promover o conteúdo audiovisual brasileiro, ao aprovar depois de amplo debate a lei 12.485, seja respeitado. A lei tem um componente de dinamização da economia do audiovisual brasileiro, mas tem também um explícito viés cultural. Uma

alternativa, que pode ser colocada aos canais especializados em filmes antigos, é cumprir uma parte da cota – sem a necessidade de transferi-la para outro canal – com filmes antigos brasileiros. O que se coloca para a reflexão com este argumento é: não existem outros caminhos regulatórios para garantir o espírito da lei sem ferir as características próprias do mercado de TV por assinatura e sem criar mecanismos complexos de transferência de obrigações entre canais que podem ser utilizados para desvirtuar o que se pretende com a lei? A justificativa, então, para a exclusão deste artigo está em consonância com o que propomos para o artigo 33 – fazer este debate de forma mais aprofundada no momento apropriado. Além dos problemas já citados, a possibilidade de transferência de cotas gerará uma tendência a que os canais de maior valor agregado, que têm mais prestígio entre os usuários, transfiram cotas para os canais de menor valor agregado. Isso pode fazer da ausência de obrigações de cumprimento de cota um fator que aumenta a diferença entre os canais de maior e menor valor agregado, transformando as cotas em fator de ‘desprestígio’. Assim, se mantido o artigo, o que nos parece uma opção equivocada, devem ser incluídos entre os critérios para transferência de cota a análise do valor agregado dos canais, e serem colocados como referência um perfil similar de programação e a distância entre os canais no lineup.

Autor:

ROSANE BERTOTTI

Ocupação:

SECRETÁRIA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO

Empresa:

CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao § 1º. § 1º A Ancine poderá conceder a transferência que trata o caput, analisados, entre outros critérios, o número de assinantes, a audiência e o destino da transferência.

Justificativa:

Justificativa: A exclusão da referência ao Preço dos canais se justifica na medida em que este parâmetro não deve ser utilizado como critério para concessão da transferência de obrigações.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do § 2º.

Justificativa:

Justificativa: A aprovação de que trata o dispositivo já é prerrogativa da Ancine.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Observar que o Art. 23 desta IN não tem inciso.

Justificativa:

Observar que o Art. 23 desta IN não tem inciso.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Contribuição: Reavaliação do artigo.

Justificativa:

Justificativa: O art 23 não possui inciso I

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Retirar a proposta de transferência de cotas entre canais (Art. 34 – Exclusão)

Justificativa:

Ao propormos a exclusão do inciso III do parágrafo I do artigo 33, fundamentamos nossa justificativa na necessidade de se ampliar o debate sobre o conceito de perfil de programação e, derivado disto, o que pode ou não ser considerado pela Ancine de “divergência significativa do perfil de programação a que se propõe o canal”. Alguns exemplos são citados na exposição de motivos: “existem no mercado canais especializados exclusivamente em ‘animação para jovens e adultos’ ou ‘filmes antigos’. No primeiro caso poderia haver dificuldades no cumprimento das obrigações de conteúdos audiovisuais brasileiros, no segundo caso o cumprimento poderia ser impossibilitado pelo dispositivo, presente na lei, que diz que metade dos conteúdos teriam que ter sido produzido nos últimos sete anos”. Acreditamos que este debate deve ser aprofundado em regulamento específico, como já propõe, inclusive, a Ancine. Antecipá-lo sem o devido tempo para maturação de alternativas seria criar um precedente regulatório que posteriormente se torne desnecessário. Vejamos um ponto de vista diferente do que propõe a Ancine nos casos tomados como exemplo. No primeiro, supor de antemão que o mercado nacional de animação não teria condições de abastecer canais especializados talvez seja algo precipitado. Este

mercado vem crescendo muito nos últimos anos e, inclusive, tem sido alvo de interesse de grandes conglomerados internacionais de comunicação. Os mesmos desafios econômicos que a lei coloca para o setor do audiovisual brasileiro e para as produtoras independentes será enfrentado por todos os segmentos, inclusive o da animação, não sendo este argumento, em nossa opinião, suficiente para solicitação de dispensa das obrigações de veiculação previstas na lei. No segundo caso, dos canais de “filmes antigos” o debate realizado com mais especificidade em IN própria para o assunto pode trazer alternativas para que o desejo do legislador – e da sociedade brasileira – de promover o conteúdo audiovisual brasileiro, ao aprovar depois de amplo debate a lei 12.485, seja respeitado. A lei tem um componente de dinamização da economia do audiovisual brasileiro, mas tem também um explícito viés cultural. Uma alternativa, que pode ser colocada aos canais especializados em filmes antigos, é cumprir uma parte da cota – sem a necessidade de transferi-la para outro canal – com filmes antigos brasileiros. O que se coloca para a reflexão com este argumento é: não existem outros caminhos regulatórios para garantir o espírito da lei sem ferir as características próprias do mercado de TV por assinatura e sem criar mecanismos complexos de transferência de obrigações entre canais que podem ser utilizados para desvirtuar o que se pretende com a lei? A justificativa, então, para a exclusão deste artigo está em consonância com o que propomos para o artigo 33 – fazer este debate de forma mais aprofundada no momento apropriado. Além dos problemas já citados, a possibilidade de transferência de cotas gerará uma tendência a que os canais de maior valor agregado, que têm mais prestígio entre os usuários, transfiram cotas para os canais de menor valor agregado. Isso pode fazer da ausência de obrigações de cumprimento de cota um fator que aumenta a diferença entre os canais de maior e menor valor agregado, transformando as cotas em fator de ‘desprestígio’. Assim, se mantido o artigo, o que nos parece uma opção equivocada, devem ser incluídos entre os critérios para transferência de cota a análise do valor agregado dos canais, e serem colocados como referência um perfil similar de programação e a distância entre os canais no lineup.

Autor:

RENATA VICENTINI MIELLI

Ocupação:

JORNALISTA

Empresa:

CENTRO DE ESTUDOS DA MÍDIA ALTERNATIVA BARÃO DE ITARARÉ

Sugestão:

EXCLUSÃO

Justificativa:

Ao propormos a exclusão do inciso III do parágrafo I do artigo 33, fundamentamos nossa justificativa na necessidade de se ampliar o debate sobre o conceito de perfil de programação e, derivado disto, o que pode ou não ser considerado pela Ancine de “divergência significativa do perfil de programação a que se propõe o canal”. Alguns exemplos são citados na exposição de motivos: “existem no mercado canais especializados exclusivamente em ‘animação para jovens e adultos’ ou ‘filmes antigos’. No primeiro caso poderia haver dificuldades no cumprimento das obrigações de conteúdos audiovisuais brasileiros, no segundo caso o cumprimento poderia ser impossibilitado pelo dispositivo, presente na lei, que diz que metade dos conteúdos teriam que ter sido produzido nos últimos sete anos”. Acreditamos que este debate deve ser aprofundado em regulamento específico, como já propõe, inclusive, a Ancine. Antecipá-lo sem o devido tempo para maturação de alternativas seria criar um precedente regulatório que posteriormente se torne desnecessário. Vejamos um ponto de vista diferente do que propõe a Ancine nos casos tomados como exemplo. No primeiro, supor de antemão que o mercado nacional de animação não teria condições de abastecer canais especializados talvez seja algo precipitado. Este mercado vem crescendo muito nos últimos anos e, inclusive, tem sido alvo de interesse de grandes conglomerados internacionais de comunicação. Os mesmos desafios econômicos que a lei coloca para o setor do audiovisual brasileiro e para as produtoras independentes será enfrentado por todos os segmentos, inclusive o da animação, não sendo este argumento, em nossa opinião, suficiente para solicitação de dispensa das obrigações de veiculação previstas na lei. No segundo caso, dos canais de “filmes antigos” o debate realizado com mais especificidade em IN própria para o assunto pode trazer alternativas para que o desejo do legislador – e da sociedade brasileira – de promover o conteúdo audiovisual brasileiro, ao aprovar depois de amplo debate a lei 12.485, seja respeitado. A lei tem um componente de dinamização da economia do audiovisual brasileiro, mas tem também um explícito viés cultural. Uma alternativa, que pode ser colocada aos canais especializados em filmes antigos, é cumprir uma parte da cota – sem a necessidade de transferi-la para outro canal – com filmes antigos brasileiros. O que se coloca para a reflexão com este argumento é: não existem outros caminhos regulatórios para garantir o espírito da lei sem ferir as características próprias do mercado de TV por assinatura e sem criar mecanismos complexos de transferência de obrigações entre canais que podem ser utilizados para desvirtuar o que se pretende com a lei? A justificativa, então, para a exclusão deste artigo está em consonância com o que propomos para o artigo 33 – fazer este debate de forma mais aprofundada no momento apropriado. Além dos problemas já citados, a possibilidade de transferência de cotas gerará uma tendência a que os canais de maior valor agregado, que têm mais prestígio entre os usuários, transfiram cotas para os canais de menor valor agregado. Isso pode fazer da ausência de obrigações de cumprimento de cota um fator que aumenta a diferença entre os canais de maior e menor valor agregado, transformando as cotas em fator de ‘desprestígio’. Assim, se mantido o artigo, o que nos parece uma opção equivocada, devem ser incluídos entre os critérios para transferência de cota a análise do valor agregado dos canais, e serem colocados como referência um perfil similar de programação e a distância entre os canais no lineup.

Autor:

JOÃO CALDEIRA BRANT MONTEIRO DE CASTRO

Ocupação:

RADIALISTA

Empresa:

INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO VIII

Das Informações a Serem Disponibilizadas por Programadoras e Empacotadoras

Art. 35. Com vistas à aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18 da Lei nº 12.485/2011, as programadoras e as empacotadoras deverão divulgar em seus sítios na rede mundial de computadores listagem atualizada dos conteúdos e obras audiovisuais, canais de programação e pacotes disponibilizados pelo meio do SeAC.

Parágrafo único. A obrigação de divulgar a listagem atualizada dos conteúdos audiovisuais e dos canais de programação disponibilizados cabe, respectivamente, às programadoras e às empacotadoras.

Sugestão:

Contribuição: Excluir o art. 35.

Justificativa:

Justificativa: Cabe à ANCINE fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas na Lei 12.485/2011. Dessa forma, no lugar de injustificadamente criar um ônus para as distribuidoras e empacotadoras (as, quais, observa-se, poderiam, em tese, nem estar interessadas em ter presença na internet), com um detalhamento de informações exagerados e de difícil gestão. Além disso, dada a mutabilidade da programação, sobretudo de listagem de conteúdos, o cumprimento desta obrigação torna-se impossível, mesmo que a informação seja disponibilizada com relativamente pouca antecedência. Não significa isso dizer que o direito à informação integral dos consumidores não tenha que ser atendido. Mas o formato, condições, detalhamento das informações disponibilizadas devem atender às necessidades dos usuários não ao dever de fiscalização da ANCINE. Dessa forma, o que poderá haver é a responsabilização pelo registro a posteriori das obras e programação veiculadas que, em situações de fiscalização da agência reguladora, serão disponibilizadas.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Exclusão do presente artigo.

Justificativa:

Como a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes dos artigos 16, 17 e 18 da Lei 12.485/2011 é da ANCINE, verifica-se evidente desvio de finalidade nas obrigações desta seção. Isso porque o sujeito que deveria receber as informações para a aferição do cumprimento não é a sociedade em geral, mas a própria Ancine. Impor um ônus desnecessário associado à publicitação na internet de tamanha quantidade de informação não encontra fundamento na Lei 12.485/2011 e mostra-se desnecessário em relação ao fim pretendido. A quantidade e a profundidade das informações disponíveis online devem seguir o regramento de proteção do consumidor, em especial o direito à informação integral - mas o cumprimento desta obrigação não passa pelo nível de informação que a regulamentação proposta impõe, pois vai além do necessário para o consumidor poder fazer uma decisão de consumo informada ou fazer valer seus direitos. Dessa forma, recomenda-se a exclusão do dispositivo para que, sem prejuízo da obrigação das empacotadoras e programadoras de manter registros detalhados de suas atividades, as obrigações disponibilizadas na Internet sejam usadas para o fim de atender os direitos dos usuários e não para qualquer outro fim.

Autor:

MARTA MARIA MIRA

Ocupação:

SECRETÁRIA

Empresa:

ABDI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE INFORMÁTICA E
TELECOMUNICAÇÕES

Seção I

Das Informações a Serem Disponibilizadas na Rede Mundial de Computadores Pelas Programadoras

Art. 36. A programadora deverá manter disponível, com atualização mensal, em seu sítio na rede mundial de computadores atalho eletrônico para arquivo que dê acesso público à listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados em cada um de seus canais de programação, separadamente.

§ 1º O arquivo de que trata o caput deverá estar localizado na página inicial do sítio da programadora na rede mundial de computadores, de maneira clara, fácil e de acesso direto.

§ 2º As listagens publicadas deverão permanecer disponíveis para acesso ao público durante o período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da data de sua publicação.

§ 3º Sem prejuízo de qualquer forma de disponibilização adicional, o arquivo a que se refere o caput deverá ser disponibilizado conforme especificado no Anexo I desta IN e conterá as seguintes informações:

I - número de registro do canal na Ancine;

II - data de veiculação;

III - horário efetivo de início da veiculação de cada parte da obra audiovisual;

IV - horário efetivo de término da veiculação de cada parte da obra audiovisual;

V - número de Registro de Título (CRT) expedido pela Ancine;

VI - título original;

VII - diretor(es).

§ 4º No caso das obras audiovisuais não publicitárias o arquivo conterá também as seguintes informações:

I - título em português;

II - título do episódio ou do capítulo, quando for o caso;

III - ano de produção;

IV - sinopse;

V - classificação quanto ao(s) país(es) de origem, independência e constituição de espaço qualificado.

§ 5º As informações referentes aos conteúdos audiovisuais veiculados deverão ser idênticas às registradas em seus respectivos Certificados de Registro de Título (CRTs).

Sugestão:

Contribuições ao Artigo 36 e seus respectivos incisos e parágrafos: Alteração do caput do art. 36, conforme a seguir: “Art. 36. Para fins de aferição do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta IN, a programadora deverá manter disponível, com atualização mensal, listagem completa dos conteúdos audiovisuais qualificados efetivamente veiculados em cada um de seus canais de programação, separadamente.” Excluir o §1º. Alterar a redação do §2º, conforme a seguir: “§ 2º As listagens publicadas deverão permanecer disponíveis durante o período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da data de sua publicação.”

Justificativa:

Justificativa para a alteração do caput do Art. 36: A inserção do texto “Para fins de aferição do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta IN” visa alinhar o artigo sob exame com o disposto no Art. 10, § 2º, da Lei 12.485/2011. Com relação à retirada das referências ao sítio na rede mundial de computadores, cabe à ANCINE fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas na Lei 12.485/2011. Dessa forma, no lugar de injustificadamente criar um ônus para as distribuidoras e empacotadoras (as, quais, observa-se, poderiam, em tese, nem estar interessadas em ter presença na internet), com um detalhamento de informações exagerados e de difícil gestão. Além disso, dada a mutabilidade da programação, sobretudo de listagem de conteúdos, o cumprimento desta obrigação torna-se impossível, mesmo que a informação seja disponibilizada com relativamente pouco antecedência. Não significa isso dizer que o direito à informação integral dos consumidores não tenha que ser atendido. Mas o formato, condições, detalhamento das informações disponibilizadas devem atender às necessidades dos usuários, não ao dever de fiscalização da ANCINE. Dessa forma, o que poderá haver é a responsabilização pelo registro a posteriori das obras e programação veiculadas que, em situações de fiscalização da agência reguladora, serão disponibilizadas. Justificativa para exclusão do §1º e alteração do §2º: Cabe à ANCINE fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas na Lei 12.485/2011. Dessa forma, no lugar de injustificadamente criar um ônus para as distribuidoras e empacotadoras (as, quais, observa-se, poderiam, em tese, nem estar interessadas em ter presença na internet), com um detalhamento de informações exagerados e de difícil gestão. Além disso, dada a mutabilidade da programação, sobretudo de listagem de conteúdos, o cumprimento desta obrigação torna-se impossível, mesmo que a informação seja disponibilizada com relativamente pouco antecedência. Não significa isso dizer que o direito à informação integral dos consumidores não tenha que ser atendido. Mas o formato, condições, detalhamento das informações disponibilizadas devem atender às necessidades dos usuários, não ao dever de fiscalização da ANCINE. Dessa forma, o que poderá haver é a responsabilização pelo registro a posteriori das obras e programação veiculadas que, em situações de fiscalização da agência reguladora, serão disponibilizadas.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Sugere-se a alteração do caput do art. 36: Art. 36. Para fins de aferição do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta IN, a programadora deverá manter disponível, com atualização mensal, em seu sítio na rede mundial de computadores atalho eletrônico para arquivo que dê

acesso público à listagem completa dos conteúdos audiovisuais qualificados efetivamente veiculados em cada um de seus canais de programação, separadamente.

Justificativa:

Justificativa: A alteração visa alinhar o artigo sob exame com o disposto no Art. 10, § 2º, da Lei 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Duas sugestões: - Incluir no §2º - XIV – previsão, em estatuto, contrato ou acordo de acionistas, de poder de veto em qualquer matéria ou deliberação que trate especificamente das atividades de empacotamento ou programação. - Manutenção do inciso IV do parágrafo 2º

Justificativa:

- Na versão anterior da IN 91, o poder de veto era parte da definição de controle. Na versão proposta pela agência, essa característica não aparece sequer como indício de coligação ou controle. É absolutamente fundamental que este aspecto volte a ser analisado como indício de preponderância nas deliberações sociais ou influência significativa, a fim de impedir controles ‘de facto’ que não sejam previstos ‘de direito’. - O artigo 5º da Instrução Normativa 91 é totalmente aderente à vontade da Lei das S/As, no sentido de permitir ao órgão regulador definir, respeitado o direito ao contraditório, o que ele entende, em sua respectiva seara, por “preponderância nas deliberações sociais” e “influência significativa”. Assim, o parágrafo 2º deste artigo menciona uma série de indícios que devem ser levados em consideração pela Ancine na hora de efetuar sua avaliação sobre as possíveis relações de coligação ou controle entre empresas. A listagem dos indícios é fundamental para resguardar a necessária previsibilidade do ato regulatório, permitindo que o agente regulado saiba com antecedência por quais critérios será avaliado. A relação de indícios apresentada pela Ancine é praticamente uma adaptação dos critérios empregados pela Comissão de Valores Mobiliários (Instrução 247) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Resolução 101) e já testados há anos em suas respectivas atuações regulatórias. Contudo a Ancine propõe retirar um destes indícios (“recebimento permanente de informações contábeis detalhadas, bem como de planos de

investimento”). Se ele é aceito por instituições com a CVM como referência, não há porque a Ancine retirar este indício. Assim, a área técnica da Agência terá o necessário subsídio regulatório para realizar estudos que comprovem, ou não, a existência de vínculos societários entre os agentes econômicos do audiovisual. Por fim, se, como parece indicar em sua exposição de motivos, a Agência acredita que a presença de tal indício pode representar prejuízo para agentes econômicos de pequeno porte, torna-se necessário que a Ancine explique como poderia ocorrer este suposto prejuízo e se ele é superior ao risco de permitir a concentração vertical ao longo da cadeia produtiva da TV paga brasileira. Não cabe ao regulador apenas mencionar eventual prejuízo, sendo necessário que ele seja demonstrado da forma mais cabal possível.

Autor:

VERIDIANA ALIMONTI

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sugestão:

Entendo serem INCONSTITUCIONAIS artigos 9º (parágrafo único); 10; 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 31; 32 (parágrafos 2º, 13 e 14); 36; 37 (parágrafos 5º, 6º e 7º); e 42, da Lei 12.485/11.

Justificativa:

Quero me manifestar totalmente CONTRA o sistema de cotas que a ANCINE pretende impor aos consumidores brasileiros. Sou contra o intervencionismo do Estado. Sou a favor da liberdade de mercado. Os brasileiros não são bebês e podem fazer suas próprias escolhas, não precisamos ser tutelados por ninguém!

Autor:

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

Ocupação:

POLICIAL MILITAR DA RESERVA

Sugestão:

Excluir integralmente o Art. 36.

Justificativa:

Exclusão integral do Art. 36: A exigência prevista no artigo 36 desta IN extrapola os limites da Lei nº 12.485/2011. O arquivo de histórico de listagem dos conteúdos e obras audiovisuais só faria sentido para fins de fiscalização, visto que essas informações históricas não possuem valor para os consumidores, de modo que devem ser objeto de solicitações pontuais pela Ancine em sua atividade fiscalizatória. Caberia a Ancine, apenas, exigir o armazenamento, por determinado período, dos conteúdos que compõem espaço qualificado, ou seja, daqueles que são objeto de cotas – a exemplo dos regulamentos editados pela Anatel. Além disso, os “conteúdos audiovisuais” incluem também os publicitários. Ou seja, caberia à programadora armazenar, em seu sítio e para todos, todos os comerciais e chamadas de programas televisivos, ressalte-se, novamente, essa informação se destinaria somente à Ancine.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Art. 37. A programadora deverá publicar em seu sítio na rede mundial de computadores a listagem completa dos conteúdos e obras audiovisuais não publicitárias programados para veiculação em cada um dos seus canais de programação com antecedência mínima de 7 (sete) dias em formato de apresentação de sua livre escolha.

§ 1º A listagem de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:

- I - data programada para veiculação;
- II - horário programado para o início da veiculação;
- III - horário programado para o término da veiculação;
- IV - título em português;
- V - título do episódio ou do capítulo, quando for o caso;
- VI - país(es) de origem;
- VII - ano de produção;
- VIII - sinopse;

IX - classificação quanto ao(s) país(es) de origem, independência e constituição de espaço qualificado, conforme disposto nesta IN.

§ 2º A programadora deverá publicar as informações referidas no caput a partir de atalho eletrônico de acesso direto localizado na página inicial do sítio do canal de programação na rede mundial de computadores de maneira clara, fácil e de acesso direto.

Sugestão:

Não deve haver imposição de números de canais brasileiros na TV por assinatura.

Justificativa:

Tendo em vista a superioridade cultural da programação internacional em detrimento à programação brasileira que não oferece nenhum tipo de informação cultural e educativa para o povo brasileiro.

Autor:

DEISE MARA DA CUNHA

Ocupação:

SERVIDORA PÚBLICA

Sugestão:

X - idiomas disponíveis (em se tratando de conteúdo de origem estrangeira dublado em português ou outra língua)

Justificativa:

Alguns canais ofertam dublagem em português e espanhol, além do áudio original, deve-se deixar claro ao assinante estas possibilidades.

Autor:

ANDRE GOES DA SILVA

Ocupação:

OPERADOR DE ANALISE DE RISCO

Empresa:

CLEAR SAFE

Sugestão:

Excluir artigo.

Justificativa:

Deve ser exigido que a programadora troque o sinal de distribuição de analogido para digital: havendo essa troca de sinal o assinante tem acesso as essas informação. Quando o cliente tem uma assinatura com equipamento analogico dependerá de consulta a revista ou site na internet.

Autor:

MARILENE CAPELAO

Ocupação:

BANCARIA

Empresa:

51

Sugestão:

Exclusão do presente artigo.

Justificativa:

Como a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes dos artigos 16, 17 e 18 da Lei 12.485/2011 é da ANCINE, verifica-se evidente desvio de finalidade nas obrigações desta sessão. Isso porque o sujeito que deveria receber as informações para a aferição do cumprimento não é a sociedade em geral, mas a própria Ancine. Impor um ônus desnecessário associado à publicitação na internet de tamanha quantidade de informação não encontra fundamento na Lei 12.485/2011 e mostra-se desnecessário em relação ao fim pretendido. A quantidade e a profundidade das informações disponíveis online devem seguir o regramento de proteção do consumidor, em especial o direito a informação integral - mas o cumprimento desta obrigação não passa pelo nível de informação que a regulamentação proposta impõe, pois vai além do necessário para o consumidor poder fazer uma decisão de consumo informada ou fazer valer seus direitos. Dessa forma, recomenda-se a exclusão do dispositivo para que, sem prejuízo da obrigação das empacadoras e programadoras de manter registros detalhados de suas

atividades, as obrigações disponibilizadas na Internet sejam usadas para o fim de atender os direitos dos usuários e não para qualquer outro fim.

Autor:

MARTA MARIA MIRA

Ocupação:

SECRETÁRIA

Empresa:

ABDI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE INFORMÁTICA E
TELECOMUNICAÇÕES

Sugestão:

Entendo serem INCONSTITUCIONAIS artigos 9º (parágrafo único); 10; 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 31; 32 (parágrafos 2º, 13 e 14); 36; 37 (parágrafos 5º, 6º e 7º); e 42, da Lei 12.485/11.

Justificativa:

Quero me manifestar totalmente CONTRA o sistema de cotas que a ANCINE pretende impor aos consumidores brasileiros. Sou contra o intervencionismo do Estado. Sou a favor da liberdade de mercado. Os brasileiros não são bebês e podem fazer suas próprias escolhas, não precisamos ser tutelados por ninguém!

Autor:

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

Ocupação:

POLICIAL MILITAR DA RESERVA

Sugestão:

Está certo que isso deve ocorrer, informações detalhadas quanto a produção que será exibida, porém, não pode haver censura.

Justificativa:

Os canais devem ter livre escolha no que querem programar pra passar, pois, por exemplo, séries que apresentem níveis elevados de violência, não podem de barradas, pois, se o espectador, paga tal pacote, pra ter aquele canal que passa tal programa, o mesmo não tem direito de ser barrado, resumindo, não pode haver de maneira alguma, controle no que deve ser exibido ou não, o canal deve ter a livre escolha, até porque senão, voltaremos aos velhos tempos da ditadura onde era o próprio que decidia o que ia ou não pro ar, e atualmente isso seria pior, pois, vivemos um momento em que a tv pos assinatura vive em crescimento constante, com isso, as pessoas querem o entretenimento que mais lhe agrada, ver o que ela, na hora que ela, sem que ninguém imponha nada.

Autor:

OTÁVIO PELEGRINI DE CASTRO

Ocupação:

ESTUDANTE

Sugestão:

Sugere-se a alteração do caput do Art. 37. Art. 37. Para fins de aferição do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta IN, a programadora deverá publicar em seu sítio na rede mundial de computadores a listagem completa dos conteúdos qualificados com antecedência mínima de 7 (sete) dias em formato de apresentação de sua livre escolha, sujeita a eventuais atualizações.

Justificativa:

Justificativa: A alteração sugerida visa impedir que a programadora seja impedida de alterar livremente a grade.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Contribuição: Sugere-se a exclusão do Art. 37 e respectivos parágrafos.

Justificativa:

Justificativa: Cabe à ANCINE fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas na Lei 12.485/2011. Dessa forma, no lugar de injustificadamente criar um ônus para as distribuidoras e empacotadoras (as, quais, observa-se, poderiam, em tese, nem estar interessadas em ter presença na internet), com um detalhamento de informações exagerados e de difícil gestão. Além disso, dada a mutabilidade da programação, sobretudo de listagem de conteúdos, o cumprimento desta obrigação torna-se impossível, mesmo que a informação seja disponibilizada com relativamente pouco antecedência. Não significa isso dizer que o direito à informação integral dos consumidores não tenha que ser atendido. Mas o formato, condições, detalhamento das informações disponibilizadas devem atender às necessidades dos usuários, não ao dever de fiscalização da ANCINE. Dessa forma, o que poderá haver é a responsabilização pelo registro a posteriori das obras e programação veiculadas que, em situações de fiscalização da agência reguladora, serão disponibilizadas.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Seção II

Das Informações a Serem Disponibilizadas na Rede Mundial de Computadores Pelas Empacotadoras

Art. 38. A empacotadora deverá manter disponível, com atualização mensal, em seu sítio na rede mundial de computadores:

I - atalho eletrônico na página inicial, localizado de maneira clara, fácil e de acesso direto para página com a listagem completa de todos os pacotes atualmente ofertados aos consumidores, acompanhados dos respectivos preços;

II - atalho eletrônico na página da qual constem as informações sobre todos os pacotes ofertados ao público, de que trata o inciso I, para página com listagem completa de todos os pacotes não mais ofertados aos consumidores e que ainda possuam assinantes.

§ 1º Das informações referentes a cada pacote, constantes das páginas subsequentes às tratadas nos incisos I e II deste artigo, deverá constar o nome por extenso de todos os canais de programação que o compõem.

§ 2º Os canais avulsos, canais pay-per-view, canais de distribuição obrigatória ou quaisquer serviços adicionais ofertados devem ser apresentados de forma distintiva, de maneira que não se confundam com os pacotes ofertados.

§ 3º Adicionalmente às informações previstas nos incisos I e II do caput devem ser informados:

I - o preço de cada pacote, desconsiderados os canais avulsos, canais pay-per-view, canais de distribuição obrigatória ou u quaisquer serviços adicionais ofertados;

II - o preço individualizado dos canais avulsos e dos canais pay-per-view, assim como de quaisquer serviços adicionais ofertados separadamente;

III - os valores e prazos de qualquer oferta promocional que envolva desconto por período de tempo, caso exista;

IV - outras informações relevantes ao consumidor, tais como qualidade do serviço e riscos que se apresentem ao consumidor, conforme Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

§ 4º Salvo informação referente à localidade, não poderá ser exigida do consumidor qualquer outra informação prévia ao acesso às páginas de que trata este artigo.

§ 5º As informações previstas neste artigo deverão estar disponíveis desde o dia inicial da oferta pública do pacote, ou desde o dia da inclusão ou exclusão de canal de programação da qual se origine novo pacote, ou desde o momento da alteração da composição de pacotes não mais ofertados ao público, e deverão ser mantidas por 5 (cinco) anos.

Sugestão:

Propomos a supressão do art. 38 incisos e parágrafos.

Justificativa:

Novamente, como em outros pontos já relatados nesta contribuição, a Ancine trata como competência das empacotadoras funções não desenvolvidas por estas. A Seção II da Proposta de IN, onde está inserido art. 38, diz respeito às informações a serem disponibilizadas na rede mundial de computadores pelas empacotadoras. O art. 38, em especial seus inciso I e II e parágrafo 3º, dispõem sobre obrigações de informação ao usuário final em forma de listagem completa de pacotes ofertados, com como informações de preços de pacotes, canais avulsos e canais pay-per-view. Muito embora seja direito dos consumidores o acesso a informações quanto aos produtos a eles comercializados, ignora a Ancine o fato de que os consumidores não contratam diretamente com as empacotadoras e sim com as empresas distribuidoras de conteúdo audiovisual. Aliás, a Lei 12.485/11, que cria o SeAC, expõe expressamente no inciso XVI do art. 2º que os pacotes são “ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes ...”. Portanto, são as distribuidoras as responsáveis por contratar com os assinantes (consumidor final) e oferecer-lhes os pacotes de canais de programação. Assim, não procede a intenção da Ancine em obrigar as empacotadoras, que contratam diretamente com as distribuidoras e não com os assinantes, que informem preços de pacotes, de canais avulsos, de ofertas promocionais, etc. Adicionalmente, ressalta-se para o fato de que o valor das ofertas promocionais é dado contratual, confidencial e estratégico. Por fim, lembra-se que a atividade de distribuição é, conforme previsto no inciso X do art. 2º da Lei 12.485/11 compreende “atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos

audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras.” Observe-se que há menção expressa da Lei determinando ser de competência das Distribuidoras todas as atividades complementares de comercialização e atendimento ao assinante. E assim, demonstra ser incabível a proposta da Ancine no sentido de transferir essa obrigação às empacotadoras. Ainda diante do texto do inciso X do art. 2º da Lei 12.485/11, observa-se que a atividade de distribuição é, de fato, serviço de telecomunicação e de atribuição regulamentar da Anatel, não podendo a Ancine invadir sua competência. Por estes motivos, sugerimos a completa supressão do art. 38.

Autor:

FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO

Ocupação:

SÓCIO

Empresa:

MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Sugestão:

§ 3º - EXCLUSÃO (INCLUSIVE OS INCISOS)

Justificativa:

§ 3º O contrato com o Assinante é firmado pela Distribuidora e como tal já é regulado pela Anatel. Adicionalmente, o valor das ofertas promocionais é dado contratual confidencial e estratégico.

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

Sugestão:

Propomos a supressão do art. 38 incisos e parágrafos.

Justificativa:

Novamente, como em outros pontos já relatados nesta contribuição, a Ancine trata como competência das empacotadoras funções não desenvolvidas por estas. A Seção II da Proposta de IN, onde está inserido art. 38, diz respeito às informações a serem disponibilizadas na rede mundial de computadores pelas empacotadoras. O art. 38, em especial seus inciso I e II e parágrafo 3º, dispõem sobre obrigações de informação ao usuário final em forma de listagem completa de pacotes ofertados, com como informações de preços de pacotes, canais avulsos e canais pay-per-view. Muito embora seja direito dos consumidores o acesso a informações quanto aos produtos a eles comercializados, ignora a Ancine o fato de que os consumidores não contratam diretamente com as empacotadoras e sim com as empresas distribuidoras de conteúdo audiovisual. Aliás, a Lei 12.485/11, que cria o SeAC, expõe expressamente no inciso XVI do art. 2º que os pacotes são “ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes ...”. Portanto, são as distribuidoras as responsáveis por contratar com os assinantes (consumidor final) e oferecer-lhes os pacotes de canais de programação. Assim, não procede a intenção da Ancine em obrigar as empacotadoras, que contratam diretamente com as distribuidoras e não com os assinantes, que informem preços de pacotes, de canais avulsos, de ofertas promocionais, etc. Adicionalmente, ressalta-se para o fato de que o valor das ofertas promocionais é dado contratual, confidencial e estratégico. Por fim, lembra-se que a atividade de distribuição é, conforme previsto no inciso X do art. 2º da Lei 12.485/11 compreende “atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras.” Observe-se que há menção expressa da Lei determinando ser de competência das Distribuidoras todas as atividades complementares de comercialização e atendimento ao assinante. E assim, demonstra ser incabível a proposta da Ancine no sentido de transferir essa obrigação às empacotadoras. Ainda diante do texto do inciso X do art. 2º da Lei 12.485/11, observa-se que a atividade de distribuição é, de fato, serviço de telecomunicação e de atribuição regulamentar da Anatel, não podendo a Ancine invadir sua competência. Por estes motivos, sugerimos a completa supressão do art. 38.

Autor:

FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO

Ocupação:

SÓCIO

Empresa:

MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Sugestão:

Sugestão de alteração do parágrafo quinto: § 5º As informações previstas neste artigo deverão estar disponíveis desde o dia inicial da oferta pública do pacote, ou desde o dia da inclusão ou exclusão de canal de programação da qual se origine novo pacote, ou desde o momento da alteração da composição de pacotes não mais ofertados ao público, e deverão ser mantidas por no mínimo 18 (dezoito) meses em caso de exclusão ou alteração da composição de pacotes.

Justificativa:

A manutenção por 5 anos, conforme proposta presente na Consulta Pública não nos parece razoável, pois obrigaria a distribuidora a manter no seu sítio na internet informações por tempo muito longo, causando mais confusão ao Assinante do que auxiliando-o para esclarecimento de suas dúvidas.

Autor:

WANDERSON DOUGLAS MARCONI

Ocupação:

ADVOGADO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Empresa:

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sugestão:

Art. 38. A empacotadora deverá manter disponível, com atualização mensal, em seu sítio na rede mundial de computadores: I - listagem completa de todos os pacotes atualmente ofertados aos consumidores, acompanhados dos respectivos preços; § 5º As informações previstas no inciso I deverão estar disponíveis desde o dia inicial da oferta pública do pacote

Justificativa:

Modificação do inciso I e exclusão do inciso II: A forma de divulgação dos pacotes e seus respectivos preços não deve ser objeto de regulação, uma vez que o sítio de internet é organizado pela empacotadora/distribuidora com foco no consumidor, levando em conta todas suas demandas e interesses. Portanto, não é necessário que o atalho se encontre na página principal, mas tão somente disponível para consulta. Quanto à relação de pacotes e preços históricos, essas informações só teriam sentido para fins de fiscalização, visto que essas elas não possuem valor para os consumidores, de modo que devem ser objeto de solicitações pontuais

pela Ancine em sua atividade fiscalizatória. Caberia a Ancine, apenas, exigir o armazenamento, por determinado período, dos pacotes e preços – a exemplo dos regulamentos editados pela Anatel. Além disso, a disponibilização dos pacotes e preços históricos no sítio da empacotadora poderia trazer confusão aos assinantes, visto que não poderão mais adquirir tais pacotes aos preços e condições disponibilizados. Ademais, os preços de um mesmo pacote podem variar conforme eventuais promoções e datas de contratação. Modificação do §5º: Quanto à relação de pacotes e preços históricos, essas informações só teriam sentido para fins de fiscalização, visto que essas elas não possuem valor para os consumidores, de modo que devem ser objeto de solicitações pontuais pela Ancine em sua atividade fiscalizatória. Caberia a Ancine, apenas, exigir o armazenamento, por determinado período, dos pacotes e preços – a exemplo dos regulamentos editados pela Anatel. Além disso, a disponibilização dos pacotes e preços históricos no sítio da empacotadora poderia trazer confusão aos assinantes, visto que não poderão mais adquirir tais pacotes aos preços e condições disponibilizados. Ademais, os preços de um mesmo pacote podem variar conforme eventuais promoções e datas de contratação.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Transformar o inciso IV do § 3º em "inciso V" e incluir um novo inciso IV com a seguinte redação: IV - informações sobre o sistema de classificação indicativa, conforme Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Justificativa:

A exibição de classificação indicativa nos programas se faz obrigatória conforme o ECA, tal como é obrigatório (art 74) a divulgação do serviço de classificação.

Autor:

RAFAEL FIGUEIREDO VILELA

Ocupação:

ANALISTA TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Empresa:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Sugestão:

Contribuição: 1 - o preço de cada pacote, desconsiderados os canais avulsos, canais pay-per-view, canais de distribuição obrigatória ou quaisquer serviços adicionais ofertados, salvo os que não são mais comercializados; 2 Contribuição: Excluir o § 3º e seus incisos

Justificativa:

Justificativa: A contribuição visa excluir a obrigação de apresentar informações de um pacote que não esteja mais sendo comercializado. Além de não justificar tal informação, o preço de um pacote varia de acordo com o vencimento de cada assinante, a data do reajuste contratual, se houve desconto na negociação etc. 2Justificativa: Tais obrigações já são reguladas pela Anatel.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do § 3º e seus incisos.

Justificativa:

Justificativa: Os temas tratados no § 3º já são regulados pela Anatel. Além disso, as disposições contidas no § 3º e seus incisos não são factíveis, considerando-se que o preço do pacote é ajustado à época da contratação. Mais ainda, o valor das ofertas promocionais é dado contratual confidencial e estratégico.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

XXVIII - Excluir XXIX – Excluir XXX – Excluir

Justificativa:

Exclusão do inciso XXVIII: Na Lei nº 12.485/11, o conceito de Espaço Qualificado é definido como o espaço total de um canal de programação, excluídos conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador. Portanto, a Lei pretendeu esgotar todos os casos de exclusão do conceito de Espaço Qualificado, e não definir o conceito de forma taxativa, dado a dificuldade de se chegar a uma relação completa e exaustiva de todos os conteúdos audiovisuais que o compõe. Desse modo, cabe a Ancine, ao regulamentar a Lei, apenas, definir conceitos relativos aos conteúdos que devem ser excluídos, e não trazer definições de todo e qualquer conteúdo que possa fazer ou vir a fazer parte de um canal de programação. Exclusão do inciso XXIX: Na Lei nº 12.485/11, o conceito de Espaço Qualificado é definido como o espaço total de um canal de programação, excluídos conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador. Portanto, a Lei pretendeu esgotar todos os casos de exclusão do conceito de Espaço Qualificado, e não definir o conceito de forma taxativa, dado a dificuldade de se chegar a uma relação completa e exaustiva de todos os conteúdos audiovisuais que o compõe. Desse modo, cabe a Ancine, ao regulamentar a Lei, apenas, definir conceitos relativos aos conteúdos que devem ser excluídos, e não trazer definições de todo e qualquer conteúdo que possa fazer ou vir a fazer parte de um canal de programação. Exclusão do inciso XXX: Na Lei nº 12.485/11, o conceito de Espaço Qualificado é definido como o espaço total de um canal de programação, excluídos conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador. Portanto, a Lei pretendeu esgotar todos os casos de exclusão do conceito de Espaço Qualificado, e não definir o conceito de forma taxativa, dado a dificuldade de se chegar a uma relação completa e exaustiva de todos os conteúdos audiovisuais que o compõe. Desse modo, cabe a Ancine, ao regulamentar a Lei, apenas, definir conceitos relativos aos conteúdos que devem ser excluídos, e não trazer definições de todo e qualquer conteúdo que possa fazer ou vir a fazer parte de um canal de programação.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Contribuição: Exclusão do § 3º e seus respectivos incisos.

Justificativa:

Justificativa O relacionamento direto com o assinante / consumidor é responsabilidade da distribuidora, de tal forma que os temas tratados no § 3º já são regulados pela Anatel. Assim, não se justifica a empacotadora publicar tais preços. Além disso, as disposições contidas no § 3º e seus incisos não são factíveis, considerando-se que o preço do pacote é ajustado à época da contratação. Mais ainda, o valor das ofertas promocionais é dado contratual confidencial e estratégico.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Seção III

Das Demais Informações a Serem Disponibilizadas pelas Programadoras e Empacotadoras

Art. 39. As informações solicitadas no art. 36 desta IN, à exceção daquelas especificadas nos incisos II, III e IV do § 3º do referido artigo, deverão ser veiculadas na forma de metadados, conforme estabelecido em regulamento específico, através do sinal do canal de programação de forma sincronizada aos conteúdos audiovisuais a que se referem.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser idênticas às publicadas no sítio da programadora na rede mundial de computadores para cada canal de programação nos termos estabelecidos no art. 36 desta IN.

Sugestão:

Exclusão integral do Art. 39.

Justificativa:

Exclusão do Art. 39: Nas operações analógicas não há a presença de guia de programação ou metadados para atender a essa exigência. Além disso, as informações solicitadas no art. 36 referem-se a um período de 5 anos, tornando-se impossível disponibilizar tais dados relativos a esse período.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Exclusão do dispositivo

Justificativa:

A proposta de se alterar a sequência numérica dos canais já existentes certamente trará um grande impacto para toda cadeia de atividades relativas a TV por Assinatura no Brasil, sendo que o maior prejudicado será o Assinante. Pois a sequência de numeração de canais, além de ser um diferencial competitivo de cada prestadora, propicia ao Assinante uma lógica de navegação que facilita muito o uso do serviço prestado. E segundo essa regra, qualquer inclusão de novo

canal brasileiro impactará na alteração da sequência de numeração superior, o que do ponto de vista do Assinante, é totalmente irrazoável essa prática. Outro aspecto que merece acolhida por parte dessa Agência refere-se a quebra de contratos já firmados com as programadoras no que diz respeito a numeração e posição dos canais no line-up das distribuidoras.

Autor:

WANDERSON DOUGLAS MARCONI

Ocupação:

ADVOGADO ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Empresa:

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão desta norma regulamentar.

Justificativa:

Este dispositivo estabelece a obrigação de fornecimento de algumas das informações previstas no art. 36 na forma de metadados, através do sinal de programação. Trata-se de uma obrigação que não pode ser cumprida pelos operadores analógicos. Além disso, há uma redundância desnecessária, porquanto as mesmas informações que deverão ser fornecidas no sinal de programação também devem constar do website da empresa. Há um incremento de custos que pode ser evitado.

Autor:

MARIANA GALVÃO FILIZOLA

Ocupação:

DIRETORA EXECUTIVA

Empresa:

ASSOCIAÇÃO NEOTV

Sugestão:

Contribuição: Sugere-se a exclusão do Art. 39. Alternativamente, caso a ANCINE opte pela não-exclusão do Art. 39, deverá haver ressalva explícita quanto à viabilidade técnica, conforme proposta a seguir: “Art. 39. Ressalvados os casos de inviabilidade técnica, as informações solicitadas no art. 36 desta IN, à exceção daquelas especificadas nos incisos II, III e IV do § 3º do referido artigo, deverão ser veiculadas na forma de metadados, conforme estabelecido em regulamento específico, através do sinal do canal de programação de forma sincronizada aos conteúdos audiovisuais a que se referem.”

Justificativa:

Justificativa: Há evidente impossibilidade técnica, devendo ser considerado que as operações analógicas, que não possuem guia eletrônico, não comportam tal exigência. Vale lembrar que o assinante já tem todas as informações disponíveis no site da distribuidora.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do Art. 39 e seu parágrafo único:

Justificativa:

Justificativa: Há evidente impossibilidade técnica, devendo ser considerado que as operações analógicas, que não possuem guia eletrônico, não comportam tal exigência. Vale lembrar que o assinante já tem todas as informações disponíveis no site da prestadora.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do Art. 39 e seu parágrafo único:

Justificativa:

Há evidente impossibilidade técnica, devendo ser considerado que as operações analógicas, que não possuem guia eletrônico, não comportam tal exigência. Vale lembrar que o assinante já tem todas as informações disponíveis no site da prestadora.

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

Sugestão:

Contribuição: Art. 39. As informações solicitadas no art. 36 desta IN, à exceção daquelas especificadas nos incisos II, III e IV do § 3º do referido artigo, deverão ser veiculadas pelas programadoras na forma de metadados, conforme estabelecido em regulamento específico, através do sinal do canal de programação de forma sincronizada aos conteúdos audiovisuais a que se referem.

Justificativa:

Justificativa: É necessário considerar que a empacotadora depende das programadoras para disponibilizar as informações previstas no caput. Ademais, tais regramentos, no mesmo sentido, já estão determinados na Resolução 488, da Anatel, impostas apenas à operadora, no antigo conceito.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Art. 40. A empacotadora deverá manter atualizadas, no seu registro na Ancine, as informações relativas a todos os pacotes ofertados aos consumidores e não mais ofertados mas que ainda possuam assinantes.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deverá ser efetuada junto à Ancine previamente à oferta pública do pacote, ou à alteração da composição de pacotes não mais ofertados ao público, mas que ainda possuam assinantes.

Sugestão:

Contribuição: Excluir o Art. 40

Justificativa:

Justificativa: As informações exigidas já estão disponíveis no site da prestadora e ainda são enviadas à Anatel. Portanto, é necessário a criação de um meio de comunicação entre as Agências para que evite a duplicidade de informações e não onere a prestação do serviço.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Exclusão do caput e parágrafo único

Justificativa:

Tendo em vista que a Anatel, agência reguladora responsável pelo controle das atividades de distribuição do SeAC e TV por Assinatura, já possui um sistema que armazena todas as informações relativas aos Planos de Serviços (Pacotes) utilizados ou em uso pelas prestadoras que exercem a atividade de distribuição (e empacotamento), a manutenção dessa obrigação na IN em consulta ocasionará duplicação da informação. Acreditamos que a existência de uma única base de informações, de acesso por ambas as Agências, é suficiente para o propósito de controle e gestão que se propõe.

Autor:

WANDERSON DOUGLAS MARCONI

Ocupação:

ADVOGADO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Empresa:

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do Art. 40

Justificativa:

Vemos um claro conflito entre empacotadora e distribuidora. A oferta dos pacotes é feita pela Distribuidora, responsável pela comercialização faturamento, cobrança, instalação e manutenção dos dispositivos, isto é, pelo relacionamento com o usuário final. Assim, a regulamentação do relacionamento com o Assinante já faz parte da atividade da Distribuidora. Ressaltamos que o assinante já tem todas as informações disponíveis no site da DISTRIBUIDORA, conforme determinação da ANATEL, logo, não se faz necessária à mesma obrigação para a empacotadora.

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

Sugestão:

Contribuição: Sugere-se a exclusão do Art. 40:

Justificativa:

Justificativa: O site da distribuidora já possui todas as informações disponíveis.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Exclusão integral do Art. 40.

Justificativa:

Exclusão do Art. 40 e seu Parágrafo único: As informações históricas de pacotes da empacotadora só fazem sentido para fins de fiscalização e devem ser objeto de solicitações pontuais pela Ancine em sua atividade fiscalizatória. Caberia a Ancine, apenas, exigir o armazenamento, por determinado período, das informações relativas aos pacotes – a exemplo dos regulamentos editados pela Anatel – e exigí-los para fins de fiscalização.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do Art. 40:

Justificativa:

Justificativa: O assinante já tem todas as informações disponíveis no site da prestadora.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Exclusão do dispositivo

Justificativa:

O dispositivo merece ser suprimido uma vez que constava no Decreto n.º 2.206/1997, no artigo 67, parágrafo único, letra “c”, que regulamentava a Lei do Cabo e acabou ficando prejudicado pela revogação parcial da Lei nº 8.977/1995 pela Lei 12.485/2011.

Autor:

WANDERSON DOUGLAS MARCONI

Ocupação:

ADVOGADO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Empresa:

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Art. 41. As informações de que trata este Capítulo deverão ser idênticas às apresentadas no procedimento de credenciamento da empacotadora, nos termos da IN da Ancine que trata do registro de agente econômico.

Sugestão:

Exclusão do Art. 41.

Justificativa:

Exclusão do Art. 41: Garantir que as informações do site da programadora e da empacotadora, do credenciamento, do registro e do guia de programação sejam idênticas é inviável, pois cada um desses meios possui formato e características particulares, sem contar que a finalidade de cada um deles é distinta, com públicos distintos. Informações disponíveis nos sites e no guia de programação destinam-se aos consumidores, enquanto que o credenciamento e registro destinam-se a Ancine.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Art. 42. Com vistas à aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 22 a 24 desta IN, as empacotadoras que distribuam pacotes diretamente ao consumidor final deverão disponibilizar para a Ancine os sinais distribuídos aos consumidores, com os respectivos metadados disponibilizados pelas programadoras conforme estabelecido no art. 35 desta IN, sem encriptação, em cada um dos canais de programação por ela distribuídos.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata o caput deverá ser realizada sem ônus para a Ancine e em local a ser definido pela agência, conforme estabelecido em regulamento específico.

Sugestão:

Excluir inciso I do Art. 8º

Justificativa:

Exclusão do inciso I do Art. 8º: Não há previsão na Lei nº 12.485/2011.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Exclusão do presente artigo.

Justificativa:

Por um lado, a obrigação incide sobre as ‘empacotadoras que distribuam pacotes diretamente ao consumidor’. Ora, de acordo com a Lei 12.485/2011, nenhuma empacotadora distribui pacotes aos consumidores. Ainda que tal atividade seja desenvolvida em uma mesma pessoa jurídica, somente a distribuidora disponibiliza o serviço aos usuários finais. O critério, assim, precisa ser esclarecido e justificado para fins de imposição de diferente obrigação para diferentes empacotadora (cujo cumprimento das obrigações deve ser igualmente cumprido). Por outro lado, a disponibilização de tais sinais de forma permanente e indiscriminadamente para a agência reguladora parece ir além do exercício regular do poder de polícia. É claro que a Ancine pode e deve garantir o cumprimento de todas as obrigações, mas requerer uma alimentação contínua e on-line de todo o conteúdo divulgado pelo SeAC gera uma situação de monitoramento que não só onera desnecessariamente as operadoras como se mostra exagerada. Finalmente, ainda que se trate de obrigação regulatória, o cumprimento de tal obrigação poderá encontrar resistência dos titulares dos direitos dos conteúdos, seja aumentando os custos, seja criando embaraço contratuais à disponibilização de tal sinal (que deverá, por óbvio, ser autorizado).

Autor:

MARTA MARIA MIRA

Ocupação:

SECRETÁRIA

Empresa:

ABDI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE INFORMÁTICA E
TELECOMUNICAÇÕES

Sugestão:

Propomos a supressão do parágrafo único e nova redação para o caput do art. 25. Redação alternativa: Art. 25. Compreende-se por pacote o agrupamento de canais de programação ofertados em última instância ao consumidor final, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32 da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Justificativa:

A Lei n.º 12.485/11 traz, em seu art. 2.º, inciso XVI, o conceito de “pacote” como sendo o “agrupamento de canais de programação ofertado pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.” Portanto, o pacote é entendido como o agrupamento de canais ofertado em última instância ao assinante. Deste pacote, ficam excluídos os canais de distribuição obrigatória elencados no art. 32 da Lei que cria o SeAC, sendo estes os canais abertos locais, canais reservados aos poderes executivo, legislativo e judiciário, canais educativos, etc. A própria Instrução Normativa (IN) ora em Consulta Pública, no intuito de traçar um paralelo com o disposto em lei, definiu o termo “pacote” no inciso XLIV do art. 5º como sendo o “agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória.” Muito embora a competência da Ancine seja regulamentar o disposto em Lei, a Agência pretende traçar um novo conceito para “pacote” no art. 25 da Instrução Normativa (IN) em Consulta, em contraposição ao disposto em Lei e ao disposto na própria IN. Como se pode observar, a parte final do caput do art. 25 define “pacote” como sendo o agrupamento de canais contratados pelo consumidor final sem a necessidade de contratação de canais avulsos ou outros conjuntos de canais adicionais. E finaliza no parágrafo único determinando que a inclusão ou exclusão de um ou mais canais em pacote pré-existente configurará a criação de um novo pacote. Além do caput do art. 25 traçar um conceito diferenciado de “pacote”, o parágrafo único determina que a simples inclusão ou exclusão de canal avulso (pay-per-view) configurará a criação de um novo pacote. O que importa dizer, portanto, que haverá tantos pacotes quanto combinações possíveis de pacotes pré-estabelecidos com canais avulsos. Ademais, a norma contida no citado parágrafo único implicará uma constante reconfiguração de novos pacotes, à mercê da dinâmica da oferta de canais, contumaz nesta indústria. Tal situação trará maior insegurança e estorvo aos consumidores, indo contra a proteção de que são merecedores. Esse entendimento por si só já aparenta ser excessivo e

injustificado. E além de não ser este objetivo da Lei 12.485/11, a própria proposta de IN da Ancine prevê no § 2º do art. 38 que os canais avulsos devem ser apresentados de forma distintiva “de maneira que não se confundam com os pacotes ofertados”. Ademais há outro problema facilmente identificável com o disposto no parágrafo único do art. 25 da Proposta de IN. Observa-se a Seção II, em que está inserido, diz respeito às obrigações relativas ao conteúdo brasileiro por parte da Empacotadora. No entanto, a atividade ali descrita é de responsabilidade da Distribuidora, cuja atividade já é regulada pela Anatel. Nesse aspecto, o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução n. 488, de 3 de dezembro de 2007 da Anatel define: “Art. 28. Qualquer alteração no Plano de Serviço deve ser informada ao Assinante no mínimo 30 (trinta) dias antes de sua implementação, e caso o Assinante não se interesse pela continuidade do serviço, poderá rescindir seu contrato sem ônus. § 1º Caso a alteração mencionada no caput implique a retirada de canal do Plano de Serviço contratado, deve ser feita sua substituição por outro do mesmo gênero, ou procedido desconto na mensalidade paga pelo Plano de Serviço contratado, a critério do Assinante. A regra estabelecida na regulamentação da Anatel já está em vigor e é de operacionalização menos complexa, além de conceder ao assinante a possibilidade de concordar ou não com a alteração realizada. Logo, solicitamos a exclusão do parágrafo único.

Autor:

FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO

Ocupação:

SÓCIO

Empresa:

MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Sugestão:

Não mais que 30 minutos a cada 2 horas, contando os intervalos entre as horas cheias em qualquer período do dia

Justificativa:

O tempo de publicidade deve ser contado levando em conta a percepção do usuário, que não passa todo o dia em frente à televisão. Ao mesmo tempo, deve ser também levado em conta o tipo de programação veiculada na TV por assinatura, que em geral tem programas de até duas horas de duração (filmes, eventos esportivos etc.). Assim, é importante que a publicidade no horário nobre não possa contar com mais de 30 minutos a cada 2 horas, contando os intervalos entre as horas cheias.

Autor:

VERIDIANA ALIMONTI

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sugestão:

A Embratel sugere a alteração da redação do Art. 42 conforme abaixo: Art. 42. Com vistas à aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 22 a 24 desta IN, as programadoras deverão disponibilizar para a Ancine os mesmos sinais entregues aos empacotadores e/ou distribuidores, com os respectivos metadados, conforme estabelecido no art. 35 desta IN, sem encriptação, para cada um de seus canais de programação.

Justificativa:

Nota-se, pela leitura da redação proposta para o artigo em análise, que a intenção é que as empacotadoras que distribuam pacotes diretamente ao consumidor final, ou seja, as distribuidoras, enviem à Ancine os sinais das programadoras. Um primeiro problema surge logo que se faz uma primeira leitura: as obrigações tratadas nesse artigo são das programadoras, de modo que entendemos que não é razoável que se impute às empacotadoras/distribuidoras, sendo dever das programadoras viabilizar, às suas expensas, a entrega de seus sinais à Agência, ainda mais porque a finalidade do artigo nos parece que é viabilizar a atividade de fiscalização da Ancine, de modo que não deve haver terceirização dessa obrigação, que deve ser integralmente cumprida pelos seus destinatários, sob pena de ocorrerem distorções na atividade da Ancine. Por fim, vale dizer que a previsão na verdade estaria imputando às distribuidoras uma obrigação, o que entendemos que não está abrigado pelo espectro de competências da Ancine, conforme limites expressos constantes da Lei de regência do SeAC. Por tudo isso, a Embratel entende que deverá ser excluído o Art. 42.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

Sugestão:

Contribuição: Supressão do Artigo 42. Alternativamente, caso a ANCINE não concorde com tal supressão, propõe-se a seguinte redação alternativa, com a retirada do trecho que se refere à distribuição dos sinais aos consumidores: “Art. 42. Com vistas à aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 22 a 24 desta IN, as empacotadoras deverão disponibilizar para a Ancine os sinais disponibilizados aos distribuidores, com os respectivos metadados disponibilizados pelas programadoras conforme estabelecido no art. 39 desta IN, sem encriptação, em cada um dos canais de programação.”

Justificativa:

Justificativa: Considerando-se que, de acordo com a Lei 12.485, a) As atividades de Empacotamento e Distribuição são distintas; b) A distribuição de pacotes diretamente ao consumidor final é característica da atividade de Distribuição; c) Não existe óbice, ou restrição adicional, para que uma mesma empresa ou agente econômico execute as duas atividades; d) A atividade de distribuição é regulamentada pela Anatel, A redação original divide as empresas empacotadoras em duas categorias - as que também executam atividades de distribuição e as que não o fazem - e cria obrigações adicionais exclusivas para as empresas que executam as duas atividades. Tais obrigações ferem irremediavelmente a isonomia que deveria haver entre todas as empacotadoras, e beneficia injustificadamente as de um grupo/elemento da cadeia em relação às do outro. Tal desequilíbrio certamente afetará até mesmo as atividades de fiscalização da própria Ancine, tendo em vista que, inegavelmente, haverá facilidade operacional maior na fiscalização das empacotadoras obrigadas a fornecer os sinais. Assim, propõe-se que ou se aplique tal obrigação a todas as empacotadoras ou não se aplica a nenhuma. Além disso, é necessária a correção da referência ao artigo da IN, pois o que estabelece a obrigação referente aos metadados é o 39.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Entendo serem INCONSTITUCIONAIS artigos 9º (parágrafo único); 10; 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 31; 32 (parágrafos 2º, 13 e 14); 36; 37 (parágrafos 5º, 6º e 7º); e 42, da Lei 12.485/11.

Justificativa:

Quero me manifestar totalmente CONTRA o sistema de cotas que a ANCINE pretende impor aos consumidores brasileiros. Sou contra o intervencionismo do Estado. Sou a favor da liberdade de mercado. Os brasileiros não são bebês e podem fazer suas próprias escolhas, não precisamos ser tutelados por ninguém!

Autor:

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

Ocupação:

POLICIAL MILITAR DA RESERVA

Sugestão:

Sugestão de alteração do dispositivo: Art. 42. Com vistas à aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 22 a 24 desta IN, as empacotadoras que distribuam pacotes diretamente ao consumidor final deverão disponibilizar para a Ancine os sinais distribuídos aos consumidores, com os respectivos metadados disponibilizados pelas programadoras conforme estabelecido no art. 35 desta IN, em cada um dos canais de programação por ela distribuídos.

Justificativa:

Disponibilizar o sinal sem encriptação para somente um único ponto de acesso é tecnicamente inviável. Os equipamentos e sistemas existentes não permitem essa ação, pois a encriptação é feita sistemicamente para todos os acessos por motivo de segurança. Dessa forma, para não se colocar em risco toda a segurança na transmissão do sinal sugere-se que o sinal a ser entregue na Ancine seja o mesmo recebido pelos assinantes.

Autor:

WANDERSON DOUGLAS MARCONI

Ocupação:

ADVOGADO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Empresa:

Sugestão:

Art. 42. Com vistas à aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 22 a 24 desta IN, as empacotadoras que também exerçam a atividade de distribuição de pacotes diretamente ao consumidor final deverão disponibilizar para a Ancine os sinais distribuídos aos consumidores, com os respectivos metadados disponibilizados pelas programadoras conforme estabelecido no art. 35 desta IN, e com as respectivas unidades receptoras necessárias para o acesso à programação. Parágrafo único. A disponibilização de que trata o caput deverá ser realizada sem ônus para a Ancine e em local tecnicamente viável e com a observância das normas em vigor a ser definido pela agência, conforme estabelecido em regulamento específico.

Justificativa:

Modificação do caput do Art. 42 e seu Parágrafo único: Os sinais das distribuidoras não podem ser diferentes daqueles distribuídos aos consumidores e serão disponibilizados através dos equipamentos necessários. Além disso, a viabilidade técnica é condição essencial para o cumprimento da obrigação que se pretende estabelecer.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Art. 43. A Ancine poderá solicitar das programadoras e empacotadoras, a qualquer tempo, balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração do fluxo de caixa, todos referentes ao exercício imediatamente anterior, excluídas aquelas empresas que, por força de Lei, não são obrigadas a elaborar tais demonstrações financeiras.

Parágrafo único. É vedada a substituição das demonstrações por balancetes ou demonstrações provisórias.

Sugestão:

INCLUIR que ANCINE poderá solicitar documentos societários, acordo de acionistas e contratos em geral.

Justificativa:

Precisamos garantir que não ocorra a propriedade cruzada entre as empresas da cadeia, conforme a lei determinada.

Autor:

CÍCERO ARAGON

Ocupação:

PRESIDENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO RS

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do caput do art. 43.

Justificativa:

Justificativa: O artigo atenta contra a segurança jurídica, uma vez que não dispõe sobre a necessidade de fundamentação para tal pedido, não regulamenta o sigilo e, ainda, prevê que essa solicitação poderá ser feita a qualquer tempo.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do Parágrafo único.

Justificativa:

Justificativa: O parágrafo único veda a substituição das demonstrações por balancetes ou demonstrações provisórias. Trata-se de norma excessivamente rigorosa que não encontra respaldo legal.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Exclusão do Art. 43 e seu Parágrafo único.

Justificativa:

Exclusão do Art. 43 e seu Parágrafo único: A obrigatoriedade de fornecer a ANCINE, a qualquer tempo, o balanço patrimonial das empresas, bem como demonstração de resultado do exercício, das mutações do patrimônio líquido e demonstração do fluxo de caixa, não encontra respaldo na Lei nº 12.485/2011 ou na Medida Provisória nº 2.228/2001. Para exercer suas atribuições, tais documentos não se fazem necessários.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Contribuição: Exclusão do Art. 43. Ou transcrição literal da obrigação estabelecida na Lei nº 12.485 (Art. 13, parágrafo único) que alcança apenas programadoras e com uma finalidade específica (para efeitos de aferição das restrições de capital de que trata a Lei nº 12.485), conforme a seguir: “Art. 43. A Ancine poderá solicitar das programadoras, para efeito de aferição das restrições de capital de que trata a Lei nº 12.485/2011, documentação relativa à composição do seu capital total e votante, cabendo à Ancine zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação.”

Justificativa:

Justificativa: Deve-se destacar que as empresas empacotadoras, em alguns casos, poderão ser também distribuidoras do SeAC e que, dessa forma, prestam outras modalidades de serviço de telecomunicações. Em função disso, tais empresas apresentam informações contábeis ou econômico-financeiras não considerando apenas a atividade de empacotamento requerida por essa Agência (mas o conjunto de suas operações que consideram atividades de telecomunicações, por exemplo, que não são de atribuição de acompanhamento e fiscalização pela Ancine), o que gera uma obrigação que poderá repercutir em necessidade de segmentação societária (em última instância a criação de uma empresa específica para empacotamento) apenas para atender exclusivamente a este dispositivo, o que o torna plenamente descabida tal obrigação. Portanto, propõe-se que seja exigido exclusivamente o definido no Art. 13 e seu parágrafo único acerca de informações relativas à fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade. E não aspectos contábeis e/ou econômicos financeiros que fogem totalmente a este escopo: “Art. 13. As programadoras e empacotadoras credenciadas pela Ancine deverão prestar as informações solicitadas pela Agência para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade. Parágrafo único. Para efeito de aferição das restrições de capital de que trata esta Lei, além das informações previstas no caput, as programadoras deverão apresentar a documentação relativa à composição do seu capital total e votante, cabendo à Ancine zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação.”

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do caput do art. 43

Justificativa:

O artigo atenta contra a segurança jurídica, uma vez que não dispõe sobre a necessidade de fundamentação para tal pedido, não regulamenta o sigilo e, ainda, prevê que essa solicitação poderá ser feita a qualquer tempo.

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

Sugestão:

Sugestão de alteração do dispositivo: Art. 43. A Ancine poderá solicitar das programadoras e empacotadoras, a qualquer tempo, balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração do fluxo de caixa, todos referentes ao último exercício que tenha sido divulgado, excluídas aquelas empresas que, por força de Lei, não são obrigadas a elaborar tais demonstrações financeiras.

Justificativa:

Por dever legal e contratual quanto ao sigilo e a ampla divulgação das demonstrações financeiras, as empresas listadas em bolsa de valores no Brasil ou exterior só poderão fornecer à Ancine informações que já tenham sido publicadas. A sugestão visa a aclarar esta ressalva.

Autor:

WANDERSON DOUGLAS MARCONI

Ocupação:

ADVOGADO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Empresa:

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sugestão:

Desde a sua concepção inicial até a sua promulgação, a Lei 12.485/2011, a nova lei que estabelece as diretrizes para a TV por assinatura, levou cerca de quatro anos e meio para ser aprovada. Um grupo de entidades do Rio de Janeiro discutiu e elaborou as primeiras redações do que viria a ser o Projeto de Lei 29 na Câmara, e depois no Senado, o PLC 116. Sempre esteve presente nas propostas elaboradas a preocupação com um maior apoio à cultura nacional, à produção regional e independente, um maior incentivo a programas e canais nacionais e uma maior abertura do mercado de TV paga que motivasse a competição, a queda dos preços e maiores opções de escolha ao usuário, já que demanda e preços se apresentavam estagnados. Baseados nessas premissas, os legisladores levaram o projeto à discussão, e depois de vários acordos, modificações e contribuições, foi finalmente aprovado. Tanto o Senado quanto a Câmara julgaram válidos os termos do projeto que em seguida virou Lei. Obviamente, nas discussões havidas, não foi difícil identificar opositores ao projeto nas entidades que defendiam o status quo e que não desejavam interferência em um setor praticamente dominado por corporações nacionais e transnacionais com pouco ou nenhum compromisso com a cultura nacional ou com a produção independente. Estes, por verem seus negócios afetados, estarão sempre do lado do imobilismo na defesa de seus interesses, e na continuidade da aplicação da Lei buscarão formas para anularem seus dispositivos. Cabe à Anatel e à Ancine manter o espírito do legislador, que repercutiu na Lei as premissas inicialmente adotadas, no sentido de fazer valer sem nenhum abrandamento todos os pontos ali colocados. Não se deve permitir que discussões vencidas durante a tramitação do projeto nas casas legislativas voltem a ter palco. A hora é de fazer valer a Lei. Não se pode deixar passar a grande oportunidade de mudança de um setor hoje oligopolizado, para promover sua desverticalização tornando-o mais democrático e com participação mais plural. As entidades infra-assinadas, mantendo seu alinhamento com as premissas iniciais do PL 29 e do PLC 116, que vieram a se configurar na Lei 12.485/2011, colocam a necessidade de que tanto a IN 91 Modificada quanto a IN do SeAC atualmente em consultas públicas pela Ancine, se enquadrem no espírito da lei aprovada, sob pena de frustrarem o apelo social por modificações no setor e de alimentarem suspeitas de cooptação por parte das corporações interessadas na manutenção do serviço como é prestado atualmente. Marcio Patusco Conselheiro do Clube de Engenharia Rosa Leal Presidente do Instituto Telecom Marcello Miranda Membro do Conselho Consultivo da Anatel Marcos Dantas Vice-Presidente da União Latina de Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura - Capítulo Brasil (ULEPICC-Br) Tereza Trautman Diretora Presidente da CONCEITO A em Audiovisual S/A Para este tópico específico: Art. 43º, substituir a palavra poderá por deverá.

Justificativa:

Dar à Agência poderes de acompanhamento dos diversos atores do mercado.

Autor:

MARCIO PATUSCO LANA LOBO

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

CLUBE DE ENGENHARIA

Sugestão:

EXCLUIR O ARTIGO.

Justificativa:

É O CÚMULO DO PATRULHAMENTO. A ANCINE VAI TER ESTRUTURA DE AUDITORIA FISCAL / CONTÁBIL / FINANCEIRA PARA VIGIAR AS CONTAS DAS OPERADORAS DE TV POR ASSINATURA?!

Autor:

CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

SANTIAGO & CINTRA

Sugestão:

Desde a sua concepção inicial até a sua promulgação, a Lei 12.485/2011, a nova lei que estabelece as diretrizes para a TV por assinatura, levou cerca de quatro anos e meio para ser aprovada. Um grupo de entidades do Rio de Janeiro discutiu e elaborou as primeiras redações do que viria a ser o Projeto de Lei 29 na Câmara, e depois no Senado, o PLC 116. Sempre esteve presente nas propostas elaboradas a preocupação com um maior apoio à cultura nacional, à produção regional e independente, um maior incentivo a programas e canais nacionais e uma maior abertura do mercado de TV paga que motivasse a competição, a queda dos preços e maiores opções de escolha ao usuário, já que demanda e preços se apresentavam estagnados. Baseados nessas premissas, os legisladores levaram o projeto à discussão, e depois de vários acordos, modificações e contribuições, foi finalmente aprovado. Tanto o Senado quanto a Câmara julgaram válidos os termos do projeto que em seguida virou Lei. Obviamente, nas discussões havidas, não foi difícil identificar opositores ao projeto nas entidades que defendiam o status quo e que não desejavam interferência em um setor praticamente dominado por corporações nacionais e transnacionais com pouco ou nenhum compromisso com a cultura nacional ou com a produção independente. Estes, por verem seus negócios afetados, estarão

sempre do lado do imobilismo na defesa de seus interesses, e na continuidade da aplicação da Lei buscarão formas para anularem seus dispositivos. Cabe à Anatel e à Ancine manter o espírito do legislador, que repercutiu na Lei as premissas inicialmente adotadas, no sentido de fazer valer sem nenhum abrandamento todos os pontos ali colocados. Não se deve permitir que discussões vencidas durante a tramitação do projeto nas casas legislativas voltem a ter palco. A hora é de fazer valer a Lei. Não se pode deixar passar a grande oportunidade de mudança de um setor hoje oligopolizado, para promover sua desverticalização tornando-o mais democrático e com participação mais plural. As entidades infra-assinadas, mantendo seu alinhamento com as premissas iniciais do PL 29 e do PLC 116, que vieram a se configurar na Lei 12.485/2011, colocam a necessidade de que tanto a IN 91 Modificada quanto a IN do SeAC atualmente em consultas públicas pela Ancine, se enquadrem no espírito da lei aprovada, sob pena de frustrarem o apelo social por modificações no setor e de alimentarem suspeitas de cooptação por parte das corporações interessadas na manutenção do serviço como é prestado atualmente. Marcio Patusco Conselheiro do Clube de Engenharia Rosa Leal Presidente do Instituto Telecom Marcello Miranda Membro do Conselho Consultivo da Anatel Marcos Dantas Vice-Presidente da União Latina de Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura - Capítulo Brasil (ULEPICC-Br) Tereza Trautman Diretora Presidente da CONCEITO A em Audiovisual S/A Para este tópico específico: Art. 43º, substituir a palavra poderá por deverá.

Justificativa:

Dar à Agência poderes de acompanhamento dos diversos atores do mercado.

Autor:

MARCIO PATUSCO LANA LOBO

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

CLUBE DE ENGENHARIA

CAPÍTULO IX

Da Ordem Econômica

Art. 44. Aplicam-se às atividades de programação e empacotamento as normas gerais de proteção à ordem econômica e as normas específicas editadas por entidades e órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e pela Ancine.

Parágrafo único. Os acordos comerciais envolvendo programadoras e empacotadoras deverão observar o princípio da livre, ampla e justa competição entre os agentes econômicos diretamente envolvidos e destes para com o restante do mercado audiovisual brasileiro.

Sugestão:

Art. 44. Aplicam-se às atividades de programação e empacotamento as normas gerais de proteção à ordem econômica e as normas específicas editadas por entidades e órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).

Justificativa:

Sugerimos excluir a parte final do caput do presente artigo tendo em vista que a Ancine não possui competência para tratar assuntos de natureza concorrencial.

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

Art. 45. A Ancine, após análise de indícios de infração à ordem econômica, de ofício ou mediante provocação, e caso entenda pela necessidade de instauração de inquérito administrativo ou processo administrativo no âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), procederá à representação junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em conformidade com a Lei nº 12.529/2011.

Sugestão:

A TIM Celular S.A. sugere a alteração da redação do art. 45, conforme segue: Art. 45. Nos termos da Lei nº 12.529/11, a ANCINE deverá oficialiar a Superintendência Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica tão logo tome conhecimento de indícios de conduta anticompetitiva para, se for o caso, instauração do procedimento investigatório adequado.

Justificativa:

O dispositivo em comento é essencial para a promoção da livre concorrência e, por consequência, para o desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro. Com efeito, é possível observar diversas iniciativas regulatórias visando ao estímulo e à promoção da livre concorrência, tal como a discussão de um Plano Geral de Metas de Competição (PGMC) pela Agência Nacional de Telecomunicações. De fato, a competência legal para instrução de processos relacionados a condutas anticompetitivas, transparece ser tarefa dos órgãos antitruste, nos termos da Lei nº 12.259/11. Com relação ao controle de condutas, a Lei nº 12.259/11 estabelece diversas espécies de procedimentos para investigação de práticas abusivas e prejudiciais à ordem econômica, a serem conduzidos pela Superintendência Geral do CADE, órgão que, ao tomar conhecimento da existência de indícios de práticas anticompetitivas, deve se utilizar da sua expertise e amplos poderes instrutórios (e.g., solicitar a realização de buscas e

apreensões, conforme previsto pelo art. 13, VI da Lei nº 12.529/11) para apurá-las e reprimi-las. Nesse sentido, pode até mesmo impor medida preventiva para fazer cessar a conduta ilegal investigada, conforme disposto no art. 84 da Lei nº 12.529/11. De tal forma, a TIM compreende que a garantia de maior eficiência da Administração Pública e a real e eficaz aplicação do princípio da livre concorrência, requer a existência de cooperação e diálogo entre a ANCINE e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), razão pela qual a alteração do art. 45 é imprescindível.

Autor:

MARCELO CONCOLATO MEJIAS

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

TIM CELULAR S.A.

CAPÍTULO X

Da Publicidade

Art. 46. O tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.

§ 1º O limite a que se refere o caput é igual ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do horário da programação diária.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos canais de distribuição obrigatória, aos canais exclusivos de publicidade comercial, de vendas e de infomerciais.

§ 3º Para todos os efeitos, as chamadas de programas da grade horária serão consideradas publicidade comercial.

§ 4º A veiculação de obras audiovisuais publicitárias fica limitada, no horário nobre, a 105 (cento e cinco) minutos em canais de conteúdo infantil e adolescente e a 75 (setenta e cinco) minutos nos demais canais de programação.

Sugestão:

Quem paga TV por Assinatura não quer ver propagandas, quer ver tevê. É claro que tem que disciplinar.

Justificativa:

A porcentagem de 25% direcionada à exibição de publicidade é muito. Na internet, há canais que apresentam programas gratuitamente sendo bancados pela publicidade que é exibida durante a programação. Por que na tevê tem que ter propaganda? Pra ficar "mais barato" para o consumidor não é justificativa aceitável; as emissoras podem aumentar o preço da publicidade para proteger o consumidor do excesso de propagandas, com a mesma facilidade que aumentam os preços para seus assinantes.

Autor:

ELIDA

Ocupação:

PRODUÇÃO E GESTÃO CULTURAL

Empresa:

OSCIP MOV CULT DE LITERATURA E ARTES DO BRASIL

Sugestão:

Exclusão do parágrafo terceiro do presente artigo.

Justificativa:

A redação da proposta está restringindo o entendimento de publicidade comercial, cuja definição estabelecida pelo Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária (artigo 8º - CONAR) é a seguinte: "... entende-se por publicidade comercial as atividades destinadas a estimular o consumo de bens e serviços, bem como promover instituições, conceitos ou idéias".

Autor:

MARTA MARIA MIRA

Ocupação:

SECRETÁRIA

Empresa:

ABDI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

Sugestão:

Contrária a propaganda comercial em canais de TV a cabo. Considerar propaganda comercial o tempo gasto pelo canal com a divulgação de sua programação.

Justificativa:

Assino TV a cabo para ficar dispensado de suportar propaganda comercial.

Autor:

CLODOALDO BUENO

Ocupação:

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

Empresa:

UNESP - CAMPUS DE ASSIS

Sugestão:

§ 5º A publicidade deve seguir os parâmetros indicativos da faixa etária no canal ou obra audiovisual na qual ela está inserida.

Justificativa:

Justificativa: a publicidade deve seguir os parâmetros indicativos da faixa etária.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do § 3º.

Justificativa:

Justificativa: Além de configurar afronta à livre iniciativa e ingerência na atividade empresarial, trata-se de premissa não estabelecida na Lei 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Alteração do § 3º, com acréscimo na parte final de sua redação: "§ 3º Para todos os efeitos, as chamadas de programas da grade horária serão consideradas publicidade comercial, ressalvadas aquelas produzidas e veiculadas pelos canais de programação previstos no artigo 32, incisos II a XI, da Lei 12.485 de 12 de setembro de 2011".

Justificativa:

As chamadas produzidas pela Empresa Brasil de Comunicação, e pelos outros canais dispostos no art. 32 da Lei 12.485 de 12 de setembro de 2011 não tem caráter comercial, limitando-se apenas a informar a programação e promover os conteúdos audiovisuais sem apelo publicitário. Portanto, entende-se pertinente diferenciar as chamadas veiculadas nos referidos canais daquelas difundidas por emissoras de televisão aberta comercial, bem como pelas empresas albergadas pelo serviço de acesso condicionado.

Autor:

GABRIELA PAES DE CARVALHO ROCHA

Ocupação:

ASSESSORA DA DIRETORIA JURÍDICA DA EBC

Empresa:

EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do § 4º.

Justificativa:

Justificativa: Além de configurar afronta à livre iniciativa e ingerência na atividade empresarial, trata-se de premissa não estabelecida na Lei 12.485/2011.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Aberração

Justificativa:

Inconstitucional

Autor:

FREDERICO PENNA LEAL

Ocupação:

PROCURADOR FEDERAL

Empresa:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

Sugestão:

Art. 46... § 3º - Excluir § 4º - Excluir

Justificativa:

Exclusão do §3º e §4º: § 3º A Lei nº 12.485/2011, ao tratar do limite para publicidade nos canais de programação, faz referência ao serviço de radiodifusão, e o Decreto nº 52.795/1963 na alínea “d” do item 12 do art. 28, que aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, vincula tal limitação apenas à publicidade comercial e não às chamadas de programas que não auferem receitas para os canais, de modo que devem ser excluídas desse artigo. § 4º Essa definição não encontra respaldo na Lei nº 12.485/2011.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Art. 47. A obra audiovisual publicitária estrangeira, de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, só poderá ser comunicada publicamente no País, em qualquer segmento de mercado, devidamente adaptada à língua portuguesa falada e escrita no Brasil, por meio de dublagem ou legendagem, inclusive para fins do cumprimento das exigências de oferta e apresentação de produtos e serviços previstas no art. 31 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Sugestão:

Total absurdo

Justificativa:

inconstitucional

Autor:

FREDERICO PENNA LEAL

Ocupação:

PROCURADOR FEDERAL

Empresa:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

Sugestão:

Aumentar o prazo caso esses absurdos sejam regulamentados.

Justificativa:

90 dias não são suficientes para se adequar aos absurdos dispostos aqui.

Autor:

VANESSA MARIA TAVARES LOBATO

Ocupação:

ESTUDANTE

Sugestão:

Desde a sua concepção inicial até a sua promulgação, a Lei 12.485/2011, a nova lei que estabelece as diretrizes para a TV por assinatura, levou cerca de quatro anos e meio para ser aprovada. Um grupo de entidades do Rio de Janeiro discutiu e elaborou as primeiras redações do que viria a ser o Projeto de Lei 29 na Câmara, e depois no Senado, o PLC 116. Sempre esteve presente nas propostas elaboradas a preocupação com um maior apoio à cultura nacional, à produção regional e independente, um maior incentivo a programas e canais nacionais e uma maior abertura do mercado de TV paga que motivasse a competição, a queda dos preços e maiores opções de escolha ao usuário, já que demanda e preços se apresentavam estagnados. Baseados nessas premissas, os legisladores levaram o projeto à discussão, e depois de vários acordos, modificações e contribuições, foi finalmente aprovado. Tanto o Senado quanto a Câmara julgaram válidos os termos do projeto que em seguida virou Lei. Obviamente, nas discussões havidas, não foi difícil identificar opositores ao projeto nas entidades que defendiam o status quo e que não desejavam interferência em um setor praticamente dominado por corporações nacionais e transnacionais com pouco ou nenhum compromisso com a cultura nacional ou com a produção independente. Estes, por verem seus negócios afetados, estarão sempre do lado do imobilismo na defesa de seus interesses, e na continuidade da aplicação da Lei buscarão formas para anularem seus dispositivos. Cabe à Anatel e à Ancine manter o espírito do legislador, que repercutiu na Lei as premissas inicialmente adotadas, no sentido de fazer valer sem nenhum abrandamento todos os pontos ali colocados. Não se deve permitir que discussões vencidas durante a tramitação do projeto nas casas legislativas voltem a ter palco. A hora é de fazer valer a Lei. Não se pode deixar passar a grande oportunidade de mudança de um setor hoje oligopolizado, para promover sua desverticalização tornando-o mais democrático e com participação mais plural. Nesse sentido, as entidades infra-assinadas se preocupam com a IN Geral do SeAC (Serviço de Acesso Condicionado) e com as modificações sugeridas na IN 91, colocadas em consulta pública pela Ancine, que resolveu abandonar os termos da Resolução 101 da Anatel, para seguir a grosso modo a Lei das SA, permitindo subtrair a si, como órgão regulador, o acesso às informações principalmente no que tange a relação de empresas coligadas, e que pode colocar por terra a intenção da Lei, permitindo manter a concentração empresarial e afastando as chances de surgimento de uma produção regional e realmente independente e de novos canais nacionais principalmente aqueles de programadoras independentes nacionais. Preocupa-nos sobremaneira ainda a retirada de vários dispositivos de fiscalização e sanção da antiga IN 91, representando um afrouxamento inadmissível em um mercado que se deseja regular. As entidades infra-assinadas, mantendo seu alinhamento com as premissas iniciais do PL 29 e do PLC 116, que vieram a se configurar na Lei 12.485/2011, colocam a necessidade de que tanto a IN 91 Modificada quanto a IN do SeAC atualmente em consultas públicas pela Ancine, se enquadrem no espírito da lei aprovada, sob pena de frustrarem o apelo social por modificações no setor e de alimentarem suspeitas de cooptação por parte das corporações interessadas na manutenção do serviço como é prestado atualmente. Marcio Patusco Conselheiro do Clube de Engenharia Rosa Leal Presidente do Instituto Telecom Marcello Miranda Membro do Conselho Consultivo da Anatel Marcos Dantas Vice-Presidente da União Latina de Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura - Capítulo Brasil (ULEPICC-Br) Tereza Trautman Diretora Presidente da CONCEITO A em Audiovisual S/A Para este tópico específico: Art 6, retirar reality show do texto desse artigo.

Justificativa:

No espírito da lei o "espaço qualificado" é reservado à produção cinematográfica, a documentários, a desenhos e animações e outras produções que possam ser consideradas

culturalmente artísticas ou autorais. Os "reality shows" podem ser comparados a jogos com prêmios (explicitamente excluídos, seja como jogos, seja como prêmios do "espaço qualificado"). Todo o espírito da Lei é o de promover e expandir o audiovisual cinematográfico brasileiro, não havendo porque, via regulamentação, estender o apoio que a Lei pretende dar a esse segmento econômico e cultural, também a produções como "reality shows".

Autor:

MARCIO PATUSCO LANA LOBO

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

CLUBE DE ENGENHARIA

Sugestão:

Nada de dublagem!!! Deixem a programação internacional (inclusive propaganda) na língua nativa.

Justificativa:

Dublagem é um lixo e emburrece pois não se aprende uma nova língua estrangeira. A dublagem desrespeita o direito das pessoas que têm dificuldade ou deficiência auditiva!!!

Autor:

VANESSA MARIA TAVARES LOBATO

Ocupação:

ESTUDANTE

Empresa:

Art. 48. Os programadores não poderão ofertar canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, com veiculação contratada no exterior, senão por meio de agência de publicidade nacional.

Parágrafo único. A Ancine fiscalizará o disposto no caput e oficiará à Anatel e à Secretaria da Receita Federal do Brasil em caso de seu descumprimento.

Sugestão:

III- os canais brasileiros não podem desfazer das famílias deste país, colocando pessima programação de gosto duvidoso para pessoas corretas; não permitir programação de cunho sexual, sedutor e desavergonhado em horário antes das 23 horas, nem sua propaganda.

Justificativa:

Deve existir uma forma de parar de transmitir tanta baixaria no horário que as crianças e adolescentes ainda estão acordados. A TV a cabo livre, sem esta obrigação de programação nacional é nossa melhor opção contra tantos programas de baixo nível.

Autor:

LUCIENE DOS SANTOS SILVA

Ocupação:

EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA

Empresa:

PORTO DO FORNO

[Clique Aqui para visualizar o Dispositivo Analisado](#)

Art. 49. Nos canais de distribuição obrigatória é vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

§ 1º O disposto no caput não se aplica nos canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão.

§ 2º O disposto no caput não se confunde com a possibilidade de veiculação remunerada de publicidade institucional.

Sugestão:

A Embratel sugere a incorporação do texto do §2º ao caput do art. 49 conforme abaixo, a respectiva exclusão do §2º e renumeração do §1º para parágrafo único: Art. 49. Nos canais de distribuição obrigatória é vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural e veiculação remunerada de publicidade institucional.

Justificativa:

Aprimoramento da técnica legislativa.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Sugestão:

Contribuição alternativa de alteração do caput do artigo 49, eliminação do seu §2º e unificação de parágrafos: "Art. 49. Nos canais de distribuição obrigatória é vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de publicidade institucional, de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural, sendo sempre vedada a veiculação de produtos e de serviços. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão".

Justificativa:

Reputa-se necessário fazer referência expressamente à possibilidade de auferir receita mediante apoio cultural sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos e de publicidade institucional tanto de entidade de direito público como de direito privado, vedada a veiculação de produtos e serviços, conforme as disposições da Lei 11.652 de 07 de abril de 2008.

Autor:

GABRIELA PAES DE CARVALHO ROCHA

Ocupação:

ASSESSORA DA DIRETORIA JURÍDICA DA EBC

Empresa:

EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO

Sugestão:

2.1. Alteração somente no caput do artigo 49: "Art. 49. Nos canais de distribuição obrigatória é vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de publicidade institucional e de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a

forma de apoio cultural, em que é vedada a veiculação de produtos e serviços, nos termos das disposições dos incisos VI, VII e §1º do art. 11 da Lei 11.652 de 07 de abril de 2008".

Justificativa:

Para evitar interpretações ambíguas, entende-se necessário fazer referência aos conceitos da Lei 11.652 de 07 de abril de 2008, que previu expressamente a possibilidade da EBC auferir receita mediante apoio cultural sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos e de publicidade institucional tanto de entidade de direito público como de direito privado, vedada a veiculação de produtos e serviços.

Autor:

GABRIELA PAES DE CARVALHO ROCHA

Ocupação:

ASSESSORA DA DIRETORIA JURÍDICA DA EBC

Empresa:

EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO

Sugestão:

Contribuição alternativa de alteração somente do §2º do artigo 49. "§2º É permitida a veiculação remunerada de publicidade institucional".

Justificativa:

Tornar mais claro o sentido do §2º, que pretende permitir a veiculação remunerada de publicidade institucional, em consonância com as disposições da Lei 11.652 de 07 de abril de 2008, conforme justificativas anteriores.

Autor:

GABRIELA PAES DE CARVALHO ROCHA

Ocupação:

ASSESSORA DA DIRETORIA JURÍDICA DA EBC

Empresa:

EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 50. O descumprimento de qualquer obrigação prevista nesta IN ensejará a aplicação de penalidades, nos termos da legislação específica.

Sugestão:

Sugere a seguinte redação: “Art. 50. O descumprimento de qualquer obrigação prevista nesta IN ensejará a aplicação de penalidades, nos termos da legislação específica e observadas, em todos os casos, as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, bem assim o rito previsto na lei federal n. 9.784/99”.

Justificativa:

Esta norma regulamentar prevê que o descumprimento das obrigações previstas na Instrução Normativa resultará na imposição das penalidades correlatas, nos termos de legislação específica. É de todo recomendável que este dispositivo contemple a necessidade de observância do devido processo legal e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, da lei n. 9.784/99 e demais normas pertinentes.

Autor:

MARIANA GALVÃO FILIZOLA

Ocupação:

DIRETORA EXECUTIVA

Empresa:

ASSOCIAÇÃO NEOTV

Sugestão:

A Embratel sugere a exclusão do Inciso IV do parágrafo primeiro do art. 8-B.

Justificativa:

Justificativa do Inciso IV do parágrafo primeiro do art. 8-B. Compatibilizar com as disposições do art. 9º e seu parágrafo único da Lei n. 12.485/2011.

Autor:

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

Sugestão:

O veto total desta lei.

Justificativa:

Venho através deste meio de comunicação externar minha profunda decepção, descontentamento e reprovação da Lei nº 12.485/11 da ANCINE. Isto nada mais é do que um atentado à liberdade de escolha sobre o que devemos e o que queremos assistir na tv por assinatura. Nós, assinantes, não precisamos de mais nenhuma lei sobre este tema, ainda mais porque a tv aberta já cumpre muito bem este papel e se, porventura, algum segmento tiver que exibir maior tempo de conteúdo nacional de qualquer espécie, este é a tv aberta e não a tv por assinatura. Os assinantes pagam caro para assistir o que querem e não o que deve ser imposto, obrigado, sendo um afronte direto aos direitos constitucionais basilares expostos no artigo 5º da Constituição Federal e incisos, que são cláusulas pétreas. O país perde tempo e recursos vitais em assuntos que em nada ajudam no desenvolvimento, progresso e bem estar dos seus cidadãos, como este em baila. Assuntos mais importantes como a saúde, segurança e educação carecem mais de leis e discussões, não a tv por assinatura. O que deve ser melhorado é a tv aberta que apresenta exibição de conteúdos, programas e telejornais de baixíssima qualidade, de cunho depreciativo e tendencioso, em horários impróprios principalmente para crianças. Se existe um crescimento vertiginoso da tv por assinatura é porque o cidadão não aguenta mais a tv aberta e quer uma tv de qualidade e com opção de escolha, que só a tv por assinatura tem e oferece. Senhores, mais uma vez não precisamos de nenhuma intervenção do governo ou de nenhum órgão ou instituição que venha interferir no poder de escolha ou na livre exibição de programação da tv por assinatura, nós pagamos por isso e queremos liberdade, total e irrestrita. Esta lei só prova o retrocesso na história da tv brasileira e remonta à tempos obscuros do jugo da opressão e do medo em que vivia a população na época da ditadura militar que, acredito eu, os senhores sabem mais e o que significou para a nação, e que acredito que todos nós aprendemos muito bem. Não cabe a mim aqui ensinar nada à ninguém, e sim demonstrar toda a minha indignação, repulsa e total reprovação sobre esta infeliz lei. Obrigado e espero que este manifesto tenha a devida atenção necessária.

Autor:

MOACYR MALTEZ OLIVEIRA JUNIOR

Ocupação:

FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL

Empresa:

Art. 51. As programadoras e empacotadoras terão até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta IN, para adequar, respectivamente, seus canais de programação e pacotes ao disposto nesta IN.

Sugestão:

Art. 51. As programadoras terão até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta IN, para adequarem seus canais de programação ao disposto nesta IN. Parágrafo único: As empacotadoras terão até 90 (noventa) dias, contados do prazo previsto no caput para as programadoras, para adequarem seus pacotes ao disposto nesta IN.

Justificativa:

Contribuição: Tendo em vista que as empacotadoras/distribuidoras são dependentes da adequação da programação apresentada pelas programadoras, há necessidade de se impor a obrigação àquelas somente depois do prazo inicialmente previsto para as programadoras. É certo que depois de cumpridas as obrigações previstas na regulamentação pelas programadoras, é que se terá conhecimento de como deverão ser feitas as negociações com as empacotadoras/distribuidoras para o cumprimento das obrigações previstas nesta regulamentação, como a celebração de contratos, aquisição de equipamento para carregamento e transmissão dos canais.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Art. 51. As programadoras terão até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta IN, para adequarem seus canais de programação ao disposto nesta IN. Parágrafo único: As empacotadoras terão até 90 (noventa) dias, contados do prazo previsto no caput para as programadoras, para adequarem seus pacotes ao disposto nesta IN.

Justificativa:

Contribuição: Tendo em vista que as empacotadoras/distribuidoras são dependentes da adequação da programação apresentada pelas programadoras, há necessidade de se impor a obrigação àquelas somente depois do prazo inicialmente previsto para as programadoras. É certo que depois de cumpridas as obrigações previstas na regulamentação pelas programadoras, é que se terá conhecimento de como deverão ser feitas as negociações com as empacotadoras/distribuidoras para o cumprimento das obrigações previstas nesta regulamentação, como a celebração de contratos, aquisição de equipamento para carregamento e transmissão dos canais.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Sugere-se a seguinte alteração no texto do art. 51: Art. 51. As programadoras e empacotadoras terão até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta IN, para adequar, respectivamente, seus canais de programação e pacotes ao disposto nesta IN

Justificativa:

Justificativa: O prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no texto original é exíguo para a adaptação das empresas.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Art. 51. As programadoras e empacotadoras terão, respectivamente, 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta IN, para adequar, respectivamente, seus canais de programação e pacotes ao disposto nesta IN.

Justificativa:

Modificação do caput do Art. 51: As empacotadoras só terão condições de se adaptar após a adequação das programadoras.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Contribuição: Alterar a redação desse artigo e inserir um novo artigo 51-A, conforme abaixo: “Art. 51. As programadoras terão até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta IN, para adequar seus canais de programação ao disposto nesta IN. Art. 51 - A. As empacotadoras terão até 90 (noventa) dias, contados do prazo final para adequação das programadoras referido no artigo 51, para adequar seus pacotes ao disposto nesta IN.”

Justificativa:

Justificativa: As atividades de programação e empacotamento são sequenciais, podendo ser executadas por empresas distintas. Nesse caso, necessariamente, as empresas que executam atividades de empacotamento precisam, para adequação dos seus pacotes, de um prazo adicional ao concedido para adequação dos canais.

Autor:

KATIA COSTA DA SILVA PEDROSO

Ocupação:

DIRETORA DE REGULAMENTAÇÃO

Empresa:

TELEFÔNICA-VIVO

Sugestão:

Sugestão de alteração do dispositivo: Art. 51. As programadoras terão até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta IN, para adequar, respectivamente, seus canais de programação ao disposto nesta IN. As empacotadoras terão até 90 (noventa) dias, contados da publicação dos canais de programação pela Ancine, para adequar seus pacotes ao disposto nesta IN.

Justificativa:

A sugestão de alteração do dispositivo decorre da necessidade de se readequar prazos de forma cadenciada: adequação da programadora e depois adequação da empacotadora.

Autor:

WANDERSON DOUGLAS MARCONI

Ocupação:

ADVOGADO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Empresa:

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Art. 52. As programadoras e empacotadoras terão até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta IN, para adequar seus respectivos sítios na rede mundial de computadores ao disposto nesta IN.

Sugestão:

Art. 52. As programadoras terão até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta IN, para adequarem seus respectivos sítios na rede mundial de computadores ao disposto nesta IN. Parágrafo único: As empacotadoras terão até 90 (noventa) dias, contados do prazo previsto no caput para as programadoras, para adequarem seus respectivos sítios na rede mundial de computadores ao disposto nesta IN.

Justificativa:

para alinhar ao que foi proposto para o artigo 51.

Autor:

JANE PAULA DE OLIVEIRA

Ocupação:

ANALISTA REGULATÓRIO

Empresa:

CTBC

Sugestão:

Sugere-se um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as empacotadoras.

Justificativa:

Este dispositivo estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para que se atualizem os canais de programação e os websites das programadoras e empacotadoras aos termos da Instrução Normativa. No entanto, torna-se necessário outorgar um prazo mais dilatado às empacotadoras, porquanto dependem elas das atualizações e modificações empreendidas pelas programadoras. A operacionalização das alterações pelas empacotadoras é mais complexa, porquanto deverão

definir, após as programadoras, o cumprimento das cotas, adquirir equipamentos para disponibilização de novos canais e colocá-los no ar.

Autor:

MARIANA GALVÃO FILIZOLA

Ocupação:

DIRETORA EXECUTIVA

Empresa:

ASSOCIAÇÃO NEOTV

Sugestão:

Sugerimos que o prazo seja de 45 dias no caso de carregamento dos canais brasileiros de conteúdo qualificado pelas empacotadoras.

Justificativa:

Desde a aprovação da lei a quase seis meses as empresas empacotadoras estão em negociação com as programadoras brasileiras, aguardando a segurança jurídica da Regulamentação para contratação. Muitas delas já optaram pela contratação. No caso dos canais de conteúdo qualificado em geral, em especial os internacionais, e demais adaptações por parte das empacotadoras e distribuidoras, entendemos que é necessário sim o prazo de 90 dias.

Autor:

CÍCERO ARAGON

Ocupação:

PRESIDENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO RS

Empresa:

Sugestão:

Sugere-se a seguinte alteração no texto do art. 52: Art. 52. As programadoras e empacotadoras terão até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta IN, para adequar seus respectivos sítios na rede mundial de computadores ao disposto nesta IN.

Justificativa:

Justificativa: O prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no texto original é exíguo para a adaptação das empresas.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugestão de alteração do dispositivo: Art. 52. As programadoras e empacotadoras deverão, dentro dos prazos estipulados no art. 51, adequar seus respectivos sítios na rede mundial de computadores ao disposto nesta IN.

Justificativa:

Proposta visa adequar a redação de acordo com a contribuição feita no art. 51 da presente Consulta Pública.

Autor:

WANDERSON DOUGLAS MARCONI

Ocupação:

ADVOGADO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Empresa:

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Art. 53. Nos canais de espaço qualificado, a obrigação semanal de que trata o art. 22 será reduzida na seguinte ordem:

I - para 1h10 (uma hora e dez minutos), da data de publicação desta IN até 13 de setembro de 2012;

II - para 2h20 (duas horas e vinte minutos), de 14 de setembro de 2012 até 13 de setembro de 2013.

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação aos incisos I e II do Art. 53. Art. 53. Nos canais de espaço qualificado, a obrigação semanal de que trata o art. 22 será reduzida na seguinte ordem: I para 1h10 (uma hora e dez minutos), no primeiro ano de vigência desta Instrução Normativa II para 2h20 (duas horas e vinte minutos), no segundo ano de vigência desta Instrução Normativa

Justificativa:

Justificativa: Entende a ABTA que a fruição dos prazos estabelecidos nos incisos I e II deverá se iniciar a partir da data de vigência do presente regulamento, estendendo-se por um ou dois anos, conforme o caso, de modo a preservar o prazo originalmente proposto pelo legislador.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Art. 54. Nos pacotes, a obrigação de que trata o inciso III do art. 26 será reduzida na seguinte ordem:

I - para no mínimo 1/9 (um nono) de canais brasileiros de espaço qualificado dentre todos os canais de espaço qualificado ofertados em cada pacote, da data de publicação desta IN até 13 de setembro de 2012;

II - para no mínimo 1/6 (um sexto) de canais brasileiros de espaço qualificado dentre todos os canais de espaço qualificado ofertados em cada pacote, de 14 de setembro de 2012 até 13 de setembro de 2013.

Sugestão:

Art. 54. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência da Lei nº 12.485/2011, o número de horas de que trata o caput do art. 16, as resultantes das razões estipuladas no caput e no § 1º do art. 17 e o limite de que trata o § 3º do art. 17, todos artigos da mesma lei serão reduzidos nas seguintes razões I - 2/3 (dois terços) no primeiro ano de vigência da Lei II - 1/3 (um terço) no segundo ano de vigência da Lei

Justificativa:

Modificação do Art. 54 e seus incisos: No artigo proposto, o uso de um texto diferente do disposto no art. 23 e seus incisos da Lei nº 12.485/11 pode gerar dupla interpretação e, portanto, sugere-se voltar ao texto original.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Abolir esse artigo.

Justificativa:

Esse artigo impõe ao assinante um pacote mais caro e com canais que não são do seu interesse e sim de quem interessar financeiramente essa lei.

Autor:

VANESSA MARIA TAVARES LOBATO

Ocupação:

ESTUDANTE

Empresa:

Sugestão:

Não deveria haver imposição de canais brasileiros na tv paga.

Justificativa:

O povo brasileiro tem direito de escolher quais canais quer em sua tv paga sejam estes nacionais ou não.

Autor:

LAURA DORNELLAS DA CUNHA SOARES

Ocupação:

ESTUDANTE

Empresa:

Sugestão:

ELIMINAR O ITEM II

Justificativa:

É IMPOSSÍVEL CONSEGUIR 1/6 DE CANAIS BRASILEIROS MINIMAMENTE DECENTES. ALIÁS, ACHO QUE NEM 1/9 SERÁ POSSÍVEL. ESTOU PREVENDO QUE TEREMOS UMA NET MAIS CARA E DE CONTEÚDO MUITO PIOR. DE NOVO, PURA IDEOLOGIA PSEUDO-MARXISTA, ANTIQUADÍSSIMA, QUE SÓ VAI PREJUDICAR O SIMPLES CONSUMIDOR. PERGUNTO: VOCÊS PESQUISARAM COMO O TEMA É

TRATADO EM PAÍSES "REALMENTE DESENVOLVIDOS", POR EXEMPLO, EUA E EUROPA OCIDENTAL, ANTES DE PROPOR ESTA BABOSEIRA TODA?

Autor:

CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

SANTIAGO & CINTRA

Art. 56. Qualquer interessado poderá solicitar a atuação de mediação ou arbitramento da Ancine para dirimir dúvidas ou resolver conflitos e problemas envolvendo relações contratuais de programação, empacotamento ou aquisição de direitos para a comunicação pública de conteúdos ou obras audiovisuais brasileiros.

§ 1º O procedimento de mediação e arbitramento de que trata o caput será objeto de regulamento específico, observado o disposto na Lei nº 9.307/1996.

§ 2º A mediação ou arbitramento da Ancine não será onerosa às partes.

Sugestão:

Inclusão de incisos no parágrafo segundo: III - tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro; IV - viabilidade técnica; e V - viabilidade econômica.

Justificativa:

Inciso III: Por analogia ao disposto no § 1º acima sobre as programadoras, as empacotadoras também devem ter considerado seu tempo de atuação. Inciso IV: A viabilidade técnica é um impeditivo que deve ser levado em consideração quando da análise da Empacotadora, por se tratar de condição fundamental para a prestação do serviço. Inciso V: A viabilidade econômica é pressuposto para a existência da atividade comercial, motivo pelo qual deve ser considerado na análise a ser feita pela Ancine.

Autor:

WANDERSON DOUGLAS MARCONI

Ocupação:

ADVOGADO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Empresa:

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sugestão:

Exclusão do presente artigo.

Justificativa:

Nos termos da Lei 9.307/96, a Ancine não possui competência para atuar como instância de arbitragem.

Autor:

MARTA MARIA MIRA

Ocupação:

SECRETÁRIA

Empresa:

ABDI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

Sugestão:

Excluir integralmente Art. 56

Justificativa:

Exclusão integral do Art. 56: Não é necessário o disposto neste artigo, pois o tema já é tratado pela Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem). Ademais, a arbitragem somente pode ocorrer quando ambas as partes envolvidas assim o desejarem.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do Art. 56.

Justificativa:

A proposta da Ancine fere premissa constitucional, não podendo uma das partes interessadas obrigar a contraparte, sem seu consentimento prévio, a mediações ou arbitramentos dessa Agência para a resolução de dúvidas ou conflitos.

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

[Clique Aqui para visualizar o Dispositivo Analisado](#)

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do Art. 56.

Justificativa:

Justificativa: A proposta da Ancine fere premissa constitucional, não podendo uma das partes interessadas obrigar a contraparte, sem seu consentimento prévio, a mediações ou arbitramentos dessa Agência para a resolução de dúvidas ou conflitos.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugestão de exclusão do caput e seus parágrafos

Justificativa:

As relações entre os agentes do mercado são regidas por contratos privados que contêm cláusulas de eleição de foro. Estas cláusulas já existentes podem ser conflitantes com uma

eventual arbitragem dessa Agência. Por outro lado, se esta regra for adotada na IN, a arbitragem deverá ser facultativa à ambas as partes.

Autor:

WANDERSON DOUGLAS MARCONI

Ocupação:

ADVOGADO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Empresa:

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Art. 57. Os contratos, acordos, instrumentos de compromisso privados ou demais documentos ou informações solicitadas pela Ancine, no âmbito desta IN, deverão ser apresentadas em sua integralidade.

§ 1º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a divulgação de estudos e análises sobre o mercado que contemplem dados agregados ou que não seja possível reconhecer operação ou identificar determinado agente econômico;

II - a comunicação quando demandada às autoridades competentes, e, para fins da instrução processual, da prática de ilícitos penais ou administrativos, em especial os que afetem a ordem econômica.

§ 2º Em consonância com a legislação, a Ancine expedirá regulamento específico disporá sobre os procedimentos para gestão de informações de mercado de caráter sigiloso.

Sugestão:

Excluir integralmente Art. 57

Justificativa:

Exclusão integral do Art. 57: Não há respaldo na Lei nº 12.485/2011. Ademais, conforme disposto no parágrafo 2º deste artigo, a Ancine ainda expedirá regulamento específico que disporá sobre os procedimentos para gestão de informações de mercado de caráter sigiloso e, portanto, não pode haver qualquer imposição nesta IN no sentido de se exigir a apresentação de documentos que tenham caráter sigiloso sem a garantia de seu sigilo.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Sugestão de exclusão do caput do artigo e seus parágrafos

Justificativa:

Em que pese o devido respeito e acatamento que o setor possui por essa Agência reguladora, as relações comerciais estabelecidas no âmbito do direito privado entre programadoras e empacotadoras não devem ser submetidas à análise pela Ancine. Exceção deve ser feita quando houver alguma demanda que justifique essa necessidade.

Autor:

WANDERSON DOUGLAS MARCONI

Ocupação:

ADVOGADO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Empresa:

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sugestão:

FPA sugere que o Artigo 6.º da Proposta de IN passe a ter a seguinte redação: “Art. 6. Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 4o desta IN, compreende-se por obras audiovisuais que constituem espaço qualificado as obras audiovisuais seriadas ou não seriadas dos tipos ficção, documentário, animação, as obras de carácter cultural, obras de carácter educativo, reality show, videomusical e de variedades realizada fora de auditório, conforme estabelecido em seus respectivos Certificados de Registro de Título (CRT).”

Justificativa:

Embora, o conceito de “espaço qualificado” numa primeira análise aparente encontrar-se bastante detalhado, a verdade é que se denota uma ausência enfática no que concerne às obras audiovisuais de conteúdo cultural e educativo. Importa sublinhar que o fato de as obras de conteúdo cultural e educativo serem produzidas por entidades como as televisões educativas e culturais que, não têm como fim último o lucro, faz com que estas obras acabem por ser uma produção diferenciada já que não visam alcançar a todo o custo o “share” de audiência e garantir o lucro a quem as produziu / “comprou”. Efetivamente, do ponto de vista do mercado, as obras audiovisuais de conteúdo cultural e educativo são com triste recorrência, menos atraentes na composição das grades de programadoras comerciais, o que reforça a necessidade de seu destaque e promoção na regulamentação, o que não ocorre. Sendo esse destaque dado, contudo, pelo próprio arcabouço legal e constitucional acerca do tema. Recorde-se que a Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988 prevê precisamente que deve ser dado um tratamento preferencial ao conteúdo educativo e cultural, conforme se pode constatar do disposto no seu artigo 221º “Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;”. Acresce referir que o Artigo 3.º parágrafos II e III da Lei do SeAC (Lei n.º 12485 de 12 de Setembro de 2011, que: “A comunicação audiovisual de acesso condicionado, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios: II - promoção da diversidade cultural (...); III – promoção (...) da cultura brasileira”. Neste mesmo sentido, dispõe textualmente o Artigo 3.º II e III da IN no Capítulo II relativo aos “Princípios Fundamentais” Por outro lado, o parágrafo II e V do Artigo 4.º da Proposta de IN, Capítulo III referente aos “Objetivos” prevê o seguinte: “São objetivos da regulação das atividades da Comunicação Audiovisual no SeAC: II - ampliar o acesso às obras audiovisuais brasileiras e aos canais brasileiros de programação; (...) V - induzir a sustentabilidade das (...) programadoras brasileiras independentes (...)”; Face aos dispositivos legais acima citados, pode-se verificar que existe no contexto da regulação da Comunicação Audiovisual no SeAC, toda uma preocupação em torno da promoção da diversidade cultural e da cultura brasileira. Efetivamente, é possível constatar que na sua maioria as obras audiovisuais que melhor prosseguem esta exigência de divulgação da diversidade cultural e da cultura brasileira são as obras audiovisuais de conteúdo cultural e educativo, as quais são, a maior parte das vezes, produzidas pelas televisões educativas e culturais brasileiras, as quais têm como escopo a promoção da cultura brasileira e dispõe de um caráter educacional e informativo. O conteúdo cultural e educativo é, sem sombra de dúvida, extremamente focado em divulgar e em prestar informações educativas e esclarecimentos culturais, acerca da diversidade cultural e da cultura brasileira, aspecto este que está intimamente ligado à índole educativa e cultural das obras audiovisuais de conteúdo cultural e educativo, bem como à sua gênese. É no contexto deste embasamento legal que a FPA defende que o conteúdo educativo e cultural deve ser qualificado e constar igualmente como conteúdo que constitui “espaço qualificado”, nos termos do Artigo 6.º.

Autor:

FERNANDO BOUSSO

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do § 1º e seus incisos.

Justificativa:

Justificativa: O dispositivo em tela trata da divulgação de dados de natureza sigilosa. A SDE do Ministério da Justiça recomenda que não haja divulgação de dados estratégicos, a não ser que se

trate de dados históricos, de forma agregada. Em tal cenário é recomendável a aprovação prévia das partes interessadas para a utilização de determinado tipo de informação.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do § 2º

Justificativa:

Justificativa: O dispositivo em tela determina a apresentação de documentos que podem ter natureza sigilosa (inclusive para companhias abertas), sem regulamentar o sigilo. Reitere-se que a regulamentação proposta pela Ancine atenta contra a segurança jurídica, permitindo a violação de segredos de empresa e de negócio (amparados na Lei de propriedade industrial), com risco de acarretar perda de competitividade para algumas empresas e obtenção de vantagens artificiais para outras, além de poder gerar problemas concorrenciais oriundos do compartilhamento de informações entre empresas que atuam nos mesmos mercados.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do caput do art. 57 Sugere-se a exclusão do § 1º e seus incisos. Sugere-se a exclusão do § 2º

Justificativa:

CAPUT - O artigo determina a apresentação de documentos que podem ter natureza sigilosa (inclusive para companhias abertas), sem regulamentar o sigilo. A regulamentação, tal como proposta pela Ancine, atenta contra a (i) segurança jurídica; (ii) violação de segredos de empresa e de negócio (amparados na Lei de propriedade industrial), com risco de acarretar

perda de competitividade para algumas empresas e obtenção de vantagens artificiais para outras, e (iii) problemas concorrenciais oriundos do compartilhamento de informações entre empresas que atuam nos mesmos mercados (incentivos à colusão explícita ou tácita). § 1º e seus incisos - O dispositivo em tela trata da divulgação de dados de natureza sigilosa. A SDE do Ministério da Justiça recomenda que não haja divulgação de dados estratégicos, a não ser que se trate de dados históricos, de forma agregada. Em tal cenário é recomendável a aprovação prévia das partes interessadas para a utilização de determinado tipo de informação. § 2º - O dispositivo em tela determina a apresentação de documentos que podem ter natureza sigilosa (inclusive para companhias abertas), sem regulamentar o sigilo. Reitere-se que a regulamentação proposta pela Ancine atenta contra a segurança jurídica, permitindo a violação de segredos de empresa e de negócio (amparados na Lei de propriedade industrial), com risco de acarretar perda de competitividade para algumas empresas e obtenção de vantagens artificiais para outras, além de poder gerar problemas concorrenciais oriundos do compartilhamento de informações entre empresas que atuam nos mesmos mercados.

Autor:

JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA

Ocupação:

ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA

Empresa:

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do caput do art. 57.

Justificativa:

Justificativa: O artigo determina a apresentação de documentos que podem ter natureza sigilosa (inclusive para companhias abertas), sem regulamentar o sigilo. A regulamentação, tal como proposta pela Ancine, atenta contra a (i) segurança jurídica; (ii) violação de segredos de empresa e de negócio (amparados na Lei de propriedade industrial), com risco de acarretar perda de competitividade para algumas empresas e obtenção de vantagens artificiais para outras, e (iii) problemas concorrenciais oriundos do compartilhamento de informações entre empresas que atuam nos mesmos mercados (incentivos à colusão explícita ou tácita).

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Art. 58. Os casos omissos e excepcionalidades serão decididos pela Diretoria Colegiada da Ancine.

Sugestão:

Alteração da redação do presente artigo, conforme abaixo: "Art. 58. Os casos omissos e dúvidas serão decididos pela Diretoria Colegiada da Ancine."

Justificativa:

O emprego da palavra excepcionalidades dá margem ao uso arbitrário de prerrogativas, razão que justifica a alteração proposta.

Autor:

MARTA MARIA MIRA

Ocupação:

SECRETÁRIA

Empresa:

ABDI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

Art. 59. Esta IN entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

Sugestão:

DISCORDO INTEIRAMENTE DA LEI 12.455/2011 E POR ESTE MORIVO DISCONTINUARIA A MESMA.

Justificativa:

PARA MIN ESSA LEI É UMA FORMA DE CENSURA, E ATÉ ONDE SEI CENSURA NÃO EXISTE NO BRASIL

Autor:

FABRIZIO LEMOS DONEGÁ

Ocupação:

DESEMPREGADO

Empresa:

Sugestão:

É com satisfação que a RPC S/A, empresa que fundou e desenvolveu cinco empresas na área de comunicação, incluindo a produtora Cininvest e a então maior empresa de TV a Cabo do país, envia sugestão a consulta pública como segue: - Sugestão de Novo Artigo: “Caso uma estação de TV da categoria TVA decida distribuir canais de ensino a distância, através de acordo com estabelecimentos aprovados pelo Ministério da Educação, estes canais serão excluídos das obrigações expressas na Lei 12485.”

Justificativa:

É meta do Governo Federal aumentar o acesso a educação, e o número de estudantes matriculados em cursos universitários de educação a distância cresce 51% ao ano, principalmente por possibilitar estudo em casa e em horários alternativos, facilitando a vida de estudantes que trabalham, e cobrar mensalidades inferiores aos de faculdades tradicionais. Contudo, muitas pessoas que poderiam se matricular em cursos de educação a distância não o fazem pois não têm como arcar com o custo de acesso à internet banda-larga. As Estações de TV da categoria TVA (TV por Assinatura) por disporem, cada, de apenas uma frequência de TV UHF, não conseguem distribuir mais de oito canais digitais de TV ao mesmo tempo, e não têm como competir contra sistemas de TV a Cabo ou DTH (satélite direto ao assinante), e logo interessa as Estações de TVA oferecerem a distribuição de canais de educação a distância, o que irá proporcionar serviço de baixo custo e de grande utilidade. Isto será realizado através de acordos celebrados entre as Estações de TVA e estabelecimentos aprovados pelo Ministério da Educação, para a distribuição de aulas em vídeo a milhares de alunos. Mas para que isto ocorra, é necessário que as Estações TVA sejam isentas da obrigação quanto a canais expressa na Lei 12485 já que canais para educação à distância não são canais por assinatura, e as instituições de ensino têm por norma produzirem seus próprios vídeos de modo a preservarem a qualidade pedagógica. Destacamos o trecho da Lei 12485 que cria obrigação as Estações de TV da categoria TVA: Art. 17, § 3º “As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação estarão obrigadas a cumprir o disposto no caput deste artigo até o limite de 3 (três) canais, bem como serão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 18.” Atenciosamente Paulo Areas, RPC S/A

Autor:

PAULO CÉSAR AREAS FERREIRA

Ocupação:

DIRETOR

Empresa:

RPC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Consulta Pública em Forma de Perguntas sobre a regulamentação da Lei nº 12.485/2011

O disciplinamento das reprises no cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos brasileiros por parte das programadoras é importante para não comprometer a demanda potencial para novos conteúdos audiovisuais brasileiros inéditos e, conseqüentemente, para dar eficácia ao incentivo à atividade de produção audiovisual trazido pela Lei nº 12.485/2011. O dispositivo é importante ainda para evitar que os conteúdos audiovisuais nacionais sejam reprisados ad nauseam apenas para a adequação do canal de programação à norma legal. Contudo, é preciso reconhecer que as reprises caracterizam a programação dos canais de televisão por assinatura e a regulamentação não deve privar o consumidor de ter acesso a um mesmo conteúdo audiovisual brasileiro em variados horários de dias distintos, nem gerar dificuldades no cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos brasileiros por parte das programadoras. O texto da Instrução Normativa em consulta pública traz (nos §§ 2º ao 4º do art. 22), comando ainda aberto em relação ao regramento de veiculações repetidas de obras audiovisuais brasileiras para efeito de cumprimento das obrigações das programadoras. Na tramitação da proposta de Instrução Normativa a agência considerou duas formas de regramento em relação ao tema:

- (i) limitar o número de vezes em que uma obra audiovisual brasileira pode ser repetida por uma programadora para efeito de cumprimento das suas obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais, considerando o tempo (duração da obra) que os diferentes tipos de obra audiovisual ocupam na grade horária; por exemplo: permissão para a veiculação, para efeito de cumprimento das obrigações da programadora, de 10 veiculações de uma obra audiovisual brasileira com duração superior a 70 minutos;
- (ii) limitar no tempo (em número de meses) a veiculação de uma obra audiovisual brasileira para o cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos brasileiros pelas programadoras, sem estabelecimento de quantidade máxima de veiculações; por exemplo: permissão para a veiculação, para efeito de cumprimento das obrigações da programadora, de uma obra audiovisual brasileira não-seriada por um período de 6 meses a partir da primeira veiculação.

Assim, a Ancine pergunta:

1. Qual seria o melhor método para limitar, para efeito de cumprimento da obrigação de veiculação de conteúdo brasileiro nos canais de programação, as reprises de uma mesma obra audiovisual brasileira?

Sugestão:

A melhor maneira é não buscar qualquer forma de limitação ou, pela via contrária, de obrigatoriedade de divulgação de conteúdo nacional. As operadoras de tv por assinatura são experts no assunto e já montam suas grade de canais e programação conforme a exigência de seus clientes.

Justificativa:

Modificar a grade e o conteúdo dos canais pagos, não trará nenhum benefício ao cliente, pois o que interessa ao assinante é ter uma tv de qualidade. Se a programação nacional for boa, será incluída. Se for ruim, ficará de fora. Não é criando uma verdadeira "hora do Brasil" na TV que veremos mais programação nacional. O que acontecerá nesta hipótese de autoritariamente

obrigar os brasileiros a ver programas de baixa qualidade apenas para completar cotas, será que mudaremos o canal ou desligaremos o rádio, exatamente como fazemos quando começa a chatíssima Hora do Brasil nos rádios

Autor:

JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

GRÊMIO FBPA

Sugestão:

Essa é uma questão que não deveria ser tratada nesses termos, visto que a livre concorrência já discrimina esse tipo de atitude pela empresa transmissora de conteúdo reprisado, pois o telespectador simplesmente passa a assistir a programação de outra emissora. Quanto a obrigação de transmissão de conteúdo de produção nacional, tema desta Lei, ele é totalmente incoerente com as expectativas da sociedade e só beneficiará alguns poucos, que terão reserva de mercado nos moldes do que ocorreu com os artigos de informática nas décadas de 70 e 80. Se a intenção for promover a produção nacional há mecanismos específicos para isso como a Lei Rouanet. Reserva de mercado não significa qualidade do que se é produzido. Nós queremos qualidade e não quantidade. E deixem para o telespectador decidir qual produção merece sua atenção e qual não. Livre concorrência, livre arbítrio.

Justificativa:

Não queremos o Estado escolhendo o que devemos assistir. Isso nos lembra censura. Não precisamos e não merecemos isso,

Autor:

MARCELO DA SILVA CARVALHO

Ocupação:

ECONOMIÁRIO

Empresa:

Sugestão:

Uma combinação entre as duas parece ser a opção mais sensata para todas as partes: obra, público e emissora.

Justificativa:

Limitar o número de vezes para 10 veiculações, sem especificar o tempo ou limitar no tempo de veiculações para de 6 meses, sem especificar o número de veiculações. Sinto-me entre a cruz e a caldeira: a) limitando por número de veiculação sem referência ao tempo pode trazer prejuízo à obra por superexposição, caso a emissora resolva veicular as 10 exibições em uma ou duas semanas (vemos isso nas tvs pagas: reprises esgotam a paciência de qualquer um). b) limitar pelo tempo, sem nenhuma limitação pode trazer a mesma consequência, pois a emissora pode optar por um número elevado de exibições a qualquer momento, dentro dos tais seis meses que ela tem direito de exibição.

Autor:

ELIDA

Ocupação:

PRODUÇÃO E GESTÃO CULTURAL

Empresa:

OSCIP MOV CULT DE LITERATURA E ARTES DO BRASIL

Sugestão:

Eliminar as cláusulas I,II,III,IV do Art. 26 Interessante seria instituir necessidade de pesquisa de opinião, avaliação da programação da TV paga e sugestões para que tomem providências. Aumentar a concorrência permitirá poder trocar mais facilmente de operadora. O mercado é que tem que regular, sem qualquer outra interferência. Limitação de espaço publicitário é necessário porque já se paga para não se ver propaganda mas assistir à programação desejada. quem quer ver propaganda que acesse a TV aberta.

Justificativa:

Para garantir o direito constitucional de livre arbítrio e escolha do assinante de TV paga,toda e qualquer programação tem que ganhar naturalmente seu espaço através da qualidade dos programas ofertados. Assim, qualquer conteúdo puramente nacional tem que ser de qualidade e adequado para ganhar o seu espaço e nunca forçado a sua veiculação por lei ou outro dispositivo, como se faz em países autoritários como Cuba, Coréia do Norte.

Autor:

ANTONIO CARLOS VIEGAS

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

Sugestão:

2 vezes em cada semestre, por dois semestres, após isso com intervalo mínimo de dois semestres

Justificativa:

dar oportunidades ao público de rever obras boas sem deixar a programadoras exagerarem

Autor:

FRANCISCO CARLOS VIDAL CAVALCANTE

Ocupação:

BANCÁRIO

Empresa:

BANCO DO NORDESTE

Sugestão:

NÃO SE DEVE TENTAR LIMITAR AS REPRISES.

Justificativa:

SE A OBRA É DE BOA QUALIDADE, PODE SER REPETIDA QUANTAS VEZES A OPERADORA QUIZER (E O SEU PÚBLICO ACEITAR). É MELHOR ISSO DO QUE SERMOS OBRIGADOS A ASSISTIR A UMA OBRA DE 5ª CATEGORIA QUE SEJA PRODUZIDA SOB O “GUARDA-CHUVA” DE BENESSES DESTA LEGISLAÇÃO RETRÓGRADA.

Autor:

CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

SANTIAGO & CINTRA

Sugestão:

esta lei não deveria existir.

Justificativa:

ela é ditatorial, intervém no meu direito de eleger o que quero assistir, e no horário que eu quero assistir. não quero que me digam o que devo assistir.

Autor:

HAMILTON CORREA MARINZECK

Ocupação:

BANCARIO

Empresa:

BANCO HSBC

Sugestão:

Censura nunca é a melhor opção.

Justificativa:

Deixe tudo do jeito que está.

Autor:

ÉDIPO DE MELO BARCELOS

Ocupação:

EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA

Empresa:

ESCOPOWER - GERADORES E SERVIÇOS

Sugestão:

Nenhuma agência ou poder publico e/ou particular podem interferir no direito do cidadão de assistir a programação que ele bem entenda. Nenhum órgão pode impingir obrigação de veiculação de programa (nacional ou estrangeiro) através de Lei. A liberdade de escolha do cidadão deve ser respeitada, nos termos da Constituição Federal.

Justificativa:

Não posso admitir que o governo interfira na minha vontade. Se eu quero assistir produção de filmes nacionais (os quais gosto muito, e assisto assim que possível) vou procurá-los na grade de programação, cinema ou video-locadoras. O que não posso admitir é que uma malfadada lei me obrigue a assistir aquilo que não quero, no horário determinado por lei. É um ABSURDO. Vamos criar leis para incentivas a produção de bons filmes, programas e outras mídias, mas não obrigar o assinante de TV fechada (que paga para ter uma TV mais ampla, aberta e de

qualidade) à assistir programas que não quer. Vocês estarão se intrometendo na vontade do pagante, obrigando-o a assistir algo que não deseja. Façam isso na TV aberta, e com canais específicos. Garanto que terão mais sucesso.

Autor:

CARLOS JOSE TREVISAN JR

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

Sugestão:

NÃO ACEITO MUDANÇAS NA PROGRAMAÇÃO DA MINHA TV POR ASSINATURA

Justificativa:

Sou assinante de tv paga desde 1996 e uma vez QUE PAGO PARA ASSISTIR O QUE QUERO, NÃO DOU A NINGUÉM O DIREITO DE ME OBRIGAR A ASSISTIR O QUE NÃO QUERO. Gosto de canais internacionais pela grande variedade de programação abordando diversos assuntos que são do meu interesse. Quando gosto de algum programa dentre os apresentados na tv aberta, simplesmente assisto e volto para a minha TV PAGA. Por acaso estão querendo transformar nossa opção de assistir televisão como já é feito em CUBA OU VENEZUELA???? Por acaso estamos voltando no tempo da ditadura???? Não podemos assistir o que queremos????

Autor:

ROSANE NASCIMENTO

Ocupação:

ADMINISTRADORA

Empresa:

Sugestão:

Acabar com a programação brasileira.

Justificativa:

A programação brasileira é ridícula.

Autor:

ALÉCIO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

Ocupação:

ESTUDANTE

Empresa:

Sugestão:

excluir artigos

Justificativa:

Quem define o que quer assistir e quando assistir é o cliente que contrata uma tv por assinatura, quem define as regras do que fica numa grade de programação não é a legislação e sim a audiência.

Autor:

MARILENE CAPELÃO

Ocupação:

BANCARIA

Empresa:

51

Sugestão:

Sugere-se a seguinte redação ao § 3º. § 3º Para fins de classificação nos termos dos incisos III, IV e V do §2º, o canal brasileiro de espaço qualificado deverá ser ofertado em condições isonômicas com qualquer empacotadora interessada em sua veiculação.

Justificativa:

Justificativa: Sugere-se a exclusão do excerto “de contratação isolada”, de modo a alinhar o dispositivo com a Lei 12.485/2011, que não determina a disponibilidade isolada dos canais de programação.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

A NET entende que a Lei 12485/2011 não permite que a ANCINE venha a limitar as reprises de obras audiovisuais brasileiras.

Justificativa:

Tal limitação seria inconstitucional, ilegal e restritiva dos direitos patrimoniais autorais dos produtores e programadoras. A tentativa de excesso regulamentar poderá causar instabilidade jurídica na continuidade do crescimento da televisão por assinatura. O mercado é sábio e saberá se autoregular neste tema.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Entendo serem INCONSTITUCIONAIS artigos 9º (parágrafo único); 10; 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 31; 32 (parágrafos 2º, 13 e 14); 36; 37 (parágrafos 5º, 6º e 7º); e 42, da Lei 12.485/11.

Justificativa:

Quero me manifestar totalmente CONTRA o sistema de cotas que a ANCINE pretende impor aos consumidores brasileiros. Sou contra o intervencionismo do Estado. Sou a favor da liberdade de mercado. Os brasileiros não são bebês e podem fazer suas próprias escolhas, não precisamos ser tutelados por ninguém!

Autor:

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

Ocupação:

POLICIAL MILITAR DA RESERVA

Empresa:

Sugestão:

Eu não concordo nem com as cotas de programação de conteúdo nacional em TV fechada no Brasil em nenhum horário. Essa regulamentação é absurda.

Justificativa:

Eu exijo manter a liberdade de escolher o pacote de canais sem a contaminação nem de cotas de programas nacionais nos atuais canais e nem de canais totalmente nacionais nos combos.

Autor:

NELSON CORREIA DE MELO JUNIOR

Ocupação:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Empresa:

PARTICULAR

Sugestão:

... por qualquer meio que julgar pertinente.

Justificativa:

Tal dispositivo fere de morte o direito de propriedade assegurado pela constituição da república federativa do Brasil, ao implantar uma ingerência do Estado indevida nas relações entre particulares. O estado deveria é garantir meios para que os contratos entre particulares sejam respeitados e não transfigurar-se em protagonistas desses acordos.

Autor:

ALEXANDRE SANTIAGO

Ocupação:

SERVIDOR PÚBLICO

Empresa:

MINISTERIO DA FAZENDA

Sugestão:

Não deve haver limitação.

Justificativa:

Cada emissora ou empresa deve atuar de forma como quiser na sua grade. Não cabe a ANCINE decidir quantas vezes algo irá reprisar ou não, pois o cliente é quem paga para poder escolher o que quiser

Autor:

ALAN RIBEIRO MOURA

Ocupação:

AUXILIAR DE AEROPORTO/ ESTUDANTE

Empresa:

Sugestão:

Nesta IN, prever apenas uma regulamentação posterior sobre as questões relacionadas à reprise, em uma IN específica que seja publicada até um ano depois da entrada em vigor da lei. Esta regulamentação específica deve considerar, entre outros fatores: - número máximo de exibições da obra dentro de um certo período - período máximo de exibição da obra para efeito de contagem das cotas - possibilidades de canais diferentes da mesma programadora utilizarem as mesmas obras para contagem de cotas - impedimento de modalidades de 'cumprimento criativo' (creative compliance) que contrariem os princípios de diversidade da lei

Justificativa:

Neste momento, não há estudos consistentes que permitam prever o comportamento do mercado e a reação dos usuários. Antes de normatizar, é preciso avaliar o comportamento dos agentes econômicos e observar o interesse do usuário. Deve-se, então, prever, nesta IN, uma regulamentação posterior sobre as questões relacionadas à reprise, em uma IN específica que seja publicada até um ano depois da entrada em vigor da lei. Esta regulamentação específica deve considerar, entre outros fatores: - número máximo de exibições da obra dentro de um certo período - período máximo de exibição da obra para efeito de contagem das cotas - possibilidades de canais diferentes da mesma programadora utilizarem as mesmas obras para contagem de cotas - impedimento de modalidades de 'cumprimento criativo' (creative compliance) que contrariem os princípios de diversidade da lei

Autor:

VERIDIANA ALIMONTI

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sugestão:

MEU TOTAL APOIO À ANCINE PARA FAZER CUMPRIR A LEI 12485, mas tenho uma sugestão: a ANCINE deveria pensar em, ANTES de soltar uma Consulta Pública aos internautas em geral, submeter a minuta de uma nova IN às entidades, para que elas tenham tempo de preparar e aprovar nas suas assembleias documento SUGERINDO correções. Depois a ANCINE joga a consulta para os internautas, e ao final desta, ela junta tudo, manda um equipe dela destrinchar, e inclusive agradecer a cada um dos que participaram. Hoje, a malha é aberta: entidades e internautas misturados fazem suas contribuições, e correm o risco de, mesmo tendo uma massa de 500 produtores e demais interessados solicitando uma "manutenção" (porque não é nem uma correção, mas a manutenção do espírito da Lei que existe), ler no jornal que a Agência descartou estas 500 contribuições, por julgá-las, como na palavra do presidente, "deslocadas", conforme noticiado no Portal R7: <http://noticias.r7.com/blogs/daniel-castro/2012/03/01/ancine-rejeita-excluir-reality-shows-de-lei-das-cotas-na-tv-paga/> OU <http://bit.ly/wErshN> O link para a petição pública CONTRA a inclusão dos realities é: <http://www.peticaopublica.com.br/PeticaoListaSignatarios.aspx?pi=P2012N20825>

Justificativa:

Esta é a contribuição do presidente do INSTITUTO CULTURAL CINEMA BRASIL, um dos 23 fundadores do CONGRESSO BRASILEIRO DE CINEMA - CBC, que deu origem à proposta de criação de um órgão gestor para o cinema e o audiovisual, e também produtor de televisão, tendo co-produzido com a EBC o documentário especial CEM ANOS SEM CHIBATA exibido em rede nacional e internacional. Espero que esta humilde contribuição seja levada em consideração. Desde já agradeço. Marcos Manhães Marins.

Autor:

MARCOS JOSÉ MANHÃES MARINS

Ocupação:

DIRETOR E ROTEIRISTA CINEMATOGRAFICO DRT 47313/80

Empresa:

FIBRA CINE VÍDEO

Sugestão:

No inciso III, incluir ao final da frase “nem possui vínculo associativo ou empregatício com programadora, distribuidora, empresa de radiodifusão ou empresa internacional à época da veiculação.”

Justificativa:

Importante que este não tenha vínculos de exclusividade mas que também não tenha nenhum tipo de vínculo com programadores, distribuidores ou empresas de radiodifusão, de modo a não descaracterizar o cumprimento das cotas.

Autor:

DÉBORA IVANOV

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

SIAESP - SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SP

Sugestão:

NENHUM!

Justificativa:

Isto é mais uma forma grosseira de TUTELAMENTO! Onde fica nosso Direito de ESCOLHA? Não concebo a Ideia de transferir a ANCINE a prerrogativa de nos dizer que nos é conveniente ou o que devemos assistir.

Autor:

GERALDO DUARTE DE SOUZA JUNIOR

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

Sugestão:

Não tem que haver esse imposição de conteúdo brasileiro.

Justificativa:

É um absurdo impor conteúdo brasileiro a um assinante que queria assistir programas internacionais.

Autor:

VANESSA MARIA TAVARES LOBATO

Ocupação:

ESTUDANTE

Empresa:

Sugestão:

Não deveria haver limitação, e se houvesse, deveria ser de critério dos próprios veículos de comunicação audiovisual. Deveria dar crédito ou benefícios àqueles que proporcionam um conteúdo mais nacionalista, "brasileiro", e não impor uma cota.

Justificativa:

Esta lei não traz benefícios para a cultura nacional. Ela é impositiva, priva o brasileiro de assistir aquilo que paga e prejudica as emissoras de canais privados (à cabo) na divulgação de eventos esportivos e notícias, fora a programação escolhida pelos assinantes. Se chegar a ser imposto, o método deveria ser de proporcionar benefícios para os que apresentam obras nacionais, e não impor uma cota que encarece e limita a divulgação de entretenimento e informação.

Autor:

CAIO MENEZES

Ocupação:

ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO

Empresa:

Sugestão:

A número II se ajusta melhor a situação

Justificativa:

Pois num período de 6 (seis) meses é possível exibir um mesmo conteúdo várias, principalmente, se este conteúdo não tiver uma duração muito longa, se for composto por mais de 15 episódios, aí sim cabe um espaço maior para reprises.

Autor:

OTÁVIO PELEGRINI DE CASTRO

Ocupação:

ESTUDANTE

Empresa:

Sugestão:

A número II se ajusta melhor a situação

Justificativa:

Pois num período de 6 (seis) meses é possível exibir um mesmo conteúdo várias, principalmente, se este conteúdo não tiver uma duração muito longa, se for composto por mais de 15 episódios, aí sim cabe um espaço maior para reprises.

Autor:

OTÁVIO PELEGRINI DE CASTRO

Ocupação:

ESTUDANTE

Empresa:

Sugestão:

Entendo que no caso da TV por assinatura não deve existir cota para produção nacional. Na TV aberta é aceitável.

Justificativa:

Ao pagar, tenho o direito de escolher qual o tipo de programação desejo assistir e não quero ver cerceado esse meu direito.

Autor:

MOACYR DE QUEIROZ PAIM FILHO

Ocupação:

BANCÁRIO E WEBDESIGNER

Empresa:

CAIXA

Sugestão:

O melhor método é sempre a liberdade, não obrigar nenhum tipo de veiculação nacional. NÃO LIMITAR.

Justificativa:

Já existem canais exclusivamente nacionais nas TV's a cabo, não sendo mais necessário a obrigatoriedade de programação em canais exclusivos de séries e filmes internacionais, por exemplo.

Autor:

LUCIENE DOS SANTOS SILVA

Ocupação:

EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA

Empresa:

PORTO DO FORNO

Sugestão:

Alteração do caput do artigo, conforme abaixo: "Art. 6º Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 4º desta IN, compreende-se por obras audiovisuais que constituem espaço qualificado todas as obras audiovisuais, exceto as de conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, tele vendas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador."

Justificativa:

A alteração visa a preservar a definição de espaço qualificado como aprovado pela Lei 12.485, e que se baseia pela definição de espaço qualificado pela negativa. Em outras palavras, de acordo com a Lei, todas as obras audiovisuais distribuídas pelo SeAC podem constituir espaço qualificado, com exceção das obras que tratem dos temas previstos no Art. 2º, XII, in fine, da Lei. Não pode, assim, o regulamento alterar o escopo dessa definição, listando de forma exaustiva os tipos de conteúdos que podem ser incluídos como espaço qualificado.

Autor:

MARTA MARIA MIRA

Ocupação:

SECRETÁRIA

Empresa:

ABDI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

Sugestão:

Sugere-se a exclusão do inciso I.

Justificativa:

Justificativa: Objetiva-se alinhar o texto legal com o disposto na contribuição ao art. 1º, XL desta IN, valendo recordar que a Lei nº 12.485/2011 não traz qualquer referência à titularidade

de direito patrimonial sobre a obra audiovisual nem aos respectivos direitos de exploração econômica como critério para a aplicação de seus dispositivos

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Nesta IN, prever apenas uma regulamentação posterior sobre as questões relacionadas à reprise, em uma IN específica que seja publicada até um ano depois da entrada em vigor da lei. Esta regulamentação específica deve considerar, entre outros fatores: - número máximo de exibições da obra dentro de um certo período - período máximo de exibição da obra para efeito de contagem das cotas - possibilidades de canais diferentes da mesma programadora utilizarem as mesmas obras para contagem de cotas - impedimento de modalidades de 'cumprimento criativo' (creative compliance) que contrariem os princípios de diversidade da lei

Justificativa:

Neste momento, não há estudos consistentes que permitam prever o comportamento do mercado e a reação dos usuários. Antes de normatizar, é preciso avaliar o comportamento dos agentes econômicos e observar o interesse do usuário. Deve-se, então, prever, nesta IN, uma regulamentação posterior sobre as questões relacionadas à reprise, em uma IN específica que seja publicada até um ano depois da entrada em vigor da lei. Esta regulamentação específica deve considerar, entre outros fatores: - número máximo de exibições da obra dentro de um certo período - período máximo de exibição da obra para efeito de contagem das cotas - possibilidades de canais diferentes da mesma programadora utilizarem as mesmas obras para contagem de cotas - impedimento de modalidades de 'cumprimento criativo' (creative compliance) que contrariem os princípios de diversidade da lei

Autor:

JOÃO CALDEIRA BRANT MONTEIRO DE CASTRO

Ocupação:

RADIALISTA

Empresa:

INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Sugestão:

Nesta IN, prever apenas uma regulamentação posterior sobre as questões relacionadas à reprise, em uma IN específica que seja publicada até um ano depois da entrada em vigor da lei. Esta regulamentação específica deve considerar, entre outros fatores: - número máximo de exibições da obra dentro de um certo período - período máximo de exibição da obra para efeito de contagem das cotas - possibilidades de canais diferentes da mesma programadora utilizarem as mesmas obras para contagem de cotas - impedimento de modalidades de 'cumprimento criativo' (creative compliance) que contrariem os princípios de diversidade da lei

Justificativa:

Neste momento, não há estudos consistentes que permitam prever o comportamento do mercado e a reação dos usuários. Antes de normatizar, é preciso avaliar o comportamento dos agentes econômicos e observar o interesse do usuário. Deve-se, então, prever, nesta IN, uma regulamentação posterior sobre as questões relacionadas à reprise, em uma IN específica que seja publicada até um ano depois da entrada em vigor da lei. Esta regulamentação específica deve considerar, entre outros fatores: - número máximo de exibições da obra dentro de um certo período - período máximo de exibição da obra para efeito de contagem das cotas - possibilidades de canais diferentes da mesma programadora utilizarem as mesmas obras para contagem de cotas - impedimento de modalidades de 'cumprimento criativo' (creative compliance) que contrariem os princípios de diversidade da lei

Autor:

ROSANE BERTOTTI

Ocupação:

SECRETÁRIA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO

Empresa:

CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

Sugestão:

Neste momento, não há estudos consistentes que permitam prever o comportamento do mercado e a reação dos usuários. Antes de normatizar, é preciso avaliar o comportamento dos agentes econômicos e observar o interesse do usuário. Deve-se, então, prever, nesta IN, uma regulamentação posterior sobre as questões relacionadas à reprise, em uma IN específica que seja publicada até um ano depois da entrada em vigor da lei. Esta regulamentação específica deve considerar, entre outros fatores: - número máximo de exibições da obra dentro de um certo período - período máximo de exibição da obra para efeito de contagem das cotas - possibilidades de canais diferentes da mesma programadora utilizarem as mesmas obras para contagem de cotas - impedimento de modalidades de 'cumprimento criativo' (creative compliance) que contrariem os princípios de diversidade da lei

Justificativa:

Neste momento, não há estudos consistentes que permitam prever o comportamento do mercado e a reação dos usuários. Antes de normatizar, é preciso avaliar o comportamento dos agentes econômicos e observar o interesse do usuário. Deve-se, então, prever, nesta IN, uma regulamentação posterior sobre as questões relacionadas à reprise, em uma IN específica que seja publicada até um ano depois da entrada em vigor da lei.

Autor:

RENATA VICENTINI MIELLI

Ocupação:

JORNALISTA

Empresa:

CENTRO DE ESTUDOS DA MÍDIA ALTERNATIVA BARÃO DE ITARARÉ

Sugestão:

Sugere-se a alteração dos incisos I, II, III e IV e supressão integral dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 8º A. Art. 8º – A – O agente econômico será classificado, no ato do seu registro, em relação as seguintes qualificações de forma não excludente: I Empresa Brasileira de Capital Nacional, nos termos do art. 1º, inciso III, desta IN; II – Empresa Brasileira, nos termos do art. 1º, §2º da MP 2.2281/ 2001; III Produtora Brasileira, nos termos do art. 2º, XVIII da Lei 12.485/2011; IV Produtora Brasileira Independente, nos termos do art. 2º, XIX da Lei 12.485/2011. Parágrafo Único – Para fins de classificação conforme o inciso I do caput, será equiparada à empresa brasileira a pessoa natural brasileira

Justificativa:

Justificativa: A alteração sugerida tem por objetivo deixar a redação mais clara e compreensível ao intérprete. Em primeiro lugar, pretendese unificar a classificação, utilizando a definição da própria legislação a que o inciso faz referência. Ou seja, ao invés de utilizar a palavra “Brasileiro” em todos os incisos, propõe-se a sua substituição por “Empresa Brasileira de Capital Nacional” (art. 1º, inciso III, da própria IN nº 91/2010), “Empresa Brasileira” (art.1º, §2º da MP 2.2281/2001), “Produtora Brasileira” (cf. art. 2º, XVIII da Lei 12.485/2011) e “Produtora Brasileira Independente” (art. 2º, XIX da Lei 12.485/2011). A alteração, ainda, visa especificar quais classificações são específicas à atividade de produção, como ocorre nas hipóteses dos incisos III e IV. Ademais, a sugestão é de supressão dos §§ 2º, 3º e 4º da proposta, uma vez que tais dispositivos apenas reproduzem o conceito de (i) “Empresa Brasileira” estabelecido pelo art. 1º, §2º, da MP 2.2281/2001, (ii)“Produtora Brasileira”, definida pelo art. 2º, XVIII da Lei 12.485/2011 e (iii)“Produtora Brasileira Independente”, de acordo com o art. 2º, XIX da Lei 12.485/2011, respectivamente. Tendo em vista que os incisos já fazem remissão aos dispositivos da MP 2.2281/2001 e da Lei nº 12.485/2011, não há necessidade de repetir os conceitos em seus parágrafos. A supressão das definições deixa o texto mais limpo e igualmente claro quanto à classificação do agente econômico.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Não queremos limites nem obrigatoriedades de nenhuma espécie.

Justificativa:

Quem paga é quem define o que deseja.

Autor:

PAULO CEZAR LOBO COLLI

Ocupação:

ADMINISTRADOR

Empresa:

IRMÃOS PASSAÚRA S/A

A Ancine reconhece que existem reclamações em relação à quantidade de publicidade nos canais de TV por assinatura. Contudo, a agência reconhece também que a receita de publicidade é importante para permitir que parte dos canais de programação chegue aos empacotadores, e posteriormente aos consumidores, por preço menor do que seria caso não contassem com recursos publicitários.

A Lei nº 12.485/2011 determinou que o tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao máximo de 25% da duração total da programação diária, não estabelecendo distinção entre as diferentes horas do dia.

A Ancine vê como importante que a publicidade veiculada nos Serviço de Acesso Condicionado (Televisão por Assinatura) esteja dentro de limites razoáveis para as empresas do setor e também para o consumidor/telespectador. No § 4º do art. 46 da minuta de Instrução Normativa em Consulta Pública a Ancine estabelece o limite de 25% de veiculação de obras audiovisuais publicitárias também no horário nobre (entre 11h e 14h e entre 17h e 21h para os canais de programação direcionados a crianças e adolescentes e entre 19h e 24h para os demais canais de programação).

Considerando o exposto, a Ancine pergunta:

2. Qual seria o método mais eficaz de disciplinamento da publicidade nos canais de programação da televisão por assinatura? Deveria haver disciplinamento específico para o horário nobre?

Sugestão:

NÃO

Justificativa:

EU PAGO EXATAMENTE PARA NÃO SER REFEM DA TV ABERTA, QUE ALIÁS É MUITO RUIM E NÃO ACRESCENTA NADA EM NADA, SÓ TRANSMITE DESGRAÇAS E CORRUPÇÃO... LEMBRANDO QUE O GOVERNO APESAR DE MUITO RUIM, FAZ COISAS BOAS, MAS QUE NÃO CHEGAM À POPULAÇÃO, NÃO DÁ IBOPE!!!

Autor:

FRANCISCO ANTONIO VALENTE NETO

Ocupação:

GERENTE DE CONTAS

Empresa:

NEC LATIN AMERICA S.A.

Sugestão:

Sugere-se a exclusão da alínea “a” do inciso VI.

Justificativa:

Justificativa: É entendimento da ABTA que o texto originalmente proposto fere o princípio constitucional da livre iniciativa, baseada na relação econômica entre produtor e programador.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Sugere-se a exclusão da alínea “b” do inciso VI.

Justificativa:

Justificativa: é entendimento da ABTA que o texto originalmente proposto fere o princípio constitucional da livre iniciativa, baseada na relação econômica entre produtor e programador.

Autor:

LARISSA SOUZA TEIXEIRA

Ocupação:

ASSESSORA PARLAMENTAR

Empresa:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA

Sugestão:

Na verdade as tv's por assinatura não deveriam exibir comerciais. Esta, ao que me parece, é a mecânica das tv's abertas, gratuitas.

Justificativa:

Na verdade as tv's por assinatura não deveriam exibir comerciais. Esta, ao que me parece, é a mecânica das tv's abertas, gratuitas.

Autor:

MARCOS DURIEZ

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

Sugestão:

A IN não deve explicitar sobre diferença entre horários. O limite deve se aplicar ao tempo total de programação no ar.

Justificativa:

Os canais devem manter liberdade para negociar a publicidade nos horários, parte do sustento da atividade.

Autor:

DÉBORA IVANOV

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

SIAESP - SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SP

Sugestão:

No caso da TV paga não acho correto promover as alíneas II,III,IV.

Justificativa:

Quem PAGA quer assistir os canais estrangeiros somente com conteúdo estrangeiro. Não gostaria de ver programação brasileira no meu canal japonês.

Autor:

LUIZ ANTONIO KUNIYOSHI

Ocupação:

MEDICO

Empresa:

Sugestão:

a publicidade de canais por assinatura deve ser limitada, inclusive nos horários nobre, nos percentuais já fixados

Justificativa:

eles já ganham com as mensalidades

Autor:

FRANCISCO CARLOS VIDAL CAVALCANTE

Ocupação:

BANCÁRIO

Empresa:

BANCO DO NORDESTE

Sugestão:

Censura nunca é a melhor opção.

Justificativa:

Deixe tudo do jeito que está.

Autor:

ÉDIPO DE MELO BARCELOS

Ocupação:

EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA

Empresa:

ESCOPOWER - GERADORES E SERVIÇOS

Sugestão:

NÃO SE DEVE TENTAR DISCIPLINAR A PUBLICIDADE DOS CANAIS DE TV POR ASSINATURA.

Justificativa:

ISSO VAI SER REGULADO AUTOMATICAMENTE PELO MERCADO. O QUE O GOVERNO DEVE FAZER É DESREGULAMENTAR AO MÁXIMO O SETOR DE TV POR ASSINATURA, PARA ESTIMULAR A ENTRADA DE NOVOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, E DEIXAR QUE A LIVRE CONCORRÊNCIA CONQUISTE OS CLIENTES ATRAVÉS, QUEM SABE, DE REDUZIR A QUANTIDADE DE PUBLICIDADE. EU PARTICULARMENTE, SE ENCONTRAR UM CONCORRENTE DA NET QUE APRESENTE MELHOR PROGRAMAÇÃO, COM MENOR QUANTIDADE DE ANÚNCIOS, VOU IMEDIATAMENTE CANCELAR MINHA ASSINATURA DA NET E CONTRATAR ESTE CONCORRENTE DELA.

Autor:

CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

SANTIAGO & CINTRA

Sugestão:

É claro que tem que disciplinar.

Justificativa:

Quem paga TV por Assinatura não quer ver propagandas, quer ver tevê. porcentagem de 25% direcionada à exibição de publicidade é muito. Na internet, há canais que apresentam programas gratuitamente sendo bancados pela publicidade que é exibida durante a programação. Por que na tevê tem que ter propaganda? Pra ficar "mais barato" para o consumidor não é justificativa aceitável; as emissoras podem aumentar o preço da publicidade para proteger o consumidor do excesso de propagandas, com a mesma facilidade que aumentam os preços para seus assinantes.

Autor:

ELIDA

Ocupação:

PRODUÇÃO E GESTÃO CULTURAL

Empresa:

OSCIP MOV CULT DE LITERATURA E ARTES DO BRASIL

Sugestão:

excluir arigo

Justificativa:

A legislação da ancine deverá ser para o mercado de tv aberta.

Autor:

MARILENE CAPELAO

Ocupação:

BANCARIA

Empresa:

51

Sugestão:

Acredito que a abertura maior aos canais brasileiros e independentes nacionais, bem como propõem no ofício, tornará por si as programações da tv, no geral, de maior eficiência e disciplinamento ao público telespectador brasileiro. Dessa forma, os mesmos podem obter mais acesso à informações que realmente interessam, sem contar no próprio prestígio cultural brasileiro (cinematográfico, e outros) de que carece nossa sociedade por ,exatamente, cultuar apenas o "estrangeiro" ou o que não é transmitido, ainda, com maior frequência. Ainda, é inpressindível, restringir os horários de certas programações, adequando-as a cada tipo de classificações indicativas, respeitando principalmente o público infantil, que particularmente na minha opinião, não tem seguido tal regra...

Justificativa:

Justifica-se, o fato do público infantil, pelas próprias novelas "globais brasileiras" terem transmitido cenas inadequadas e demasiado explícitas ao "horário nobre" .

Autor:

ROSANA SOARES

Ocupação:

ESTUDANTE

Empresa:

FURG- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

Sugestão:

nao deveria haver disciplinamento, pois a tv por assinatura e opcional e se nao estiver agradando podemos cancelar ou mudar de fornecedor.

Justificativa:

acho que essa intervenção deveria ocorrer somente na tv aberta, pois na tv por assinatura pagamos e somos livres para mudar de operadora se nao estivermos contentes.

Autor:

ARIAN G MAINARDES

Ocupação:

BANCARIO

Empresa:

Sugestão:

Sugiro não se permitir publicidade.

Justificativa:

Se o consumidor paga para assistir TV, sobretudo canais de filmes, é para não ter que suportar (e perder tempo) propaganda comercial. Inclui-se nesta aquela feita pelo próprio canal.

Autor:

CLODOALDO BUENO

Ocupação:

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

Empresa:

UNESP - CAMPUS DE ASSIS

Sugestão:

Não se deve disciplinar nada.

Justificativa:

As pessoas são capazes de decidir o que querem assistir.

Autor:

RODRIGO ROCHA DE REZENDE

Ocupação:

EMPRESÁRIO

Empresa:

Sugestão:

Deveria o governo se meter nos problemas nacionais que são muitos, e para de querer obrigar os brasileiros a consumir porcarias como a programação nacional.

Justificativa:

Deveria o governo se meter nos problemas nacionais que são muitos, e para de querer obrigar os brasileiros a consumir porcarias como a programação nacional.

Autor:

ALÉCIO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

Ocupação:

ESTUDANTE

Empresa:

Sugestão:

Prezado Senhores do Supremo, Em virtude da regulamentação da Lei 12.485/11 não estou de acordo com as regras que a ANCINE quer que sejam adotadas, tenho um pacote de assinatura que me atende satisfatoriamente inclusive com a programação da TV aberta, se essa Lei for

regulamentada meu pacote ira sofrer um aumento consideravel e de mais a mais se querem ampliar a visualização de programação nacional na TV paga a ANCINE deveria primeiro cobrar uma qualidade melhor das emissoras nacionais que tem na sua maioria uma grade de programa sofrível. Como voces detem o poder da caneta por favor antes de gastarem tinta pense nos assinantes que já pagam caro e estão satisfeito. Inclusive esse que vos escreve. Grato

Justificativa:

SOu totalmente contra essa regulamentação, a ANCINE vai vai arcar com o custo do aumento de assinatura dos clientes, acho que a ANCINE deveria sim cobrar uma programação de melhor qualidade das emissoras de TV aberta que como disse e sofrível.

Autor:

VITOR SENA RIBEIRO

Ocupação:

ADMINISTRADOR

Empresa:

Sugestão:

não haver propaganda.

Justificativa:

se eu estou pagando,não quero propaganda.

Autor:

HAMILTON CORREA MARINZECK

Ocupação:

BANCARIO

Empresa:

BANCO HSBC

Sugestão:

Sugerir alteração do dispositivo: Art. 35. Com vistas à aferição do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18 da Lei nº 12.485/2011, as programadoras deverão divulgar em seus sítios na rede mundial de computadores listagem atualizada dos conteúdos e obras audiovisuais, cabendo às empacotadoras divulgar os canais de programação e os pacotes disponibilizados pelo meio do SeAC.

Justificativa:

Dentro da cadeia de atividades e responsabilidades do setor de TV por Assinatura, cabe a empacotadora disponibilizar a listagem de canais e pacotes. Já os conteúdos e obras audiovisuais são de responsabilidades exclusiva das programadoras, já que estas informações não são disponibilizadas às empacotadoras.

Autor:

WANDERSON DOUGLAS MARCONI

Ocupação:

ADVOGADO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Empresa:

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sugestão:

Entendo serem INCONSTITUCIONAIS artigos 9º (parágrafo único); 10; 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 31; 32 (parágrafos 2º, 13 e 14); 36; 37 (parágrafos 5º, 6º e 7º); e 42, da Lei 12.485/11.

Justificativa:

Quero me manifestar totalmente CONTRA o sistema de cotas que a ANCINE pretende impor aos consumidores brasileiros. Sou contra o intervencionismo do Estado. Sou a favor da liberdade de mercado. Os brasileiros não são bebês e podem fazer suas próprias escolhas, não precisamos ser tutelados por ninguém!

Autor:

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

Ocupação:

POLICIAL MILITAR DA RESERVA

Empresa:

Sugestão:

A NET considera que seria ilegal o disciplinamento da publicidade na programação da TV por Assinatura de forma diferente do que autoriza a Lei 12485/2011 que traz como paradigma os limites da radiodifusão de sons e imagens.

Justificativa:

A NET considera que seria ilegal o disciplinamento da publicidade na programação da TV por Assinatura de forma diferente do que autoriza a Lei 12485/2011 que traz como paradigma os limites da radiodifusão de sons e imagens.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Não há nenhuma necessidade de disciplinamento específico para o horário nobre.

Justificativa:

Havendo a limitação em 25% já haverá uma natural acomodação. Além do mais sendo paga a tv, caso ocorra um abuso, basta o assinante mudar sua operadora.

Autor:

JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

GRÊMIO FBPA

Sugestão:

Não deve Haver Medidas.

Justificativa:

Cada emissora deve escolher o quanto tem que ter de comercial, afinal eles ganham pela publicidade, e vocês querem ditar quanto eles tem que ganhar?

Autor:

ALAN RIBEIRO MOURA

Ocupação:

AUXILIAR DE AEROPORTO/ ESTUDANTE

Empresa:

Sugestão:

Não deve haver regulamentação relativa à quantidade de publicidade.

Justificativa:

1- Qtde. de publicidade não é um aspecto relacionado à segurança ou saúde do consumidor, sendo, portanto, descabida a intervenção do Poder Público. Cabem às empresas e aos consumidores, por meio das relações de mercado, definirem quanta publicidade é admissível. Note-se que o simples fato de os canais de venda (24h diárias de publicidade!) possuírem audiência é um sinal de que a qtde admissível de publicidade não pode ser definida a priori. 2- A restrição do espaço publicitário provocará um aumento de preço e, conseqüentemente, reduzirá o nº de anunciantes dispostos a pagá-lo, o que afetaria negativamente a LIBERDADE DE EXPRESSÃO, pois quanto menor a base de clientes de que depende uma empresa, maior o poder de pressão daqueles sobre esta - objetivamente, p. ex., seria mais difícil para um canal de notícias manter uma cobertura jornalística isenta sobre o aquecimento global se seu principal cliente publicitário fosse uma empresa petrolífera. Ou seja, qto. mais clientes, melhor pois, como diz um ditado romano, "um escravo com dois senhores é um homem livre".

Autor:

MARCOS ROBERTO NOCIOLINI

Ocupação:

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Empresa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sugestão:

NÃO DEVE HAVER DISCIPLINAMENTO RIGIDO COM EXIGÊNCIA DE ADOTAÇÃO DE UMA OU OUTRA PROGRAMAÇÃO. AFINAL QUEM ASSINA TV PAGA É PORQUE JÁ NÃO AGUENTA MAIS O LIXO QUE É A TV ABERTA. NESSES HORÁRIOS TEM QUE TER CANAIS QUE EXIBAM FILMES, DESENHOS, AFINAL DA FORMA QUE JÁ ESTÁ

Justificativa:

NÃO DEVE HAVER DISCIPLINAMENTO RIGIDO COM EXIGÊNCIA DE ADOTAÇÃO DE UMA OU OUTRA PROGRAMAÇÃO. AFINAL QUEM ASSINA TV PAGA É PORQUE JÁ NÃO AGUENTA MAIS O LIXO QUE É A TV ABERTA. NESSES HORÁRIOS TEM

QUE TER CANAIS QUE EXIBAM FILMES, DESENHOS, AFINAL DA FORMA QUE JÁ ESTÁ

Autor:

THELMA SHIRLEN SOARES

Ocupação:

PROFESSORA

Empresa:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GÓIÁS

Sugestão:

O conteúdo publicitário a ser veiculado durante a transmissão de um determinado programa deve seguir a mesma recomendação etária deste programa, independente do horário. Como alternativa, caso a empacotadora não queira ter esse controle, poderia ser oferecida gratuitamente ao assinante a possibilidade de bloquear os comerciais durante a exibição do programa, caso estejam previstas inserções não adequadas ao público. Essa possibilidade deveria ser exibida junto com as indicações de faixa etária antes e durante a exibição.

Justificativa:

Fora a questão do volume excessivo de inserções publicitárias, é preciso também se atentar para o conteúdo que é exibido, seja em horário nobre ou em qualquer outro horário. Há programas que não tem restrição de público (livre para todas as idades) e podem ser exibidos inclusive em horário nobre, como filmes infantis, por exemplo. No intervalo das transmissões muitas vezes são exibidos comerciais não condizentes com o público que pode estar assistindo ao conteúdo. Assim, crianças são expostas indevidamente a propagandas de bebidas alcoólicas ou a comerciais divulgando os seriados do próprio canal com cenas de violência, conotação sexual e linguajar inapropriado, por exemplo. Desse modo, os anúncios deveriam ser condizentes ao conteúdo em exibição não mostrando assim cenas impróprias aos prováveis espectadores.

Autor:

CINTIA MACHADO CORTES DIAS

Ocupação:

PROFESSORA

Empresa:

Sugestão:

O tempo de publicidade deve ser contado levando em conta a percepção do usuário, que não passa todo o dia em frente à televisão. Ao mesmo tempo, deve ser também levado em conta o tipo de programação veiculada na TV por assinatura, que em geral tem programas de até duas horas de duração (filmes, eventos esportivos etc.). Assim, é importante que a publicidade no horário nobre não possa contar com mais de 30 minutos a cada 2 horas, contando os intervalos entre as horas cheias.

Justificativa:

O tempo de publicidade deve ser contado levando em conta a percepção do usuário, que não passa todo o dia em frente à televisão. Ao mesmo tempo, deve ser também levado em conta o tipo de programação veiculada na TV por assinatura, que em geral tem programas de até duas horas de duração (filmes, eventos esportivos etc.). Assim, é importante que a publicidade no horário nobre não possa contar com mais de 30 minutos a cada 2 horas, contando os intervalos entre as horas cheias.

Autor:

RENATA VICENTINI MIELLI

Ocupação:

JORNALISTA

Empresa:

CENTRO DE ESTUDOS DA MÍDIA ALTERNATIVA BARÃO DE ITARARÉ

Sugestão:

Realmente a publicidade na TV paga e deve ser reduzida através de algum tipo de cota.

Justificativa:

Já que as operadoras lucram bastante com as assinaturas, poderiam reduzir significativamente a receita com publicidade.

Autor:

MOACYR DE QUEIROZ PAIM FILHO

Ocupação:

BANCÁRIO E WEBDESIGNER

Empresa:

CAIXA

Sugestão:

O limite de intervalos comerciais deve valer da mesma maneira nas 24 horas de programação.

Justificativa:

Pois, por mais que o horário nobre tenha um valor mais caro devido ao maior número de espectadores que visualizam os canais, os mesmos podem querer ver uma programação em um horário que não seja o nobre, e com isso, deve valer a mesma regra, os 25% em todas as faixas.

Autor:

OTÁVIO PELEGRINI DE CASTRO

Ocupação:

ESTUDANTE

Empresa:

Sugestão:

Nada de disciplinamento! Estas práticas faziam parte dos anos de chumbo no Brasil, entre 64 e 68. Vivemos novos tempos! Ou não?

Justificativa:

Vivemos numa sociedade livre, e não há necessidade de qualquer tipo de censura. Quem paga sabe o que está comprando.

Autor:

PAULO CEZAR LOBO COLLI

Ocupação:

ADMINISTRADOR

Empresa:

IRMÃOS PASSAÚRA S/A

Sugestão:

Não mais que 30 minutos a cada 2 horas, contando os intervalos entre as horas cheias em qualquer período do dia

Justificativa:

O tempo de publicidade deve ser contado levando em conta a percepção do usuário, que não passa todo o dia em frente à televisão. Ao mesmo tempo, deve ser também levado em conta o

tipo de programação veiculada na TV por assinatura, que em geral tem programas de até duas horas de duração (filmes, eventos esportivos etc.). Assim, é importante que a publicidade no horário nobre não possa contar com mais de 30 minutos a cada 2 horas, contando os intervalos entre as horas cheias.

Autor:

ROSANE BERTOTTI

Ocupação:

SECRETÁRIA NACIONAL DE COMUNICAÇÃO

Empresa:

CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

Sugestão:

Exclusão do parágrafo e adequação a legislação brasileira vigente quanto ao que um brasileiro natou ou naturalizado poderá fazer.

Justificativa:

O Brasil tem um problema sério: inúmeras leis, se temos uma legislação: constituição, código de defesa do consumidor, código penal, todos eles devem ter uma mesma visão, não devemos ter inúmeras leis que ferem a legislação atual. Na TV por assinatura foram produzidas séries 9MM São Paulo e Mandrake, o que foi produzido na TV aberta para melhorar a qualidade das emissoras. Quem controla a tv aberta, exemplo programas reality importados de empresas internacionais, por exemplo da endemol para transmitir BBB. A ANCINE deve criar uma legislação para avaliar e controlar a TV aberta a TV por assinatura e de livre escolha do consumidor, se ele não está satisfeito ele cancela a assinatura, troca a operadora. Como uma pessoa que não pode ter tv por assinatura faz assistir programas de qualidade, exemplo: o nível da novela das nove e meia da globo: Fina Estampa, horário em que as crianças estão com a sua família. TV por assinatura, tem a possibilidade de bloquear acesso a canais com senhas de bloqueio.

Autor:

MARILENE CAPELAO

Ocupação:

BANCARIA

Empresa:

51

Conforme a Lei nº 12.485/2011 cabe à Ancine regulamentar o cumprimento das obrigações dispostas nos arts. 16, 17 e 18 da Lei. Está prevista ainda a possibilidade de dispensa integral ou parcial do cumprimento das obrigações ali previstas. Com vistas a propiciar que as obras brasileiras sejam mais assistidas pelos telespectadores, a agência considera a possibilidade de autorizar transferência de obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros entre canais de programação de uma mesma empresa programadora. Sendo assim, a Ancine pergunta:

3. Quais seriam os parâmetros, os critérios e as formas de compensação razoáveis e adequadas para o estabelecimento de regramento sobre a transferência de obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros entre canais de programação de uma mesma empresa programadora?

Sugestão:

NÃO HÁ NECESSIDADE, POIS O CONTEUDO BRASILEIRO É PÉSSIMO, POIS ESTA NAS MÃO DE UMA ÚNICA EMISSORA, FATO ESTE QUE IMPEDE A MELHORIA, QUALIDADE E CRESCIMENTO DOS DEMAIS, CABENDO AO GOVERNO PEITA-LOS E NÃO AO MEU BOLSO.

Justificativa:

É SIMPLES, EU PAGO, EU ESCOLHO, EU ASSISTO!!! PERGUNTA: A ANCINE VAI ME OBRIGAR A ASSISTIR BIG BROTHER??? ESTA NOVA PROGRAMAÇÃO VAI AO AR NO HORÁRIO NOBRE, ENTÃO VAMOS TER PROGRAMAÇÃO NACIONAL NO LIGAR DO JN, NOVELA DAS 8/9 E BIG BROTHER!!! POR FAVOR POUPEM... LEMBRANDO QUE SÃO 25% DE ICMS QUE NÃO PODEMOS ABATER NO IMPOSTO DE RENDA.... ACORDA BRASIL

Autor:

FRANCISCO ANTONIO VALENTE NETO

Ocupação:

GERENTE DE CONTAS

Empresa:

NEC LATIN AMERICA S.A.

Sugestão:

A compensação poderá ser realizada desde que em canal de maior base de assinantes.

Justificativa:

Para evitar uma compensação desvantajosa para o conteúdo.

Autor:

DÉBORA IVANOV

Ocupação:

PRODUTORA

Empresa:

SIAESP - SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SP

Sugestão:

Censura nunca é a melhor opção.

Justificativa:

Deixe tudo do jeito que está.

Autor:

ÉDIPO DE MELO BARCELOS

Ocupação:

EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA

Empresa:

ESCOPOWER - GERADORES E SERVIÇOS

Sugestão:

Autorizar a obra diretamente para a empresa programadora, fazendo com que esta apresente um roteiro de exibições nos seus canais de programação

Justificativa:

"autorizar transferência de obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros entre canais de programação de uma mesma empresa programadora" = e se autorizar a obra diretamente para a empresa programadora, fazendo com que esta apresente um roteiro de exibições nos seus canais de programação, evitando super exposição da obra brasileira? transferência daqui pra ali vai aumentar a burocracia. Com a programação apresentada antes, a ANCINE saberia de antemão quantas e quando as exibições seriam veiculadas.

Autor:

ELIDA

Ocupação:

PRODUÇÃO E GESTÃO CULTURAL

Empresa:

Sugestão:

SIMPLIFICAÇÃO.

Justificativa:

VOU RESUMIR MINHA IDEIA, QUE É BEM SIMPLES E DISPENSA TODA ESTA PARAFERNÁLIA DE PATRULHAMENTO QUE VOCE ESTÃO CRIANDO: CADA OPERADORA DE TV POR ASSINATURA DEVERIA TER PELO MENOS UM CANAL QUE TIVESSE PROGRAMAÇÃO 100% BRASILEIRA, INCLUINDO: FILMES, DOCUMENTÁRIOS, PROGRAMAS AO VIVO, PROGRAMAS EDUCATIVOS (EM HORÁRIOS PRÓPRIOS PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES), E ESPORTES (COM HORÁRIO LIMITADO A 3 HORAS DIÁRIAS PARA ESTE TIPO DE PROGRAMAÇÃO). ASSIM, ESTE ÚNICO CANAL POR OPERADORA DE TV POR ASSINATURA SERIA SUBMETIDO A TODAS AS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI Nº 12.485/11. MAS ISSO SE APLICARIA A SOMENTE UM CANAL POR OPERADORA DE TV POR ASSINATURA. ÚLTIMA QUESTÃO (LEMBREM-SE, POR FAVOR, QUE É FEITA POR UM SIMPLES CIDADÃO USUÁRIO DE TV POR ASSINATURA): PARA SE ESTABELECEM TODA ESTA LEGISLAÇÃO, FOI PESQUISADO / ESTUDADO COMO O TEMA É TRATADO NOS PAÍSES VERDADEIRAMENTE MAIS DESENVOLVIDOS QUE O BRASIL (POR EXEMPLO: EUA E PAÍSES DA EUROPA OCIDENTAL)? ACREDITO QUE NESTES PAÍSES A DESREGULAMENTAÇÃO SEJA A FILOSOFIA SEGUIDA. OU ESTAMOS “BRILHANTEMENTE CRIANDO NOVIDADES”, COMO FOI O CASO DA NOVA NORMA TÉCNICA QUE REGULAMENTA AS TOMADAS E PLUGS CONECTORES ELÉTRICOS, ONDE NOSSO GOVERNO CRIOU UM PADRÃO “GENUINAMENTE” BRASILEIRO, QUE NÃO TEM SIMILAR NO MUNDO, E PROVOCOU UM ENORME E DESNECESSÁRIO TRANSTORNO PARA TODA A POPULAÇÃO BRASILEIRA? DIGO ISSO PORQUE BASTAVA TER ADOTADO ALGUM DOS PADRÕES MAIS CONHECIDOS DOS PAÍSES DESENVOLVIDOS ...

Autor:

CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Ocupação:

ENGENHEIRO

Empresa:

SANTIAGO & CINTRA

Sugestão:

não deve haver regulamentação/obrigação, o que é imposto, é ditatorial.

Justificativa:

se o produto nacional for bom, nos vamos assistir, reserva de mercado é para incompetentes, já tivemos e não funcionou. podem até veicularem, porém não vamos assistir. desligamos ou vamos para a internet, ou simplesmente cancelamos a assinatura.

Autor:

HAMILTON CORREA MARINZECK

Ocupação:

BANCARIO

Empresa:

BANCO HSBC

Sugestão:

Poderia se estabelecer metas de exibição de conteúdo audiovisual brasileiro de forma progressiva e não abrupta.

Justificativa:

Dessa forma as empresas de tv teriam como organizar gradualmente suas programações e poderiam receber incentivos (talvez fiscais) tanto mais depressa se adequassem, digo, de forma antecipada.

Autor:

MARCOS DURIEZ

Ocupação:

ADVOGADO

Empresa:

Sugestão:

nao deveria haver regras na tv por assinatura.

Justificativa:

pagamos para ter uma programação diferenciada, e livre, portanto não deveria ter nenhuma obrigação de exibição deste ou daquele conteuno, ficando a operadora livre para exibir o que for de mais audiencia e de melhor qualidade.

Autor:

ARIAN G MAINARDES

Ocupação:

BANCARIO

Empresa:

Sugestão:

Continuar como esta se a obra brasileira for razoável como tropa de elite ela sera exibida na programação da tv paga.

Justificativa:

Uma pessoa normal iria comprar um produto estragado no mercado?? o mesmo é as tvs pagas, não iram comprar programas brasileiros de baixa qualidade e colocar em sua grade. Acredito eu que nem de graça se não fosse pelo governo tentando se meter eles colocaria as porcarias que o cinema brasileiro faz.

Autor:

ALÉCIO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

Ocupação:

ESTUDANTE

Empresa:

Sugestão:

Manter os parâmetros e critérios utilizados pelas empresas de TV PAGA que estão em vigor.

Justificativa:

Acredito que não seja coerente que uma empresa de TV PAGA seja obrigada a disponibilizar mais conteúdo brasileiro que já disponibiliza, já que o consumidor escolheu pagar por seus serviços, sabendo previamente a que canais e conteúdos teria acesso. Se o consumidor deseja assistir a mais conteúdos brasileiros, é só ligar a TV nos canais abertos.

Autor:

ERIKA MAYRINK VULLU

Ocupação:

PROFESSORA

Empresa:

Sugestão:

Não restringir as aquisições, financiamentos e contratações

Justificativa:

É cerceamento de direitos.

Autor:

FRANCISCO CARLOS VIDAL CAVALCANTE

Ocupação:

BANCÁRIO

Empresa:

BANCO DO NORDESTE

Sugestão:

Não vejo como certo vocês dedicarem tanto tempo e nosso dinheiro publico para aprovar uma lei como esta que me obriga a assistir o que vocês querem. Onde estão os meus direitos? Quem tem que decidir o que assistir ou não, sou eu e não vocês. Se eu quisesse assistir conteúdo nacional eu mesmo, por iniciativa própria, e sem pressões políticas ou imposições, sintonizo meu aparelho de tv nos canais abertos que são TODOS nacionais, e eu mesmo seleciono o que desejo assistir. Não preciso de que vocês ditem o que eu devo ou não assistir. Se eu, por livre iniciativa, resolvi gastar o meu dinheiro com uma tv por assinatura, foi porque eu quero assistir algo DIFERENTE da programação nacional que a tv aberta trás. Eu não concordo com esta ditadura.

Justificativa:

Não há justificativas

Autor:

LUIS CONCEIÇÃO DE ARAUJO

Ocupação:

ENCARREGADO

Empresa:

AUTONOMO

Sugestão:

Entendo serem INCONSTITUCIONAIS artigos 9º (parágrafo único); 10; 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 31; 32 (parágrafos 2º, 13 e 14); 36; 37 (parágrafos 5º, 6º e 7º); e 42, da Lei 12.485/11.

Justificativa:

Quero me manifestar totalmente CONTRA o sistema de cotas que a ANCINE pretende impor aos consumidores brasileiros. Sou contra o intervencionismo do Estado. Sou a favor da liberdade de mercado. Os brasileiros não são bebês e podem fazer suas próprias escolhas, não precisamos ser tutelados por ninguém!

Autor:

LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

Ocupação:

POLICIAL MILITAR DA RESERVA

Empresa:

Sugestão:

A NET entende que a liberdade ampla de transferência das cotas de conteúdos brasileiros nos canais de espaço qualificado seria favorável à produção nacional, notadamente para viabilizar investimentos em produções de qualidade. Produtores e Programadoras poderiam criar projetos mais atrativos e de mais relevância com essa tolerância, pois, ao final, a presença em número de horas no segmento de TV por Assinatura estaria garantido. A fragmentação restritiva não se traduz em incentivo para surgimento de bons produtos.

Justificativa:

A NET entende que a liberdade ampla de transferência das cotas de conteúdos brasileiros nos canais de espaço qualificado seria favorável à produção nacional, notadamente para viabilizar investimentos em produções de qualidade. Produtores e Programadoras poderiam criar projetos mais atrativos e de mais relevância com essa tolerância, pois, ao final, a presença em número de horas no segmento de TV por Assinatura estaria garantido. A fragmentação restritiva não se traduz em incentivo para surgimento de bons produtos.

Autor:

CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Sugestão:

Deixar do Jeito que está!

Justificativa:

Pago para assistir o que eu quero! E está bom desse jeito!

Autor:

GEORGE AUGUSTO BARBOSA DE ARAUJO

Ocupação:

ENGENHEIRO ELETRÔNICO

Empresa:

AUTONOMO

Sugestão:

NÃO DEVE HAVER OBRIGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDOS BRASILEIROS.
QUEM QUISER VER PRODUÇÃO NACIONAL ASSISTE TV ABERTA

Justificativa:

NÃO DEVE HAVER OBRIGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDOS BRASILEIROS.
QUEM QUISER VER PRODUÇÃO NACIONAL ASSISTE TV ABERTA

Autor:

THELMA SHIRLEN SOARES

Ocupação:

PROFESSORA

Empresa:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GÓIÁS

Sugestão:

Não deve haver medidas com relação a esses cumprimentos.

Justificativa:

Se nós pagamos por determinados canais, nós temos o direito de escolher quais canais queremos, não cabe a ANCINE decidir isso, pois o dinheiro é do cliente e nós temos que decidir quais canais queremos.

Autor:

ALAN RIBEIRO MOURA

Ocupação:

AUXILIAR DE AEROPORTO/ ESTUDANTE

Empresa:

Sugestão:

Manter os serviços com sempre foram. Não mudar nada.

Justificativa:

Quem escolhe a programação é quem paga pela programação!

Autor:

GERSIVAL MARCELO NASCIMENTO CABRAL

Ocupação:

MILITAR

Empresa:

POLÍCIA MILITAR

Sugestão:

A programação dos canais de TV por assinatura deve ser respeitado a vontade do cidadão.

Justificativa:

A livre escolha entre as produções nacionais e estrangeiras.

Autor:

RODRIGO DA SILVA ARAÚJO

Ocupação:

ESTUDANTE

Empresa:

Sugestão:

Senhores, Como Cidadã, manifesto-me pela TOTAL inconstitucionalidade desta Lei 12.485/2011. O Ufanismo não pode ter lugar numa sociedade Democrática e Pluralista. Precisamos de uma consciência Planetária e NÃO de políticas que incentivam a segregação, numa população tão carente de instrução. Precisamos de Educação para podermos fazer as escolhas coerentes e não de um política antidemocrática que faça as nossas escolhas. Respeitosamente, Cristina

Justificativa:

Os objetivos estão prejudicados, porque partem de princípios não universais e contaminam toda a eficácia normativa.

Autor:

CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI

Ocupação:

SERVIDORA

Empresa:

Sugestão:

Eu me manifesto totalmente contra a intervenção na minha TV paga, com a aprovação da lei nº 12.485/11, que apresenta diversas regras intervencionistas no serviço de TV por assinatura. Esperamos que o resultado da ADI 4679 que tramita no STF nos seja favorável. Carlos Eduardo Berto

Justificativa:

Acho que o que nosso governo já faz conosco, os aposentados, é punição demais. Nunca nos ajuda em nada e só fica inventando regras que prejudica todo mundo. Carlos Eduardo Berto

Autor:

CARLOS EDUARDO BERTO

Ocupação:

APOSENTADO

Empresa:

PESSOA FISICA

Sugestão:

Canais que por exemplo exibem filmes clássicos, devem ficar livres desta lei. Mas, apesar de pertencerem a mesma programadora, não deve haver espécie nenhuma de compensação, quanto ao outro canal que supostamente ficaria com as cotas desde outro.

Justificativa:

Pois, mesmo pertencendo a mesma programadora, cada um possui sua programação própria, um público-alvo específico, então, é desnecessário que tal conteúdo obrigatório, seja repassado ao canal da mesma programadora, no entanto, o canal que possuir conteúdo ainda mais específico como no exemplo citado acima, também deve ficar livre dessa cota.

Autor:

OTÁVIO PELEGRINI DE CASTRO

Ocupação:

ESTUDANTE

Empresa:

Sugestão:

Nenhum! Tem que haver liberdade em todos os sentidos. Nada, absolutamente, justifica o cerceamento. Quem define são as partes, principalmente os que pagam o serviço. O conjunto de pagantes é que deve escolher o que quer e o que não quer. Se a programação é de boa qualidade e tem atrativos, não será necessário nenhum tipo de regramento ou qualquer outra estupidez semelhante! Serão conteúdos desejados e as operadoras, por uma questão de atender bem os seus clientes, vão disponibilizá-los.

Justificativa:

Por que chega de intervencionismos de quem acha que mais realista do que o rei!

Autor:

PAULO CEZAR LOBO COLLI

Ocupação:

ADMINISTRADOR

Empresa:

IRMÃOS PASSAÚRA S/A

Sugestão:

LAMENTAVEL, é como considero a totalidade dessa proposta de Lei. acho que as pessoas que elaboraram tal proposta deveriam mudar para CUBA e lá deixar rolar todo esse gosto pelo absurdo e pela desperdício do dinheiro público. Com certeza essas pessoas não tem um preparo mínimo para estarem ocupando cargos com essa prerrogativa. Obrigar a exibição de programas tipo BBB, Faustão, Raul Gil, CQC, nos canais pagos, em nada vai melhorar sua qualidade, continuarão sendo lixo. quem opta pela tv por assinatura não quer nem quer que seus filhos assistam a esse tipo de programação. portanto continuarão a NÃO assistir. só vai encarecer ainda mais o serviço. lamentável tal iniciativa. mudem pra cuba e sejam felizes lá.

Justificativa:

O BOM SENSO.

Autor:

ANSELMO G. PEREIRA

Ocupação:

MICOEMPRESARIO

Empresa:

MECANICA MAGNUM